



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 159/2010 – São Paulo, segunda-feira, 30 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3044**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014586-13.1987.403.6100 (87.0014586-6) - BENEDICTO RIBEIRO DA VEIGA CAMARGO X NILZA NORONHA GALVAO X ROBERTO CAETANO ZAGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

...Isto posto, homologo a desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0002495-46.1991.403.6100 (91.0002495-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, como resolução do mérito, com base no art. 296,I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

**0036739-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036739-6) - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

...Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

**0028655-49.2007.403.6100 (2007.61.00.028655-9) - IVONE MOURA BISPO PADILHA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de dezembro de 1985, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à co-ré Caixa Econômica Federal que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a

restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**0004066-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004066-6) - CMS EDITORA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0027340-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027340-5) - VALDECI MOURATO DE LIMA X MADIR BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamentação no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Exm. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 0016165-54.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.016165-5), interposto pela autora, informando-o da presente decisão.

**0029065-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029065-8) - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança n.ºs 1574.013.00001032-0 e 1574.013.00008326-3, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6) - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Converto o julgamento em diligência. A fim de subsidiar a análise do pedido formulado na inicial, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo nº 10882.001485/2001-13. Após, dê-se vista à ré. No retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0012409-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012409-0) - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

**0025289-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025289-3) - APARECIDA DO CARMO LINS DE MELO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do autor as verbas relativas às férias indenizadas e proporcionais e gratificação de férias quitação (terço constitucional), e determino à ré que restitua à autora o valor pago indevidamente, no montante de R\$654,35 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), corrigido desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou juros. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

**0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações contidas nos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 66/67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027131-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027131-0)** - PEDRO LUCIO CLIMENI(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor PEDRO LUCIO CLIMENI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de março a maio de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento nº. 111, 11º andar, do Condomínio Edifício Liberty Tower, situado à Rua Tabatinguera, 350, nesta capital (matrícula 65.392 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005812-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037498-52.1997.403.6100 (97.0037498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARIANA BARRETO CUNHA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

...Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0005741-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005741-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREIA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FETI SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005823-90.2005.403.6100 (2005.61.00.005823-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY DA SILVA

...Pelo exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade e com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execuã. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001274-57.1993.403.6100 (93.0001274-6)** - SOLIMAQ-SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOLIMAQ-SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0026116-33.1995.403.6100 (95.0026116-2)** - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA

LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ CLOVIS FERRAZ LEMO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0019713-38.2001.403.6100 (2001.61.00.019713-5)** - RITA DE CASSIA PAIVA X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X KIKUMA TOKINARI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CARLOS ALBERTO MESQUITA X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X SERGIO CIUFA JUNIOR X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X GERSON SALES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RITA DE CASSIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA ANGELA SOLA PEREZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIKUMA TOKINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALCINEIDE APARECIDA AMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CIUFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SALES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CARLOS ALBERTO MESQUITA e SERGIO CIUFA JUNIOR. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**0030387-07.2003.403.6100 (2003.61.00.030387-4)** - LUIZA YUKIE NAKABASHI X LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS X MARIUZA ALVES FERREIRA MELO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP006344 - AMILCAR DE MOURA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZA YUKIE NAKABASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIUZA ALVES FERREIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora LUIZA YUKIE NAKABASHI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIZ ROBERTO RAMALHO MARTINS e MARIUZA ALVES FERREIRA MELO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6)** - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X STEFANINO CACCIABUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 100/103. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0028682-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028682-5)** - AMALY RAGI DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMALY RAGI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 83/86. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 74. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2738**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000689-68.1994.403.6100 (94.0000689-6)** - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001500-28.1994.403.6100 (94.0001500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-69.1993.403.6100 (93.0027696-4)) MARIA DO CARMO ROVERSO E SILVA X MARIO SERGIO SILVA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018794-93.1994.403.6100 (94.0018794-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-80.1994.403.6100 (94.0001794-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV - SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0042540-53.1995.403.6100 (95.0042540-8)** - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS,SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL,ECON MISTA,AUTARQ E FUNDACOES(SP029787 - JOAO JOSE SADY E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Em que pesem as alegações de fls. 214/216, a via juntada aos autos NÃO é o original do alvará. O original é impresso em folha própria, de cor azul. Dessa forma, e para que seja possível o cancelamento do alvará de nº 10/2009 e nova expedição, necessário a juntada do original aos autos. Tal providencia também é necessária para os fins indicados às fls. 199.Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 199 integralmente. Prazo: 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0043256-80.1995.403.6100 (95.0043256-0)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X LEASING BANK OF BOSTON S/A X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008985-11.1996.403.6100 (96.0008985-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043476-78.1995.403.6100 (95.0043476-8)) FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 230-235: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018369-61.1997.403.6100 (97.0018369-6)** - JOSE AGUILAR(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos verifico que o pedido da CEF de fls. 201/202 deixou de ser apreciado. Dessa forma, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela ré no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. Anote que ao requerer a expedição de alvará deverá indicar nome, RG, CPF e OAB do advogado que constará do referido documento. Ressalto que o patrono indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação.Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF.Int.

**0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8)** - ROMUALDO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo pela liberação da próxima parcela do precatório. Int.

**0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista o pedido da Defensoria Pública da União de produção de prova pericial e da apresentação de quesitos, defiro a produção da prova requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União. Tornem os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

**0012363-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012363-4)** - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o extrato de fls. 150, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 2.375,36, para a data de 08/12/2009, já que realizado em duplicidade. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que atualize os cálculos da Contadoria, para a data de 07/12/2009, quando o saldo da conta era de R\$ 15.207,33, indicando o montante a ser levantado a título de principal e o valor a ser levantado a título de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF, OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, a total responsabilidade pela indicação (item 3, Anexo I da Resolução n. 110 de 8 de julho de 2010 do CJF). Anoto que o advogado indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

**0014536-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014536-8)** - MARCELO CORREIA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em que pesem as alegações de fls. 75, de extravio do original do alvará de levantamento, determino que a autora realize diligências para a localização do original, haja vista a necessidade do seu cancelamento e arquivamento em livro próprio de controle numérico desta vara federal. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0)** - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023603-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023603-6)** - RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 900/900v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000146-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000146-1)** - SONIA EDWIGES DA SILVA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 34/34 verso no que tange à determinação de cumprimento integral da decisão de fls. 27. Compulsando os autos, verifico que às fls. 13 foi juntada declaração de pobreza, portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, determino a citação da ré Caixa Econômica Federal. Int e cite-se.

**0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)** - SONIA EDWIGES DA SILVA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos 2010.61.00.000146-1, determino a citação das rés. Cite-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015256-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015256-7)** - OLEGARIO JOAO MOTTA X OSWALDO OTTANI X PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI X PAULO DIAS VIEIRA X REGINA HIROKO INOSE X RODOLPHO SALVI X ROSEMARY PALANDI X SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO X TEREZINHA GALVANI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que traga aos autos os extratos solicitados por Serafim Ferreira de Almeida (fls. 186-188) e Paulo Dias Vieira (fls. 190-199), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008207-50.2010.403.6100** - ELISA HELENA DA COSTA LOPES (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação da requerente apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007348-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

Fls. 48: Providencie a Secretaria a consulta ao endereço do requerido junto ao sistema Webservice da Receita Federal. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011100-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 43, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0027696-69.1993.403.6100 (93.0027696-4)** - MARIA DO CARMO ROVERSO E SILVA X MARIO SERGIO SILVA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001794-80.1994.403.6100 (94.0001794-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV - SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015042-16.1994.403.6100 (94.0015042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando informar a este Juízo os números das contas para as quais foram transferidos os valores depositados nas contas 0265.005.00148315-6, 0265.005.00151013-7 e 0265.005.00151013-7, apresentando também o saldo atualizados de cada uma delas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 137. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0040309-53.1995.403.6100 (95.0040309-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-62.1994.403.6100 (94.0026375-9)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0043476-78.1995.403.6100 (95.0043476-8)** - FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 332-337: Anote-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0045163-90.1995.403.6100 (95.0045163-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-80.1995.403.6100 (95.0043256-0)) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X LEASING BANK OF BOSTON S/A X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005677-64.1996.403.6100 (96.0005677-3)** - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista as informações da CEF às fls. 245-254, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total

depositado na conta 0265.005.00173380-2 em favor dos requerentes, devendo a parte indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado, bem como o nome do requerente que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0034774-75.1997.403.6100 (97.0034774-5)** - JOSE BENEDITO ANDENGHE PAVAN X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOELMA SILVA BENEVIDES X JOSEFA VALDECI DA COSTA X JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO X JOSE NOEL MOREIRA X JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO X JOAO GONCALVES ROCHA X JOELMA FERREIRA ORTIZ X JOAO CARLOS VALIM FONTOURA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fls. 276-281, tendo em vista a pluralidade de réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023672-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023672-0)** - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8)** - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ  
Fls. 196-197: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a improcedência da ação. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020477-14.2007.403.6100 (2007.61.00.020477-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVIS0(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVIS0 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que a subscritora da petição de fls. 269 não se encontra regularmente constituída nos autos, visto que consta da procuração de fls. 05 como estagiária. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, indicando o advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 268. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005908-03.2010.403.6100** - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
DESPACHO DE FLS. 241:Manifeste-se, com urgência, o patrono da autora, informando o endereço em que a mesma pode ser encontrada, tendo em vista sua não localização, conforme certidão de fls. 240, e considerando-se a proximidade da audiência. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5222**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO E SP058523 - LEILA DAURIA) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 1909/1910: Por ora, publique-se o despacho de fls. 1908.Fls. 1908: Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício do E. TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Após, aguarde-se noarquivo sobrestado informação de novo depósito.Intime-se

**Expediente Nº 5223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006404-32.2010.403.6100** - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS - ESPOLIO X RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pelo autor.

**0013091-25.2010.403.6100** - ESDRAS RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se a ré.

**0016667-26.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da comprovação do depósito, cumpra-se a r.decisão de fls. 107/109 expedindo mandado de citação e intimação.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do substabelecimento.

**0017412-06.2010.403.6100** - ANIJES EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X MINISTERIO DA FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0017447-63.2010.403.6100** - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ausentes os requisitos da prevenção.Considerando as alegações da autora de que não lhe foi oportunizada a ampla defesa nem o contraditório, bem como a existência de execução fiscal (processo nº 2010.50.01.002556-0, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de Vitória), necessária a oitiva da ré.De outro lado, a concessão de tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vinda da resposta do réu, o que não se observa no caso em tela.Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor a recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.Int. Oportunamente, cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006328-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006328-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0010630-80.2010.403.6100 (97.0027134-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela FAZENDA NACIONAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0027134-21.1997.403.6100 por CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA.. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Alega, subsidiariamente, o excesso de execução.Intimados, apresentou impugnação argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos e, no mérito, refuta as alegações da embargante.É o relatório.Decido.Inicialmente, o prazo para a Fazenda Pública interpor embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º-B da Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.102-26, de 27.12.2000, modificando o prazo exclusivo de dez dias previsto no art. 730 do CPC, não se aplicando a regra do art. 188 do CPC. Ademais, o prazo deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Nesse sentido:O prazo para oposição de embargos do devedor, em se tratando de Fazenda Pública, deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido(STJ, 6ª T., Resp 336.622-DF, Rel. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 04.06.2002, DJU 19.12.2002, p. 466)Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 25.03.2010 (mandado juntado aos autos em 05.04.2010), a União Federal ofereceu embargos à execução em 05.05.2010, ou seja, tempestivamente.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6. ....(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão.Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 31.08.2000 (fls. 191), sendo a autora intimada do trânsito em julgado da sentença em 15.10.2003 (fls. 204). Às fls. 205/216 a parte autora informou ter interesse em efetuar a compensação de seu crédito com os débitos que possui e iniciando a execução apenas quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios.Assim, em 01.04.2009 (fls. 239) quando a autora informou não ter mais interesse na compensação, requerendo a execução do indébito, seu crédito já estava prescrito.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00.Custas ex lege.P. R. I.

**0017065-70.2010.403.6100 (00.0505760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0017071-77.2010.403.6100 (91.0729148-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729148-44.1991.403.6100 (91.0729148-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CELSO SILVA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014021-19.2005.403.6100 (2005.61.00.014021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045838-82.1997.403.6100 (97.0045838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARCO ANTONIO AYUB BEIRUTH X DOMINGOS RODRIGUES X LAURA MITIKO HANAOKA TAKASHI X

GIOCONDA ARMANI X MARIA AURORA MARRA DE QUEIROZ X MARCLI MONIQUE FERREIRA X ANTONIO PUGA NARVAIS X JOSE ROBERTO GIORGETTI X VALMIR CARRILHO MARCIANO X ALDO ANTONIO FERRARI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5224**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028173-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028173-9)** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 251/302: Vista às partes.

#### **Expediente Nº 5226**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023698-30.1992.403.6100 (92.0023698-7)** - HERCULANO SILVERIO DO PRADO X ANTONIO DE LISBOA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA BEZANA X URBANO BEZANA FILHO X FRANCISCO LEONI X JOAO FURLAN X SEBASTIAO ANTONIO VENTURA X WALTER GIARDELLI X JOSE HERCOLIN X JOSE EDUARDO PELISSER X ANTONIO FERNANDO MASSARETTO X OTALIBE PELISSER(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0074466-57.1992.403.6100 (92.0074466-4)** - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP026735 - SONIA SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5)** - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à CEF. Após, conclusos.

**0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1)** - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor objetivamente o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0035338-25.1995.403.6100 (95.0035338-5)** - MARIO NUNEZ CARBALLO X APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018083-20.1996.403.6100 (96.0018083-0)** - WALDEMAR MASCHIETTO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. SIMONE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1)** - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE

ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se o Ofício Requisitário.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

**0023574-37.1998.403.6100 (98.0023574-4)** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001726-13.2006.403.6100 (2006.61.00.001726-0)** - LEANDRO MARINO BENASSI X SABRINA PATRICIO BENASSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017449-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017449-2)** - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0012886-77.2007.403.6301 (2007.63.01.012886-4)** - EDNALDO ALVES DA SILVA X KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023490-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023574-37.1998.403.6100 (98.0023574-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Traslade-se cópia de fls. 21/23, 26/28, 52 e 54 para os autos principais. Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Face a mudança da razão social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região informando acerca da alteração.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a mudança da razão social da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região informando acerca da alteração.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

**0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4)** - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X OLIVEIRA PAGANI COM/ DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitário, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitário.

**0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0)** - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitário, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitário.

**0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)** - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS

PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 328.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3)** - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista aos autores acerca das alegações da CEF.Após, conclusos.

**0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido pelo autor.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041040-15.1996.403.6100 (96.0041040-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062094-71.1995.403.6100 (95.0062094-4)) MALHARIA MATOGROSSENSE LTDA X SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 122/124, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente N° 6568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2)** - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000098 E 20100000099, em 25.08.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2995**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0145863-36.1979.403.6100 (00.0145863-9)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A AGENCIA DE VALINHOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 532/538:Inicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente a parte impetrante a cópia da carta de fiança (mesmo que seja uma mera cópia) que acompanhou a petição protocolada em janeiro de 1980, tendo em vista que consta às folhas 532/538 apenas a cópia da petição protocolada, b) informe a entidade bancária que emitiu a garantia, bem como o seu endereço atualizado; c) solicite, pelo e-mail da Secretaria à 15ª Vara Cível o desarquivamento do feito 1450751 e autorização para consulta e eventual extração de cópias que se fizerem necessárias, por um servidor da 6ª Vara Cível da Justiça Federal, o que se faz por economia processual, visando a redução do número de processos na Vara tratando-se de feito bastante antigo. Int. Cumpra-se.

**0014055-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014055-1)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 386/390:Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0015144-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015144-0)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; c) a r. liminar foi indeferida (folhas 53) e o agravo de instrumento em apenso foi convertido em retido. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0016751-27.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito, conforme determinado, sob pena de revogação da r. liminar. 2. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista: 2.1. à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias; 2.2. ao Ministério Público Federal. 3. No silêncio ou após a vista do MPF, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0018074-67.2010.403.6100** - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Advocacia Geral da União, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) a apresentação da cópia do CNPJ da empresa impetrante.a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4727**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031940-70.1995.403.6100 (95.0031940-3)** - CHASE EMPREENDIMENTOS INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0029247-98.2004.403.6100 (2004.61.00.029247-9)** - GRANCARGA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT-SP

Fls. 337/340: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0012048-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007625-8)) ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA - COFIS(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0002812-48.2008.403.6100 (2008.61.00.002812-5)** - ENGEWORK COM/ E SERVICOS LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 215: Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé de interior teor, conforme requerido.Int.

**0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9)** - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 199: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002471-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002471-0)** - ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões a fls. 733/746, à impetrante, para contrarrazoar. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002606-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002606-8)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X A TELECOM S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA DATA S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 756/757 alegando

omissão, consistente na alegação de que a ... sentença de fls. 734/745 deveria conceder parcialmente a segurança para reconhecer o direito à atribuição de efeito suspensivo às Impugnações Administrativas ao FAP das Embargantes, ao menos no período de vigência do Decreto nº 7.126/2010, publicado em 3.3.2010, ratificando dessa forma a liminar então concedida parcialmente. ... (fls. 756/757).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 734/745 em sintonia, com o pedido de fls. 756/757, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de omissão citada não existe.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo analisou a questão posta pela impetrante da seguinte forma: ...Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo às suas manifestações de inconformidade, verifica-se que, diante da edição do Decreto n 7.126, de 03 de março de 2010, não subsiste interesse jurídico das impetrantes nesse aspecto, uma vez que restou atribuído expressamente o efeito suspensivo aos processos administrativos de contestação do FAP, com efeitos retroativos aos feitos pendentes de julgamento na data de sua publicação, conforme segue:Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3o As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. ... (fls. 744/745).A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**0006270-05.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, da sentença proferida a fls. 328/331, alegando omissão, consistente na apreciação de que o Mandado de Segurança n. 2009.61.00.024953-5 ter sido distribuído dentro do prazo legal da Lei n. 11.941/2009, a fim de possibilitar o depósito judicial previsto nessa lei. Cita jurisprudência (fls. 338/347).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 328/331 em sintonia, com o pedido de fls. 338/347, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de omissão citada não existe.De fato, conforme se nota na sentença, apreciou a questão do débito inscrito sob o n. 32.379.281-2 da seguinte forma: ...Quanto ao débito n 32.379.281-2, alegou a impetrante na petição inicial que possuía depósito judicial, em execução fiscal, de parcela do montante exigido por meio de tal inscrição, ocasião em que foi publicada a Lei n 11.941/09, ocasião em que requereu a conversão em renda dos valores depositados, com o posterior recolhimento da diferença.No entanto, muito embora tenha a impetrante efetuado o pagamento dos valores faltantes, com os benefícios da Lei n 11.941/09, tendo inclusive impetrado mandado de segurança perante a 1ª Vara Cível Federal (autos n 0024953-27.2009.403.6100) a fim de ver reconhecido judicialmente tal direito, o depósito somente foi efetuado em 01.12.2009, depois de esgotado o prazo previsto pela Lei n 11.941/09 para o caso da opção pelo pagamento à vista. Note-se que não foi acostada aos autos cópia de eventual decisão judicial assegurando o benefício.Conforme já assentado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, nos autos do mandado de segurança n 0024953-27.2009.403.6100, tão somente foi efetuado o depósito judicial, sem que fosse autorizada a conversão em renda da União Federal, encontrando-se o feito pendente de manifestação conclusiva quanto à regularidade dos valores.Assim, uma vez pendente o pagamento de reconhecimento judicial, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 32.379.281-2 ainda permanece como óbice à emissão da certidão, razão pela qual não há como deferir a medida postulada.. ... (fls.

330).E, além do mais, conforme se nota, o que impediu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito 32.379.281-2, não foi somente a questão de ter sido efetuado o depósito em determinada data, mas sim o fato de que não havia, até aquele momento, informação de que o depósito teria sido feito integralmente e, portanto, se teria ou não validade, cumprindo a finalidade pela qual foi feito. A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012034-69.2010.403.6100** - ANTONIO SAICALI(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Baixo os autos em diligência. O pedido de fls. 103/104 deve ser apreciado perante o Juízo competente. Cumpra-se o despacho de fls. 101. Int.-se

**0012224-32.2010.403.6100** - CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja afastada a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, períodos estes que não poderia ter sido exigida a majoração da alíquota do PIS pela inexistência de legislação com eficácia operante, por conta da intempestividade da reedição da Medida Provisória 1212/95, até a sua conversão na Lei n 9.715/98, bem como a edição da Resolução do Senado Federal n 10/2005, consequentemente, que seja determinado o direito da impetrante de restituição dos valores que já foram pagos, dentro do período pleiteado, pelos órgãos competentes. Em sede liminar, requer seja determinada a emissão da certidão negativa de débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/53). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 55). A impetrante cumpriu as determinações do Juízo, retificando o valor da causa, e acostando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fls. 56/187). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou suas informações a fls. 191/203, pugnano pela denegação da segurança. Sustentou que na data de 22 de julho de 2010 constavam em nome da impetrante falta de declarações e débitos em cobrança além dos discutidos na inicial, que impediam a emissão da certidão de regularidade fiscal. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo acostou manifestação a fls. 214/253, argüindo preliminares de inépcia da petição inicial, de carência de ação, decadência para a propositura da ação mandamental, pleiteando a denegação da segurança. Alega a existência de óbices perante a PGFN para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Muito embora tenha a impetrante comprovado sua adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/09, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve o contribuinte honrar com o pagamento em dia das prestações, sob pena de os débitos permanecerem exigíveis e aptos a ensejar a recusa na emissão da certidão de regularidade fiscal. As informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo demonstram que a impetrante não efetuou o pagamento das parcelas dos meses de 01/2010 e 02/2010. Frise-se que a impetrante não acostou aos autos os comprovantes hábeis a demonstrar sua situação de adimplência. Assim, diante da falta de pagamento de algumas prestações do parcelamento, não tem a impetrante direito à emissão da certidão pretendida. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 200781020011900 AC - Apelação Cível - 448528 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::13/05/2010 - Página::571) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. DIVERGÊNCIA DE VALORES NA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). PARCELAMENTO INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A exigência e a expedição de certidões de regularidade fiscal são reguladas pelos arts. 205 a 208 do CTN, para negativa de fornecimento da referida certidão, mostra-se necessário que o Fisco demonstre a existência de débito, que depende de prévia formalização do crédito tributário por declaração do contribuinte ou através de lançamento da autoridade devidamente notificado o contribuinte, art. 142 do CTN. 2. A apresentação da GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, dispensando o procedimento de lançamento para constituição do crédito tributário, independentemente do contribuinte caracterizar-se como ente público ou particular. Precedentes. 3. A Lei 8.212/91, art. 33, parágrafo 7º, com a redação da Lei 9.528/97, no que se refere especificamente às contribuições

sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social. 4. Se o crédito tributário é constituído pela simples entrega da declaração, no caso GFIP, e o pagamento não é suficiente para cobrir a dívida declarada/confessada, inexistente ilegalidade na recusa de expedição da CND/CPD-EN. 5. Embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não se reconhece ao contribuinte que aderiu ao PAES, mas esteja inadimplente, o direito ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, prevista no art. 206 do CTN. (TRF-5ª R. - AMS 2004.83.00.015273-5 - (94647/PE) - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 02.10.2008 - p. 216) 6. Apelação não provida. Por fim, constam ainda em nome da impetrante no âmbito da Secretaria da Receita Federal ausência de declarações e débitos em cobrança além dos discutidos na inicial, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante, Flex-a-Seal do Brasil Ltda., através dos quais se insurge contra a sentença proferida às fls. 27/29, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Argumenta que houve nulidade em sua intimação, efetuada através do diário eletrônico, eis que não foi feita em nome dos advogados expressamente indicados na inicial. Pleiteia, assim, a anulação da sentença proferida, com o prosseguimento do feito, sendo ela novamente intimada para cumprimento do determinado às fls. 24. É, em síntese, o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. De fato, a impetrante indicou na inicial, item 63, fls. 19, os advogados em nome dos quais deveriam constar as intimações no diário oficial. Não obstante isso, conforme revela consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, as intimações foram feitas em nome do advogado Rafael Vital e Silva, OAB/SP 284.511. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas em nome de determinados advogados, o seu não-atendimento acarreta a nulidade dos atos subsequentes. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE DESIGNADO PELA PARTE PARA CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES. RECONHECIMENTO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 5. Tendo constado o nome de advogado diverso daquele designado pela parte, quando da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional na origem, é de se reconhecer a nulidade de tal ato e dos demais que se sucederam, para determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à nova publicação do acórdão impugnado a fim de que dele conste o nome do advogado indicado à fl. 151 e, assim, seja possível a reiteração das razões do recurso especial pela parte recorrente, se assim desejar. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ. EDREsp n. 688762. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJE: 19/08/2009). Assim, resulta nula a sentença proferida às fls. 27/29, eis que a intimação para cumprimento do determinado às fls. 24, se deu em nome de outro causídico, que não aqueles designados pela impetrante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para declarar nula a sentença prolatada às fls. 27/29. Providencie a Secretaria a atualização do Sistema de Movimentação Processual, com a inclusão de ambos os patronos constantes do requerimento do pedido formulado na inicial (item 63, fls. 19). Concedo à impetrante o prazo de dez dias para cumprimento do determinado às fls. 24. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

**0013881-09.2010.403.6100 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que reconheça seu direito de afastar as verbas não salariais, tais como, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno e auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I, da Lei n 8.212/91. Em relação aos recolhimentos passados, requer sejam declarados compensáveis, referentes às operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, com as demais contribuições previdenciárias, notadamente incidente sobre a folha de salários, RAT, pró-labore, Salário Educação, tudo na forma do Artigo 66 da Lei n 8.383/91, afastando, ainda, as restrições impostas pelos 1 e 3, do artigo 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.129/95, com aplicação da SELIC. Antes de apreciar a medida liminar, a impetrante foi intimada a regularizar alguns pontos da petição inicial, na forma do despacho de fls. 105. Protocolada petição em aditamento à inicial, dando integral cumprimento às determinações, com a juntada de documentos (fls. 112/501). Vieram os autos à conclusão. É o breve

relato. Decido. Recebo a petição de fls. 112/113 em aditamento à inicial. Não constato a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida. A impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária nos últimos 10 (dez) anos, pugnano pela exclusão da base de cálculo das exações de verbas de caráter não salarial, além da compensação dos valores, providência que, ademais, não poder ser deferida liminarmente, em decorrência de expressa vedação legal, prevista no 2 do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Assim, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida postulada em sede liminar, devendo a impetrante aguardar a prolação da decisão final. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0014670-08.2010.403.6100 - GIANCARLO RICCIARDI (SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Giancarlo Ricciardi contra ato do Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que assegure o depósito de sua dissertação de doutorado. Proposto, inicialmente, perante a Justiça Estadual Comum, foi declinada a competência para este Juízo (fls. 47), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido e determinada a indicação correta da autoridade impetrada, a juntada de documentos que demonstrassem a existência do ato coator e esclarecimentos a respeito dos fundamentos do pedido (fls. 51). Devidamente intimado, o impetrante solicitou prazo (fls. 52), tendo sido deferido o pedido (fls. 55), apresentando, posteriormente a petição e documentos de fls. 56/75. Vieram os autos conclusos. É, em síntese o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 56/73 como aditamento à inicial. Anote-se. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, em atos de delegação de serviço público federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo a pretensão da impetrante pela via eleita. O impetrante não acostou aos autos qualquer documento que confirmasse suas afirmações, ainda que particular, nem mesmo a portaria que o excluiu do doutorado, o que impossibilita o prosseguimento da presente ação mandamental. Nesse sentido, as seguintes decisões: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE IMÓVEIS. ATENDIMENTO A PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL FORMULADO PELO GOVERNO SUÍÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXEQUATUR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO NA INICIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O mandado de segurança é ação que não admite produção de provas: o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem. Alegação de inexistência de ônus sobre o imóvel não comprovada. Posse e uso do imóvel não comprovado pela recorrente. Recurso não provido. - grifei (STJ. ROMS 28624. Relator: Desembargador Federal CELSO LIMONGI - Convocado do TJ/SP. Sexta Turma. DJE: 26/04/2010); e, PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INCONSISTENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. I - Em se tratando de mandado de segurança, os fatos devem ser comprovados de plano, mediante documento inequívoco e independentemente de exame técnico. II - Havendo dúvidas sobre a autenticidade e regularidade dos documentos acostados na inicial, especificamente, os comprovantes de recolhimentos nas GPSs, apresentadas como prova de pagamento a maior, afigura-se incompatível a via mandamental, na espécie. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. - grifei (TRF 1ª Região. AMS 2001.32.00.002263-1. Relator: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE. Oitava Turma. e-DJF1: 16/07/2010, p. 246). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote, no pólo passivo, como autoridade impetrada, o Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014722-04.2010.403.6100 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 73/74: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014817-34.2010.403.6100 - LEONARDO RAUL BERRIDI X ANA CRISTINA AZEVEDO SENATORE (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Fls. 39/45: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016757-34.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Flex-a-seal do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na qual a impetrante requer a declaração de inexistência de obrigação de recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS da base de cálculo, na forma

das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos dez anos. Distribuídos inicialmente para 12ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, foi declinada a competência em favor desta Vara, tendo em vista prevenção com o feito n. 0012629-68.2010.4.03.6100). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Verifico, que neste feito ocorre a identidade de partes, causa de pedir e pedido com o Mandado de Segurança n. 0012629-68.2010.4.03.6100, sendo este mera repetição daquele, o que impõe, portanto, a extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. (AGRMC n. 5281. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 24/02/2003, p. 184). De fato, muito embora aquele feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, foram acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, para anular a sentença anteriormente proferida, o que faz com que aquela lide ainda esteja em andamento. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017101-15.2010.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 74: Indefiro o desentranhamento a teor do disposto no artigo 178 do Provimento CORE-64/2005.Int.

**0017452-85.2010.403.6100** - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o objetivo de ser determinada a suspensão da exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base. Argumenta, em síntese, que por força do disposto no artigo 1º, caput, 1º, da Lei nº 9316/96, para a apuração do IRPJ deve ter incluída na base de cálculo o valor da CSLL, com o que não concorda pois além de haver indevida incidência de tributo sobre tributo, não é possível a CSLL integrar a definição de renda, o que viola todas as disposições legais e constitucionais de regência do tema. Com a inicial vieram a procuração (fls. 29) e os documentos de fls. 30/38. É o breve relato. Decido. Em sede de cognição sumária, própria da presente via, verifico ausente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que vislumbro constitucionalidade e legalidade na previsão contida no artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. Tanto o imposto de renda como a contribuição social sobre o lucro têm por hipótese de incidência a ocorrência de acréscimo patrimonial. Logo, nada impede que ambas incidam sobre a mesma base de cálculo. Ademais, tendo a própria Constituição previsto dois tributos incidentes sobre o mesmo evento, não há de se falar em inconstitucionalidade de um integrar a base de cálculo do outro. Há de se frisar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça já considerou legítima tal sistemática de apuração do lucro real, conforme decisão proferida nos autos do RESP 395.842/SC, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 31.03.2003, de acordo com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 3. Recurso especial improvido. Quanto ao periculum in mora, também não há que se falar na sua existência. A Impetrante resolveu questionar somente neste momento leis que remontam ao ano de 1996, havendo ainda de se considerar que a empresa não iniciou suas atividades recentemente, eis que constituída em 2005, de acordo com o mencionado no documento de fls. 30. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Expeça-se ofício ao representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF para o necessário parecer, retornando, após à conclusão para prolação de sentença. Providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real interesse econômico almejado, procedendo ainda ao recolhimento do complemento das custas processuais em 10 (dez) dias. Int.-se.

**0017492-67.2010.403.6100** - JOAO CARLOS GOMES DE FREITAS (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS GOMES DE FREITAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a análise e julgamento imediato do processo administrativo n 13808.000816/2001-89. Alega que em 12 de dezembro de 2000 foi lavrado pelo impetrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física n 824/5.000.253, em razão de suposta divergência entre os valores apresentados em sua declaração de rendimentos n 08/30.093.736/36.09.36.94.81, ano calendário 1998, exercício de 1999, no que tange aos valores

declarados como renda não tributável. Sustenta ter apresentado impugnação em 20.02.2001, comprovando a inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 6.011,52, com base na liminar concedida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança n 98.0000255-3, em que foi, posteriormente, concedida a segurança, afastando a incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias advindas do rompimento do contrato de trabalho com a empresa Unysis do Brasil LTDA. Aduz que a impugnação aguarda julgamento desde 20.02.2001, o que entende ilegal, e que diante da decisão judicial mencionada, deverá o impetrado julgar procedente o pleito formulado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante protocolou impugnação ao Auto de Infração n 534.302.208-15 em 20.02.2001, não tendo sido a mesma julgada até a presente data, o que evidencia falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública. Ressalte-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de restituição de Imposto de Renda prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data sequer analisou a impugnação protocolada há mais de 09 (nove) anos, em 20 de fevereiro de 2001 (fls. 18), sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Ademais, o Poder Judiciário já reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante em razão da ruptura de seu contrato de trabalho com a empresa Unysis do Brasil LTDA, o que, ao que se denota, não foi considerado pelo Fisco. Disso tudo se infere a existência do fumus boni juris, sendo que o periculum in mora também resta comprovado nos autos, eis que o impetrante é aposentado e já conta com idade avançada. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada a análise da impugnação protocolada aos 20.02.2001 e registrada sob o n 13808.000816/2001-89, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0017593-07.2010.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de Mandado de Segurança movido por HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010. Aduz que a aludida Portaria, ao reajustar os valores-base para aplicação das alíquotas para fins de recolhimento da contribuição dos empregados ao INSS relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência de janeiro de 2010, contém irregularidades, tais como: violação ao princípio da legalidade, na medida em que a Lei nº 12.254/2010, que dá fundamento à referida Portaria, não prevê tal retroação; violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, e ao ato jurídico perfeito e direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/671. É o relatório. Fundamento e Decido. Cumpro ressaltar inicialmente que a Portaria Interministerial 333/2010 foi alterada pela Portaria nº 408 de 17 de agosto de 2010, na qual houve alteração da redação do artigo 7º a fim de que a tabela contendo os novos reajustes dos salários de contribuições tivesse vigência a partir de 16 de junho de 2010, data da publicação da Lei 12.254/2010. Assim, a discussão acerca da violação ao princípio da irretroatividade tornou-se inócua, porquanto a obrigação tornou-se exigível a partir de 16 de junho de 2010, ficando, assim, prejudicada a análise do pedido de liminar. Em face do acima exposto, esclareça a Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Providencie a mesma a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real proveito econômico almejado com a presente impetração, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017724-79.2010.403.6100 - FERNANDO HADDAD CATALDI (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE E SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENV HUMANO E PROFISSIONAL DA CEF S/A**

Tendo em vista que nas ações mandamentais a competência é fixada com base na sede funcional da autoridade impetrada e que não consta nos autos qualquer documento que comprove que a Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da Caixa Econômica Federal encontra-se sediada em local sujeito à Jurisdição desta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que informe qual o endereço da impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0001342-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001342-5) - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL (SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado a fls. 99/112, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0036874-17.2008.403.6100 (2008.61.00.036874-0)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015876-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO

Fls. 31/32: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0017939-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELLEN CRUZ DE SOUZA GALO X RAFAEL MARCAL DIAS DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013001-22.2007.403.6100 (2007.61.00.013001-8)** - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES)

Diante do informado a fls. 64/65, suspendo, por ora, o determinado a fls. 60.Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento nº 0023460-45.2010.403.000. Int.

#### **Expediente Nº 4732**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011985-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011985-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X EME - EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESP COM/ E MONT LTDA - ME(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA) X MARIO LIZENOR DA COSTA(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA) X RICARDO LIZENOR DE ALMEIDA COSTA(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA) X VANIA REGINA RONDON MARCELLINO(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de decisão referente ao recebimento ou recusa de denúncia de improbidade administrativa, apontada no art. 11 da Lei n. 8.249/91, atos que atentam contra a improbidade administrativa, em desfavor de Lucila Amaral Carneiro Viana, Maria Conceição Veneziani, EME - Equipamentos Médicos e Esp. Com. Mont. Ltda - ME, Mario Lizenor da Costa, Ricardo Lizenor Almeida Costa e Vânia Regina Rondon Marcellino, sob a alegação de houve burla a procedimento licitatório nº 23089.001911/2006-21, realizada no âmbito da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) cujo objeto era o fornecimento, com instalação de kit de modernização para um pasteurizador de leite humano, modelo ABL-65, nº de série ABL6502276, no valor total de R\$ 1.785,30.Argumenta o Ministério Público Federal que de acordo com os fatos noticiados pela Controladoria-Geral da União, no procedimento licitatório supra houve favorecimento à empresa EME - Equipamentos Médicos e Esp. Com. Mont. Ltda - ME para a dispensa da licitação, pois o processo vem instruído com três orçamentos: uma da ré EME - Equipamento Médicos Especiais, no valor de R\$ 1.785,30; um da empresa Vania Regina Rondon Marcellino -ME, no valor de R\$ 2.850,00; um da empresa RHJ - Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA - ME, no valor de R\$ 2.657,30.Aduz que conforme anotado pela Controladoria-Geral da União, as três empresas participantes da dispensa da licitação apresentam nome de fantasia EME Equipament, bem como há utilização de telefones em comum pela empresa Equipamentos Médicos Especiais Comércio e Montagens Ltda e o da Vania Regina Rondon Marcellino -ME. Observa, ainda, que os proprietários das empresas RHJ e EME - Equipamentos, os réus Mario Lizenor da Costa e Ricardo Lizenor de Almeida Costa são parentes, pois apresentam o mesmo endereço no cadastro do sistema PGF-PGFN-DATAPREV.Relata, ainda, que o endereço da empresa Vania Regina Rondon Marcellino -ME é também o endereço residencial de Mario Lizenor da Costa. Observa que o endereço da empresa EME - Equipamentos Médicos Especiais também é endereço residencial de Ricardo Lizenor de Almeida Costa.Argumenta, assim, que todos os orçamentos apresentados pertencem a um mesmo grupo de empresas, de forma que resta caracterizada fraude. Descreve, ainda, o Parquet as condutas dos requeridos, apontando que Lucila Amaral Carneiro Viana, então Chefe do Gabinete ordenou a despesa em comento;

Maria Conceição Veniziani, Diretora do Departamento de Importação e Compras fez a solicitação de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93. Resume o autor que tais artifícios atentam contra os princípios da moralidade e impessoalidade que devem pautar o administrador público. Alude, ainda, para aplicação do art. 25, 2º, da Lei 8.666/93 que faz menção a superfaturamento. Refuta aplicação do princípio da insignificância. Junta documentos. Citados, os réus foram instados a oferecer Defesa Preliminar, na forma dos art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Lucila Amaral Vianna apresenta sua Defesa Preliminar a fls. 141/169. Argui como preliminar a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o pleito, sob a assertiva de que somente a UNIFESP poderá demandar pleito relativo a prejuízo em seu patrimônio. Refuta a denúncia de improbidade. Aduz que seu cargo não condiz com a conferência e regularidade dos atos de dispensa de licitação. Informa que o pedido de compra de kit de modernização para um pasteurizador de leite humano fora da Professora Dra. Ana C. V. Abrão que salientou a necessidade de adquiri-lo de forma urgente. A análise jurídica apontou parecer de dispensa de licitação. Advoga que não procedera com dolo e que o objeto de compra é de pequena expressão (R\$ 1.875,30), bem como a ausência de prejuízo da UNIFESP. Junta documentos. Já os demais requeridos apresentaram Defesa Preliminar na peça de fls. 274/283. Argumentam que o objeto da licitação refere-se a um kit pasteurizador de leite humano, uma espécie de tecnologia em equipamento. Informam, assim, que Mario Lizenor da Costa é o legítimo detentor da tecnologia de fabricação de equipamentos para bancos de leite humano e da marca EME Equipament. Esclarece que somente as empresas EME - Equipamentos Médicos e Esp. Com. Mont. Ltda - ME, Equipamento Médicos Especiais, Vania Regina Rondon Marcellino -ME são capacitadas e autorizadas para firmar garantia do produto e detêm a tecnologia do produto e do serviço, com as respectivas garantias. Argumenta que são empresas reais e que funcionam há longo tempo com atuação em todo o Brasil e exterior. Esclarecem que Vânia Marcellino e Mario Lizenor da Costa e Ricardo Lizenor Costa são parentes, daí os endereços. Advogam que o preço apontado na licitação é o corrente no mercado. Apresentam notas fiscais com preço compatível ao praticado na licitação. Refutam, assim, a assertiva de conluio ou superfaturamento. Requerem a rejeição da denúncia de improbidade administrativa. Juntam documentos. A UNIFESP informa que não tem interesse em participar da lide. Esse Juízo recebeu a denúncia de improbidade em exame perfunctório (fls. 385). Dessa decisão os requeridos recorreram via agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região. O recurso foi provido, pois a decisão impugnada não individualizou as condutas dos requeridos para os atos descritos como improbidade administrativa. Foi dado vista ao MPF que opinou para novo recebimento da denúncia em decisão fundamentada e individualizada. É o breve relato. Decido. A preliminar argüida não convence, pois o MPF tem legitimidade expressa no art. 7º da Lei. 8.429/92. Diante de exame mais detido nos autos, não vislumbro efetivos atos de improbidade administrativa na conduta dos requeridos, quer quanto ao disposto no art. 10 quer quanto as condutas arroladas no art. 11 da Lei 8.429/92. Das provas coligidas aos autos, não se denota conluio ou fraude para frustrar a dispensa de licitação. As três empresas arroladas na inicial efetivamente existem e trabalham no mercado há tempos e atuam em todo o País. São empresas capacitadas para dar garantia ao serviço e ao equipamento requerido na nota de empenho (fls. 41) kit de modernização para um pasteurizador de leite humano, modelo ABL-65. A circunstância de apresentarem endereços comuns não é suficiente para comprovar a fraude, pois de fato os requeridos têm relação de parentesco, pois o detentor da marca EME - Equipament, Mario Lizenor Costa foi companheiro de Vânia Rondon Marcelino e Ricardo Lizenor Costa é filho do primeiro. Enfim, cuida-se de típica circunstância de empresas familiares que cresceram guarnecendo as características originais. O preço lançado na nota de empenho fora condizente com o de mercado, à luz das notas fiscais lançadas nos autos a fls. 344/360 para equipamentos correlatos ao adquirido pela UNIFESP. Logo, não se antevê prejuízo ao Erário. Da mesma forma, não se vislumbra afronta aos princípios da Administração Pública. O objeto licitado apresenta valor de pouca expressão na dinâmica dos atos de uma Universidade, tal como a UNIFESP, de forma que o procedimento efetivado pelos requeridos fora de modo simples, cujo diminuto valor da dispensa da licitação no valor total de R\$ 1.785,30 não demanda maiores rigorismos. Assim, o processamento do feito como ato de improbidade atenta ao princípio da razoabilidade, dado o rigorismo exacerbado na visão de prejuízo à máquina pública para atos triviais. Quanto a aplicação do princípio da proporcionalidade, leciona Gebran Neto como método de aplicação do direito: Diz-se respeitado o princípio da proporcionalidade quando o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado: é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mesmo que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental aresto da Corte Constitucional de Karlsruhe, citado por Bonavides. (...) O fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade pode ser extraído, segundo parte da doutrina - que segue a linha do Direito Alemão - implicitamente do texto constitucional, como um princípio não-escrito inerente ao Estado de Direito. Outra parte da doutrina nacional - com inspiração no direito norte-americano - decorre da cláusula do devido processo legal substantivo. (...) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. Os meios eleitos devem manter-se numa relação de razoabilidade com o resultado perseguido, ou seja, somente deve ser adotada a restrição no limite adequado e indispensável ao benefício que o resultado gera para a coletividade. Em suma, deve haver uma valoração e uma ponderação recíproca de todos os bens involucrados, tanto os que justificam o limite como os que são afetados por eles, os quais exigem sejam consideradas todas as circunstâncias relevantes do caso. Acresça, ainda, que a requerida Lucila Amaral Vianna agiu de conformidade com o parecer jurídico e do pedido de compra do Departamento Comercial, situação que afasta dolo de sua parte. Nesse passo, não vislumbro atos efetivos de improbidade administrativa descritos na inicial em desfavor dos requeridos, de forma que REJEITO A DENÚNCIA DE IMPROBIDADE, na forma do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação supra, extraíam-se as cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado, remetendo-as ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por meio de ofício. Sem prejuízo, forneçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0418947-18.1981.403.6100 (00.0418947-7)** - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ODETTE FERREIRA PANTANO(SP059052 - CLAUDETE PINTO CALDEIRA)

Fls. 242 - Anote-se. Ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO MARINO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Fls. 366/367 - Anote-se. Requeira a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 389: Defiro o requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 390/391: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Diante da comprovação, nos autos, quanto à inexistência de registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, concedo à Bandeirante Energia S/A o prazo de 15 (quinze) dias, para promover o efetivo registro da Carta expedida por este Juízo. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos, para fixação de multa diária. Intime-se.

**0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 277 - Anote-se. Ciência à expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) Fls. 624/625 - Indefiro, por ora, a providência requerida, porquanto não restou demonstrado, nos autos, que a CTEEP seja sucessora da Companhia Energética de São Paulo - CESP. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029641-44.2001.403.0399 (2001.03.99.029641-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083173-14.1992.403.6100 (92.0083173-7)) JOSE ANTONIO DE JESUS LOPES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E

SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Ciência do desarmamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018242-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018242-8)** - STK CONSULTORIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STK CONSULTORIA LTDA

Fls. 184/186 - Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do Mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Citação à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME (SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Primeiramente, apresente a ré, planilha atualizada do valor dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se (via imprensa oficial) a Caixa Econômica Federal, para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0017844-25.2010.403.6100** - LUIZ GOMES SATURNO (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, reputo não haver prevenção do Juizado Especial Federal Cível. Trata-se de pedido de alvará judicial, para fins de autorização de saque dos valores existentes na conta fundiária do autor, em função de ter havido resistência ofertada pela Caixa Econômica Federal, na seara administrativa. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, promova a requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0)** - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 246/247: Diante do voto de fls. 131/132, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após a juntada da via liquidada do alvará expedido a fls. 244 arquivem-se os autos (baixa-fundo) observadas as formalidades legais. Int.

**0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)** - JORGE CURY NETO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante do informado a fls. 199/213, proceda a Secretaria à devida atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora. Após, republique-se o despacho de fls. 196. DESPACHO DE FLS. 196: Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0060648-62.1997.403.6100 (97.0060648-1)** - JAIME LEITE DE CAMARGO X KATIA REGINA CASTIGLIONI GIACOMINO X MARCOS HIDEMI HIRATA X MASSAMI YAMADA X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 792/812: Assiste razão ao requerente quanto à discussão atinente ao levantamento de tais valores, verifico que os patronos constituídos a fls. 27 conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, intime-se pessoalmente ao advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO para que efetue a devolução, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor relativo aos honorários advocatícios depositados a fls. 732 (coautor MASSAMI YAMADA), tendo em vista que o depósito fora efetuado em conta a ordem do beneficiário e levantado conforme se verifica consultando o saldo da conta nº. 1181.005.50307394-5. Ressalto que a devolução deve ser feita através de depósito judicial à ordem deste Juízo, vinculando-o aos presentes autos. Efetuada a devolução, expeça-se alvará de levantamento em favor do

advogado indicado a fls. 800. Int.

**0012036-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012036-0)** - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0015273-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015273-0)** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito a fls. 1251/1254, bem como em relação aos honorários periciais definitivos requeridos a fls. 1250, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0020072-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020072-4)** - ANA PAULA MARGIOTTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 217: Comprove o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 214 em favor da Caixa Econômica Federal. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0021706-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021706-6)** - YOLANDA ANDRIOTTI DO AMARAL(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
A fls. 161/164 a CEF apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 157/160, sustentando a existência de contradição na medida em que o Juízo manteve o benefício da assistência judiciária gratuita para a autora, sendo que a mesma efetuará o levantamento da quantia de R\$ 52.168,28. Requer a revogação do benefício concedido à exequente, bem como a compensação dos honorários advocatícios sobre o montante a ser levantado pela mesma. É o breve relato. Decido. As argumentações da CEF não procedem. É certo que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 7º, autoriza a parte contrária a requerer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, para que isso ocorra, deve ser provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso em tela, a percepção pela exequente do crédito a que faz jus não implica imediata alteração da sua situação de hipossuficiência econômica, que motivou o deferimento do benefício. Desta feita, conclui-se que não há contradição a ser sanada na decisão embargada, devendo a Ré valer-se do recurso competente para manifestar seu inconformismo com o entendimento deste Juízo. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 157/160. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017357-55.2010.403.6100 (2005.61.00.010727-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010727-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0010727-56.2005.403.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007973-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007973-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-49.1997.403.6100 (97.0027546-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X AURINO ALVES DE JESUS X AVELINO VALERIO SOBRINHO X DORIVALDO DE OLIVEIRA X IDEVALDO PIGLIALARME X IRACEMA BATISTA DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de impugnação à execução, ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a mesma, pelas razões que apresenta, seja a execução da multa, arbitrada pelo E. TRF da 3ª Região, reduzida para a quantia de R\$ 342,46, atualizada para o mês de maio de 2010. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A fls. 147 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor de R\$ 342,46. A parte impugnada manifestou-se a fls. 157/158 concordando com os valores apresentados pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte impugnada concordou expressamente com os valores apurados pela CEF a fls. 148/150, acolho a impugnação apresentada pela mesma, fixando como valor devido a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça a quantia de R\$ 342,46 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de maio de 2010. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, depositado a fls. 147, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 158. Com a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005313-34.1992.403.6100 (92.0005313-0)** - EDITORA ATUAL S/A X MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 -

MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDITORA ATUAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 284.Int.Despacho de fls. 284: Diante do depósito de fls. 283, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL**

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente.Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 96.0023263-6, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 227/233, julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos moldes da conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 224/226), que aplicou o Provimento nº 24/97 na correção monetária do débito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou referida decisão para que os cálculos do contador fossem retificados no tocante aos juros de mora, eis que foi incluído indevidamente o mês do trânsito em julgado no cômputo dos juros, gerando excesso de execução. Já quanto à correção monetária dos valores devidos, foi mantida a aplicação do Provimento nº 24/97, na medida em que o acórdão reconheceu como correta a inclusão do expurgo de março de 1990, bem como a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991.Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:Como bem asseverou a União Federal, a parte autora deixou de observar as determinações contidas nos embargos à execução no tocante à correção monetária, eis que aplicou indevidamente o IPC (IBGE) no período de 04/1990 a 02/1991. Conforme já mencionado, a Superior Instância apenas modificou a sentença dos embargos no tocante aos juros de mora, não cabendo, portanto, a inclusão de outros índices diversos daqueles previstos no Provimento nº 24/97.A União Federal, por sua vez, efetuou a correção monetária de forma correta, de sorte que sua conta, acostada a fls. 276/280, merece ser acolhida.Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 3.640.501,55 (três milhões, seiscentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até maio de 2010.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada.Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.Int.-se.

**0039697-23.1992.403.6100 (92.0039697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-23.1992.403.6100 (92.0022528-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X INSS/FAZENDA**

Fls. 319/343: Referido pedido deverá ser formulado perante o Juízo de Execuções Fiscais.Arquiem-se os autos (sobrestado).Int.

**0076469-82.1992.403.6100 (92.0076469-0) - DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 340, que torna indisponível o depósito de fls. 334.Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que valor penhorado a fls. 340 é superior ao crédito da parte autora nos presentes autos.Cumpra-se o segundo tópico desta decisão, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIGUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 557/565: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados pela empresa ETRURIA S/A IND. DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS, a fim de que comprove, no prazo de 5(cinco) dias, o cumprimento do julgado, conforme determinado a fls. 552.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007490-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036842-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036842-0)) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X**

FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Diante da concordância da União Federal com relação ao parcelamento requerido, fixo o dia 05 (cinco) de cada mês para apresentação da documentação comprobatória do faturamento mensal da empresa e do comprovante de depósito judicial. Ad cautelam determino a permanência da penhora realizada a fls. 231/233, até o pagamento final do montante executado, devidamente atualizado.Int.

**0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0)** - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCUS TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 206/209, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente N° 4734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004356-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004356-4)** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008281-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008281-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro, conforme determinado a fls. 251.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Intime-se curador especial nomeado nos autos, inclusive acerca da sentença proferida a fls. 249/251.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0022787-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022787-0)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015467-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015467-6)** - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003571-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003571-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, intime-se a UNIFESP para que providencie a retirada das peças que se encontram acostadas na contra-capa dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634691-98.1983.403.6100 (00.0634691-0)** - CARPA - SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Cleiton Soares de Souza, OAB/SP 232499, regularizar substabelecimento (fl.222), para expedição de alvará de levantamento em seu nome

**0025401-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025401-3)** - HELIO BASTOS - ESPOLIO X HELIO BASTOS JUNIOR X VANICE BASTOS DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 161/175) e da parte autora (fls. 177/185), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0)** - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tanto a autora quanto a Caixa Econômica Federal - CEF apresentaram extratos das contas de poupança objeto desta demanda, na qual a autora pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em julho de 1987 e fevereiro de 1989 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989.As contas de poupança relacionadas na petição inicial pela autora, de acordo com os números corretos, posteriormente comprovados por extratos são: 013.99004554-4, da agência 246; 013.99081690-7, da agência 235; 013.00194672-9, da agência 238; 013.00235059-5, da agência 238; e 013.00100501-0, da agência 246.Constam destes autos extratos suficientes para o julgamento do pedido formulado das contas 013.99004554-4, da agência 246 (fls. 134 e 135); 013.99081690-7, da agência 235 (fls. 132 e 133); 013.00235059-5, da agência 238 (fl. 78); e 013.00100501-0, da agência 246 (fl. 75).Quanto à conta 013.00194672-9, da agência 238, a CEF foi intimada para apresentar extratos (decisões de fls. 73, 86, 101 e 139) e apresentou os extratos de fls. 76/77, repetidos às fls. 97/98 e 143/144, em que comprova sua abertura em 10.4.1990, com saldo de Cr\$ 50.000,00. Afirma que não havia saldo anterior na referida conta (fl. 141). A autora reitera o pedido formulado na petição inicial (fl. 147).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança n.º conta 013.00194672-9, da agência 238, de data anterior a 10.4.1990 e não obteve êxito.Não há obrigação legal da CEF de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõemArt. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:(...)III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações, segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1.º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1.º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta.A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moedaArt. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação.Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta.Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1.º de março de 1999. De outro lado, observo que já constam dos autos extratos que comprovam a abertura da conta em 10.4.1990, embora estes, conforme despacho de fl. 139, apenas demonstrem que no primeiro aniversário da conta após a edição da Medida Provisória 168/90 ficou à disposição da autora somente o valor de Cr\$ 50.000,00 (o montante superior a este limite foi bloqueado, em cruzados novos, à ordem do Banco Central do Brasil). Saliento, apenas para constar, que o pedido da autora, formulado nesta demanda, diz respeito apenas aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989). Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros.Assim, a sentença será prolatada com base na distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão.Defiro às partes o

prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0000068-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000068-5)** - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA (SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005577-21.2010.403.6100** - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 78/79), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009200-93.2010.403.6100** - LUIZ MARUYAMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Dra. Carla R.S. Blanco (OAB/SP 222130) para que subscreva a petição de fls. 137/139, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

**0011804-27.2010.403.6100** - ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 67 e 69: recebo o pedido de desistência da demanda como de desistência dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 61/63 e 64) em face da sentença de fls. 56/57. Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença, na qual o pedido não foi conhecido. O processo já está extinto sem resolução do mérito. Não posso, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo novamente sem julgamento do mérito, agora para homologar a desistência manifestada pelo autor. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a desistência dos embargos de declaração e a renúncia aos prazos recursais (fl. 67). 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013329-44.2010.403.6100 (1999.03.99.090679-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET (MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

A União opõe embargos à execução que lhe movem os embargados afirmando que há excesso de execução no valor de R\$ 17.226,77. É que já houve liquidação por artigos nos autos principais em relação aos ora embargados, que concordaram com os cálculos da União, tendo sido os cálculos homologados por este juízo, conforme fls. 207/212 e 219/220 daqueles autos. Ocorre que os cálculos de fl. 227, que instruíram o mandado de citação, consideram que todo o valor de principal e juros pertenceriam somente ao embargado Paulo Bonet, desconsiderando o montante da embargada Vera Lúcia. Além disso, há o cômputo de juros moratórios indevidos a partir de 06/08 a 09/06 e honorários incidentes sobre os juros indevidos (fls. 2/4). Intimados, os embargados impugnaram os embargos requerendo a improcedência dos embargos e a manutenção dos cálculos de fls. 227 (fls. 13/16). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo os embargos no estado atual por não ser necessária produção de prova em audiência. É manifesto o equívoco da União na oposição destes embargos, o que acarreta a ausência de interesse processual e o não conhecimento do seu mérito. Demonstro. As folhas dos autos mencionadas a seguir são as dos autos principais, que deverão ser trasladadas para os presentes autos, para exata compreensão da controvérsia. À fl. 209/212 a União apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos aos embargados. Os embargados concordaram com esses valores (fls. 219/220), operando-se a preclusão consumativa. À vista dessa concordância, pela decisão de fl. 222 este juízo homologou os cálculos declarando encerrada a liquidação por artigos, em julgamento não recorrido por agravo de instrumento, como previsto no artigo 475-H do CPC, operando-se a preclusão temporal. Depois dessa decisão os embargados apresentaram novos cálculos (fls. 226/227). A União discordou (fls. 229/231). Pela decisão de fl. 233 foi resolvido o seguinte: 1. Fls. 226/227: não conheço do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos apresentados pela parte autora. Primeiro porque à fl. 222 foi determinada a citação da União com base nos cálculos apresentados por ela às fls. 209/212, com os quais a autora concordou (fls. 219/220). Segundo porque não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento do ofício requisitório os valores requisitados são

atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Fls. 229/231: não procede a alegação de que, havendo concordância da autora com os cálculos apresentados pela União, é dispensável a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A necessidade de citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil, e não da vontade deste juízo ou da própria União. Além disso, a citação com base no artigo 730 do Código de Processo Civil é requisito para a expedição de ofício para pagamento da execução.3. Cumpra a parte autora integralmente o item 5 da decisão de fl. 222 apresentando cópia da memória de cálculo de fls. 209/212, que servirá de base para a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Após, expeça-se mandado de citação.5. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.Com a petição de fl. 235 os embargados apresentaram cópias da memória de cálculo de fls. 209/212 (a da conta da União) e da decisão de fl. 233, para citação da embargante para os fins do artigo 730 do CPC.O mandado de citação foi expedido, dele constando expressamente a seguinte observação (fls. 244 e 246):Citar a Procuradoria da Fazenda Nacional com base nos cálculos de fls. 209/212 e nos termos das r. decisões de fls. 233 e 222.Ante tal quadro, não há nenhuma dúvida de que a União não foi citada para pagar a quantia descrita na conta ora embargada, de fl. 227, mas sim a própria conta que ela apresentara, de fls. 209/212, conforme decisões de fls. 222 e 233, expressamente aludidas no mandado de citação, que também mencionou expressamente apenas a conta de fls. 209/212.Daí a manifesta ausência de interesse processual nestes embargos porque a União não foi citada para pagar a conta que embargou.De outro lado, também houve manifesto equívoco dos embargados na impugnação aos embargos, na qual passaram a sustentar o acerto da conta de fl. 227, a qual não foi acolhida por este juízo nem serviu de fundamento para a citação da União.Em razão desse comportamento processual dos embargados, que deixaram de apontar a ausência de interesse processual nos embargos e passaram a sustentar conta não acolhida - inclusive contra a preclusão formada nos autos principais, tendo em vista que aceitaram a conta da União (preclusão lógica) e não recorreram da decisão deste juízo que homologou tal conta (preclusão temporal) -, incide o artigo 22 do Código de Processo Civil, acarretando a perda dos honorários advocatícios a que fariam jus:Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, com fundamento no artigo 22 do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os presentes autos todas as folhas mencionadas nesta sentença, relativas aos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8)** - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 487/491), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0026422-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026422-6)** - VANDERLEI ANTONIO ROCHA X ELIANE DOS SANTOS ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despacho fl. 62: Cite-se o representante legal da ré, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na decisão de fl. 60.Com a resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003480-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003480-6)** - ELIANA MAGNA DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Diante do disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do

horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**0010626-43.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X EDDA TAIOLI CORDEIRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos autores (fls. 157/159), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011623-26.2010.403.6100** - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0014413-80.2010.403.6100** - JOSE GUILHERME PINTO E SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, comprador que já se sub-rogou nas obrigações do mútuo hipotecário, assumindo o pagamento das prestações até a última contratada, pede a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do termo de liberação da hipoteca, cancelando definitivamente o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial; bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.O pedido de tutela antecipada é para que seja a ré compelida a entregar ao autor o termo de liberação da hipoteca, haja vista a quitação total da dívida.Intimado para comprovar seu interesse de agir, demonstrando que tento regularizar sua situação perante a ré, nos termos do artigo 20, da Lei 10.150/2000, o autor afirma que adquiriu de Herbert Hartmann, em 29 de setembro de 1988, o imóvel objeto desta demanda. Desde então reside no imóvel e pagou todas as prestações do financiamento, até a última, em dezembro de 1996. É notório que exerça, de boa-fé, a posse sobre o imóvel e o seu interesse de agir manifesta-se na necessidade de recorrer ao judiciário, a fim de obter o termo de liberação da hipoteca (fls. 42 e 44/48).É o relatório. Fundamento e decido.O contrato original foi firmado em 12.9.1984 entre Herbert Hartmann e a Caixa Econômica Federal (fls. 20/32).Em 29.9.1988 Herbert Hartmann firmou o Contrato Particular de Venda e Compra com o autor desta demanda, José Guilherme Pinto e Silva, quanto ao imóvel objeto daquele contrato (fls. 33/34) e, em 18.10.1988, outorgou procuração a Fabio Pinto e Silva para o fim especial de vender a quem quiser, pelo preço e condições que ajustar o imóvel objeto do contrato e representá-lo perante a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 35).O autor não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal, durante a vigência do contrato, a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000.A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 (o que seria o caso), mas não afasta a obrigatoriedade de as transferências serem regularizadas pelo cessionário do contrato na Caixa Econômica Federal obtendo-se a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990:Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000)Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 -

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.**1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).Deste último julgamento transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro relator Massami Uyeda:De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no decisor ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado:(...)Eventual pendência sobre a liberação da hipoteca que deve ser resolvida entre os mutuários cedentes e o cessionário do contrato, ante a ausência de intervenção do agente financeiro no negócio por eles firmado. De outro lado, da simples narrativa feita na petição inicial, em abstrato, emerge manifesta a ausência de interesse processual quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos pelo autor.Não se pode perder de perspectiva que a petição inicial em que se pede pagamento de indenização por dano moral, ausente expressa previsão legal de responsabilidade objetiva, deve pelo menos narrar em tese, em abstrato, a prática de ato ilícito pelo réu.Com efeito, nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.O autor não narra na petição inicial a prática, por parte da ré, de qualquer ato concreto e ilícito, pelo qual esta tenha recusado, de forma arbitrária e ilegal, o instrumento de liberação da hipoteca ou a anuência na cessão do contrato. O fato de as prestações terem sido recebidas não caracteriza o conhecimento da transferência do contrato nem a anuência e intervenção da ré nessa transferência. Aliás, trata-se de afirmação absurda a de que o mero pagamento no caixa de um banco produziria tais efeitos. Como a ré poderia saber, entre milhares ou milhões de pagamentos realizados em todas as suas agências bancárias diariamente no País, se quem está a fazer o pagamento é o titular do contrato ou se este foi transferido sem sua anuência? Como poderia a ré se recusar a receber o pagamento, se não foi este realizado pelo próprio mutuário? Ora, independentemente de quem está a fazer o pagamento, a obrigação da ré é receber o valor e dar quitação, sob pena, aí sim, de incorrer em comportamento ilegal e em mora, caso recusasse o pagamento.DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa do autor e a ausência de interesse processual.Sem condenação em custas porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais defiro.Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada.Envie-se cópia desta sentença para o representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de intimação pessoal, para ciência.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. São Paulo, 13 de agosto de 2010.CLÉCIO BRASCHIJUIZ FEDERAL

**0016389-25.2010.403.6100 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 43/44, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes

para requerer esse benefício, bem como os autores não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providenciem o recolhimento das custas no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9404**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos, em inspeção.Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condenado a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2007.03.00.002752-6 a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado da sentença dos autos principais, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento do Termo de Caução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 9405**

**MONITORIA**

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Fls. 198: Prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que referida providência já foi adotada, nos termos da minuta de fls. 191/192.Solicite-se à CEF, agência nº 0265, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, a data da abertura, bem como os saldos atualizados das contas, nos termos da minuta acima indicada. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante a ser indicado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9406**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6271**

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0039512-09.1997.403.6100 (97.0039512-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)**

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 321/323) em face da sentença proferida nos autos (fls. 265/272), alegando omissão quanto à apreciação das provas produzidas. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, a questão foi decidida, não havendo omissão a ser integrada. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO GABRIEL CALFAT, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pactos intitulados Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa - CDC. Alegou a autora que firmou com o réu o Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (c/c nº 168-6) disponibilizando um limite de crédito em conta corrente, o qual foi ultrapassado por reiteradas vezes, ensejando o vencimento do contrato em 25 de janeiro de 2006, quando o saldo negativo era de R\$ 112.720,21, sendo que o débito atualizado até 31 de outubro de 2006 passou a ser de R\$ 151.810,81. Sustentou, ainda, que firmou com o réu dois instrumentos de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa - CDC (sob os nºs. 94558 e 96330), por meio dos quais foram disponibilizados os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 483,55, que perfaziam, em 31/10/2006, R\$ 15.013,15 e R\$ 789,77, respectivamente. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/35). Citado (fls. 47/48), o réu ofereceu embargos (fls. 51/92), argüindo, preliminarmente, a litispendência e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 97/108). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), a autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 114). Por sua vez, o réu postulou pela produção das provas documental, pericial e oral (fl. 116). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares argüidas e indeferindo as provas requeridas pelo réu (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelo réu, eis que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 120/121), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação de juros e do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inicialmente, verifico que o réu impugnou as cláusulas que oneram excessivamente o consumidor, com base na aplicação do CDC, sem, no entanto, especificar quais cláusulas deseja rever. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do

ônus da prova. Outrossim, passo a apreciar as alegações do réu, ora embargante, no tocante aos juros de mora. O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Ademais, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Por sua vez, a Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema:LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE

11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não há necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Não obstante o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu, declarando a validade dos pactos intitulados Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (c/c 168-6) e Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa - CDC (nºs. 94558 e 96330), bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026632-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA MATO RODRIGUES(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA MATO RODRIGUES e MARLENE DIAS DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com as rés, em 18/07/2000, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.1679.185.0003561-57), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Pedagogia da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que as rés estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 28/12/2006 importava em R\$ 15.058,20 (quinze mil, cinqüenta e oito reais e vinte centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/30). Citada, a primeira co-ré ofereceu embargos em conjunto com a co-ré Marlene Dias do Nascimento, que se deu por citada no referido ato, alegando excesso de execução em razão da ocorrência do anatocismo, bem como que houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 44/110). Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia dos mandados iniciais em relação às rés (fl. 111). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 123/125). Em seguida, as rés requereram a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 137/139), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 147), tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que todo e qualquer acerto deverá ser formalizado diretamente perante a agência concessora do financiamento estudantil (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inicialmente, verifico que os pagamentos realizados pelas rés foram considerados pela autora na elaboração de seus cálculos, consoante planilha acostada à petição inicial (fl. 29). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo -

Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Por fim, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelas co-rés Andréa Mato Rodrigues e Marlene Dias do Nascimento, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018422-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERDA BARBOSA SANTOS X ALVARO CANDIDO DOS SANTOS**

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/26 e 31/35, mediante o traslado das cópias já apresentadas pela autora. Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5) - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 123/126), objetivando ver sanada omissão no tocante à incidência dos

juros.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Outrossim, na sentença embargada constou expressamente a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, a qual é composta de juros e correção monetária.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNILEVER BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção total ou parcial do crédito tributário relativo ao processo nº 10880-004.871/2004-20 ou, subsidiariamente, a limitação do crédito tributário, com o afastamento da aplicação da Taxa SELIC e a multa, de caráter confiscatório, aplicada.Alegou a autora, em suma, que teve lavrada contra si o auto de infração nº 00708 (processo administrativo nº 13808.000313/96-58), sob o argumento de ausência de recolhimento de contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) sobre o faturamento. Afirmou que se defendeu administrativamente, tendo o seu pedido acolhido no recurso submetido ao Conselho de Contribuinte, para cancelar a multa de ofício e os juros, ficando a exigibilidade do principal vinculada à decisão definitiva no processo judicial (Processo nº 91.0666878-0, 7ª Vara da circunscrição judiciária do Município de São Paulo - SP, seção judiciária do Estado de São Paulo).... Sustentou que posteriormente foi surpreendida com o envio de Carta de Cobrança, exigindo o recolhimento da referida exação no valor de R\$ 508.332,39, atinente ao recolhimento em atraso de alguns depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 91.0666878-0.Contudo, argumentou que tal exigência é infundada, uma vez que a decisão exarada em sede recursal no processo administrativo delimitou a cobrança ao valor principal apurado na indigitada demanda judicial, havendo inclusive a devida conversão dos depósitos judiciais em renda revertida à União Federal.Aduziu ainda que tal equívoco decorre de divergência existente na atualização dos valores realizada pelo sistema Dep-jud e sistema Sicalc. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/92). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 302/308), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em face da discussão da exigibilidade do crédito na ação executiva fiscal. No mérito, sustentou, basicamente, a regularidade da cobrança da exação em tela.A autora manifestou-se em réplica (fls. 322/325).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 314), a parte autora requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 327/328). Por outro lado, a ré dispensou a realização de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 333/334).Posteriormente, foi determinado por este Juízo a juntada de documentação referente aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.031859-0, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, bem como dos respectivos embargos à execução (fl. 345), o que foi cumprido pela autora (fls. 349/379 e 382/386).Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 394/395), na qual a preliminar argüida em contestação foi rejeitada. Além disso, restou indeferida a realização de provas pleiteadas pela autora.Em seguida, a parte autora requereu a suspensão da demanda, sob alegação de prejudicialidade em relação à questão discutida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.016501-6 (fls. 401/414), sendo tal pleito indeferido em virtude do anterior ajuizamento da presente demanda (fl. 417). Por fim, a autora requereu o reconhecimento da decadência para cobrança do débito tributário em questão (fls. 419/425), cuja análise foi postergada para o momento da prolação de sentença nos autos (fl. 426). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDeixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré, eis que já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 394/395), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno de cobrança efetuada em desfavor da autora, referente ao processo administrativo nº 10880-004.871/2004-20.Deveras, na demanda autuada sob nº 91.0666878-0, que foi distribuída à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, a autora postulou a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e, subsidiariamente, a redução da alíquota, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (fls. 77/86). Após o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo, que acolheu parcialmente a pretensão deduzida, foi determinada a conversão em renda da União Federal e o levantamento do saldo remanescente depositado em favor da autora (fls. 87/89). Com o cumprimento da decisão passada em julgado, todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido consideram-se repelidas (artigo 474 do Código de Processo Civil), não se admitindo mais rediscussão. Mesmo em se tratando de relação jurídica continuativa, o levantamento e conversão efetuados naquele processo não podem mais ser impugnados, na medida em que não se alteraram os estados de fato ou de direito (artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil).A União Federal não poderia, a pretexto de revisar os cálculos das contribuições ao FINSOCIAL entre 05/1991 e 03/1992, ignorar os atos praticados no processo autuado sob nº 91.0666878-0, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. A coisa julgada é garantia constitucional, para impedir atos (notadamente estatais) que venham a comprometer a estabilidade jurídica que as decisões do Poder Judiciário visam conferir. A relação jurídica entre as partes, nos limites do pedido articulado na petição inicial, foi definitivamente resolvida. Destarte, reputo ilegal a cobrança enviada (PA. nº 10.880-004871/2004-

20).Mesmo porque em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prazo para a exigência de saldo remanescente já escoou, conforme reconhecido no julgamento dos embargos à execução autuado sob nº 2005.61.82.031859-0 (fls. 407/414): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO - FINSOCIAL - DIFERENÇAS DE DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE (ENCARGOS DECORRENTES DA MORA) - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO.I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF (súmula vinculante nº 08), súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.II - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição.III - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelá-la contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal.IV - Quanto ao direito da Fazenda de exigir eventuais diferenças advindas do depósito em valor inferior ao devido, está sujeito ao prazo decadencial quinquenal para sua constituição que, todavia, não pode ser contado pela sistemática genericamente prevista no artigo 150, 4º, do CTN.V - Nesta hipótese deve-se compatibilizar as duas regras legais - o prazo decadencial para constituir as diferenças de tributo em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação com recolhimento parcial (CTN, art. 150, 4º) e a sistemática legal imposta aos depósitos como condição para exercício do acesso à justiça (CTN, arts. 151, II e 156, VI), sendo de rigor a conclusão no sentido de que o prazo decadencial para constituição das diferenças dos depósitos somente pode iniciar-se com a conversão em renda em favor da Fazenda e/ou com o levantamento dos depósitos pelo contribuinte, data em que cessa a causa legal da suspensão da exigibilidade do tributo depositado nos autos e quando tem término, em princípio, toda a controvérsia estabelecida naquela ação judicial. Uma vez constituído regularmente o crédito dentro do prazo quinquenal, passa a correr o prazo quinquenal de prescrição.VI - No caso em exame, verifica-se que a conversão em renda dos depósitos em favor da Fazenda Nacional ocorreu aos 22.11/1996 e as diferenças de depósitos foram exigidas ao contribuinte com a carta de cobrança expedida em 01.10.2004, de forma que, se considerada esta data como formalização do lançamento (constituição), já teria se consumado a decadência.VII - De outro lado, da CDA, que goza de presunção legal de liquidez e certeza, consta que a constituição do crédito teria se dado mediante DCTF, com conseqüente notificação do lançamento pelo próprio contribuinte aos 27.07.1993, de forma que, se considerarmos tal data como de constituição do crédito, que teria sido antes da conversão em renda dos depósitos judiciais (22.11/1996), não haveria mais que se falar em decadência, mas sim somente de prescrição quinquenal, que correria a partir desta última data (visto que a prescrição estava suspensa pelos depósitos até então), de forma que a prescrição já teria se consumado quando da cobrança do contribuinte em 10/2004 e, muito mais, quando do ajuizamento da execução fiscal aos 24.05.2005.VIII - Em conclusão, seja pela decadência, seja pela prescrição, o crédito executado foi extinto.IX - Sentença de extinção da execução fiscal mantida, embora sob fundamentação diversa.X - Os honorários advocatícios foram arbitrados moderadamente e não há recurso da parte embargante, pelo que deve ser mantida a fixação da sentença.XI - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado na petição inicial, para declara a extinção do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880-004.871/2004-20. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Diploma Civil Adjetivo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO ingressou com a presente ação sob procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento judicial declaratório, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, bem como de caráter condenatório, com a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescido de taxa SELIC, tudo amparado na imunidade tributária, prevista nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. Argumenta tratar-se de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, na forma preconizada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Acresce que desde 17.07.1923 desenvolve trabalhos beneficentes e assistenciais, tendo obtido o Certificado de Entidade de Fins

Filantropicos, hoje denominado Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social - CEBAS, em 18.09.1963. Tendo sido reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual. A Autora pondera também que está a preencher os ditames do artigo 14 do Código Tributário Nacional, tendo obtido as certificações necessárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/845. Por meio da decisão de fls. 858/859 foi indeferida a concessão do benefício de justiça gratuita e determinada a regularização da inicial. A inicial foi emendada pelas petições de fls. 861/867 e 870/873. Foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. (fls. 875/883) Tendo em vista o indeferimento da concessão do efeito suspensivo (fl. 885) foi determinado o pagamento das custas, que vieram aos autos a fls. 891. Determinada a citação, o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação, por meio do despacho de fl. 893. A Ré, citada, contestou o feito a 906/923 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de objetivação do pedido. No mérito, aduziu, que a contribuição ao PIS não admite imunidade, a inexistência de legislação reguladora da imunidade pretendida, a prescrição do direito de reaver os valores recolhidos anteriormente ao período de cinco da propositura da ação, a impossibilidade de aplicação da SELIC, pedindo a improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos conforme decisão de fls. 924/926. Em sua réplica a Autora rebateu as preliminares e reiterou o pedido inicial (fls. 934/946). Nessa oportunidade a Autora apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, renovado para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, o qual lhe foi concedido em 17/11/2005, conforme documento de fl. 947. Foi determinada a juntada das cópias da petição inicial e da sentença do processo nº 2000.61.00.006455-6, bem como a certidão de inteiro teor. (fl. 949 e 973) A petição inicial (fls. 953/972), a sentença (fls. 977/985) e a certidão de objeto e pé (fls. 889/990) vieram aos autos conforme determinado. Determinada a especificação de provas pelo despacho de fl. 994, a Autora requereu a produção de prova pericial a fl. 996 e 1019. A fls. 1022/1025 veio aos autos a cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, concedendo à Agravante, ora Autora, a possibilidade dos benefícios da justiça gratuita. A Autora carrou aos autos os documentos de fls. 1034/1086. Por meio da r. decisão saneadora foram afastadas as preliminares e indeferida a produção da prova pericial. (fls. 1089/1091) Foi interposto agravo retido (fls. 1093/1094). Este é o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado à Autora a imunidade tributária no tocante ao recolhimento da Contribuição ao PIS, bem como a repetição do indébito dos valores recolhidos anteriormente ao ingresso da presente ação, conforme os documentos trazidos com a inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Os fundamentos jurídicos nos quais se assenta o pedido inicial merecem acolhida. A Autora faz jus à imunidade tributária pleiteada. Como é cediço as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a Autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS. Para tanto, é necessário submeter o pedido de imunidade fiscal da Autora à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas a imunidade. Todavia, isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade. A Preclara Desembargadora Federal REGINA COSTA leciona sobre o assunto que: a Constituição da República não pôs requisitos outros além de se tratar de instituição que cuide de educação e assistência social e que não tenha fins lucrativos; só pode a lei complementar versar sobre algumas outras características essenciais que decorram de outros princípios constitucionais, ou desse mesmo preceito deduzir explicitamente desdobramentos ou implicações que nele já se contenham (Imunidades Tributárias. Malheiros Editores, SP, 2001, p. 179, destacamos) No presente caso a Autora está a requerer a imunidade de contribuição social, especificamente, daquela destinada ao PIS. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Veja-se, no entanto, que o artigo 146, inciso II refere-se à lei complementar, mas o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de lei, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra c. Não obstante, não se afigura palatável que algumas imunidades sejam reguladas por lei complementar e outras por lei ordinária. O fato de as normas dos artigos 150, inciso III, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição não referirem, expressamente, o termo complementar, não permite afastar a regra geral de seu artigo 146, inciso II, pois o objetivo será sempre cuidar da disciplina do mesmo instituto, qual seja, a imunidade fiscal. Tanto é verdade que muito embora o texto do parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição esteja a referir isenção, a Egrégia Suprema Corte já assentou que isenção não se cuida e sim imunidade. Porém, no que se refere à necessidade de lei complementar para

disciplinar as imunidades relacionadas às contribuições sociais, a Egrégia Suprema Corte ainda não pacificou totalmente a matéria, eis que a decisão proferida pelo Colendo Plenário, à unanimidade, transcrita abaixo, deu-se em sede de cognição sumária, por ocasião da análise do pedido de medida liminar, na ADIN nº 2028-5, nos termos da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ex-Ministro MOREIRA ALVES, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI nº 2028-5 MC / DF - Distrito Federal; Julgamento: 11/11/1999; publ. DJ 16.06.2000 p. 30) Vê-se, de conseguinte, que decorre da respeitável decisão que restariam inabaláveis os dispositivos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, afastando-se, porém, as modificações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11.12.98. Vejamos. A redação originária do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, previa as seguintes regras: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (revogado) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (revogado) II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (revogado) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; (revogado) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (revogado) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (revogado) (anotamos) Com as alterações produzidas, porém suspensas, pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, o artigo 55 passou a dispor que somente seriam consideradas beneficentes as entidades que observassem também ao seguinte: Art. 55. (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado) (...) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo

menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (NR) No entanto, conforme destacado, a Excelsa Suprema Corte decidiu suspender os referidos dispositivos da Lei nº 9.732, de 11.12.98, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 2028-5, em decisão proferida em 11.11.1999. E, desde essa data, prevaleceram as normas do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Todavia, esse dispositivo foi expressamente revogado, recentemente, por uma lei ordinária, a Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010. Em síntese, não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, veio a lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965, simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta. A Autora amolda-se ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão por que não há que se falar na aplicação ao presente caso da atual Lei nº 12.101, de 27.11.2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20.07.2010, até porque os fatos geradores aqui questionados não lhe são contemporâneos. Também não se afigura possível a consideração da Lei nº 9.732, de 11.12.98, até porque teve a sua aplicabilidade suspensa pelo Egrégio Excelso Pretório. De outro lado, sob o aspecto do princípio da legalidade material, merece destaque o âmago dos dispositivos em questão referentes à imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Essa garantia constitucional consubstancia-se em um direito das entidades que se amoldarem a determinadas normas estabelecidas pelo Poder Legislativo federal. Na hipótese das instituições de assistência social a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir, cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral. Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico. Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por meio dos documentos que a Autora carrou aos autos é possível verificar a comprovação de sua regular condição no que tange ao gozo da imunidade tributária perquirida. Verifica-se a fls. 35 a 39 e 947 que a Autora apresentou a certificação necessária a comprovar a sua condição de entidade de utilidade pública de caráter filantrópico, que lhe assegura a imunidade da contribuição social em tela, durante o período dos dez anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido, o Pretório Excelso manifestou-se sobre o assunto considerando válida e suficiente à comprovação da condição de entidade beneficente, que a entidade comprove que obteve o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Aplica-se ao presente caso como luva, o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Segunda Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-216 publ. 14.11.2008, vol-02341-02 p. 244) Veja-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, conforme a manifestação do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de

contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000) 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum. (EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJe- publ. 18.10.2007) Assim, há que se acolher o pedido de devolução dos valores recolhidos pela Autora no período correspondente a junho de 1995 e maio de 2005,

conforme documentos de recolhimento (DARFs) carreados aos autos. Não há que se falar em prescrição, razão por que ratifico integralmente a decisão proferida em sede de saneamento a fls. 1087/1091, assegurando a devolução dos valores recolhidos no período de dez anos, considerando-se que o prazo prescricional inicia-se tão-somente a partir de decorridos o prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Ratifico também a interpretação esposada na r. decisão saneadora quanto a não-aplicação da regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, observando-se atentamente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Os valores relativos aos documentos juntados com a inicial devem ser atualizados com o fim de não perder seu real valor monetário. Por essa razão é necessário e justo que a correção monetária seja aplicada desde a data do recolhimento, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1996, dispõe, verbis: Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei)(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143) III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, com o fim de assegurar à Autora a declaração da inexistência de relação jurídica tributária em razão da imunidade tributária no que se refere à Contribuição Social ao Programa de Integração Social - PIS, na forma preconizada pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República, e, ainda, reconhecer o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição social, conforme documentos carreados aos autos, referentes ao período compreendido entre junho de 1995 e maio de 2005, pelo que condeno a União a devolvê-los acrescidos de correção monetária de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como

de juros SELIC, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no 9.250, de 1996. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente demanda, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES); b) nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré; c) afastamento da aplicação da Tabela PRICE e do anatocismo, com adequação da taxa de juros ao limite legal; d) recálculo do seguro e inexigibilidade da taxa de administração; e) inversão do sistema de amortização utilizada pela instituição financeira; f) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no reajustamento do saldo devedor; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; h) recálculo do valor do encargo inicial mensal, com afastamento da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); e i) devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/93). Inicialmente distribuídos para este Juízo Federal, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 96), ante a declaração de incompetência. Diante desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 102/109), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 118/121) e, posteriormente, dado provimento (fls. 255/258). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132/133). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 138/205), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela e a carência de ação. Requeru a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não houve apresentação de réplica. Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 206), a ré pronunciou-se negativamente (fl. 212). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 230), a Caixa Econômica Federal dispensou a produção de outras (fl. 233). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 268/270). Por fim, foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos da ação de imissão na posse atuada sob o nº 2009.61.00.010098-9 (fls. 276/279), proposta por Luis Alves Sandoval em face de Maria Elizabeth Pereira da Silva, pela qual restou determinada a devolução daqueles autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 284/289), pela qual as preliminares argüida em contestação acerca foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus. Novamente instada a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 289), a ré pronunciou-se negativamente à tentativa de conciliação (fl. 290). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documentação atinente ao procedimento de execução extrajudicial efetuado em face da autora (fls. 305/340). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 440/471), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 473/189 e 495). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 284/289). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 26/06/1997 (fls. 182/197), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 183 - itens 5 e 6 do contrato). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Nesse sentido, verifico que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações, bem como assegura aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere

a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. No que tange ao reajustamento das prestações mensais, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão: 3.11.7. A instituição financeira não obedeceu ao legal e contratualmente prevista, pois as prestações não tiveram como parâmetro de reajuste, quer seja índices de reajuste salarial do mutuário ou o índice de reajuste do saldo devedor, aplicado na mesma periodicidade. (fl. 450) Contudo, nas tabelas do item 3.14.6. e 3.14.7 (fl. 453), bem como das tabelas I e II do laudo pericial (fls. 461/471), foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e constatado que, ainda assim, a Caixa Econômica Federal cobrou valores a menor, no montante acumulado de R\$ 4.555,29 (atualizado para 26/12/2005 - fl. 465). Friso ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, à época do inadimplemento das parcelas (26/04/2003 - fl. 464), os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 381,24 e cobrada: R\$ 384,44). Assim, a pequena diferença apurada não foi fator determinante para o inadimplemento da prestação. Desta forma, não há como prosperar o pedido da autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais.

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CESO** Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Assim, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado após da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 183 - item 9 do contrato). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES). Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Revisão do valor da prestação inicialA parte autora insurge-se também contra o valor inicial das prestações do financiamento, não apresentando qualquer justificativa para seu recálculo.Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação dos mutuários, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Ressalto ainda que o perito judicial nomeado asseverou o correto reajustamento das prestações (item 3.12 - fls. 450/451), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Prêmios de seguroO prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Inversão do sistema de amortizaçãoA amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos)Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de

atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei nº 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no contrato, que indica juros nominais de 8% e juros efetivos de 8,2999% (fl. 183 - item 8). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub iudice, razão pela qual preserva-se aqui o princípio da pacta sunt servanda. Anatocismo e Tabela Price O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 171/181), NÃO ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado

desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela PRICE, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral.A aplicação da Taxa ReferencialA Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário.Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grlfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fl. 38), a autora não tentou regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo.No presente caso, a autora não traz a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida.Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo

devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção da mutuária em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda.Repetição/Compensação em dobroResta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 133), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021986-14.2006.403.6100 (2006.61.00.021986-4) - BENEDICTO NUNES X ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) S E N T E N Ç A I.** RelatórioBENEDICTO NUNES e ENCARNAÇÃO MARIA MATHEUS NUNES interuseram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento de anatocismo gerado pelo sistema de amortização da Tabela PRICE, b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) e da aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), considerando um único indexador para atualizar o saldo devedor e as prestações mensais, de

modo que não remanesça saldo residual ao final do contrato. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/61). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 64). Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/145). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não houve apresentação de réplica pela parte autora. Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 146), esta se pronunciou negativamente (fl. 148). Considerando determinação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 149). Referida audiência restou infrutífera, pela ausência de composição entre as partes (fls. 156/157). Os autores formularam proposta de acordo (fl. 160), a qual foi rejeitada pela instituição ré, sendo que esta apresentou contraproposta (fls. 167/168). Contudo, a parte autora informou não ter condições financeiras para aceitar os termos propostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 185). Instadas a especificarem provas (fl. 161), não houve manifestação das partes, consoante certificado nos autos (fl. 186). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 190/193), pela qual as preliminares argüida em contestação acerca foram rejeitadas. Nessa oportunidade foi deferida a tramitação prioritária dos autos, bem como determinada, de ofício, a realização de prova pericial contábil. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 258/307), tendo apenas a ré apresentado manifestação (fls. 309/344 e 345). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 190/193). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 1º de dezembro de 1988 (fls. 48/57), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 59 vº). De acordo com o princípio pacta sunt servanda e não se tratando de ocorrência de ilegalidade, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Consta-se que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 13ª a 17ª - fls. 52/53). Esse sistema à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. Essa correlação é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Todavia, de acordo com o laudo apresentado pelo Senhor Perito Judicial, as prestações cobradas pela Ré não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário Benedito Nunes, que é da classe dos metalúrgicos, mecânicos e profissionais do setor de material elétrico (fl. 48). Foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações (fls. 284/294), tendo sido apresentadas as seguintes conclusões: 3.10.9 A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que: 3.10.9.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria profissional do Autor. 3.10.9.2. Vale ressaltar que no período 08/90 a 04/91 a Ré utilizou o BTN como indexador mensal da prestação. fl. 268) 5.15.1. Tendo como base as declarações dos sindicatos das categorias profissionais que o mutuário esteve vinculado durante o período do mútuo, verifica-se a não observação por parte do agente financeiros dos índices de reajuste salarial do devedor, conforme demonstrado na TABELA I e GRÁFICO I anexos. (fl. 275) Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações mensais cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial do mutuário principal. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. (...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da

relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES -Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - (...)II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos)Todavia, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal.Anatocismo e Tabela PriceO anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica.O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Efetiva amortização das parcelas pagasInsurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas.É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela PRICE aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 127/133), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a

Caixa Econômica Federal a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, observando-se a equivalência salarial do mutuário principal, consoante previsto no contrato, com a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação; bem como à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Condeno também a Ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028120-57.2006.403.6100 (2006.61.00.028120-0) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP156038 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 372/377), objetivando ver sanada omissão existente na referida sentença. Alega que vem realizando depósitos judiciais dos valores discutidos nos presentes autos, porém este Juízo silenciou acerca do levantamento dos referidos valores. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, a apreciação do pedido de levantamento nesta fase processual implica em uma decisão condicional, o que não é permitido a este Juízo, posto que depende da decisão final a ser proferida nos autos. Como a própria Embargante ressaltou, o deferimento do levantamento dar-se-á se e somente se mantida a procedência da ação, o que não compete a este Juízo decidir. Assim, o pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado na fase de execução, não havendo, portanto, omissão a ser integrada, até porque o pedido relativo à declaração do julgado no sentido de que seja incluída correção, juros e, ainda, o que mais seja de direito é impossível. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO DA SILVA SEITA e CLAUDIA CUSATI SEITA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a contratos de crédito direto (nºs 043583 e 037850). Alegou a autora, em suma, que celebrou os referidos contratos com os réus, os quais não honraram com as obrigações assumidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Não obstante citados, os réus não apresentaram contestação, consoante certificado à fl. 34 dos autos, motivo pelo qual foi decretada a revelia (fl. 37). Instada, a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 39). Após, houve a renúncia do advogado da parte autora (fls. 48/49) e a juntada de nova procuração e substabelecimento (fls. 53/55 e 59/61). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, resalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia dos réus, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contratos de crédito direto, tendo sido disponibilizadas aos réus as quantias de R\$ 6.820,69 e R\$ 10.284,14 (fls. 22 e 25, respectivamente). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e os réus aceitaram um limite de crédito de empréstimo pessoal, sem destinação específica (cláusula primeira). A autora postulou a cobrança de valores constantes nos demonstrativos de débito que acompanharam a inicial (fls. 22 e 25), sendo o primeiro no valor de R\$ 11.512,12 e o segundo em R\$ 3.765,90, ambos atualizados até 31/05/2007. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos que acompanharam a petição inicial. Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, pela comissão de permanência apurada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, consoante prevê a cláusula décima-terceira da avença (fl. 14). No entanto, a comissão de permanência não pode ser

cumulada com correção monetária ou juros de mora. Neste sentido, as Súmulas nºs 30 e 296, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar os réus Antonio da Silva Seita e Claudia Cusati Seita ao pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, das quantias de R\$ 11.512,12 (onze mil e quinhentos e doze reais e doze centavos) e R\$ 3.765,90 (três mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), ambas válidas para 31/05/2007, que deverão ser corrigidas desde esta data pela comissão de permanência apurada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028915-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028915-9) - ROBERTO CATARINO NOVAIS (SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 176/179) em face da sentença proferida nos autos (fls. 166/174), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 166/174). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022460-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022460-5) - MARIA TEREZA HERNANDEZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo co-réu Instituto Aerus de Seguridade Social (fls. 406/408) em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação à União Federal, bem como declarou a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível em relação ao Instituto ora embargante, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 249/251), objetivando ver sanada omissão no tocante ao decurso do prazo para a contestação mencionado no penúltimo parágrafo da fl. 249. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, no relatório da sentença constou o decurso do prazo do co-réu, ora embargante, para a apresentação da contestação. Entretanto, reputo nula a certidão de fl. 247, eis que nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, o prazo para contestação deve ser contado em dobro nos casos em que os litisconsortes tiverem diferentes procuradores. Pois bem, considerando que a Carta Precatória expedida para citação do Instituto Aerus de Seguridade Social foi juntada aos autos em 07/04/2010 (fl. 244), a contestação protocolizada em 07/05/2010 (fls. 255/278) é tempestiva. Portanto, retifico o penúltimo parágrafo do relatório da sentença (fl. 249), para que assim passe a constar: O co-réu INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIA, foi devidamente citado (fl. 245). Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Aerus de Seguridade Social e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 249/251). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009861-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009861-2) - RAUL ALVARES BRETENAIDES (SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP**

Vistos, etc. Fls. 166/167: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA em face da decisão que recebeu a apelação da parte impetrante (fl. 164). Alega a parte embargante, em suma, que a decisão embargada configura evidente

erro material, ao receber a apelação do impetrante ao invés de receber a apelação da embargante. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo INCRA. No mérito, assiste razão à embargante. O recurso de apelação às fls.159/162 foi interposto pelo INCRA e não pela parte impetrante, caracterizando evidente erro material. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, acolho-os, para receber a apelação do INCRA, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0021113-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021113-1) - WALTER ZAGABRIA JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003034-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003034-5) - MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por MABEL ALEJANDRA CHINCHILLA ALIAGA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina. Alegou a impetrante, em suma, ter concluído o curso de medicina pela Universidad Mayor e Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na República da Bolívia, em 2002. Sustentou que, posteriormente, concluiu curso de pós-graduação pela Universidade de São Paulo, nesta República Federativa do Brasil, tendo requerido inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que indeferiu o pedido o pedido de inscrição definitiva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/93). Emenda à inicial (fls. 97/98).Este Juízo Federal postergou o pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 102). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 108/135), arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 136/138). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 145/146). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a ausência de direito líquido e certo deve ser analisada no mérito, importando, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que o pedido comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que deixou de proceder à inscrição definitiva da impetrante nos seus quadros.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível ), assim conceituada:Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (italico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o

exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, a Lei federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 5º, alínea g, in verbis: Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal: (...) g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (...) Com base nesse permissivo, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1832/2008, que dispõe sobre as atividades de cidadão estrangeiro no Brasil. Nos termos dos artigos 3º e 4º deste ato regulamentar, foi expressamente previsto o registro apenas de profissional estrangeiro com visto permanente: Art. 3º. O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988. (grifei) Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro. (grifei) Com feito, a imposição de visto permanente não é ilegal, inclusive porque não se trata de exigência prevista apenas na Resolução CFM 1832/08, mas também na Lei federal nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), in verbis: Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (grifei) Ademais, não se sustenta à alegação de que a impetrante estaria amparada pela Lei federal nº 11.961/2009, porquanto o pedido de registro permanente somente pode ser requerido após 2 (dois) anos da concessão do registro provisório. A regularização do estrangeiro em território nacional é um ato de soberania estatal e, por isso, a impetrante deverá sujeitar-se a todas as imposições legais e lograr, no mínimo, o visto permanente, para poder pleitear a inscrição nos quadros do CREMESP. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, reconhecendo que a exigência de apresentação da cédula de identidade de estrangeiro permanente é requisito necessário ao registro definitivo perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004134-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004134-3) - ESCOLA DE GINASTICA - DANCA BIOBANCO LTDA X ESCOLA DE GINASTICA - DANCA BIOCAMPO LTDA X SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA DE GINASTICA - DANÇA BIOBANCO LTDA., ESCOLA DE GINASTICA - DANÇA BIOCAMPO LTDA. e SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 01.01.1996, afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco está à sua disposição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/150). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 153), a providência foi cumprida pelas impetrantes (fls. 154/164). A liminar foi indeferida (fls. 166/169). Em face desta decisão, as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/209), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 177/179). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 180/190), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pelas impetrantes. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 213/214). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requereram a compensação da contribuição social recolhida nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 25/02/2010, não há que se falar em ocorrência da

prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. As impetrantes insurgem-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Salário-maternidade Deveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é****

devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade íntegra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Portanto, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004138-72.2010.403.6100 (2010.61.00.004138-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA X ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA DE NATACÃO E GINÁSTICA BIOMORUM LTDA. e ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos

últimos dez anos, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 01.01.1996, afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos pagamentos, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco está à sua disposição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/283). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 286), a providência foi cumprida pelas impetrantes (fls. 287/297). A liminar foi indeferida (fls. 299/302). Em face desta decisão, as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 323/341). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 310/322), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pelas impetrantes. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 345/346). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação** Quanto à prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas no artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA)**

DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requereram a compensação da contribuição social recolhida nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 25/02/2010, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.As impetrantes insurgem-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao

empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009161-96.2010.403.6100** - RENATA VEGA BAPTISTA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

S E N T E N Ç A RENATA VEGA BAPTISTA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de diploma universitário. Sustenta a Impetrante, em síntese, ter concluído o curso de Licenciatura em Geografia, porém a expedição de seu diploma está sendo negada por força de alteração na grade curricular. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/86).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 89/90). Desta decisão, a Impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 99/100), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 104/106). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 107/195). Em seguida, a Impetrante requereu a desistência da presente demanda (fls. 197/219). É o relatório.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Em face da interposição de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014530-71.2010.403.6100** - CARINA ABREU VIANA NEUBAUER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CHEFE DA SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA-PREV SOCIAL-SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A CARINA ABREU VIANA NEUBAUER, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a restituição da quantia de R\$ 48.114,00 (quarenta e oito mil, cento e quatorze reais) acrescida dos consectários legais.Alega a Impetrante que recolhe mensalmente as contribuições previdenciárias de seus empregados, assim como sua própria contribuição. Porém no mês de outubro de 2008, por falha no sistema bancário de pagamentos, foi recolhido um montante equivalente a 100 (cem) vezes os reais valores devidos, o que gerou o direito de crédito da mencionada quantia.Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/66).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 69), as providências foram cumpridas pela Impetrante (fls. 71/73).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial.O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que, na realidade, a Impetrante pretende a restituição de valores pagos a maior, em decorrência de falha no sistema bancário.Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República).Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis:SÚMULA Nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.SÚMULA Nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores a serem restituídos. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pela Impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015032-10.2010.403.6100** - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 173/176), objetivando ver sanada contradição existente na referida sentença. Alega que a impetração deste mandado de segurança se deve à recente inscrição dos débitos em dívida ativa e ao consequente pedido de revisão de débitos inscritos, o que configura causa de pedir distinta. Relatei.

DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010903-59.2010.403.6100** - SINDICATO DA IND/ DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO EST DE S.PAULO(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIP contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, reconhecendo o direito da impetrante e de seus associados de continuarem a recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) nos termos da redação original do artigo 22, inciso II da Lei federal nº 8.121/1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/82). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, para que o impetrante providenciasse nova procuração, cópia do cartão do CNPJ, documento que contenha os nomes e endereços dos seus associados, bem como a retificação do valor atribuído à causa com o recolhimento das custas em complementação (fl. 85), o que foi parcialmente cumprido pelo impetrante (fls. 86/96). Em seguida, foi determinado o correto cumprimento da determinação anterior de retificação do valor da causa, o qual deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 98). Intimado, o impetrante requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação (fls. 99/100). Deferido o prazo (fl. 101), a parte impetrante o deixou transcorrer in albis, consoante certidão exarada (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado tenha sido instada a emendar a petição inicial, atribuindo à causa benefício econômico de acordo com o pretendido (fls. 85 e 98), a parte impetrante limitou-se a requerer prazo suplementar e, após, ficou-se silente (fl. 102). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo.

(grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000227-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000227-1) - ERIK LEONETTI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA**

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por ERIK LEONETTI, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Foi determinado ao requerente o recolhimento das custas processuais (fl. 25), o que foi cumprido (fls. 26/27). Instado a intervir, o representante do Ministério Público Federal (MPF) postulou que o requerente fosse intimado a juntar novos documentos (fls. 31/32). Em seguida, o requerente juntou novos documentos (fls. 35/37), sobre os quais a representante do Parquet Federal requereu fossem autenticados (fls. 39/40). O requerente apresentou petição (fl. 43), tendo a representante do MPF, após, apresentado manifestação favorável ao acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial (fls. 46/47). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição).(STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo:Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa:A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 07/01/2010, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço.Primeiro, verifico que o requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nasceu em 29/09/1989, tendo sido registrado na cidade de Teramo, na República da Itália (fls. 08/11).Ademais, consta dos autos prova de residência fixa do requerente na República Federativa do Brasil (fls. 36/37). Observo também que o requerente juntou traslado autenticado da cédula de identidade de sua genitora (fl. 17), provando que ela é brasileira nata. Quarto, não há nos autos comprovação de que a genitora do requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal articulado na petição

inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Erik Leonetti (RG nº 35.712.605-1 - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº 231.954.428-33). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Duque de Caxias/RJ (fl. 19), nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007825-57.2010.403.6100 - VERONICA COELHO PEREIRA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X NAO CONSTA**

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por VERONICA COELHO PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a expedição de mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à requerente (fl. 26). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal (MPF) postulou que a requerente fosse intimada a juntar novos documentos (fls. 28/29). Em seguida, a requerente juntou novos documentos (fls. 32/35 e 37/50), sobre os quais a representante do Parquet Federal se manifestou e opinou pelo acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso que compete à Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO.** Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição). (STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Destarte, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual aprecio o pedido articulado na petição inicial. Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. (...) O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original) (in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 07/04/2010, quando já em vigor as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2007. Por isso, analiso os requisitos mencionados acima no caso em apreço. Primeiro, verifico que a requerente já atingiu a maioridade civil (artigo 5º, caput, da Lei federal nº 10.406/2002 - Código Civil), eis que nascido em 28/08/1990, tendo sido registrada na cidade de San Jose, Condado de Santa Clara, nos Estados Unidos da América (fls. 20/23). Ademais, consta dos autos prova de residência fixa da requerente na República Federativa do Brasil (fls. 49/50). Observo também que a requerente juntou traslado da cédula de identidade de sua genitora (fl. 33), provando que ela é brasileira nata. Quarto, não há nos autos comprovação de que a genitora do requerente estivesse a serviço da República Federativa do Brasil no exterior por ocasião do seu nascimento. Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Assim, entendo que todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram atendidos pelo requerente. III - Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Veronica Coelho Pereira (RG nº 39.846.389-X - Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF/MF nº

378.323.908-75). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei federal nº 6.825/1980 pela Lei federal nº 8.197/1991. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção do requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de São Paulo/SP (fl. 20), nos termos do artigo 32, 2º e 4º, da Lei federal nº 6.015/1973. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6278**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Intime-se o DAEE para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 283: Anote-se os nomes dos procuradores do DAEE para receber publicações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante da decisão proferida pelo STJ (fls. 360/368) no agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0661809-68.1991.403.6100 (91.0661809-0)** - JOAO LEITE CARVALHAES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora pretende o recebimento de quantia, por meio de ofício requisitório complementar, decorrente de diferenças na correção monetária e de aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e da efetiva expedição do ofício requisitório. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância

é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários.

Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em requisitórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1.º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min.

Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em requisitório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório

complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em requisitório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 165/169), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 140. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 1.059,94 (um mil, cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2009. Intime-se.

**0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 192/198), confirmada pelo v. acórdão (fl. 274), transitado em julgado (fl. 302), a empresa autora foi condenada a pagar à parte ré honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 09/06/2006, a ELETROBRÁS apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 332/334). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 335 e 377), o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 383. O prazo decorreu in albis (fl. 384). Ato contínuo, a ELETROBRÁS requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada ou de seus sócios (fls. 389/393). Apresentou o valor atualizado (fls. 395/396) para tanto. Às fls. 398/401, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. Em seguida, a ELETROBRÁS requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 403/407). Este Juízo Federal determinou (fls. 408/409) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 -

Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada (fl. 410), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa autora/executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa autora/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade autora/executada João Baptista Dualib (CPF/MF nº. 84.676.768-68) e Nelson Real Dualib (CPF/MF nº. 225.580.988-53), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo ativo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da autora ALL LATEX INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (CNPJ nº. 43.503.044/0001-47). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, João Baptista Dualib (CPF/MF nº. 84.676.768-68) e Nelson Real Dualib (CPF/MF nº. 225.580.988-53), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Após, Considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em seguida, expeçam-se mandados de intimação aos co-executados João Baptista Dualib e Nelson Real Dualib, para o pagamento da quantia de R\$ 949,87 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), válida para agosto de 2009, a favor da ELETROBRÁS (fls. 395/396), e que deverão ser atualizadas até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

**0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

**0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7)** - SEVERINA ALVES BARBOSA(SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da decisão proferida pelo STJ (fls. 250/256) no agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6)** - BANCO INTERPACIFICO S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 283: Informe a parte autora qual advogado deverá constar como beneficiário no ofício requisitório ou as parcelas relativas a cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013897-80.1998.403.6100 (98.0013897-8)** - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da decisão proferida pelo STF (fl. 623) no agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos honorários advocatícios a seu favor no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais determinado à fl. 322. Int.

**0016688-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016688-8)** - MARLY GALBEZ FERNANDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0025840-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025840-4)** - MARGARIDA LACKNER(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do traslado de cópias dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0030209-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030209-0)** - INIS CALDAS DE LIMA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0031779-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031779-2)** - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do traslado de cópias dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003155-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003155-4)** - MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X LAERCIO MARTINS PAPA X ROSELI NITRINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do traslado de cópias dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)** - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a CEF acerca dos honorários advocatícios a seu favor no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença (fls. 156/160). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010543-19.1976.403.6100 (00.0010543-0)** - MARIA CARDOSO MENDES X ANA PALACIOS MORENO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA CARDOSO MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA PALACIOS MORENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/640: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034730-71.1988.403.6100 (88.0034730-4)** - KISHI KISHI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP092559 - MARIA HELENA RACZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X KISHI KISHI LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 514,51, válida para maio/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 173/176, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**0045795-14.1998.403.6100 (98.0045795-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-22.1998.403.6100 (98.0038804-4)) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0032603-74.2000.403.0399 (2000.03.99.032603-0)** - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente o saldo devedor na quantia de R\$ 26.957,58, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 1523/1525, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0012087-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012087-4)** - PENNACCHI & CIA/ LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X PENNACCHI & CIA/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/exeutada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.892,72, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 219/222, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0031622-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031622-4)** - AMELIA CAMPANATI BALDANI X ARMANDO MARQUES(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X AMELIA CAMPANATI BALDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a parte exequente os valores para cada qual dos beneficiários do depósito de fl. 170, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1)** - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/292 e 296/298: Mantenho a decisão de fl. 281, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011090-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011090-9)** - RUTE BERLOFFA DAS NEVES CORDEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0009201-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-98.2010.403.6100) DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Sobre o pedido de tutela antecipada reiterado pela parte autora às fls. 331/343, aguarde-se o retorno da MMª. Juíza Titular prolatora das decisões de fls. 225/227 e 266/268. Intime-se.

**0012296-19.2010.403.6100** - EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte (ainda que pago em dinheiro) e adicional de horas-extras. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas não têm natureza salarial e sim indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/51). Houve aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos (fls. 55/63). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 54), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 65/69, 71/100 e 103/104). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição encartada às fls. 71/73 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No entanto, não verifico a presença da referida prova inequívoca para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte (ainda que pago em dinheiro) e adicional de horas-extras. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas

a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)Entretanto, verifico que a autora não comprovou o enquadramento das mencionadas verbas na hipótese de incidência tributária, bem como a resistência por parte da autoridade fazendária. A prova documental carreada aos autos não permite verificar o efetivo pagamento das verbas referidas, com estrita correlação aos destinatários dos pagamentos ou aos seus beneficiários. Outrossim, verifico que o artigo 28, 9º, em especial as alíneas s e t da Lei federal nº 8.212/1991 excluem expressamente as despesas com o reembolso-creche e plano educacional do salário-de-contribuição, desde que cumpridos determinados requisitos, os quais igualmente não foram comprovados pela parte autora. Desta forma, considerando que a autora deixou de comprovar a existência do ato ou fato descritos na petição inicial, não verifico, neste estágio processual, a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE, PROMOCOES E PESQUISAS LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRP - PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E PESQUISAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte (ainda que pago em dinheiro) e adicional de horas-extras. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas não têm natureza salarial e sim indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/48). Houve aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos (fls. 52/57). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 51), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 59/68 e 70/90). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição encartada às fls. 70/90 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, não verifico a presença da referida prova inequívoca para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte (ainda que pago em dinheiro) e adicional de horas-extras. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)Entretanto, verifico que a autora não comprovou o enquadramento das mencionadas verbas na hipótese de incidência tributária, bem como a resistência por parte da autoridade fazendária. A prova documental carreada aos autos não permite verificar o efetivo pagamento das verbas referidas, com estrita correlação aos destinatários dos pagamentos ou aos seus beneficiários. Outrossim, verifico que o artigo 28, 9º, em especial as alíneas s e t da Lei federal nº 8.212/1991 excluem expressamente as despesas com o reembolso-creche e plano educacional do salário-de-contribuição, desde que cumpridos determinados requisitos, os quais igualmente não foram comprovados pela parte autora. Desta forma, considerando que a autora deixou de comprovar a existência do ato ou fato descritos na petição inicial, não verifico, neste estágio processual, a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/29 como emenda da petição inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CEREALISTA NARDO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre as referidas verbas, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/47). Determinada a emenda da petição inicial (fl.81), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 82/92). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, diante das cópias encartadas às fls. 51/80, afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que o objeto da demanda apontada no termo de fl. 48 é distinto do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da demanda. Recebo a petição de fls. 82/92 como aditamento à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico em parte a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a Lei federal nº 8212/1991 previu a incidência de contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta em seu artigo 22, inciso I (com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, a natureza indenizatória do aviso prévio afasta a incidência da contribuição social a cargo do empregador. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente dispôs no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007 - in DJU de 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF

1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Também não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional, porquanto o tributo questionado poderá ser exigido na hipótese de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. No entanto, quanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não verifico a verossimilhança das alegações da autora, em face do caráter eminentemente salarial da referida verba. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela postulada pela autora, para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos de aviso prévio decorrentes das rescisões de contrato de trabalho mantidos com a autora, a partir desta data, devendo a parte ré se abster de exigir o recolhimento, até ulterior decisão a ser proferida na presente demanda. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0016623-07.2010.403.6100** - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível e ordenada do contrato objeto da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017630-34.2010.403.6100** - RODRIGO MARTINS GUSSON LINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré, Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017879-82.2010.403.6100** - BORBA - KOMATSU INFORMATICA S/A LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que a declaração mencionada na petição inicial (fl. 14) foi firmada em nome de pessoa física, a qual não se confunde com a parte autora da presente demanda. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a juntada de cópia legível da petição inicial; 3. a juntada de certidão de inteiro teor da execução fiscal mencionada na inicial, cujo número encontra-se ilegível; 4. a juntada do contrato social da parte autora, para que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015183-73.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Fls. 140/145: Os 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela parte ré, bem como mantenho a designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante prescrito no artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017946-47.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE

BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE MONTEIRO DE SOUZA X IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA

Providencie a parte autora a certidão de objeto e pé dos autos de nº 2004.61.00.012064-4 e 2004.61.00.012072-3, que estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de ata de assembléia atualizada, na qual comprove se o síndico que outorgou a procuração de fl. 07 ainda detém poderes para subscrever a mesma. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015052-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-53.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF pede que seja declinada a competência deste Juízo Federal, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP. Sustentou a CEF, em suma, que a demanda deveria ter sido proposta perante o juízo eleito no contrato firmado com os exceptos. Apesar de intimados, os exceptos não se manifestaram (fl. 06). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, nas demandas decorrentes de relação contratual, o foro competente para apreciar a alegação de descumprimento de cláusula será o de eleição. Neste sentido foi editada a Súmula nº 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É válida a cláusula de eleição para os processos oriundos do contrato. A documentação carreada aos autos principais (nº 0011175-53.2010.4.03.6100) demonstra que as partes litigantes inseriram no referido instrumento contratual cláusula de eleição de foro (cláusula trigésima sétima - fl. 32), pela qual indicaram a Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato, qual seja, em Santos /SP. Assim, nada justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sendo imperiosa a remessa dos autos ao foro de eleição. Em casos similares, assim já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SFH. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 335/STF. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. 1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. As ações em que se busca a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional devem ser processadas e julgadas no foro de eleição previsto no instrumento contratual (Súmula 335/STF), salvo se demonstrado prejuízo à defesa do mutuário. 3. Acertada, pois, a decisão monocrática ao manter a deliberação do Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por ser o foro eleito no contrato. Ademais, o ajuste foi firmado na capital daquele Estado, cidade onde se localizam o imóvel financiado e o domicílio do mutuário. Não configurada, na espécie, cláusula de eleição abusiva. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AGA nº 200501000078593/DF - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 25/05/2005 - in DJ de 28/06/2005, pág. 80) PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUTORES DOMICILIADOS NA MESMA LOCALIDADE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. REMESSA DOS AUTOS A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS. ALEGADA ABUSIVIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 335 DO STF. 1. É válida a cláusula de eleição de foro para os processos que versem sobre contratos, nos moldes da Súmula 335 do STF, quando não importa prejuízos ao mutuário. 2. O contrato de mútuo estabelece que eventuais controvérsias devem ser dirimidas na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade em que o imóvel está situado, no caso Vitória/ES, onde os autores também possuem domicílio. 3. A remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo não dificultará o acesso dos mutuários ao Judiciário. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AG nº 200301000224246/DF - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 11/05/2005 - in DJ de 30/05/2005, pág. 76) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência deste Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a um dos Juízos das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos (4ª Subseção Judiciária de São Paulo), com as devidas homenagens. Custas pela parte excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006545-51.2010.403.6100** - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que este Juízo declarou-se incompetente para proferir julgamento nos autos nº 2009.61.00.024159-7, sendo que os mesmos foram remetidos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde receberam a numeração 2010.63.01.004951-3. Naquele feito, a parte autora requereu a desistência da ação, homologada por aquele Juízo em 26/04/2010 (fl. 86). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem

juízo de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Contudo, uma vez que este Juízo declarou-se incompetente para o julgamento dos autos n.º 2009.61.00.024159-7, a desistência homologada nos autos 2010.63.01.004951-3 não tem o condão de restabelecer a competência declinada, posto que o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo não suscitou Conflito Negativo de Competência em relação à decisão declinatoria de competência lá proferida. Destarte, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível para regular processamento, com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8)** - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BRODWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

1 - Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região, determinando: 1.1 - a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 681, efetuado em nome da co-autora HOTEL MARECHAL LTDA, à disposição do Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº 2002.61.82.032759-0; 1.2 - a transferência dos depósitos de fls. 681, 865 e 972, realizados em favor da co-autora CARNEIRO STEFANUTTO LTDA, à disposição do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados ao processo nº 98.0528941-9; 1.3 - a transferência do depósito de fl. 865, referente à co-autora REGIS HOTEL LTDA, à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculado ao processo nº 2000.61.82.046005-0; 1.4 - a transferência do depósito de fl. 1065, da titularidade da co-autora REGÊNCIA HOTEL LTDA, à disposição do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior, da Comarca de São Paulo-SP, na forma requerida (fl. 1014). 2 - Eventuais valores transferidos, que excedam os créditos penhorados, deverão ser pleiteados perante os respectivos Juízos das penhoras. 3 - Providencie a co-autora HOTEL MARECHAL LTDA a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar o levantamento do depósito de fl. 865, efetuado em seu nome. Após, expeça-se o respectivo alvará. 4 - Efetuadas as transferências ora determinandas, comuniquem-se aos Juízos das penhoras, bem como ao Juízo da falência (REGÊNCIA HOTEL LTDA). 5 - Em seguida, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 1092/1098. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006196-73.1995.403.6100 (95.0006196-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-84.1994.403.6100 (94.0034916-5)) CIA/ METALURGICA PRADA X CIA/ COML/, INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA X CIA/ PRADA DE EMBALAGENS X CIA/ PRADA IND/ E COM/(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, em especial o trânsito em julgado, incabível a apreciação do pedido de fls. 310-318. Não há condenação em honorários advocatícios a ser executada. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

**0017324-90.1995.403.6100 (95.0017324-7)** - APARECIDA NOVELO MONTEIRO(SP080024 - UBIRAJARA DA CUNHA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

**0016647-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016647-0)** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO DA SILVA X ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP011784 - NELSON HANADA) X CARLOTA COELHO SILVA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016647-84.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.016647-0)Sentença (tipo: A)A presente ação ordinária foi proposta por LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS em face de ALVARO COELHO SILVA FILHO, CARLOTA COELHO SILVA (sucessores de Álvaro Coelho da Silva), INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e FAME S/A FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO, cujo objeto é o cancelamento de patente. Narrou a parte autora que era empresa fabricante de chuveiros elétricos e, em 27.07.87, depositou pedido de MU n. 6701621, sob o título Disposições de Aterramento em Aparelhos Elétricos Hidrotérmicos e recebeu a invenção em 29.06.93; asseverou que antes mesmo desta data, em abril de 1991, tornou pública sua invenção, uma vez que pôs os produtos com o componente à venda.Com o advento das exigências de segurança estabelecidas pela ABNT para aplicação da etiqueta do INMETRO, outras empresas, em especial a FAME, passaram a usar em produtos de sua fabricação a invenção, sendo necessária medida judicial para obstacularizar o uso; em 04.1994, a empresa FAME, ora corré, apresentou pedido de cancelamento da patente n. 6701621, o qual foi parcialmente provido com o cancelamento parcial da MU n. 6701621-9.Sustentou que este cancelamento parcial não obedeceu aos ditames legais, uma vez que a suposta anterioridade da patente européia, apresentada como razão do cancelamento, não era verdadeira; ademais, o INPI teria deferido para o corré Álvaro Coelho da Silva, a patente de invenção n. 9202966-3, sob o nome de aterramento binário para aquecedores elétricos, cuja base era a mesma da patente européia.Pediu a procedência da ação para [...] ser nulificado este ato administrativo e por conseguinte cancelada a Patente - PI 9202966-3, expedida em favor do réu [...]. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-147).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação: 1) A empresa FAME S/A pediu sua admissão como litisconsorte necessária e, no mérito, sustentou que sua patente era de invenção e não de modelo de utilidade, como a da autora; minuciou as diferenças entre elas e pediu a improcedência (fls. 169-178);2) Álvaro Coelho da Silva pediu a admissão da empresa FAME, a qual representa e, no mérito, sustentou as mesmas razões elencadas no item 1 (fls. 183-608);3) o INPI asseverou que não assistia razão à autora e juntou laudo da Diretoria de Patentes. Pediu a improcedência (fls. 636-670).Réplica às fls. 676-677.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus Álvaro Coelho da Silva e Fame pediram provas genéricas, a autora pericial e o INPI nada requereu (fls. 678, 680, 682-683 e 684).A autora apresentou quesitos (fls. 691-696). Na decisão de fl. 697, o INPI foi admitido como assistente da ré e foi deferida a prova pericial.Os réus apresentaram quesitos (fls. 758-761 e 773-777) e o perito, estimativa de honorários (fls. 767-771).O INPI retificou seu posicionamento apresentado na contestação e pediu para ser admitido como assistente da autora (fls. 773-774), o que foi deferido (fl. 786).Na decisão de fl. 786, indeferiu-se alguns quesitos das partes e fixou-se o valor dos honorários periciais. A autora depositou sua parte dos honorários periciais às fls. 790-793, no banco Nossa Caixa Nosso Banco e pediu a transferência, o que foi deferido à fl. 797.Os réus interpuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 794-796 e 797). Houve interposição de agravo de instrumento, pelos réus, em face da decisão de divisão dos honorários periciais (fls. 800-808), ao qual foi dado provimento (fls. 813-814). A parte autora promoveu a complementação dos honorários periciais (fls. 820-823). Laudo pericial às fls. 846-892.Laudo do assistente técnico da autora às fls. 904-941 e manifestação sobre o laudo do perito judicial às fls. 943-946.Os réus manifestaram-se sobre o laudo às fls. 951-983, inclusive seu assistente técnico.O INPI pediu esclarecimentos do perito (fls. 985-987), que foram prestados às fls. 1006-1009, a autora manifestou-se às fls. 1013-1015 e a corré Fame às fls. 1019-1026 e 1028-1031.Na petição de fl. 1017, informou-se o falecimento do Sr. Álvaro Coelho Silva e, às fls. 1035-1034, juntou-se o atestado de óbito. Foram expedidos alvarás para pagamento dos honorários periciais (fls. 1044-1045).Os sucessores do co-autor Álvaro Coelho da Silva, Álvaro Coelho Silva Filho e Carlota Coelho Silva pediram sua habilitação, o que foi admitido (fls. 1142-1144 e 1166). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida, uma vez que a empresa Fame S/A foi admitida como litisconsorte passivo.O ponto controvertido na presente ação é se a patente de invenção n. 9202966-3 é nula, ou não.Em análise aos autos, verifica-se que:1) em relação ao Modelo de Utilidade (MU) n. 6701621-9:a) a autora depositou, em 27.07.1987, o pedido de registro de patente sob o título disposições de aterramento em aparelhos elétricos hidrotérmicos e recebeu sua carta patente em 29.06.1993 (fl. 23);b) houve pedido de cancelamento de privilégio do MU, feito pela corré FAME, o qual foi provido, sob o argumento de que o privilégio de patente do modelo de utilidade já era amplamente conhecido no estado da técnica (fls. 67-114 e 126-127); em sede de recurso, este foi parcialmente provido para reformar a decisão que cancelou o privilégio, devendo constar antes da expressão caracterizado por, nas reivindicações de 1 à 4, o trecho um condutor (26) provido de capa plástica isolante em todo o seu comprimento, à exceção de suas extremidades (27) e (28) (fls. 129, 143-147);2) em relação à Invenção n. 9202966-3:a) o Sr. Álvaro Coelho da Silva depositou, em 27.07.1992, o pedido de registro de patente sob o título aterramento binário para aquecedores elétricos e recebeu sua carta patente em 23.02.1999 (fl. 190-302);b) foi realizada perícia nos autos n. 296/94, o qual tramitou na 29ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo entre a Lorenzetti S/A e a Fame S/A, cuja conclusão foi: assim constata-se que a disposição ou forma construtiva do aterramento da corrente de fuga dos produtos da Requerida, objetos da busca e apreensão, chuveiro DUCHA JD FAME

e torneira ELETRO AUTOMÁTICA FAME não constituem contrafação às características reivindicadas na carta patente MU 6701621 de titularidade da Requerente (fl. 380) (fls. 306-608).O INPI, ao se manifestar em parecer, afirmou que: em decorrência do exposto, concluímos que a patente de invenção PI 9.202.966-3 não apresenta em relação à matéria dos documentos expostos acima, uma mínima atividade intelectual de criação, capaz de gerar uma invenção que enriqueça o estado da técnica e que não é óbvia para um técnico do assunto, desconsiderando um suposto esforço inventivo (fls. 641-670).O perito judicial, por sua vez, concluiu que: portanto, em vista da documentação apresentada conclui-se que a PI 9202966-3 não atende integralmente a todos os requisitos necessários para sua patenteabilidade como Patente de Invenção, conforme exigido pela Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) (fls. 846-892).É relevante ressaltar, por primeiro, que o objeto da ação que tramitou na Justiça Estadual entre as partes (Lorenzetti e Fame) era indenização por utilização indevida de modelo de utilidade patenteado e o laudo pericial baseou-se em amostra de um produto de cada marca.Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente e, em grau de recurso, esta decisão foi modificada, sob a seguinte fundamentação:[...] pode-se concluir que são distintos os modelos de utilidade fabricados pelas litigantes, afastando-se, em conseqüência, qualquer possibilidade de ocorrência de contrafação (fls. 929/934) (fl. 982).Nesta ação, visa-se anular a PI 9202966-3 não só por haver contrafação com a MU 6701621, mas principalmente pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial, quais sejam, novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.Sob este prisma, o perito judicial comparou a PI 9202966-3 com documentos anteriores, objeto do MU 6701621-9, MU 7001911-8, MU 7001984-3, MU 7101258-3 e MU 7102729-7 e, não obstante ter afirmado que tais não antecipam integralmente todas as reivindicações da PI 9202966-3, explicou-se na conclusão:Por fim, no que diz respeito à atividade inventiva a Carta Patente PI 9202966-3 não atende este requisito, uma vez que o conjunto de documentos apresentados como anterioridades antecipa todas as características reivindicadas pela PI 9202966-3, com exceção da utilização de um eletrodo na região próxima da resistência. No entanto, a patente MU 7001911-8 adota o posicionamento da extremidade desencapada livre do fio de captação da corrente de fuga no interior de um tubo que se encontra na região da resistência. Já a patente MU 6701621-9 utiliza, em uma de suas composições sugeridas, uma placa perfurada com a função de eletrodo. Dessa forma, em razão das antecipações apresentadas pelo estado da técnica, as soluções adotadas na PI 9202966-3 não indicam a necessidade de qualquer pesquisa ou desenvolvimento para serem obtidas sendo, portanto, óbvias para um técnico no assunto (fl. 874).Conclui-se, portanto, que não apresentada atividade inventiva, a patente de invenção deve ser anulada, sendo este, inclusive, o parecer do próprio INPI.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta complexidade média e o processo tramitou por 10 anos. Por estas razões, deve ser fixado em valor equivalente a quatro vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (4 x R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Deixo de condenar o INPI no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que ele figura como assistente da autora, ora vencedora. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a Patente de Invenção n. 9202966-3. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido (art. 48, Lei 9.279/96).A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os vencidos (sucessores de Álvaro Coelho da Silva e Fame S/A Fábrica de Aparelhos e Materiais Elétricos) a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. Os honorários advocatícios fixo em R\$ 10.666,96 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E.Transitada em julgado a decisão, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros (art. 56, 2º, Lei 9279/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o INPI figura como assistente da autora.São Paulo, 12 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010640-03.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.010640-8)Sentença(tipo A)CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação da cobrança de dívida tributária.Narrou a autora que em 1995 ajuizou a ação ordinária n. 95.0003318-6, cujo objeto era a compensação de créditos oriundos do PIS, com base na inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88. A ação foi julgada procedente em abril de 1998; a União interpôs recurso de apelação, tendo o acórdão, de outubro de 2003, mantido a procedência; a autora interpôs agravo regimental em março de 2005.Formulou, em junho, julho, agosto e setembro de 2001, pedidos de compensação referentes ao crédito oriundo da mencionada ação judicial, para liquidar débitos de PIS e de COFINS dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001.Em setembro de 2003, a ré iniciou procedimento de fiscalização, cujo processo administrativo - n. 13820.000390/2001-03 culminou com o indeferimento das compensações, por inexistência de créditos para a quitação. Foi determinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André a inscrição do débito da autora em dívida ativa. Sustentou inicialmente: 1) ser

intempestiva e impertinente a cobrança, uma vez que há ação judicial em tramitação, não podendo a ré ter dado início à ação fiscal; 2) ser ilegal a supressão do indispensável lançamento tributário e cerceamento de defesa, porque a ré não embasou a exigência dos valores e não deu oportunidade ao contribuinte para defender-se, por meio de impugnação. Na seqüência, aduziu que: 3) é incorreto o entendimento fiscal de considerar o faturamento do mesmo mês, por desprezar a sistemática da semestralidade; 4) há incorreta limitação do período de compensação. Pediu a procedência da ação para que [...] seja decretada a anulação da cobrança da pretendida dívida tributária (objeto do processo administrativo n. 13820.000390/2001-03 e carta expedida em 17.9.04) (fls. 02-35; 36-732). Citada, a União apresentou contestação, na qual alegou: a) impossibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial; b) necessidade de análise das DCTFs para apuração de saldo credor do contribuinte; c) limitações quanto à compensação no acórdão proferido na ação judicial; d) prescrição do direito de compensar; e) correção monetária e juros no cálculo dos valores recolhidos a maior; f) não inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora no cálculo do valor a restituir. Pediu a improcedência da ação (fls. 747-771; 772-1122). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 1132-1163). A autora ajuizou medida cautelar com pedido de liminar, para expedição de CND, a qual foi recebida como pedido de antecipação de tutela (fls. 1167-1184; 1185-1259). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender a exigibilidade dos créditos descritos no procedimento administrativo n. 13820.000390/2001-03 (...), mediante apresentação de fiança-bancária no exato valor do débito (fls. 1260-1262). A autora juntou a Carta Fiança (fls. 1265-1167; 1268-1288). Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual não foi deferido efeito suspensivo (fls. 1304-1311; 1314-1315). A autora requereu a intimação da União para dar cumprimento à antecipação da tutela e expedir a CPD-EN, e a expedição de ofício ao juízo da Execução Fiscal (fls. 1317-1323; 1324-1365). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da ré a inserir no sistema informatizado a efetivação da garantia (...) com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice a tanto seja o processo n. 13820.000390/2001-03 (fl. 1366). A União requereu a intimação da autora para aditar a carta de fiança (fls. 1375-1376; 1377-1378), o que não foi apreciado até então. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a inscrição em dívida ativa decorrente do processo administrativo n. 13820.000390/2001-03 deve ou não ser cancelada. Os argumentos expendidos pela autora em defesa da inexistência de débito merecem ser analisados individualmente. 1) é intempestiva e impertinente a cobrança, uma vez que há ação judicial em tramitação, não podendo a ré ter dado início à ação fiscal. Alegou a autora, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa, referente ao PIS e à COFINS dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001, foi objeto de compensação declarada em DCTF com créditos decorrentes de decisão judicial. Em análise ao conteúdo dos autos, observo que a autora formulou Pedido de Compensação apoiando-se decisão judicial não transitada em julgado. Com efeito, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que no processo n. 95.0003318-6 a sentença de procedência do pedido data de abril de 1998 e o acórdão de outubro de 2003; porém, até a data do ajuizamento desta ação (junho de 2005) não havia trânsito em julgado naquele processo. A autora formulou pedidos de compensação em junho, julho, agosto e setembro de 2001, para aproveitamento de crédito oriundo da mencionada ação judicial, para liquidar débitos de PIS e de COFINS dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2001. Quando a autora apresentou Pedido de Compensação, a sentença ainda não havia transitado em julgado; portanto, foi adotado procedimento irregular, uma vez que à época (junho a setembro de 2001) já vigia o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC n. 104, de 10.1.2001). Conforme já decidido no Superior Tribunal de Justiça, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência (STJ, RESP 200600860539 - 840340, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 09/02/2009). O crédito tributário em cobrança não poderia ser extinto, em virtude da irregularidade no procedimento adotado pela autora na compensação. Portanto, neste aspecto, está correta inscrição em dívida ativa. 2) ilegalidade da supressão do indispensável lançamento tributário e cerceamento de defesa pois a ré não embasou a exigência dos valores, e a regular apuração do crédito deve preencher os requisitos de liquidez e certeza, dando oportunidade ao contribuinte para defender-se, por meio de impugnação. O lançamento do débito tributário foi realizado pelo contribuinte, pois, ao apresentar o Pedido de Compensação, a autora apontou para a ré qual seu débito e valor. Além disso, a autora teve oportunidade de se defender, pois, conforme narrado na petição inicial, foi-lhe encaminhada Carta Cobrança, expedida em 17.9.04, sendo que a Inscrição em Dívida Ativa somente deu-se em janeiro de 2005. Efetivamente não houve interposição de qualquer recurso administrativo pela autora contra os valores constantes da carta de cobrança enviada pela ré em setembro de 2004; porém não há que se falar em ausência de oportunidade de defesa, uma vez que esse prazo fluiu desde o recebimento, pela autora, da carta cobrança que noticiou a existência do débito. 3) é incorreto o entendimento fiscal de considerar o faturamento do mesmo mês, por desprezar a sistemática da semestralidade. A Receita Federal, ao analisar a compensação realizada pela autora, desconsiderou a semestralidade do recolhimento do PIS, método esse do qual havia se valido a autora. A não aplicação da semestralidade, por parte da Receita Federal, deriva, inicialmente, do posicionamento adotado em razão do Parecer PGFN n. 437/98, juntado às fls. 1043-1056. Referido Parecer descerra sobre a Lei n. 7.691/98, que dispõe: Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor: [...] III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador. Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à

correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: III - contribuições para: a) o FINSOCIAL - até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador; b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Em análise ao texto legal, o Parecer PGFN n. 437/98 assim o interpreta (fls. 1051) Mas a Lei n. 7.691/88 produziu outro efeito bastante significativo. É que ao dizer que sobre a contribuição recolhida no prazo ali estabelecido incidira apenas a correção do art. 1º, o legislador afastou, definitivamente, qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da atualização monetária, no período compreendido entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Também deixou bastante claro que: fato gerador da contribuição é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento. Assim, ainda que admitida, apenas para argumentar, alguma logicidade no entendimento que defendia estarem fato gerador e base de cálculo separado por um lapso de seis meses, após a edição desta lei, este raciocínio tornou-se absolutamente insustentável. O posicionamento da Receita Federal é no sentido de que não há que se aplicar a semestralidade da compensação de créditos do PIS, pois o fato gerador e a base de cálculo coincidem. Efetivamente, nos termos da Lei Complementar 7/70, o que existia era o adiamento do recolhimento do tributo. O texto legal previa: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Deflui da lei acima que o fenômeno de ocorrência tardia era o recolhimento, não o fato gerador; tanto a base de cálculo quanto o processamento eram mensais. Na vigência do artigo acima transcrito, a contribuição era calculada (e recolhida) seis meses depois de ocorrido. Assim, tem-se dois aspectos a considerar: 1º) o contribuinte tinha seis meses para calcular e recolher o imposto; não havia óbices a que o cálculo fosse realizado na época da ocorrência do fato, e a base de cálculo era o faturamento do mês da ocorrência do mesmo fato gerador; 2º) a alteração nessa sistemática, provocada pela Lei n. 7.691/88, impôs a sujeição do valor a recolher à correção monetária. Então, o valor a ser considerado para fins de compensação, era o do mês do fato gerador, independentemente se o contribuinte se valia ou não da benesse do recolhimento tardio. É indiferente, para o cálculo do valor a compensar, se o contribuinte continuou ou não se utilizando da semestralidade, a partir da Lei n. 7.691/88; o crédito do mês de fevereiro de 1990 é o referente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1990 e que tiveram como base de cálculo o mês de fevereiro de 1990; ainda que a semestralidade não tenha sido revogada, como quer o autor, ela não interfere no cálculo da origem dos valores compensáveis. Se o autor pretendia se valer dos créditos de PIS do mês de fevereiro de 1990, teria que apurar o montante com base no faturamento desse mês, não no de agosto de 1989; agindo dessa maneira, o autor faz aumentar o prazo prescricional, o que não tem amparo, quer na lei, quer na sentença na qual se baseou para efetuar a compensação. Por isso a Receita Federal considera a origem dos créditos do contribuinte como sendo o mês em que ocorreu o fato gerador, e é esse efetivamente o mecanismo a ser adotado. Há que se considerar, ainda, a questão da correção monetária. Após o advento da Lei n. 7.691/88, o valor a recolher deve ser convertido em OTNs. Para o cálculo do tributo, a base de cálculo deve ser atualizada, com base na correção monetária; não há dúvidas quanto a isso, o texto legal não deixa margem a outro tipo de interpretação. Decorrendo prazo, de 03, 10 ou 15 dias, ou ainda de 06 meses, o que se tem é que o valor do faturamento, para elaboração da conta do valor a recolher, deve ser atualizado com correção monetária, pois esse é o mecanismo utilizado pelo Fisco para honrar seus débitos; hoje com a aplicação da SELIC; antes da Lei n. 9.430/96, com juros e correção monetária. Não há como evitar a via de mão-dupla pela qual trafegam as relações do contribuinte com o Fisco. Não há que se reconhecer direito à semestralidade; é devida a correção monetária da base de cálculo do tributo a recolher. 4) incorreta limitação do período de compensação. Não há incorreção do procedimento administrativo ao limitar o período de compensação. A origem do crédito a compensar é o período reconhecido na sentença - que não havia transitado em julgado. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em outubro de 2003, estabeleceu que o crédito a compensar refere-se ao período compreendido entre 31/01/1990 (início do prazo prescricional) e 01/02/1995 (data do ajuizamento ação n. 95.0003318-6). Os documentos que demonstram que o período considerado pela Receita Federal coincide com o determinado no acórdão foram juntados pela autora e pela ré (fls. 686-699; 1096-1108). E a planilha de fls. 1071-1072 apresenta todo o período considerado. É que se registrar que o acórdão consignou a possibilidade de compensação apenas de PIS com ele próprio, não sendo autorizado compensá-lo com outras exações, sequer com COFINS. Concluiu-se que a autora compensou espontânea e indevidamente os créditos que entendia possuir com débitos da COFINS; essa compensação é indevida, pois além da sentença não ter trânsito em julgado, a sentença não autorizava a compensação de créditos do PIS com outro tributo. Quanto à compensação de PIS com o próprio PIS, vê-se pelos documentos de fls. 573-574 que não havia saldo a compensar; os valores recolhidos pela autora não são suficientes para cobrir os débitos do PIS devido, calculado segundo a Lei Complementar 7/70. Assim, não há irregularidade do procedimento adotado pela Receita Federal para apurar o quantum devido pela autora; não havendo crédito, a compensação não é possível. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro

enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor da dívida em discussão e, atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor, caracterizaria enriquecimento ilícito da outra parte. A natureza da causa apresenta complexidade moderada, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pela advogada não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, mas foi de excelente qualidade. Assim, afigura-se razoável fixá-los em valor equivalente a dez vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (10 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Suspensão da exigibilidade A exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em virtude da apresentação de Carta de Fiança. A União, no entanto, manifestou-se no sentido de que a Carta anexada aos autos não preenche os requisitos exigidos e, por este motivo, precisa ser aditada. Tem razão a União e, assim, para manter a suspensão da exigibilidade a autora deverá providenciar a correção ou substituição da Carta de Fiança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 26.667,40 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Para manutenção da antecipação da tutela, a autora deverá providenciar a regularização ou substituição da Carta de Fiança no prazo de 15 dias. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.028718-3 o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0900549-23.2005.403.6100 (2005.61.00.900549-2) - CIA/ COML/ OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0145035-40.1979.403.6100 (00.0145035-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 292, 314, 366 e 384. Retornando liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0663519-36.1985.403.6100 (00.0663519-9) - ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

1. Traslade-se para estes autos cópias das decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.022963-5.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4) - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COML/ PRADO DE LINS LTDA X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES**

LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Os autores JUSSARA MODAS DE LINS LTDA, DEPÓSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA, COML PRADO DE LINS LTDA, COELHO DE SOUZA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA E BAR E LANCHONETE RODOVIÁRIA DE LINS LTDA são credores nestes autos do valor referente à condenação da União na repetição de indébito. Todavia, a União é credora daqueles nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. 2. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos autores supramencionados com aqueles devidos pela União. 3. Proceda a Secretaria a compensação dos valores, utilizando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 231-247, com os quais concordaram as partes e tendo em vista que estão atualizados para a mesma data (abril de 2010). 4. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 dias e, não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos créditos já compensados dos autores e aos honorários advocatícios, devendo a parte autora informar o nome e CPF do advogado que constará das requisições. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0038258-30.1999.403.6100. Int.CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO ELABORADOS À FL. 284.

**0021132-40.1994.403.6100 (94.0021132-5)** - MARIA ANA CENTRONE SANTINI - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.164-169: Discorda a União dos cálculos elaborados pelo autor, relativo a saldo remanescente do valor da condenação, sob a alegação de que o pedido é inconstitucional. Salienta que mesmo se fosse possível a expedição de precatório complementar o pedido da parte autora deveria ser indeferido pois incluiu em sua planilha taxa SELIC. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, §1º da CF), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses)previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. A jurisprudência é assente no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100 § 3º da CF combinado com o art.17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No caso dos autos, na conta que deu início à execução foi utilizada a taxa SELIC. Portanto, na apuração do saldo remanescente deve-se observar o mesmo critério de correção utilizado na conta homologada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo fornecido pelo autor. Int.

**0028431-68.1994.403.6100 (94.0028431-4)** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 563-565: A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da ação cautelar. Assim, aguarde-se eventual manifestação da União Federal naqueles autos. Traslade-se cópias das decisões e do trânsito em julgado para os autos da ação cautelar e, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Int.

**0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0)** - NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0004642-98.1998.403.6100 (98.0004642-9)** - JAIR BATISTA DE MELO X CLEUNICE DE FATIMA LEOSORIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente à verba honorária depositada à fl. 206. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0)** - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 -

HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 251-253: Requer a União a intimação dos autores para que efetuem o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Verifico que na decisão de fls. 213-217, já transitada em julgado, foi dado parcial provimento à remessa oficial para restringir a sentença aos pedidos feitos na petição inicial, bem como para arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da causa. Assim, indefiro o requerido pela ré, tendo em vista que a mesma permanece sucumbente.2. Fls. 227-229: Defiro. Conforme precedentes do STJ a parte pode optar entre a compensação ou a repetição. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0089547-33.1999.403.0399 (1999.03.99.089547-0)** - MINORO MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 164-175: Mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024622-75.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038258-30.1999.403.6100 (1999.61.00.038258-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUSSARA MODAS DE LINS LTDA X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COML/ PRADO DE LINS LTDA X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 255-270: Decisão de compensação nos autos da ação ordinária.Trasladem-se cópias das decisões, trânsito em julgado, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 231-247, bem como das petições das partes concordando com referidos cálculos para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

**0013307-98.2001.403.6100 (2001.61.00.013307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-96.1996.403.6100 (96.0018259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X NEUZA PINTO PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se eventual manifestação do embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003242-39.2004.403.6100 (2004.61.00.003242-1)** - HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em vista do trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, defiro o requerido à fl. 273.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em pagamento definitivo em favor da União, no código da Receita 7498, do total dos valores depositados na conta n. 0265.635.00218483-7.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025462-80.1994.403.6100 (94.0025462-8)** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF 3.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006309-02.2010.403.6100 (2006.61.00.022231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022231-0)) JOSE ROBERTO FAGALDE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000111-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000111-4)** - GEORGIA DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGIA DE ASSIS

Fl. 275: Verifico que ao promover a execução a CEF não observou a decisão transitada em julgado, que reduziu a condenação dos honorários advpcatícios da sentença.Assim, determino que a exequente proceda a adequação aos termos do julgado, no prazo de 15 dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0572091-41.1983.403.6100 (00.0572091-5)** - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036352-15.1993.403.6100 (93.0036352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030378-94.1993.403.6100 (93.0030378-3)) TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007426-53.1995.403.6100 (95.0007426-5)** - NARCISO MONTEIRO X PERICLES JOSE BRANDAO X EDWIGES SARTORI BRANDAO X JOAO MONTEIRO X ANA MARIA MIZURINI BONVENTO X LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X JOSE LUIZ SARTORI PIRES X JOAQUIM PEDRO ALVEOLOS X IVONE KIAN KANASHIRO X CLAUDIA KIAN KANASHIRO X RODRIGO KIAN KANASHIRO(SP099674 - JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008890-15.1995.403.6100 (95.0008890-8)** - FLAVIO DA FONSECA(SP099674 - JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES E SP198184 - FILLIPE DEMETRIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009390-81.1995.403.6100 (95.0009390-1)** - JOSE CARMELO BORIN(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRADESCO S/A(SP169668 - FÚLVIO ROMERO LOPES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009972-81.1995.403.6100 (95.0009972-1)** - FERNANDO GIORDANO X IVONICE GARGARO GIORDANO X ELIANE CRISTINA GIORDANO(SP026075B - SERGIO PEFFI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010103-56.1995.403.6100 (95.0010103-3)** - ELZIRA NICOLETTI X ALBANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X WALTER FERREIRA DA SILVA X LEORY BELLUSCI SILVA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011085-70.1995.403.6100 (95.0011085-7)** - SHIGUERU UEDA(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011188-77.1995.403.6100 (95.0011188-8)** - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011526-51.1995.403.6100 (95.0011526-3)** - ARMINDA LATORERA LENTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012865-45.1995.403.6100 (95.0012865-9)** - NINA DAL POGGETTO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO E SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO PARAIBAN S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014084-93.1995.403.6100 (95.0014084-5)** - CLAUDECIR MICHELIN X BRUNO PASCOAL MANZI X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X MARIA DAS GRACAS MUNIZ ORTEGA X JONAS LUIZ DE CASTRO(SP103414 - SONIA MARIA LACERDA E Proc. LUIZ CARLOS CARRARA FILHO OAB115887) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014314-38.1995.403.6100 (95.0014314-3)** - CELSO GRACA MARTINS X MILTON LIBERATORI X CARMEN LUCIA LIBERATORE X MAURO LIBERATORE(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014383-70.1995.403.6100 (95.0014383-6)** - ADALGIZA ALVES BATISTA FRANZAO X ADELINA MIRANDA X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X ADEMIR REIS X ADEMIR TIMOTEO DA SILVA X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS X AGUINALDO DONIZETE NEGRINE X ALBERTISA UTRILHA X ODALEA MARIA BARBOSA FAVARO X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALMIR GONCALVES TAVARES X ALVARO IKUTA X AMARILDO VILLELA X AMELIA RODRIGUES GENARO X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA A BRESSIANI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X ANA MARIA DE ALMEIDA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X ANA MARIA PINHO LEITE GORDON X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANDRE MARCOS CHACON RUIZ X ANISIO DE SOUZA X ANTENOR DE CAMPOS X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS FINETTI X ANTONIO CARLOS FREIRE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CORNELIO SOUZA X ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO JORGE COELHO FOGASSA X ANTONIO JORGE SARA NETO X ANTONIO LOPES DIAS X ANTONIO LUIZ NEVES X ANTONIO LUIZ PIRES X ANTONIO MURILO DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO SOARES DE GOUVEIA X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREA X ARNALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X ARTUR WILSON CARBONARI X ARVELINO SEMENSATE X AUGUSTA VIANA DA SILVA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X BERNADETE APARECIDA VIEIRA SERAFIM X BLAIRD PECORARI X CALIL MOHAMED FARRA

FILHO X CARLOS ALBERTO ALVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA X CARLOS ANISIO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014656-49.1995.403.6100 (95.0014656-8)** - URBANO GARCIA - ESPOLIO(SP090168 - FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA - OAB/SP 196.359) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016402-49.1995.403.6100 (95.0016402-7)** - ALVARO DE CAMPOS X ALVINO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES DE TOLEDO X CLAUDIA APARECIDA ENUMO GIANELLI X CLAUDIO DE QUEIROZ FERREIRA(Proc. RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017145-59.1995.403.6100 (95.0017145-7)** - BASILIO BELOTTO X ANTONIA ELY NOGUEIRA BELOTTO(SP082713 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017589-92.1995.403.6100 (95.0017589-4)** - VANESSA FERA(SP134994 - VANESSA FERA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018254-11.1995.403.6100 (95.0018254-8)** - BENEDICTO MONTEIRO PIMENTA X ALCIDES DE JESUS LOPES FILHO X WELBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA - ME X LOURENCO GALTIERI X ROMEU MIRANDOLA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018936-63.1995.403.6100 (95.0018936-4)** - OLAVO MORENO X CELSO SIMOES X MARIO ANGELO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DO VAL X NELSON SHIGERN YANO(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019752-45.1995.403.6100 (95.0019752-9)** - WALDOMIRO MARTINEZ X ADEMIR ANTONIO GIORGETTI X GLORIA VALQUIRUA VIEIRA GIORGETTI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X EUCLYDES VICTORINO DAS CHAGAS X ANESIA CHAGAS(SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0037097-24.1995.403.6100 (95.0037097-2)** - GIOVANI RODRIGUES PRADO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028885-69.2000.403.0399 (2000.03.99.028885-5)** - VANDERLEI DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X JOAO NATAL BIASETTO X NORMA FASANI BIASETTO X EVERALDO TOSSATO X JOSE LARA FILHO X LUIZ ANGELO MARCON X FUMIO OIKAWA X MOACIR KEMP X ALFREDO ISSA ZOLLA X ADERBAL BACCHI(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015684-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015684-9)** - MARIO SCUDERI X MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024033-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024033-3)** - FERNANDO GIORDANO X IVONICE GARGARO GIORDANO(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030378-94.1993.403.6100 (93.0030378-3)** - TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2059**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005971-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005971-3)** - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0033720-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033720-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INES FERNANDES ROMAN

Vistos em despacho. Verifico que a autora realizou várias pesquisas a fim de localizar o endereço a ré, entretanto, não formulou nenhum pedido nos autos. Dessa forma, promova a autora o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000417-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ deixo de determinar que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal e determino que seja realizada a consulta pela Secretaria do endereço de GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 887.673.298-53. Após, não sendo o endereço indicado na consulta aquele já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória. Restando infrutífera a consulta, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0018958-72.2005.403.6100 (2005.61.00.018958-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA

Vistos em despacho. Para fins de intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá a autora juntar aos autos o cálculo atualizado que pretende receber, visto o que determina o artigo 614, II da Lei Processual vigente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 206/207 - Defiro o pedido de intimação dos réus para que indiquem bens passíveis de penhora ou apresentem nos autos uma proposta a fim de que possam saldar o débito que possui com a autora. Prazo: dez (10) dias. Decorrido o prazo supra e restando silentes as partes, bem como considerando a determinação de fl. 205, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o motivo da devolução da Carta Precatória de fls. 186/198, esclareça a autora a sua petição de fl. 203. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0001663-51.2007.403.6100 (2007.61.00.001663-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos fiscais juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 210/244. No silêncio, tendo em vista que o presente feito já foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do despacho de fl. 109, remetam-se os auto ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de DISTRICORP COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 00.733.489/0001-00 e LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA, CPF n.º 114.063.398-81. Após, não sendo o endereço da consulta um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste nos autos, restando infrutífera a pesquisa. Int.

**0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Vistos em despacho. Considerando o decurso do prazo deferido para a manifestação, promova a autora o devido andamento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

**0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores devidos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0350.185.0002773-01. Devidamente citados, os réus apresentaram seus embargos às fls. 212/217 e 234/251, alegando, preliminarmente, que o contrato ora cobrado possui força de título executivo, devendo a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito. Insurgem-se, ainda contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de contrato objeto do feito, tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, que teriam causado a excessiva onerosidade do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora não se manifestou. Os réus, por sua vez, requereram a realização de prova pericial contábil bem como a realização de audiência de conciliação. DECIDO Inicialmente, cumpre apreciar a questão preliminar trazida aos autos pelos réus. Não obstante as considerações tecidas, entendo não assistir razão aos réus quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito. Extinguir o presente feito sob a alegação de que o valor cobrado é oriundo de título executivo extrajudicial vai contra princípios constitucionais, principalmente ao Princípio da Economia Processual. A extinção do presente feito nada mais geraria do que a propositura de uma nova demanda que teria o objeto de requerer o mesmo fim, qual seja, a cobrança de valores devidos à autora. Ademais disso, após a fase de conhecimento, em que se converteu o presente feito, com o julgamento do mérito, ter-se-á um título executivo judicial. O que houve no presente caso foi a inversão da ordem, onde, em vez de ser executado o título e aberta a possibilidade de defesa por meio de embargos à execução, o devedor foi cobrado e teve a possibilidade de se defender por embargos monitorios que, de fato, é muito mais vantajoso já que suspende a eficácia do Mandado de Cobrança, não causando prejuízo algum as partes. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam sua onerosidade excessiva. Constato, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006) - grifo nosso. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca do interesse de realização de audiência de conciliação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO  
Vistos em despacho. Tendo em vista o informado, de que foi aberto o inventário (fls. 100/102), comprove a autora, documentalmente, quem foi nomeado inventariante naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos para determinação da citação do espólio na pessoa do inventariante, visto que ainda não houve a partilha o que impossibilita a habilitação individual dos herdeiros. Int.

**0030772-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030772-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS JOSE LEME(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MARCOLINO JOSE LEME(SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X NEYDE SANTOS LEME(SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X CARLA ANDREA ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031579-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031579-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Fl.159. Ciência ao reu acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se o despacho de fl.158 expedindo-se Alvarás de levantamento. Após, tendo em vista a negociação informada pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0032318-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032318-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação da autora acerca do despacho de fl. 282, julho DESERTO o recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo para qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Oportunamente remetam-se ao arquivo. Int.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.624,65 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/05/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 166. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0004502-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 211/215 - Ciência à autora para que possa tomar as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Cumpra a autora a determinação de fl. 83 indicando novos bens passíveis de penhora e promovendo o devido andamento do feito. No silêncio, tendo em vista que o feito já foi convertido em mandado executivo, nos termos do despacho de fl. 38, remetam-se os autos arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO X LUISA ANUNCIADA DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pela autora, verifico dos autos que os aditamentos de fls. 50/51 são do 2º semestre de 2000 e 1º semestre de 2001 que já foram reconhecidos como documentos necessários à instrução da petição inicial para a cobrança do valor devido. Assim, promova a autora a juntada aos autos dos

aditamentos faltantes, nos termos do contrato que se pretende cobrar ou comprove, documentalmente, que houve a suspensão do financiamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Fls. 388/389 e 391 - Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela autora visto que a diligência requerida, a localização de endereço para a citação dos réus, cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Ademais disso, não há nos autos a juntada de qualquer das pesquisas que aduz a autora ter realizado. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 176. Informe, ainda, acerca do andamento da Carta Precatória remetida ao Juízo da Comarca de Sabará. Int. Vistos em despacho. Fl. 185 - Inicialmente aguarde-se a publicação do despacho de fl. 178. Após, com o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Sabará, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que reaberto o prazo para que as partes se manifestassem acerca da produção de provas o réu quedou-se silente. Entretanto, à fl. 58, houve o pedido de realização de audiência de conciliação que não foi apreciado. Assim, considerando que, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, cumpre ao juiz a qualquer tempo buscar conciliar as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização da audiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a se manifestar nos autos, indicando novo endereço para citação dos réus, a autora quedou-se inerte. Dessa forma, determino que a autora cumpra os despachos já proferidos a fim de que possa ser realizada a citação e assim formalizada a relação jurídica processual. Int.

**0023741-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023741-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0026102-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico que a autora juntou aos autos a planilha com o valor atualizado que pretende receber nos autos, entretanto não formulou nenhum pedido. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO

Vistos em despacho. Verifico que a autora juntou aos autos a planilha com o valor atualizado que pretende receber nos autos, entretanto não formulou nenhum pedido. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SIMONE SANTOS

DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 56, cumpra a autora o determinado por este Juízo à fl. 47, esclarecendo a propositura da presente demanda, juntando aos autos cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos dos processos n.º 2007.61.00.024744-0 e 2008.61.00.024041-2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008099-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Verifico que autora juntou aos autos o valor atualizado da dívida, entretanto não formulou nenhum pedido. Dessa forma, requeira a autora, o que entender de direito nos termos do despacho de fl. 40. Int.

**0008330-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Promova a autora o recolhimento das custas devidas ao Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011764-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0013582-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

Vistos em despacho. Fl.32. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do despacho proferido no Juízo Deprecado de Osasco/SP, recolhendo as custas iniciais ao Estado nos termos do art.4.º, inciso III, parágrafo 3.º, da Lei Estadual n.º 11.608/03 (10 UFESPs=R\$ 164,20) e a diligência do Sr.Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010656-40.1994.403.6100 (94.0010656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Ao SEDI para a regularização do pólo ativo devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor

da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021417-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021417-6) - COMERCIAL MORENO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o Contrato SPA 4-761 firmado com a RFFSA, vez que às fls. 33/37 só foram juntados aos autos os Termos de Aditamento ao contrato original.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028411-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028411-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA**

AMALFITANA(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 320 - Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores apurados pela Contadoria Judicial e homologado por este Juízo. Assim, considerando o valor levantado pelo condomínio (fl. 257) R\$ 38.059,72 (trinta e oito mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) e o valor apurado pela Contadoria como realmente devido pela ré (fl.272), R\$ 37.265,78 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), deverá o autor proceder o depósito nos autos da diferença de R\$ 1.939,40 (mil reais novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), que deverá ser atualizado a partir da data do levantamento pelo autor em 29/01/2008. Cumpra-se e intime-se.

**0025168-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025168-9) - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Fls. 135/137 - Ciência ao autor para que possa tomar as providências necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015158-60.2010.403.6100 (95.0004297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-**

**40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 -**

**PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação visto que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO é a embargante e não a embargada. Após, dê-se vista a parte contrária, no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040187-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA CIMINNO(SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020493-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020493-0)** - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 88 providenciando a carga definitiva dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Fl. 180 - Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal devendo o pedido de desentranhamento ser realizado nos autos onde a petição foi protocolada por equívoco, retirada por advogado devidamente constituído naqueles autos e após protocolada neste autos. Assevero que tal trâmite é necessário a fim de que seja reste regularizado o sistema processual informatizado no que tange a conferência das petições protocoladas nos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0023113-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023113-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADHEMAR DE OLIVEIRA BRITO X ODETE CALANTONE MONTEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido às fls. 54/55, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de procedera a carga definitiva nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005622-84.1994.403.6100 (94.0005622-2)** - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em

caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0044980-22.1995.403.6100 (95.0044980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9)) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017926-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017926-5)** - DENIS CALADO GOES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que expedido o Alvará de Levantamento, devidamente retirado pelo requerente, até o presente momento não houve a juntada aos autos da guia liquidada. Sendo assim, informe o advogado SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI, se houve o levantamento do Alvará de Levantamento n.º 172/12a 2010. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012516-61.2003.403.6100 (2003.61.00.012516-9)** - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 360 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos à título de FGTS. Considerando a condenação e honorários o montante de 10% na sentença proferida (fls. 226/228), expeça-se, observadas as formalidades legais, Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (fl.357) da metade do valor depositado à fl. 349, devendo a outra metade ser convertida em renda em favor da União Federal (fl. 360). Intime-se e cumpra-se.

**0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0)** - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 97/103. A fim de que inicie a fase de cumprimento de sentença e tendo em vista a apelação interposta nos autos da ação consignatória nº0000519-13.2005.403.6100, desapensem-se os autos. Requeira, no presente feito, a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PETICAO**

**0024655-16.2001.403.6100 (2001.61.00.024655-9)** - LINDOLFO BAPTISTA NUNES NETO(SP142376 - FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Oficiada a Caixa Econômica Federal esta não se manifestou acerca do levantamento do Alvará de

fl. 88. Assim, informe a requerente se o Alvará expedido foi liquidado. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)** - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho.Fl. 256 - Nada a apreciar tendo em vista o pedido formulado pela ré à fl. 271.Fl. 267 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0052090-72.1995.403.6100 (95.0052090-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)) MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 256, tendo em vista a petição da autora de fl. 271. Fl. 267 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista o despacho de fl. 400, oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)**

Vistos em despacho. Requer a ré, à fl. 108, que sejam os valores depositados nos autos levantados pela autora, a fim de que possa ser verificado o valor devido e efetuado o pagamento. Sendo assim, informe a autora, Caixa Econômica Federal, o nome de um de seus advogados com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (RG e CPF) para que possa ser expedido o referido alvará. Após, informe a autora se foi realizado algum acordo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0019581-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO BRUNO PEGADO**

Vistos em despacho. Tendo em vista que decorreu o prazo concedido no despacho de fl. 72, promova a autora o devido andamento do feito. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista fora dos autos formulado pela autora, a fim de que dê o devido andamento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2079**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5)** - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 703/718 e 733/749: Tendo em vista que a ré interpôs agravos de instrumento das decisões de fls. 682 (arbitramento dos honorários definitivos do perito) e 731 (apresentação pela ré do processo administrativo e composição dos valores considerados para retificação da NFLD), aguarde-se a apreciação dos pedidos de efeito suspensivo pelo E. T.R.F. da 3ª Região, para posterior prosseguimento do feito. Int.

**0017593-56.2000.403.6100 (2000.61.00.017593-7)** - MARIA DE OLIVEIRA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização contra a Caixa Seguradora S/A, inicialmente proposta na Justiça Federal de São Paulo, encaminhada à Justiça Estadual e, novamente, redistribuída a este Juízo. Pois bem, verifico que os motivos que ensejaram a devolução do feito a este Juízo não subsistem, uma vez que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, embasadora de eventual interesse da União Federal no feito, perdeu sua eficácia e não foi convertida em Lei. Nesse sentido, deu-se a manifestação do ente federal às fls. 681/682, que expressamente reconheceu não haver interesse no feito, salientando tratar-se de discussão entre seguradora e mutuário, que não afeta o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Assim, mantenho a decisão de fls. 650/651, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a ausência de interesse da União Federal no feito, remetendo os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe. Saliento que, na eventual discordância daquele Juízo, deverá ser suscitado conflito negativo de competência.

**0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9)** - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 929: Diante das razões expostas pela autora, defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3)** - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, e ante a não comprovação dos pagamentos das prestações, revogo a tutela de fls. 213/215. Acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pela ré. Remetam-se os autos à perícia. Int. Cumpra-se.

**0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0)** - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fl. 849: Providencie a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco cópia legível do Contrato firmado com os autores, a fim de que seja verificada a existência de cláusula contratual que preveja a aplicação do C.E.S., conforme determinado no despacho de fl. 848. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Cumpram os embargados (autores) o despacho de fls. 170/171 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se Cartas de Intimação aos autores para o cumprimento do despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3935**

### **MONITORIA**

**0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Manifestem-se os requeridos sobre as considerações trazidas pela CEF a fl.702.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025784-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025784-2)** - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo a audiência para o dia 19 de outubro de 2010, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0013860-33.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Considerando que o bem imóvel já se encontra consolidado em nome da instituição financeira e, ainda, os fundamentos já expostos por este Juízo na decisão de fls. 86/91, mantenho o indeferimento do pedido de depósito judicial ou pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

**0018056-46.2010.403.6100** - PATRICIA COSTA RODRIGUES(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3942**

### **DESAPROPRIACAO**

**0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7)** - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0)** - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004492-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004492-8)** - FABIO GABRIEL GOBO X ADRIANO ANACLETO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Diante da concordância da União Federal as fls 258, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante Adriano Anacleto da Silva do montante depositado às fls 86 (parcial) e 94 (integral).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE ADRIANO ANACLETO DA SILVA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077283-94.1992.403.6100 (92.0077283-8)** - GIUSEPPE SCROCCO X CONCETTA SCROCCO X ARMANDO SCROCCO X MARIA CRISTINA SCROCCO JOAQUIM X MARCELO SCROCCO X PAULO ROBERTO SCROCCO X JULIO BISSOLI NETO X ELIZABETE BISSOLI X WILSON HASEGAVA(SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONCETTA SCROCCO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SCROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SCROCCO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X MARCELO SCROCCO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SCROCCO X UNIAO FEDERAL X JULIO BISSOLI NETO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE BISSOLI X UNIAO FEDERAL X WILSON HASEGAVA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9)** - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 5560**

#### **MONITORIA**

**0017776-61.1999.403.6100 (1999.61.00.017776-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)  
FLS. 238: Defiro o pedido de citação da ré na pessoa de seus representantes legais, Sr. Serafim Pereira de Abreu ou a Sra. Maria Carolina Nogueira de Abreu.Cumpra-se.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5)** - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor, vez que a perícia, entre outros documentos, foi baseada na certidão de óbito de fls. 12, atestada pelo Dr. Orlando Sanches, o mesmo que assina a declaração posterior de fls. 74. Tendo em vista toda a documentação juntada entendo desnecessária outras provas. Oportunamente, cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da decisão de fls. 325.Int.

**0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a informação supra, republique o despacho de fl. 291, com urgência, para a Sasse. Despacho de fls. 291: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Com o decurso do prazo, abra-se vista a DPU para manifestar-se. Int.Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0655059-94.1984.403.6100 (00.0655059-2)** - JOSE ALEXANDRE PERONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 633 - Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, visto que não consta dos autos qualquer instrumento de revogação da procuração outorgada pela parte. Ressalte-se que para o cumprimento do despacho de fls. 630 não há necessidade de manifestação da parte autora, mas de seu representante judicial. Assim, torno preclusa a fase de prova pericial, façam os autos conclusos para sentença.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9944**

### **MONITORIA**

**0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Fls. 220/221: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Intime-se a União Federal (PFN) da decisão de fls.810/811. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024928-44.2010.403.0000.

**0012146-29.1996.403.6100 (96.0012146-0)** - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0042053-15.1997.403.6100 (97.0042053-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-23.1997.403.6100 (97.0020027-2)) MARIA DA CONCEICAO BARBOSA ALMEIDA X ANTONIO AGNALDO ALMEIDA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0013541-48.2000.403.0399 (2000.03.99.013541-8)** - GILSON HIROSHI NAGANO X EUNICE DO CARMO X REINALDO HENRIQUE BARRENA X MAURO DE SOUZA PEREIRA X PAULO CESAR DA ROCHA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0035983-74.2000.403.6100 (2000.61.00.035983-0)** - MARIO GOMES BARROCA FILHO X VALDEMAR PEREIRA NEVES X VICENCIA MARIA DE JESUS X IVONETE DE ALMEIDA SILVA X JOSE UMBERTO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000610-40.2004.403.6100 (2004.61.00.000610-0)** - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 534: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2)** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESPE 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Considerando que não foram deduzidos os valores depositados e levantados na carta de sentença em apenso, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação do cálculo, observando-se a determinação de fls.171, incluindo-se, também, a verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença. Int.

**0015047-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015047-2)** - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022906-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022906-7)** - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021854-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021854-6)** - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc.

1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 223 verso - Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a União Federal (PFN) da decisão de fls.731/732. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, decisão acerca de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024929-29.2010.403.0000.

#### **PETICAO**

**0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do MS nº

2009.03.00.043069-0. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015751-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015751-0)** - ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X MANUEL JOSE MARTINS X NEUSA DA SILVA FONSECA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o agravante o andamento do agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025556-4, noticiado às fls. 561, no prazo de 05 (cinco ) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9945**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002110-58.2007.403.6320 (2007.63.20.002110-2)** - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 177, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 205/2009.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057352-96.1978.403.6100 (00.0057352-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP033979 - JAMIR SILVA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA(SP003238 - JOSE BRENO GUIMARAES E SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls. 76 : Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3)** - F N V VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cauteladas legais.Int.

**0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6)** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO

SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 708), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**0056552-33.1999.403.6100 (1999.61.00.056552-8)** - ARLEI DIVINO MOISES X JOAO DOS SANTOS MACEDO X NIVALDA MACHADO DOURADO X COSMA HERCULANO DE OLIVEIRA SILVA X VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2)** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls.730/4225: Ciência à parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

**0009862-57.2010.403.6100** - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls.168/169 e 171: Os autos encontram-se devidamente instruídos. Considerando que a matéria é unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6)** - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 155/158: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001907-97.1995.403.6100 (95.0001907-8)** - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000937-10.1989.403.6100 (89.0000937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022731-24.1988.403.6100 (88.0022731-7)) BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060002-52.1997.403.6100 (97.0060002-5)** - MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X SELMA REGINA AURICHIO FOGLIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SELVINA VON DENTZ TESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI FIORINDO SORIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA AURICHIO FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELVINA VON DENTZ TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FIORINDO SORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 234/2010 (1842307), arquivando-o em pasta própria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0750531-88.1985.403.6100 (00.0750531-0)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X INEZ CANDIDA DE MORAIS MELO(Proc. ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E Proc. JOAO BATISTA SANTANA FERRARI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INEZ CANDIDA DE MORAIS MELO  
Fls.569/571: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4)** - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls.374/378: Manifeste-se a Exequente (CEF).Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.258/260: Proferi despacho nos autos em apenso. Intimem-se as partes do teor das requisições (fls.263/264), nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se a liberação do pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Fls.684/685: Aguarde-se o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.Outrossim, aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto sob o nº. 0023625-92.2010.403.0000.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016748-48.2005.403.6100 (2005.61.00.016748-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029662-28.1997.403.6100 (97.0029662-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X OLIVIA DA SILVA X ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES X FRANCISCO EMILIO X LUCIANO MARCONDES MUNHOZ X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Considerando a manifestação de fls.390/391, homologo a desistência da apelação da União Federal. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls.62/65: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)** - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no importe de 14,66% e ofício de conversão em renda da União Federal no percentual de 85,34% do depósito judicial (fls.152). Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0743764-24.1991.403.6100 (91.0743764-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNICEL BROOKLIN LTDA

Fls.125/128: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio da quantia penhorada junto ao BANCO SANTANDER.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008044-66.1993.403.6100 (93.0008044-0)** - ANA SUDARIA DANIEL X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X YARA ANTUNES DE SOUZA X TANIA SAYURI WATANABE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SUDARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SAYURI WATANABE

Fls.110/114: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **Expediente N° 9947**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3)** - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Considerando a necessidade de se aferir o valor consignado na presente ação e tendo em vista que o ultimo comprovante de deposito constante dos autos se refere ao mês de agosto de 1994 (fls.132), converto o julgamento em diligencia a fim de que a parte autora comprove documentalmente a realização dos depósitos subseqüentes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2)** - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.273:Fls. 271/272: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assitente simples, nos termos do requerido. Após, publique-se o despacho de fls. 270. Ao SEDI, após int.

Fls.270:Fls.211: Dê-se vista à União Federal para que diga se tem interesse em integrar a lide. Após, diga o autor em réplica. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0634082-18.1983.403.6100 (00.0634082-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE P.DE OLIVEIRA E Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X GERALDO JORGE - ESPOLIO(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MONITORIA**

**0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitoria em que a autora CEF requer a citação das rés para pagamento da dívida por elas contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1017.185.0003544-21, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 31/08/2007.Citada, a corrê Andréa da Fonseca não apresentou contestação.A corrê Marília de Fátima Sixel ofereceu os embargos monitorios às fls. 110/113, alegando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou ser viúva e portadora de doença grave, não tendo condições de pagar a dívida. Sustenta ser ilegal e abusiva a taxa de juros aplicada e a capitalização dos juros (anatocismo).Réplica às fls. 145/158.A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 175/177.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O II - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Novo Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de 05 (cinco) anos.O contrato de financiamento estudantil foi firmado pelas partes em 25 de maio de 2001 e vencido, por antecipação, em 31/08/2007. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão (AGRESP 802688, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicação DJ 26/02/2007, p. 604)Ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o vencimento antecipado da dívida, não ocorreu a prescrição, dado que a citação da corrê Marília de Fátima Sixel efetivou-se em 13 de outubro de 2009 (fls. 141).Afasto, assim, a preliminar de prescrição. A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875.Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;.O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e Andrea da Fonseca, no qual a ré Marília de Fátima Sixel figura como fiadora (nº 21.1017.185.0003544-21), prevê na Cláusula 11 a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 14). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13ª mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 10.2.2, fls. 43).O contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, razão pela qual não se aplica a taxa de juros de 6% ali prevista. De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar

evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)O contrato sub studio foi firmado em maio de 2001, admitindo, em tese, a aplicação dos juros de forma capitalizada. Todavia, deve ser afastada a aplicação de juros capitalizados na fase de utilização e na primeira fase de amortização, eis que comportam amortização negativa. A Planilha de Evolução Contratual apresentada pela CEF (fls. 50/53) demonstra claramente que os juros pagos trimestralmente na fase de utilização, no valor de R\$50,00, foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, sendo, então, incorporados ao saldo devedor. O mesmo ocorre com o valor da prestação fixada na primeira fase de amortização, sempre inferior ao juro mensal.A sistemática adotada pela CEF não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados no período entre junho/2001 e março/2007.Não há ilegalidade na utilização do sistema Price de amortização, razão pela qual deve ser mantido, computando-se os juros em conta apartada. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por MARÍLIA DE FÁTIMA SIXEL para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se a aplicação de juros capitalizados no período entre junho/2001 e março/2007. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

**0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)**

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitória em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0263.185.0003730-22, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 30/04/2009.Citados, os réus ofereceram embargos monitórios (fls. 77/96), nos quais se insurgem contra o contrato de adesão, a taxa de juros de 9% ao ano, a capitalização de juros e a Tabela Price, o anatocismo e a inscrição dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito, invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor para o afastamento das cláusulas contratuais tidas por abusivas e arbitrárias.Réplica às fls. 102/116.Instadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e os réus não se manifestaram. A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 129/134.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação. Sendo a CEF a executora desse programa, por disposição legal, cujas diretrizes são traçadas pelo Ministério da Educação (art. 3º, II da mencionada Lei), não se aplicam ao Contrato de Crédito Educativo as cláusulas previstas no Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875.O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Como expressão da livre manifestação de vontade, a assinatura do contrato de adesão importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do acordo importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, sobretudo porque foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;.O contrato de abertura de crédito estudantil

celebrado entre a CEF e Debora dos Santos Souza, no qual o réu Jorge de Souza figura como fiador (nº 21.0263.185.0003730-22), prevê na Cláusula Décima Quinta a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 19). Prevê, ainda, referido contrato, que a partir do 13º mês de amortização será observado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Décima Sexta, fls. 19/20). Inicialmente, constato que as liberações de recursos efetuadas a cada semestre (planilha de fls. 47/48) estão de acordo com os valores efetivamente financiados, nos termos de cada aditivo contratual celebrado. O contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, razão pela qual não se aplica a taxa de juros de 6% ali prevista. De outro lado, não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. No que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado em novembro de 2003, admitindo, em tese, a aplicação dos juros de forma capitalizada. Todavia, deve ser afastada a aplicação de juros capitalizados na fase de utilização, eis que comporta amortização negativa. A Planilha de Evolução Contratual apresentada pela CEF (fls. 47/48) demonstra claramente que os juros pagos trimestralmente, no valor de R\$50,00, foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, sendo, então, incorporados ao saldo devedor, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Décima Sexta (fls. 19/20). A sistemática adotada pela CEF não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados no período entre novembro de 2003 e dezembro de 2007. Não há ilegalidade na utilização do sistema Price de amortização, razão pela qual deve ser mantido, computando-se os juros em conta apartada. Finalmente, é legítima a inclusão dos nomes dos réus nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por DÉBORA DOS SANTOS SOUZA e JORGE DE SOUZA para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se a aplicação de juros capitalizados no período entre novembro de 2003 e dezembro de 2007. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA**  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X**



## FEDERAL

Considerando as manifestações de fls.422/436 (Autor), 446/451 (União Federal-PFN), defiro a inclusão da União Federal (PFN), no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação nos termos do deferimento supra. Intime-se a autora para carrear aos autos as cópias necessárias para a citação da ré, nos termos do art.285 do CPC. 1,10 Após, prossiga-se, com a citação. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0017800-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017800-4)** - SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X DIRETOR CHEFE DEPARTAMENTO PAGAMENTO ATIVOS MINISTERIO DA SAUDE(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019917-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019917-2)** - ANA LUCIA PRADO GARCIA X CLAUDIA REGINA PETRI(SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD) X JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA - SP X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINIST DA DIRETORIA DO FORO DE 1a INST JF-SP X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RH DO TRF DA 3a REGIAO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024907-87.1999.403.6100 (1999.61.00.024907-2)** - SALMA IBRAHIM X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023257-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023257-3)** - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021933-67.2005.403.6100 (2005.61.00.021933-1)** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0055236-82.1999.403.6100 (1999.61.00.055236-4)** - BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X UNIAO FEDERAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/ X MARIA THEREZA ROSSETTI SCALAMANDRE X GIULIO BARBIERI X WALDEMIR TIOZZO

MARCONDES SILVA

Fls.477/484: Preliminarmente, intime-se, por carta, o sócio Waldemir Tiozzo Marcondes Silva de fls.460/461, 464/467 para os fins do disposto no artigo 475, J do CPC. Silentes, defiro a penhora da parte ideal do imóvel descrito às fls.440/444, conforme requerido. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1)** - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0000742-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000742-4)** - SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0000783-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000783-7)** - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.:Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

**0018129-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018129-1)** - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6)** - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à ré para apresentação de contraminuta de agravo retido.Determino a realização de prova pericial e nomeio como perita Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) que corresponde a duas vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução n 558/07. Intime-se a perita nomeada para que, juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF, endereço completo, CPF, n de inscrição junto ao INSS, n de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e n da conta corrente. Tendo em vista a apresentação de quesitos pelos autores às fls. 112/114, faculto à ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos a serem concluídos no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, oficie-se ao NUFO - Núcleo Financeiro para requerimento dos honorários. Intime-se.

**Expediente Nº 7296**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0041178-21.1992.403.6100 (92.0041178-9)** - GERALDO ALVES BELO NETO X IVONE LOPES E SOUZA BELO(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA E SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o despacho de fls. 314, informando, expressamente, qual o saldo atualizado da conta 0265.005.00127224-4, bem como o valor atualizado dos honorários sucumbênciais que será objeto de levantamento. Regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, e , informando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando os dados da Carteira de Identidade, assumindo total responsabilidade pelo levantamento dos valores, no prazo

de dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005365-30.1992.403.6100 (92.0005365-3)** - JOSE ANTONIO VAN ACKER X ALDA DA SILVEIRA VIANNA VAN ACKER X BERNARDETTE CUNHA FERREIRA DA COSTA X NINA ARIMA X FABIO MENDONCA MORAES ALVES X SONIA REGINA ZANELLA ORLANDO X ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO X SERGIO DA COSTA MONTEIRO X NOEMIA STURION MAMEDE X ANTONIO LUIZ OSORIO VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A execução foi extinta por sentença, sendo certificado o trânsito em julgado em 20/06/2005, portanto, não cabe rediscutir os critérios de aplicação dos juros, não impugnados mediante recurso próprio e alcançados pela coisa julgada. Retornem ao arquivo.

**0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3)** - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA - ME X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 368: Informe a parte autora se os débitos inscritos estão suspensos, em 10 (dez) dias.

**0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)** - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021705-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8)** - J RAPOSO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste-se a parte autora.

**0052159-12.1992.403.6100 (92.0052159-2)** - JOSE AMADOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA EMANUEL MOVEIS E ROUPAS LTDA X PAULO RODRIGUES LEITE E CIA/ LTDA X AUTO POSTO GARAGE SANTA LUZIA LTDA X DISTRIMAQ DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o pedido de conversão. Oficie-se o saldo. Int.

**Expediente N° 7303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031707-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031707-0)** - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**Expediente N° 7452**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011428-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011428-1)** - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963

- JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora, após, venham conclusos para sentença.

**0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4)** - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos.

**0008153-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008153-0)** - CHIEA IND/ E COM/ S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 preve que para o parcelamento do débito o sujeito passivo deverá desistir de ação judicial proposta e cumulativamente renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, esclareça a parte autora se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0030769-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030769-5)** - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030780-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030780-4)** - MANOELINA FERREIRA DA SILVA X BENICIO MARQUES DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS E SP232508 - FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

**0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9)** - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0)** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0014902-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014902-4)** - SEBASTIAO GUEDES FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0)** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

**0002401-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002401-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

**0004503-29.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO

LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

**0004876-60.2010.403.6100** - MARTA GRACIELA BRAVO(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004898-21.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

**0007333-65.2010.403.6100** - ISMAEL SILVEIRA BRETAS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e sobre o temo de adesão apresentado, esclarecendo sobre o prosseguimento do feito.

**0001865-02.2010.403.6301** - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada à fl. 111, visto tratar-se do mesmo número originário do juizado de Araraquara. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, redistribuído a este juízo em razão do acolhimento da exceção de incompetência arguida pelo réu. Ratifico os atos praticados pelo juízo da 2ª vara de Araraquara e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para subscrever as peças e apresentar o original das procurações. Após, visto que os autos já estão instruídos, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7457**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015493-79.2010.403.6100** - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA

Manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado no item e às fls. 14.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5)** - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a pesquisa realizada acerca do quadro indicativo de prevenção de fls. 115/117, verifico que a parte autora, na data de 24/04/09, ajuizou o Mandado de Segurança n 0009847-25.2009.403.6100 objetivando o cancelamento dos efeitos do leilão relativo ao imóvel objeto dos autos. Verifico, ainda, que no referido Mandado de Segurança foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, encontrando-se o mesmo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Em face do exposto, deverá a parte autora esclarecer a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o Mandado de Segurança supra mencionado.Int.

**0019395-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019395-5)** - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA REGINA MORETTI COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 89 a 31 de dezembro de 1995. Decido. Recebo a petição de fls. 220/221 como aditamento à inicial. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 89 a 31 de dezembro de 1995. Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da

União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Considerando que a Lei nº 12.225/2010, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 510,00 a partir de 1º de janeiro de 2010, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 30.600,00.E, compulsando os autos, verifico que inicialmente a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Instada à regularização, a parte autora peticionou as fls. 220/225 emendado à inicial e retificando o valor da causa para R\$ 6.904,99, em 16 de agosto de 2010.Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

**0000129-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000129-1) - LEOCIR PEREIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro a tutela antecipada, pois indispensável a realização de perícia contábil para aferir a verossimilhança das alegações da parte autora. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora juntar a via original da procuração de fl. 115.Cite-se. Intime-se.

**0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0016323-45.2010.403.6100 - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Embargos de Declarações em face da decisão de fl. 24/25 alegando ocorrência de omissões no julgado.Alega o embargante que a decisão foi omissa na medida em que declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal em virtude do valor atribuído à causa.Afirma que não foi observada a alegação do autor de que o valor da causa seria atualizado de acordo com os valores apurados (fl.11).É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão foi analisada e as razões que levaram ao entendimento de que a competência seria do Juizado Especial Federal constam da decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão

prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração da decisão e não a correção de eventual defeito. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0017808-80.2010.403.6100** - JOSE CARLOS RAPOSO DA CAMARA X FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR X GISSELE SILVANA DA SILVA COURA X MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designada para decidir no presente processo, na data de hoje, conforme correio eletrônico, em virtude de suspeição declarada pela MM Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da Vara (fl. 230), passo a proferir decisão. Em antecipação de tutela, pretendem os autores a redução da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais. Entretanto, desde junho de 2009, tiveram a jornada de trabalho alterada, sendo que uma das autoras, inclusive, tem assegurado, pelo menos provisoriamente, o direito ao trabalho por 30 (trinta) horas semanais, conforme sentença proferida em mandado de segurança. Assim, considerando que há uma agenda de atendimentos e que os autores estão há mais de um ano com a jornada modificada, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela depois da vinda da defesa. Cite-se o réu, tornando conclusos após a juntada da contestação. Int.

**0017897-06.2010.403.6100** - MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ X HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - INTERDITADO X MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X UNIAO FEDERAL  
Ao SUDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar como autor da ação Heraldo Luis Pereira Ortiz. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação. Cite-se.

**0017904-95.2010.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL  
Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá corresponder, no mínimo, à somatória dos débitos mencionados à fl. 5, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Int. Cite-se.

**0017985-44.2010.403.6100** - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determino a parte autora para, no prazo de dez dias: a) retificar o pólo ativo, para incluir a Sra. Yeda Maria Fernandes Rios de Carvalho; b) juntar certidão atualizada de matrícula do imóvel; c) juntar documento que comprove a proposta de quitação do imóvel por R\$ 68.000,00; d) apresentar declaração de que o imóvel em questão é o único dos autores, e que é utilizado para sua moradia. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016224-75.2010.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a medida liminar, por julgar configurada ofensa aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Apesar de a alíquota de cada um dos contribuintes ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, não foram divulgados os dados que levaram à aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor da economia. Em suma, da forma como foi regulamentada a fixação das alíquotas, não há clareza quanto aos critérios utilizados pela Administração. Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

**0016675-03.2010.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Mantenho a decisão de fls. 99. Após a vinda das informações, ao MPF.

**0018088-51.2010.403.6100** - MARINETE ALVES BRANDAO(SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP  
Trata-se de pedido de medida liminar objetivando a transferência da matrícula da impetrante do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília para o curso de Direito da Universidade de São Paulo. Fundamenta seu pedido no artigo 1º, da Lei 9.536/97, na medida em que, na qualidade de servidora pública federal, foi transferida ex officio do CNPQ, em Brasília, para a Defensoria Pública da União, em São Paulo. Não procede o pedido da impetrante considerando a decisão prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 3324-7, e o fato de que a impetrante pleiteia a transferência de uma instituição de ensino privada para uma pública. Transcrevo a ementa do acórdão, publicado em 5 de agosto de 2005: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente,

formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016566-86.2010.403.6100** - LISA ANN CESAR (SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA  
Apresente a requerente documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo MPF as fls. 18, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7461**

#### **MONITORIA**

**0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)  
REPUBLICADO COM ALTERAÇÃO DO ADV DO RÉU: Fls.73 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1)** - BANCO ITAUBANK S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a União apresentou documentos às fls. 334/347 que, em tese, modificam a situação fática narrada na inicial, determino a manifestação da parte Autora, consoante já assentado às fls. 331. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3)** - CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da existência de crédito tributário e, por conseguinte, a sua repetição. Narra que apresentou PER/DCOMP nº 23860.49533.310505.1.3.02-6365, 32278.93728.110804.1.7.02-2661, 01132.77475.310505.1.3.02-3025, 04393.72546.310505.1.3.02-7689, 05543.54233.240206.1.3.02-6097, 24689.27811.240206.1.3.02-7392 e 36235.30174.240206.1.3.02-5954. Contudo, tais compensações não foram homologadas, haja vista que as DIPJ's foram lançadas com erro. Diante da vedação legal prevista no artigo 74, 3º, inciso V da Lei nº 9.430/96, pleiteia o reconhecimento do crédito (R\$ 4.111.007,06) e do direito à sua repetição na via judicial. Juntou documentos (fls. 15/1876). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1803/1806). A União Federal contestou o pedido alegando, em resumo, que não há resistência legal à declaração do crédito, cumprindo à Autora fornecer os elementos necessários, mormente retificando as DIPJ's. A DIPJ não é declaração que funcione como confissão de débitos, mas declaração por meio da qual o contribuinte presta à Receita informações contábeis, econômicas e financeiras que, dentre outros, permite à Receita analisar se os débitos declarados em DCTF, por exemplo, estão conformes às bases que podem ser apuradas com as informações da DIPJ. No caso em apreço, quando a autora alega que os valores retidos de tributos foram maiores que os efetivamente devidos, claro está que a Receita deve verificar qual é este valor efetivamente devido, o que só é possível por meio de DIPJs preenchidas corretamente. É por isso que a Receita tem de se basear nas informações prestadas pelos contribuintes em DIPJ. Além disso, frise-se que o preenchimento correto desta declaração é uma obrigação acessória dos contribuintes. A DIPJ subsidia a Receita em diversos tipos de verificações não só quanto a PER/DCOMPS. O próprio contribuinte afirma que preencheu com erro sua DIPJ. Esta conduta, além de ilícito administrativo, prejudica as verificações da Receita, inclusive quanto aos dados de créditos declarados em PER/DCOMP. (...) Assim, entende a Fazenda que o contribuinte não demonstrou o erro da decisão da Receita em não homologar sua compensação, já que ele próprio confessa que preencheu sua DIPJ com equívocos. (...) Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O cerne da controvérsia reside no reconhecimento dos créditos declarados nas PER/DCOMP indicadas na inicial e, por consequência, o direito à repetição deles. Em razão dos fatos controvertidos neste feito, entendo ser necessária a realização de perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo:1. Os créditos declarados em PER/DCOMP corresponde à escrituração da Autora?2. Os créditos declarados em PER/DCOMP, se existentes, pendem de aproveitamento?3. Os débitos declarados em PER/DCOMP são objeto de parcelamento? Int.

**0002474-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002474-4) - SETAL ENGENHARIA,CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X UNIAO FEDERAL** Fls. 392/396. Defiro a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC Nº 71.032/0-8), com endereço comercial à Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP, Fone nº 2204-8293.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova.Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

**0020173-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8)) AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta iniciar os trabalhos de pesquisa e disponibilidade da área descrita no processo DNPM 820.674/93.Alega que, em junho de 2001, a Comissão Julgadora do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, instituída à época com base nos artigos 26, 32 e 65, parágrafo 1º do Código de Mineração e na Portaria DNPM nº 419, de 19/11/1999, declarou a proposta por ela apresentada nos autos do procedimento de habilitação como prioritária e vencedora para fins de obtenção de alvará de pesquisa mineral na área alvo da lide.Afirma que tal declaração foi dada com base em análise técnica realizada em todas as propostas apresentadas no processo de habilitação, tendo, inclusive, cumprido os requisitos contidos na legislação mineral, ou seja, possuindo todas as características de ato jurídico perfeito.Aduz que alguns fatos estranhos geraram a paralisação do processo, impedindo-a de realizar os trabalhos de pesquisa na área. Tais acontecimentos iniciaram-se com a manifestação do Sr. Humberto Perecin, que alegou estar a área em questão interferente com outro processo (nº 820.500/82), com sua locação incorreta e pretendendo tornar nulo o edital que indicou a autora como vencedora. Esta tentativa teria sido desconsiderada pelo parecer técnico elaborado pelo referido órgão em 18/06/2001.No entanto, em decisão posterior, o DPNM cancelou o edital vencido pela autora para determinar realização de novo estudo da área objeto da lide, bem como de novo processo de habilitação.Sustenta que esta decisão do DNPM, além de causar prejuízos somente à autora, ignora ato jurídico válido de declaração do próprio departamento.Em sede de contestação (fls. 235/682), a União Federal defendeu a legitimidade e legalidade da anulação do ato administrativo que colocou em disponibilidade a área superior à permitida por norma do DNPM em desacordo, portanto, com a legislação pertinente.Assinalou a não formação de ato jurídico perfeito, pois a Comissão Julgadora não teria declarado a autora vencedora, mas apenas opinado no sentido de que a empresa fosse declarada prioritária para fins de obtenção de autorização de pesquisa na área em referência.Instados a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial para a verificação do alegado, bem como o seu depoimento pessoal. Por sua vez, a União informou que não tem provas a produzir.É O RELATÓRIO. DECIDOCompulsando os autos, verifico que a autora questiona a legalidade do ato administrativo de cancelamento do edital de disponibilidade da área de pesquisa mineral descrita no processo DNPM 820.674/93, bem como o desrespeito à formação do ato jurídico perfeito alcançado ao ser habilitada prioritariamente como vencedora do certame realizado.Por sua vez, a União resiste à pretensão da autora defendendo a legalidade do ato administrativo praticado, vez que em consonância com a legislação pertinente e que, por este motivo, não teria ocorrido a formação do ato jurídico perfeito indicado pela autora.Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à legalidade da anulação de edital em área de pesquisa mineral, cuidando-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária e ineficaz a produção das provas pericial e testemunhal requeridas, razão pelas quais as indefiro.Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata liberação do veículo marca/modelo scania K112 CL, cor branca, placa BWK6143, ano 1988/1988, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso na entrega do automóvel.Alega que teve seu veículo, um ônibus Scania, apreendido pela Receita Federal em razão do transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no País, motivo pelo qual foi aplicada a pena de perdimento do automóvel.Sustenta que, na época da apreensão, o veículo

encontrava-se locado ao Sr. Joabe Alves de Oliveira, responsável pelo destino do ônibus, não possuindo o autor conhecimento acerca das mercadorias apreendidas, o que torna ilegal a pena de perdimento aplicada. Afirma que, apesar de ter apresentado defesa preliminar no processo administrativo nº 10935.001592/2005-11, relativo à apreensão, houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido oferecida oportunidade ao requerente de apresentar defesa, documentos e de se posicionar ante a Receita Federal. Relata que o ônibus tem sido utilizado indevidamente, a despeito da retenção dele na Receita Federal, haja vista a lavratura de multas após a apreensão. A União Federal contestou o feito às fls. 61/89, arguindo que, em 28/05/2005, em operação de fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, foi retido o veículo ônibus, marca Scania K112 CL, Placa BWK 6143, pertencente a Benedito Rafael dos Santos e dirigido por Cláudio Luiz Vicentini Spessoto, que estava transportando mercadorias de origem estrangeira provenientes dos Paraguai. Aduz que, em 30/05/2005, o proprietário do veículo foi intimado e não apresentou os documentos comprobatórios da regularidade da importação das mercadorias. Por isso, em 14/07/2005, foi realizada a deslacrção do ônibus, a contagem das mercadorias e a lavratura do Auto de Infração com a Apreensão das Mercadorias (processo 10935.001514/2005-16) e do veículo (processo 10.935.0015928/2005-11). Posteriormente, em 15/07/2005, foi realizada consulta pública no sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao sistema GUIA-VIC da Receita Federal, constatando-se na ocasião que aquele veículo não se encontrava cadastrado em nenhuma empresa de fretamento e que o proprietário do veículo já havia sido autuado anteriormente pela mesma prática. Por fim, argumenta que o uso de veículo como meio de transporte de mercadorias estrangeiras para comercialização sem a devida comprovação de regularidade, enseja a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, com fulcro no Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 e Decreto-Lei nº 1455, de 07/04/1976. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental com o fito de comprovar os fatos narrados. Por sua vez, a parte ré informou que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes não se controvertem quanto ao ocorrido. Considerando que os documentos carreados aos autos comprovam suficientemente os fatos narrados na inicial e que a controvérsia diz respeito à legalidade e aplicabilidade da legislação tributária, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por ineficaz as provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027172-13.2009.403.6100 (2009.61.00.027172-3) - DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A (SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003675-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003675-0) - REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004793-44.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 5058**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM (SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Fls. 232/233: Apresente a parte autora cópia da última Declaração do Imposto de Renda, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor. Int.

### **USUCAPIÃO**

**0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPÓLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA**

DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 604) e considerando a data do nascimento do Sr. Humberto Monteiro da Cunha, comprove a parte autora a realização de todas as diligências necessárias para a localização de eventuais sucessores, bem como pesquisa no Juiz Distribuidor das Varas de Famílias e Sucessões, a fim de aferir a existência de possível processo de inventário, devendo, caso necessário, providenciar as guias do Oficial de Justiça Estadual e as taxas judiciais para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, a parte final do despacho de fl. 585, apresentando matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7)** - RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fl. 620: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4)** - SILVIO CRUZ PEREIRA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Chamo o feito à ordem. Ratifico os termos da r. decisão de fl. 120, visto que por lapso não foi subscrita. Mantenho a nomeação do perito Sidney Baldini (CRC Nº 71.032/0-8), com endereço comercial à Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP, Fone nº 2204-8293. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Apresente a autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8)** - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) Fls. 638/640. Defiro. Manifeste-se o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A acerca do laudo pericial de fls. 569/587, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021146-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021146-7)** - ADRIANA GONCALVES DE AGUIAR(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017158-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017158-9)** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP219726 - LETICIA SVITRA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 2006: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, diante da inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8)** - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 96/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

**0032274-84.2007.403.6100 (2007.61.00.032274-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA X MARIA

AUXILIADORA DA SILVA VILELA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 415: Diante do lapso de tempo transcorrido, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar para a autora se manifestar sobre o laudo pericial.Fls. 416/417: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, visto que a parte autora permaneceu com autos após o prazo concedido para sua manifestação, impedindo-a de se manifestar acerca do laudo pericial, razão pela qual restituo o prazo de 15 (quinze) dias à ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4752**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014329-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9)) VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 106: Vistos, em decisão.Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente nos autos da Execução nº 0008046-11.2008.403.6100, em apenso, manifeste a embargante seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 89/96 destes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006517-83.2010.403.6100 (91.0700876-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700876-40.1991.403.6100 (91.0700876-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 194/204: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Fl. 196: Vistos.Petição de fls. 182/183, da embargada:Retornem os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos de fls. 163/173, visto que elaborados para a data de 27.07.2004.No mais, verifica-se que as referidas contas foram efetuadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 101/105.Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030555-53.1996.403.6100 (96.0030555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA PEREZ MENDEZ X ANTONIO DE PAIVA

Fl. 137: Vistos, em decisão.Tendo em vista o extrato de fl. 136, noticiando que o número de inscrição no CPF 449.976.258-49 pertence a ANTONIO CARLOS MENDES e não à executada FRANCISCA PEREZ MENDES, suspendo, por ora as determinações de fls. 134/135.Intime-se a exequente a informar o número correto de inscrição no CPF da referida executada, a fim de viabilizar o bloqueio de valores através do Sistema Bacen Jud, bem como a regularização do cadastro da mesma nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fls. 134/135.Int.São Paulo, 25 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFls. 134/135: Vistos, etc.E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 125/133:Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Processo nº 2007.03.00.088962-7), interposto pela Caixa Econômica Federal, venham-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD com relação à executada FRANCISCA PEREZ MENDES, citada conforme certidão de fl. 24. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio.

Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Tendo em vista que o executado ANTONIO DE PAIVA não foi citado, forneça a exequente endereço atualizado para citação do mesmo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024515-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024515-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)**

Fl. 194: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL (AGU), de fl. 132: Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante SONIA REGINA TOMAZELLI GONÇALVES, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO nº 0029944-80.2008.403.6100 (cópias às fls. 139/184), em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI**

Fl. 95: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas da executada MUNA ABOU ASLI que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 85/86. Publique-se o despacho de fl. 79. Int. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 79: Vistos, em decisão. Petição de fl. 77: Preliminarmente, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados TAVARES PRÉ IMPRESSÃO LTDA e HUDA ABOU ASLI. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados. Não sendo localizados os executados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011816-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO X IRENE SILVA CORTEZ**

Fl. 136: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 134: Esclareça a CEF o pedido de desistência formulado, tendo em vista o teor da petição de fl. 133. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI**

Fl. 97: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 96: Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado à fl. 96, nos termos do despacho de fl. 55. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES**

Fl. 37: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA**

Fl. 74: Vistos, em decisão. 1 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos executados, citados por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008046-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**

Fl. 63: Vistos, em decisão. Petição de fls. 57/62: Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, recolha-se o

mandado expedido à fl. 56. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677625-90.1991.403.6100 (91.0677625-6)** - ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (SP099463 - ELI DE FREITAS E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 312/314: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 254/262: Compulsando os autos, verifica-se que: a) na ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 0686464-07.1991.403.6100, antigo nº 91.0686464-3) foi declarado devido o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, na alíquota de 0,5% (fls. 271/306); b) a AUTORA procedeu ao levantamento de quantia equivalente a 75% dos valores depositados nas contas nºs 0265.005.062951-3, 0265.005.077620-6 e 0265.005.087090-3, conforme cópia de Alvará de Levantamento liquidado juntada às fls. 208/209; c) foi convertido em renda da UNIÃO numerário equivalente a 25% dos valores depositados nas contas nºs 0265.005.077620-6 e 0265.005.087090-3, conforme fls. 164 e 166/167. Porém, não houve conversão em renda da UNIÃO do saldo remanescente da conta nº 0265.005.062951-3; d) peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 254/262, requerendo, em suma, a conversão em renda da UNIÃO do saldo remanescente da conta nº 0265.005.062951-3 - que não constou relacionada nos Ofícios de fls. 164 e 166/167 - e de quantia equivalente a 25% da conta nº 0265.005.0087090-3, que permanece com saldo; e) juntados extratos, às fls. 265/269 e 307/311, comprovando a existência de saldos nas contas nº 0265.635.00019883-0 (antiga conta 0265.005.00087090-3) e nº 0265.635.00003323-8 (antiga conta 0265.005.062951-3). Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Verifica-se que os números das contas judiciais nºs 0265.005.00087090-3 e 0265.005.062951-3 foram alterados para os números 0265.635.00019883-0 e 0265.635.00003323-8, respectivamente (fls. 265 e 307). 2) De fato, não foi efetivada a conversão em renda da UNIÃO do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00003323-8 (antiga conta nº 0265.005.062951-3), pois ela não constou relacionada nos Ofícios de fls. 164 e 166/167. A AUTORA, por sua vez, procedeu ao levantamento da parte que lhe cabia desse depósito, em 26.11.1993 (fls. 208/209). 3) Ainda remanesce saldo na conta nº 0265.635.00019883-0 (antiga conta nº 0265.005.00087090-3), conforme extrato juntado às fls. 265/269. Nos termos do julgado, esse numerário deve ser destinado às partes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) à UNIÃO FEDERAL e 75% (setenta e cinco por cento) à AUTORA, uma vez que se refere a períodos posteriores a março de 1991 (fls. 45/48 e 218). 4) Portanto, ante tudo o que dos autos consta, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando sejam convertidos em renda da UNIÃO FEDERAL: a) o montante integral que remanesce depositado na conta nº 0265.635.00003323-8 (antiga conta nº 0265.005.062951-3) - conforme fls. 307/311 - que, por um lapso, não constou relacionada nos Ofícios de fls. 164 e 166/167; b) a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do numerário depositado na conta nº 0265.635.00019883-0 (antiga conta nº 0265.005.00087090-3), conforme extrato juntado às fls. 265/269. 5) O saldo remanescente da conta nº 0265.635.00019883-0 - equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total depositado - deverá ser disponibilizado à AUTORA, através da expedição de alvará de levantamento. Forneça a AUTORA os dados necessários (nome do advogado e números da OAB, CPF e RG) para a confecção do alvará de levantamento devendo, ainda, o d. patrono comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do referido alvará. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 331/332: Vistos etc. 1) Petição da AUTORA, de fls. 325: Defiro o pedido da AUTORA, de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para iniciar a execução do feito contra a UNIÃO FEDERAL, na parte em que foi vencedora, nos termos da decisão de fls. 216/231, mantida no C. STJ (fls. 312/313). 2) Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 326/330: a) Intime-se a AUTORA, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF - R\$5.107,64, atualizado até agosto de 2010, relativo às verbas de sucumbência fixadas na sentença de fls. 167/175 - no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). b) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a executante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). c) Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 3) Após a AUTORA apresentar seus cálculos, nos termos do julgado, e as cópias necessárias para instrução do mandado de citação à UNIÃO FEDERAL, cite-se-a, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025084-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025084-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Fl. 35: Vistos.Tendo em vista que o presente feito deixou de ser recebido, a teor da decisão de fl. 27, cuja cópia foi trasladada à ação principal, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0025079-48.2007.403.6100, encaminhando-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 4 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0010479-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011574-4)) CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 25/26-verso: Vistos, em decisão.A Clínica Médica e Cirúrgica Goldman S/S Ltda. interpôs Impugnação à Execução, após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 182/184 dos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0011574-58.2005.403.6100), no valor de R\$5.762,17 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), apurado em agosto de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2008, seria de R\$3.967,06 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos).Alegou, ainda, que nos cálculos da União foram considerados, indevidamente, valores atingidos pela prescrição quinquenal. Efetou a impugnante o pagamento da quantia de R\$3.967,06, em 09.10.2008 (fl. 04). A União manifestou-se sobre a impugnação. Às fls. 192/194 dos autos principais, a União apresentou novos cálculos, no valor de R\$5.797,37 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), ao qual foi incluída a importância de R\$579,74 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a título de multa, totalizando R\$6.377,11 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), em outubro de 2008 (data da conta da impugnante). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2008 (data da primeira conta da União), sem o acréscimo do valor correspondente à multa, resulta em R\$5.763,15 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quinze centavos); atualizado até outubro de 2008 (data da conta da impugnante e da segunda conta da União), importa em R\$5.798,38 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a impugnante discordou das contas apresentadas e reiterou os argumentos da impugnação, ou seja, para que fossem desconsiderados do valor atribuído à causa aqueles atingidos pela prescrição quinquenal. A União, por sua vez, alegou que nos cálculos do Contador não foi incluída a quantia correspondente à multa e afirmou, ainda, que a impugnação foi apresentada intempestivamente.Passo a decidir.Em primeiro lugar, face à manifestação da União às fls. 22/24, quanto à tempestividade da impugnação, observa-se que o referido incidente foi apresentado no prazo previsto no art. 475-J do CPC. Recordo, ainda, que se considera como data de publicação o dia seguinte àquele em que a decisão é disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico, a teor do disposto no 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.Quanto à alegação de ausência de pressuposto processual válido e regular do processo, verifica-se a existência de depósito pelo valor que a parte impugnante entende correto. Eventual diferença, em caso de improcedência da impugnação, poderá ser objeto de execução nos autos principais, mas não inviabiliza o manejo do inconformismo.No mais, assinalo que as alegações da impugnante (reiteradas às fls. 19/20), no tocante à fixação dos honorários, não procedem, pois a referida verba foi arbitrada às fls. 135/143 dos autos principais, em 10% sobre o valor da causa, isto é, 10% sobre R\$50.191,52.Outrossim, observo que, nestes autos, o montante apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 14/15 (R\$5.763,15 e R\$5.798,38) é superior àquele apurado pela credora nos autos principais (R\$5.762,17 e R\$5.797,37), comparando-se os valores na mesma data em que calculados (agosto e outubro de 2008).Dessa forma, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente, que deverá ser acrescida da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da diferença apurada entre R\$5.797,37, da União Federal, e R\$3.967,06, indicada pela parte impugnante.Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas, e homologo os cálculos de fls. 182/184 dos autos da ação principal e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$5.762,17 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), apurado em agosto de 2008 pela União.Intime-se a impugnante, ora executada, a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa, consoante indicado na fundamentação, em conformidade com o disposto no 4º do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Condenno a impugnante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Ressalto, por oportuno, que os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 14/15 e das petições de fls. 02/04, 09/11, 19/20 e 22/24, aos autos da Ação Ordinária nº 0011574-58.2005.403.6100 (antigo 2005.61.00.011574-4), em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0012012-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012012-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011573-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011573-2)) SERGIO GOLDMAN ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 25/26-verso: Vistos, em decisão. A Sergio Goldman Assistência Médica S/S Ltda. interpôs Impugnação à Execução, após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 189/191 dos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0011573-73.2005.403.6100), no valor de R\$3.816,13 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e treze centavos), apurado em agosto de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até outubro de 2008, seria de R\$2.579,22 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Alegou, ainda, que nos cálculos da União foram considerados, indevidamente, valores atingidos pela prescrição quinquenal. Efetuou a impugnação o pagamento da quantia de R\$2.579,22, em 14.10.2008 (fl. 04). A União manifestou-se sobre a impugnação. Às fls. 201/203 dos autos principais, a União apresentou novos cálculos, no valor de R\$3.839,44 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), ao qual foi incluída a importância de R\$383,94 (trezentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), a título de multa, totalizando R\$4.223,38 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), em outubro de 2008 (data da conta da impugnante). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2008 (data da conta da impugnante e da segunda conta da União), sem o acréscimo do valor correspondente à multa, resulta em R\$3.840,11 (três mil, oitocentos e quarenta reais e onze centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a impugnante discordou das contas apresentadas e reiterou os argumentos da impugnação, ou seja, para que fossem desconsiderados do valor atribuído à causa aqueles atingidos pela prescrição quinquenal. A União concordou com os cálculos do Contador. Passo a decidir. Em primeiro lugar, quanto à alegação de ausência de pressuposto processual válido e regular do processo, verifica-se a existência de depósito pelo valor que a parte impugnante entende correto. Eventual diferença, em caso de improcedência da impugnação, poderá ser objeto de execução nos autos principais, mas não inviabiliza o manejo do inconformismo. No mais, assinalo que as alegações da impugnante (reiteradas às fls. 19/20), no tocante à fixação dos honorários, não procedem, pois a referida verba foi arbitrada à fl. 132/140 dos autos principais, em 10% sobre o valor da causa, isto é, 10% sobre R\$33.240,57. Outrossim, observo que, nestes autos, o montante apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 12/14 (R\$3.840,11) é superior àquele apurado pela exequente às fls. 201/203 dos autos principais (R\$3.839,44), comparando-se os valores na mesma data em que calculados (outubro de 2008). Dessa forma, não obstante a manifestação da credora, ora impugnada, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente, que deverá ser acrescida da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da diferença apurada entre R\$3.839,44, da União Federal, e R\$2.579,22, indicada pela parte impugnante. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas, e homologo os cálculos de fls. 201/203 dos autos da ação principal e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$3.839,44 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), apurado em outubro de 2008 pela União. Intime-se a impugnante, ora executada, a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa, consoante indicado na fundamentação, em conformidade com o disposto no 4º do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene a impugnante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Ressalto, por oportuno, que os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 12/14 e das petições de fls. 02/04, 08/10, 19/20 e 22/24, aos autos da Ação Ordinária nº 0011573-73.2005.403.6100 (antigo 2005.61.00.011573-2), em apenso. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)** - FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fl. 153: Vistos, em decisão. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. São Paulo, 20 de agosto de 2010. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade Plena

**0012384-63.1987.403.6100 (87.0012384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-78.1987.403.6100 (87.0012383-8)) FELIPE & BEVILACQUA LTDA(SP112719 - SANDRA NAVARRO E SP034707 - ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E SP081610 - ABEL GONCALVES NETO E SP018873 - MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE & BEVILACQUA LTDA

Fl. 203: Vistos, em decisão. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. São Paulo, 20 de agosto de 2010. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0673332-77.1991.403.6100 (91.0673332-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035778-60.1991.403.6100 (91.0035778-2)) RACHEL GRIMBERG (SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X RACHEL GRIMBERG X UNIAO FEDERAL X RACHEL GRIMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 220: Vistos, em decisão. Petição de fl. 219:1 - Oficie-se à CEF, para que proceda à transferência do depósito de fl. 209 para a conta corrente do BACEN, indicada na petição de fls. 219.2 - Manifeste-se a União (AGU) a respeito do depósito de fl. 185, conforme determinado à fl. 187.3 - Após, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se, sendo a União e o BACEN pessoalmente. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3)** - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA IANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 543/543-verso: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 502/506: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré, em face da decisão de fl. 493, que determinou a intimação da executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC. Tendo em vista a natureza jurídica da obrigação de fazer no tocante à correção das contas vinculadas do FGTS, bem como a obrigação de pagar, em relação ao cumprimento da sentença, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos, com caráter modificativo, para reforma da decisão embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 502/506 e os acolho em razão do erro material contido na decisão de fl. 493, tornando-a sem efeito. Ademais, a fase de execução já havia se iniciado com o despacho de fl. 266, com fulcro no artigo 644 c/c 461 do CPC. 2 - Petições de fls. 507/538 e 539/542: Manifestem-se os autores MÁRCIA REGINA FONTOURA LOPES, MARIA ANGÉLICA MIORI DE GASPARE, MÁRIO ALVES JÚNIOR, MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO, MARIA HELENA IANEZ e MÁRCIA AOKI, a respeito dos créditos apresentados pela ré, às fls. 509/538, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 08 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011735-54.1994.403.6100 (94.0011735-3)** - ALCIDES MARIGHETO (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. Luiz Haroldo Gomes de Soutello) X ALCIDES MARIGHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 325/326: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 291/297), com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 259/263, no valor de R\$101.884,21 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), apurado em agosto de 2006, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2008, seria de R\$94.341,21 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$101.884,21, em 24.09.2008 (fl. 295). À fl. 299, item 1, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Houve o levantamento, pelo exequente, do valor incontroverso, a teor do Alvará nº 142/2006 - NCJF 1730736 (fl. 306). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2006 (data da conta do autor), resulta em R\$77.611,16 (setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos); atualizado até setembro de 2008 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$94.697,37 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os

cálculos de fls. 313/316 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$94.697,37 (noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), apurado em setembro de 2008 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - e tendo o autor já levantado a parte incontroversa, conforme alvará de fl. 306, cabe-lhe, ainda, do depósito de fl. 295, a diferença entre o valor que levantou e o crédito final apurado, devidamente atualizado. Portanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 295, na quantia equivalente a R\$356,16 (trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em setembro de 2008, em favor do exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do BACEN do pólo passivo, em conformidade com a sentença de fls. 116/125. No mais, determino o desentranhamento da petição de fls. 323, tendo em vista que a advogada que a subscreveu, Dra. MARCIA CAMILLO DE AGUIAR, deixou de representar o autor, uma vez que, a teor do instrumento de fl. 171, substabeleceu à advogada INES A. F. DO NASCIMENTO, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0018092-50.1994.403.6100 (94.0018092-6)** - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X TADEU KLOCZKO X LUCIANO PIRES DA COSTA X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X RICARDO BAUMANN (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. FABIANO ZAVANELLA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TADEU KLOCZKO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANO PIRES DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO BAUMANN

Fls. 1.055/1.056: Vistos etc. a) Ofício de fl. 976 e guias de depósito de fls. 994 e 995 (cópias anexas): Compulsando os autos, verifica-se que os valores discriminados no ofício de fl. 976 e nas guias de depósito de fl. 994 (R\$1.754,93) e fl. 995 (R\$2.945,67) devem ser restituídos ao co-autor AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS (CPF 111.369.288-04), pois ele pagou quantia em excesso, a título de verbas de sucumbência. Portanto, cumpra-se o item 3) do despacho de fls. 1023/1024, expedindo alvará de levantamento dos depósitos de fl. 994 (R\$1.754,93) e fl. 995 (R\$2.945,67), em favor de AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS (CPF 111.369.288-04). Compareça o seu d. patrono em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada do referido alvará de levantamento, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados necessários para sua emissão (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF). b) Oportunamente, cumpra-se o item 4) do despacho de fls. 1023/1024. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0009112-80.1995.403.6100 (95.0009112-7)** - LAERCIO PIMENTEL MOREIRA (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO ECONOMICO S/A (SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO PIMENTEL MOREIRA

Fl. 555: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 545/547: 1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0026078-21.1995.403.6100 (95.0026078-6)** - ENEDINA TROIANI SANCHES X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP053735 - ENEDINA TROIANI SANCHES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ENEDINA TROIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 267: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 264: Intime-se a executada a efetuar depósito dos honorários advocatícios, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 205/209, transitada em julgado. Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 265/266: No mesmo prazo, intime-se a executada a informar se já foi respondido o ofício encaminhado ao banco depositário. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5)** - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEOFILO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 482: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 475/477: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para os autores apresentarem suas planilhas.2 - Dê-se ciência ao autor JOSÉ GOMES das informações apresentadas por sua ex-empregadora COFAP, à fl. 481. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025252-58.1996.403.6100 (96.0025252-1)** - CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL (SP119864 - DARCI BET E SP168534 - AUDINÉIA CANDIA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL

Fl. 370: Vistos, em decisão. Petição de fl. 369: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 365, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000155-22.1997.403.6100 (97.0000155-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Fl. 155: Vistos, em decisão. Petição de fls. 152/154:1 - Preliminarmente, fixo os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, no valor de 10% sobre o valor do débito.2 - Esclareço à exequente que o primeiro endereço indicado na petição ora em apreço já foi diligenciado, conforme mandado de fls. 101/103, restando negativa a diligência. Destarte, indefiro o pedido para que seja realizada nova diligência naquele endereço.3 - Tendo em vista a recusa aos bens indicados à penhora, manifestada pela exequente às fls. 110/111, em que pese a intimação já efetuada na pessoa do advogado, intime-se pessoalmente a executada, na pessoa de seus representantes legais e nos endereços informados à fl. 113, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int. São Paulo, 08 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0024990-40.1998.403.6100 (98.0024990-7)** - ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO

Fl. 194: Vistos, em decisão. Petição de fls. 191/193: Defiro o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, em face da concordância expressa do BACEN, manifestada na petição de fls. 191/193. Intime-se o executado a efetuar depósito de 30% do valor da execução, em 05 (cinco) dias, ficando admitido desde já o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros, conforme referido dispositivo legal. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 12 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030216-26.1998.403.6100 (98.0030216-6)** - ALFREDO CONTE X ELAINE CAGNANI CONTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CAGNANI CONTE

Fl. 503: Vistos, em decisão.Petição de fls. 501/502:Manifeste-se a exequente a respeito do pedido dos executados de pagamento dos honorários advocatícios, em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0054243-73.1998.403.6100 (98.0054243-4)** - ETEVALDO BISPO DOS REIS(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETEVALDO BISPO DOS REIS

Fl. 403: Vistos, em decisão.Petição de fls. 396/402:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 354 e 357, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se que o Alvará nº 35/2010 foi cancelado em virtude de o prazo de validade ter expirado.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0017873-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017873-2)** - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP206470 - MERCIO RABELO) X EMILIA GASPAS FARIA X JUVINO VITOR DA SILVA X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X JOSE PAES X ALBERTO GOMES DE SA X SERGIO DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA BRAGA X VALTERMICIO SOARES VELOSO X ANTONIO BISPO NUNES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA GASPAS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVINO VITOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTERMICIO SOARES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 307: Vistos, em decisão.1 - Abra-se vista à autora MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 292/293.2 - Petição de fls. 301/306:Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor WALDEMAR FRANCISCO URBANO a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Fl. 231: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 229/230.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se o despacho de fls. 227/227-verso.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFls. 227/227-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 223/225:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os

autos.Int.São Paulo, 09 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 426/426-verso: Vistos.1. Petições de fls. 409/424 e 425:Em primeiro lugar, face às alegações do autor quanto à verba honorária fixada à fl. 270, esclareço que, tendo a execução prosseguido nos termos do art. 475-J do CPC, a questão referente aos honorários será decidida quando do julgamento da impugnação apresentada pela CEF.Outrossim, esclareço à CEF que, na qualidade de sucessora dos réus originários, deverá arcar com o pagamento das verbas de sucumbência fixadas na sentença de fls. 76/77.Além disso, a CEF já havia concordado com os primeiros cálculos do Contador (fls. 368/371), nos quais foi incluído o valor relativo aos honorários.2. Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas pela Contadoria às fls. 368/371 e 395/399, retornem os autos àquele Setor, para que cumpra corretamente a determinação de fl. 392, vale dizer, apenas para que inclua nas contas de fls. 368/371, a importância correspondente às custas processuais desembolsadas pela autora no Juízo estadual, em conformidade com o teor da coisa julgada.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 4 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0027410-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027410-7)** - CAMILLA CRISTINA DE PIERI(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAMILLA CRISTINA DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 116/117: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 96/102), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 91/92, no valor de R\$9.633,45 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), apurado em novembro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até junho de 2009, seria de R\$241,15 (duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$9.633,45, em 06.07.2009 (fl. 100). À fl. 103, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2008 (data da conta da exequente), resulta em R\$354,12 (trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos); atualizado até julho de 2009 (data do depósito judicial), importa em R\$408,13 (quatrocentos e oito reais e treze centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados, conforme petição de fl. 115; não houve manifestação da parte autora.Passo a decidir.Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 107/110 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$408,13 (quatrocentos e oito reais e treze centavos), apurado em julho de 2009 pela Contadoria Judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora, ora impugnada, beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 100, nas quantias equivalentes a R\$388,70 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) e R\$19,43 (dezenove reais e quarenta e três centavos), em julho de 2009, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0029827-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012185-6)) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LIGIA KAZUE OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Fls. 241/245: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP  
Fl. 120: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da

inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 118/119. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 114/114-verso. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fls. 114/114-verso: Vistos, em decisão. Tendo em vista o extrato de fl. 113, informando que a executada teve alterado o nome de sua razão social, porém continua inscrita perante a Receita Federal com o mesmo número no CNPJ e está localizada no mesmo endereço (conforme extrato de fl. 11), remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar MULTISHIP SANTOS LOGÍSTICA LTDA - EPP, em substituição a Intership Santos Logística Ltda - EPP. Após, tornem-me conclusos para a adoção das providências necessárias junto ao Sistema Bacen Jud, nos termos da decisão de fl. 107. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 06 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

### **Expediente Nº 4753**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Fls. 3.412/3.415: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que: a) em 11.04.2006 (fls. 1288), foi efetivada penhora, no rosto destes autos, no valor de R\$107.573,89 (atualizado até 01.04.2006), para garantir o pagamento do débito exigido nos autos do Processo nº 063-1764/1995, promovido por JOSÉ TITO contra INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, que tramita na 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO; b) em 26.07.2006 (fls. 1483), foi efetivada nova penhora, no mesmo valor de R\$107.573,89, para garantia do mesmo processo; c) através do Ofício nº 1508/2009 (fls. 2784), o MM. JUIZ DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, solicitou a desconstituição da penhora efetivada no rosto destes autos; d) porém, em 19.04.10 (fls. 3285), foi efetivada nova penhora, no valor de R\$133.282,29 (atualizado até 05.03.2010), a fim de garantir o pagamento do mesmo débito. Portanto, considerando que, aparentemente, foram efetivas 3 (três) penhoras, no rosto destes autos, para garantir o pagamento do mesmo débito discutido no Processo nº 063-1764/1995 (as duas primeiras, no valor de R\$107.573,89 e a última, no valor atualizado de R\$133.282,29, conforme fls. 1288, 1483 e 3285) oficie-se ao MM. JUIZ DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO solicitando esclarecimentos sobre o pedido de fls. 2784, de desconstituição de penhora. 2) Ofício de fls. 2554, do MM. JUIZ DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 2554, de desconstituição da penhora de fls. 1512 (no valor de R\$24.738,89, atualizado até 01.01.2008, relativa ao Processo nº 1840/1992, promovido por LUIZ ROBERTO PEREIRA contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A. Oficie-se. 3) Ofício de fls. 1497, do MM. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 1497, de reserva de numerário, para garantir o débito de R\$93.011,69 (atualizado até 01.06.2006) discutido no Processo nº 1701/1995, promovido por MIGUEL VIEIRA DE ARAÚJO contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS, que tramita na 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO. 4) Ofício de fls. 2677, do MM. JUIZ DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 2677, de desconstituição da penhora de fls. 772 (no valor de R\$21.652,09, atualizado até 01.10.2004, relativa ao Processo nº 0044/1994, promovido por FRANCISCO VIEIRA BARBOSA contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. Oficie-se. 5) Ofício de fls. 2727, do MM. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/ SP: Defiro o pedido de fls. 2727, de solicitação de penhora a ser efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$51.771,39 (atualizado até 01.08.2009), para garantir o pagamento de valor discutido no Processo nº 003-0056/1993, promovido por JOÃO BENEDITO RODRIGUES. Oficie-se. 6) Ofício de fls. 2777, do MM. JUIZ DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 2777, de desconstituição da penhora de fls. 1752 (no valor de R\$46.108,87, atualizado até 20.03.2007, relativa ao Processo nº 1596/1994, promovido por FRANCISCO DE ASSIS SALES contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. Oficie-se. 7) Ofício de fls. 2854, do MM. JUIZ DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 2854, de desconstituição da penhora de fls. 1692 (no valor de R\$23.085,71, atualizado até 31.05.2005, vinculada ao Processo nº 1855/1996, promovido por NELTON DOS SANTOS ALVES contra GRUPO ECONÔMICO INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO). Oficie-se. 8)

Ofício de fls. 3044, do MM. JUIZ DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 3044, de desconstituição da penhora de fls. 1275 (no valor de R\$92.828,72, atualizado até 01.04.2002, referente ao Processo nº 0633/1995, promovido por VALDEMAR DOS SANTOS contra a COOPPEL COOP. DOS TRAB. DA IND. MATARAZZO DE PAPÉIS. Oficie-se.9) Petição de fls. 3246/3259: Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação de crédito (no valor total de R\$29.000,00, atualizado até 13.01.2010) do MM. JUIZ DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, em razão de acordo pactuado na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 02365-1995-035-02-00-1, promovida por MARINALVA LEAL DOS SANTOS contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. 10) Mandado de Penhora e Auto de Penhora de fls. 3268/3270: Oficie-se ao MM. JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO informando que o Auto de Penhora de fls. 3269, para garantia de pagamento de débito (R\$6.772,58, em 06.07.2009) em favor de CIBELE APARECIDA DE SOUZA e dirigido a este JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO não se refere a este pleito - pois diz respeito à AÇÃO CONSIGNATÓRIA nº 00244138120064036100, promovida por DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, redistribuída à JUSTIÇA DO TRABALHO, em 10.06.2010 (fls 3408/3409) - solicitando informações acerca do procedimento a ser adotado. 11) Ofício de fls. 3325, do MM. JUIZ DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO: Defiro o pedido de fls. 3325, de desconstituição da penhora de fls. 2036 (no valor de R\$15.754,87, atualizado até 01.03.2004, referente ao Processo nº 1566/1997, promovido por SEVERINO VICENTE DE LIMA contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA). Oficie-se. 12) Ofício de fls. 3363, do MM. JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: Defiro o pedido de fls. 3363/3364, de reserva de numerário, para garantir o débito de R\$771,99 (atualizado até 20.05.2010), relativo ao Processo nº 14.1996.5.15.0083 RT, promovido por RONALDO ANTONIO DE SÁ contra as INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FILBRAS SINTÉTICAS LTDA. Oficie-se. 13) Petições de terceiros, de fls. 2698/2701, fls. 2891/2893 e fls 3366 a 3371: As petições de fls. 2998/2701, fls. 2891/2893 e de fls. 3366 a 3371 foram formuladas por terceiros que não integram os pólos ativo e passivo deste feito. Considero-as, pois, prejudicadas e devem ser dirigidas aos r. Juízos competentes. Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013969-47.2010.403.6100** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X PETERSON DE CASTRO (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE E SP288895 - VINICIUS IMBRUNTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

FLS. 37: Vistos etc. Ante o teor da Certidão de fl. 36, do Sr. Oficial de Justiça - no sentido de que a testemunha MARINA DA SILVA SANTOS não foi localizada - cancelo a audiência designada para o dia 01.09.2010, para a colheita de seu depoimento. Após as notificações pertinentes, restituam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante (6ª Vara Federal de Campinas), com as nossas homenagens. São Paulo, 26 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018106-72.2010.403.6100** - MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (SP043899 - IVO REBELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Vistos etc. 1) Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito nesta Justiça Federal. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Trata-se de pedido de Alvará Judicial, para levantamento de valores depositados em contas do FGTS e do PIS do de cujus RAIMUNDO FERREIRA DAS NEVES (Código PIS nº 106.03776.60.1, RG1458412-BA e CPF 117.146.218-20), em favor de MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (CPF 117.146.178-07). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 1106 do Código de Processo Civil, para responder em 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 26 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **Expediente Nº 4755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017072-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017072-3)** - JOSENITA ALVES DOS SANTOS X PAULO LINO GONCALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 354: Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 353: Indefiro o pedido de fl. 353, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4)** - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fl. 292: Vistos, baixando em diligência.Cota da União de fl. 286 e petição de fls. 290/291:1) Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito referente à Inscrição nº 80.6.04.010244-4, DE IMEDIATO, intimando-se o patrono a vir retirá-lo em Secretaria.2) Após, junte a União o saldo devedor consolidado atualizado, referente à Inscrição nº 80.2.06.088108-68. Em seguida, deve ser mantida depositada a quantia pela União informada e expedido Alvará de Levantamento do valor remanescente.Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 24 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)**

Fls. 69/70: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão de sua aposentadoria por invalidez, mediante a avaliação que consta no Relatório Médico expedido por profissional do HC-FMUSP que lhe assiste, comprovando que é portador de doença grave e incurável. Sustenta o autor, em breve síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, em 03 de julho de 2009, alegando impossibilidade de retornar ao trabalho. Tal pedido foi indeferido, considerando a não caracterização de invalidez, naquele momento. Foi determinada a prévia oitiva do réu. Contestação juntada às fls. 62/68.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelo autor. Embora o autor - comprovadamente portador de doença grave (Leucemia Linfóide Crônica) - alegue sua completa incapacidade para o trabalho, a justificar a imediata concessão de sua aposentadoria por invalidez, o BACEN, em sua contestação, sustenta que o médico do trabalho, na Autarquia, responsável pelo acompanhamento do tratamento do autor, concluiu não ser incapacitante a moléstia, no estágio em que se encontra. Comprova, inclusive, que o autor encontra-se na situação ativa, há mais de dois meses, sem a necessidade de concessão de licenças para tratamento de saúde, nesse período.Portanto, faz-se necessária a produção de provas, para a comprovação da alegada incapacidade total permanente.Frise-se que, ante as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - não se vislumbra, de plano, ilegalidades no indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria do autor.Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001939-48.2008.403.6100 (2008.61.00.001939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MELLO JUVENAL(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)**

Fl. 141: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 140, tornem-me conclusos para homologação do acordo noticiado na petição de fls. 92/107.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 546: Vistos, em decisão.Petição de fls. 538/545:Tendo em vista o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 527/528, intime-se a executada a cumprir integralmente a coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0013278-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013278-3) - VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO**

Fl. 341: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 338/340: Reconsidero os despachos de fls. 334 e 336, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0024409-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024409-3)** - MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES X ALEXANDRE CASSIO RIBEIRO GOMES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CASSIO RIBEIRO GOMES

Fl. 327: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 324/326: Reconsidero os despachos de fls. 317 e 322, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspenso o pagamento das custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1)** - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA FURUGUEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 182: Vistos.Petições de fls. 164/166, 167, 170/174 e 175/181:1. Face às manifestações da parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apresente os cálculos relativos aos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 100/106, bem como para preste esclarecimentos quanto ao coeficiente utilizado nas contas de fls. 156/160, retificando-as, se for o caso.Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes.2. O pedido de levantamento do valor tido por incontroverso será apreciado oportunamente.Int.São Paulo, 25 de Agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0032170-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032170-9)** - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HORACIO ISSA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDA MOHERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: Vistos.Petição de fls. 121/131:Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios, em conformidade com o teor da coisa julgada (fls. 76/82), pois, ao contrário da informação de fl. 113, não foram incluídos nas contas de fls. 114/116.Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 25 de Agosto de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4760**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5)** - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI

FLS. 347/347Vº. - Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos do acórdão de fls. 126/134, transitado em julgado, o autor vencido, ora executado, foi condenado a arcar com a verba de sucumbência, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Entende-se, em vista da forma como redigido o decisum, deva tal verba ser rateada entre os réus vencedores da ação, ora exequentes.Os exequentes BACEN e BANCO NACIONAL apresentaram os cálculos de liquidação que reputaram corretos, inclusive com atualização de moeda, às fls. 279/283 e 312/314, respectivamente. Às fls. 338/338-verso, foi determinada a penhora on line de contas e ativos financeiros em nome do executado.Às fls. 344/343 foi juntado extrato informando a transferência do valor bloqueado (R\$ 1.788,52), para a CEF à disposição deste Juízo e desbloqueio do valor excedente, nos termos da referida decisão.Vieram-me conclusos os autos.Analisando o feito, verifica-se que o valor bloqueado e transferido corresponde à totalidade do valor da verba honorária a que foi condenado o executado, ou seja, a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na moeda corrente e, portanto, deve ser rateada entre os exequentes.Face ao exposto, revogo a parte final do item 2 do despacho de fls. 338/338-verso.Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem-me conclusos os autos.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 339/345, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0075047-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075047-9)** - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 -

FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Fl. 450: Vistos, em decisão.Petição de fls. 448/449:Efetue-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se pessoalmente o executado, na pessoa do(s) seu(s) d. Patrono(s), cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFls. 451/451-verso: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 444/445, noticiando que as contas da executada não foram bloqueadas em razão da inexistência de saldo, reconsidero a decisão de fl. 450.Oficie-se ao Banco HSBC, para transferência do valor bloqueado, informado à fl. 417, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo.Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público.Em face da documentação juntada a estes autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 05 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BAUER**

Fls. 186/186-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 185:1 - Oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Santander, para transferência dos valores bloqueados, informados às fls. 180 e 182, à conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo.2 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.3 - Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 157.4 - Após, adote a Secretaria da Vara as providências necessárias à realização de hasta pública, para leilão do referido bem.Int.São Paulo, 02 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000239-33.1991.403.6100 (91.0000239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045559-43.1990.403.6100 (90.0045559-6)) HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0039470-33.1992.403.6100 (92.0039470-1)** - JOAO RABATSKI(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0066098-59.1992.403.6100 (92.0066098-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1)) ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0008760-59.1994.403.6100 (94.0008760-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA MACIEL X JOSE CARLOS LOPES LEGNAME X JOSE CARLOS TIRICH X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X JOSE ANTONIO VEDOVELLI BRAGA X JOSE LOURENCO BEZERRA FILHO X JOSE VICTORINO DA SILVA NETO X JOSE ZENZI SATO(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0040902-48.1996.403.6100 (96.0040902-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013827-34.1996.403.6100 (96.0013827-3)) SILVIA DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0014101-61.1997.403.6100 (97.0014101-2)** - WALDEMAR TACCI X JOSE ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DOS REIS X JUCUNDO JESUS DE LIMA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUTH MARTINS X JOSE DE SOUZA BUENO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente em sua petição de fls. 654/662, é medida excepcional face à inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2)** - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JAEISON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO E SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que eventual prova a ser produzida nos autos da ação rescisória deverá ser realizada por meio da juntada de cópias destes autos, por parte do peticionário. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0031307-83.2000.403.6100 (2000.61.00.031307-6)** - MARIO BRANCO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 286: Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.FLS. 298: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0008360-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008360-9)** - JUAREZ DINO DOS SANTOS X JUAREZ DOS SANTOS X JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA X JUAREZ SEVERINO DOS SANTOS X JUCELINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre os termos de adesão noticiados na petição de fls. 229/258. Intimem-se.

**0011518-93.2003.403.6100 (2003.61.00.011518-8)** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0012122-54.2003.403.6100 (2003.61.00.012122-0)** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL VILA INDUSTRIAL X DAVO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL JD HELENA-GUAIANAZES X DAVO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL SAO MIGUEL X DAVO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL AV MARECHAL TITO-JD MAIA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL SUZANO X DAVO SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0011600-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011600-8)** - AMELIA DA CONCEICAO GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Mantenho a decisão de fl. 501, tendo em vista que os autos serão arquivados sobrestados e que atualmente, levam em média 15 (quinze) dias para serem desarquivados. Intimem-se.

**0017905-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017905-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015653-5)) JACKSON CIONEK X IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1)** - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o autor Júlio Cesar Salles as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028917-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028917-1)** - ELIAS ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0015683-47.2007.403.6100 (2007.61.00.015683-4)** - EDGARD MOTA - ESPOLIO X LEONOR MONTIEL MOTA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0000005-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000005-0)** - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 221-230, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017243-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017243-1)** - ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0031732-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031732-9)** - ISIS KINKO SHIBATA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 143-149, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comprove a parte requerida o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 151-165 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017945-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017945-4)** - MARIO TOSHIO HISATSUGA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X EDENIR MARTINS DA SILVA X JOSE ARNALDO OSAWA X JOSE CARLOS CREPALDI X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X NASSER ISMAEL MOHAMMED X GILSON CESAR MODESTO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X ILZE MITSUKO ECHUYA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 333-349, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025924-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025924-3)** - NELSON BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 152-184, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000474-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000474-7)** - AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 81-86, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003354-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003354-1)** - VERA MIDIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 92-94. Intimem-se.

**0007721-65.2010.403.6100** - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida de fls. 44-47 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A. Recebo a apelação de fls. 50-69 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009799-32.2010.403.6100** - SALVADOR SANCHES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 57-70 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024431-20.1997.403.6100 (97.0024431-8)) ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Apensem-se ao principal n. 0024431-20.1997.403.6100.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021469-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021469-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-40.1997.403.6100 (97.0000115-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSETE BARRETO DE MIRANDA X ANGELO CARLOS MILANEZ X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

FLS. 94: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Trasladem-se cópias da(s) fl.(s). 04/08, 39/42, 55, 83/85 e 90 destes autos para a Ação Ordinária n. 0000115-40.1997.403.6100. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. FLS. 103: Tendo em vista que a fase executiva não foi iniciada e o desinteresse demonstrado pela União Federal em sua petição de fls. 97/100, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0055423-32.1995.403.6100 (95.0055423-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-80.1987.403.6100 (87.0002172-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ROSELENE MESQUITA MELQUES(SP010982 - RISCALLA ABDALA ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da petição inicial de fls. 02/04, das decisões de fls. 17/19 e 46/47 e certidão do trânsito em julgado à fl. 49 para os autos do processo n. 87.0002172-5. Após, arquivem-se. Int.

**0000950-57.1999.403.6100 (1999.61.00.000950-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741144-39.1991.403.6100 (91.0741144-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Ciência à partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se, despensando-se. Int.

**0005414-90.2000.403.6100 (2000.61.00.005414-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-04.1989.403.6100 (89.0017020-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONICA RENATA BINDER(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Silente, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0037051-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037051-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 207/209, recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033644-65.1988.403.6100 (88.0033644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027997-89.1988.403.6100 (88.0027997-0)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se, desapensando-se. Int.

**0034280-84.1995.403.6100 (95.0034280-4)** - STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043663-33.1988.403.6100 (88.0043663-3)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

1 - O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbências na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, por opção do advogado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 444/445. Desta forma, o depósito efetuado (fl.543) deverá ser levantado pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ou, por advogado constituído nos autos na agência vinculada ao depósito, conforme artigo 17 da Resolução CJF n. 438 de 30/05/2005. Somente para os depósitos judiciais efetuados nos processos dos Juizados Especiais Federais que o levantamento poderá se feito pelo advogado constituído nos autos, nos postos de atendimentos bancários da Caixa Econômica Federal, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal da Seção Judiciária em que tramita o feito, conforme Provimento COGE n.80 de 05 de junho de 2007. Prejudicado, pois, o pedido de autorização para levantamento do depósito pelos advogados constituídos nos autos no domicílio dos patronos da exequente. 2 - Em face do pagamento disponibilizado no r.despacho de fl.551, bem como da manifestação de União Federal de fl.553, arquivem-se os autos. Int.

**0024431-20.1997.403.6100 (97.0024431-8) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução n. 0037051-54.2003.403.6100. Intimem-se.

**0007767-64.2004.403.6100 (2004.61.00.007767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS E SP050386 - RENALDO LAPORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA**

(Despacho fl.150): Arquive-se com baixa findo, dado o adimplemento integral das verbas sucumbenciais (fl.141). Intimem-se. (Despacho fl. 153): Cumpra-se a decisão de fl. 150, desapensando-se. Intimem-se.

**0024354-30.2005.403.6100 (2005.61.00.024354-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X INSS/FAZENDA**

Para que o Ofício Requisitório seja expedido em nome no escritório de advocacia de que fazem parte os advogados, é necessário que a procuração outorgada, indique a sociedade de que fazem parte, pois do contrário, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o requisitório deve ser extraído em benefício do advogado individualmente. Desta forma, indefiro a expedição de Ofício Requisitório, a título de honorários advocatícios, em nome do escritório, uma vez que a procuração de fl. 41 foi outorgada individualmente aos advogados, sem fazer referência a sociedade de que façam parte. Forneça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome, OAB e CPF do advogado para a expedição do requisitório. Após, requirite-se a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para fevereiro de 2010, a título de honorários advocatícios. Requirite-se em favor da COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o valor de R\$ 1.164,87 (mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para fevereiro de 2010, a título de custas. Após, ciência a União Federal. Intimem-se.

**0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

Forneça a exequente, em 10 dias, procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de ser regularizada sua representação processual nos autos. Trasladem-se cópias de fls. 02/13, 36/39, 71/75 e 78 para o processo n. 0001966-27.1991.403.6100. Desapensem-se. Manifeste-se o executado, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, requirite-se o valor. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008728-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031307-83.2000.403.6100 (2000.61.00.031307-6)) MARIO BRANCO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 02/11, 22/26 e 27 para o processo n. 0031307-83.2000.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011393-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X POMPEIA S/A IND/ E COM/ Tendo em vista o decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 65.Traslade-se cópia de fls. 02/13, 20/21 e 30 destes autos para a Execução contra Fazenda Pública n. 0008727-49.2006.403.6100.Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5571**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003116-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003116-5)** - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E PR025295 - VALDEMAR REINERT E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - INAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E PR025295 - VALDEMAR REINERT) Recebo o recurso de pelação da Defensoria Pública de fls.364/380 e 381/391, em ambos os efeitos.À parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência deste, do despacho de fls.327 e fls.348.Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021864-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021864-3)** - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 434 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.0194851-5, para a parte ré, em nome do patrono, Dr. CAMILO DE L]ELLIS CAVALCANTI, OAB/SP 94.066, CPF 034.770.848-02.Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls.935.Após, publique-se o presente despacho para retirada do alvará expedido, pelo patrono da parte expropriada.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017956-96.2007.403.6100 (2007.61.00.017956-1)** - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO X MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA X ALBERTINA ANTUNES DA SILVA X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL X MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES COSTA X FRONTOROLI E PONZETO ADVOGADOS(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em inspeção.Tendo em vista a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento 146/2010, formulário NCJF 1847137 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 189.Publique-se o despacho de fls. 189.DESPACHO DE FOLHAS 189:1- Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, guia de fls. 184, em nome do Dr. ALCEU FRONTOROLI FILHO, OAB/SP 151.636, RG 16.454.138.2- Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvara de

levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009627-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009627-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Dra. FABIANA FERREIRA MOTA, OAB/SP 242318, R.G. 32.607.702-9 E CPF 288.340.798-33, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 11.187,24 para a parte autora,2 - No valor de R\$ 1.085,77 referente aos honorários advocatícios.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 2.522,77 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do Dr, RUI GUIMARÃES VIANNA, OAB/SP 87.469.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022288-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022288-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Fls. 135 - Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 100, em nome da Dra. OLIVIA FERREIRA RAZABONI, OAB/SP 220.952, R.G. 25.936.409-5, CPF 296.670.298-24.Deverá a patrona do embargante comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)** - BANCO BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0058019-18.1997.403.6100 (97.0058019-9)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA DE GODOI E Proc. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/VILA MARIANA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0048338-87.1998.403.6100 (98.0048338-1)** - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP139143 - ERICK MIYASAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0035298-04.1999.403.6100 (1999.61.00.035298-3)** - ZANETTINI BAROSI S/A - IND/ E COM/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

**0047778-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047778-0)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0005432-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005432-0)** - RENATO ROSA & CIA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0014982-33.2000.403.6100 (2000.61.00.014982-3)** - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0007545-04.2001.403.6100 (2001.61.00.007545-5)** - WEST PORT COML/ LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0020752-36.2002.403.6100 (2002.61.00.020752-2)** - MAURO GALHARDI CORREA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0009495-43.2004.403.6100 (2004.61.00.009495-5)** - GERALDO DOMINGOS DA SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0014335-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014335-8)** - MARCIO ANTONIO ROSSETTO DA CUNHA X HELIO HENRIQUE FERRONE X PAULO EDUARDO CANEDO NABAS X ALEXANDRE CINCI(SP193398 - JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0017115-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017115-9)** - TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0026001-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026001-0)** - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0000018-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000018-0)** - TRACOM - IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0006566-66.2006.403.6100 (2006.61.00.006566-6)** - RAFAEL GARIBOTTI VICTORINO(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0006023-29.2007.403.6100 (2007.61.00.006023-5)** - MARTA GONZAGA DA COSTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1)** - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0023006-06.2007.403.6100 (2007.61.00.023006-2)** - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO S/S LTDA - ME - CAMBRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VL INTERLAGOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3)** - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP250289 - SAMARA ALFONSO BREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0000051-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000051-0)** - KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0012267-66.2010.403.6100** - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 5587**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012803-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012803-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)**

Intime-se a autora para comparecer nesta Secretaria para a retirada do edital, bem como promover a sua publicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA**

Intime-se a autora para comparecer nesta Secretaria para a retirada do edital, bem como promover a sua publicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021357-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021357-6) - MARIA DO CARMO PIMENTEL(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os embargos de declaração de fls. 224/227 da autora. Em que pese não vislumbrar a ocorrência dos vícios elencados por esta no despacho ora embargado (fl.222), esclareço que Mário Julio de Mattos Pimentel Júnior deverá ser incluso como dependente de sua irmã, a autora Maria do Carmo Pimentel em seus assentamentos funcionais no órgão em que é devidamente lotada, cabendo a esta tais providências. Não se faz necessária a intervenção do Ministério Público uma vez que o irmão da autora não é parte no feito, ficando retificada, nessa parte, a decisão de fls. 224/227. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 222. Int.

**Expediente Nº 5588**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101560-64.1999.403.0399 (1999.03.99.101560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 383, referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. MAURICIO ALVARES MATEOS, OAB/SP 116.911, R.G 23.273.589-X e CPF 200.906.468-27. Cumpra-se o despacho de fls. 398, expedindo ainda, os alvarás de levantamentos dos valores constantes nas guias de fls. 280 e 304. Após, intime-se o patrono para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Int.

**0106656-60.1999.403.0399 (1999.03.99.106656-4) - DARIO ALVES DE LIMA X VERA DE SOUZA X FRANCISCO BARBOSA CARACA X KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI X AGENOR ANTONIO VIEIRA X MARCELO ROBERTO RIBEIRO(SP137824 - KATHYA SIMONE DE LIMA CARLINI E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1- Folha 530. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 521, em nome da advogada Kathya Simone de Lima Carlini, Identidade Registro Geral n. 18.281.915-2; CPF n. 107.012.478-86; OAB/SP n. 137.824. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0058200-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058200-9) - ADEIR ABERCONI X JOANA MARIA GONCALVES HAMAD X ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO X JOSNER BALBINO DOMINGUES X ORIDES MARTINS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)**

1- Folha 310. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 306, em nome do advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, Identidade Registro Geral n. M400614-SSP/MG; CPF n. 011.274.388-20; OAB/SP n. 249.635-A 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0059364-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059364-0)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)  
Retifico o despacho de fls. 317, considerando que a guia de depósito está juntada na fl. 303 ao invés de fl. 300. Cumpra-se o despacho de fl. 317. Int. DESPACHO DE FL. 317. 1- Folha 316: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 300, em nome da advogada Aldenir Nilda Pulga, Identidade Registro Geral n. 2.272.638; CPF n. 084.090.648-04; OAB/SP n. 31.770-B. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0008386-62.2002.403.6100 (2002.61.00.008386-9)** - M W LOTERIAS LTDA(SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fl. 94: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 81 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Desentranhe-se a petição de fl. 84 por ser estranha a estes autos, devendo a mesma ser juntada em seu processo de origem. Int.

#### **Expediente Nº 5589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084474-93.1992.403.6100 (92.0084474-0)** - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS X DALVA GOMES BOSCHETO X DARCY GONCALVES X DALVA FAONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Folha 730: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 724, em nome da advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues, Identidade Registro Geral n. 12.738.781; CPF n. 127.003.888-52; OAB/SP n. 89.882. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0)** - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
1- Folhas 536/538: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 518 e 461, em nome da advogada Alzira Dias Sirota Rotbande, Identidade Registro Geral n. 12.432.538-5; CPF n. 077.460.818-86; OAB/SP n. 83.154. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0001854-11.1999.403.0399 (1999.03.99.001854-9)** - VALDIMIR MATHIAS X VALDIR ALVES CORDEIRO X VALDIR GALDINO DE FREITAS X VALDIR RODRIGUES X VALENTIM DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1- Folha 451/452. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 444, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9-SSP/SP; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0031382-25.2000.403.6100 (2000.61.00.031382-9)** - CLAUDIO MATEUS DUQUE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folha 146. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 135, em nome do advogado Dalmir Vasconcelos Magalhães, Identidade Registro Geral n. 8.894.805; CPF n. 993.060.428-68; OAB/SP n. 90.130. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

**0022226-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022226-2)** - JOSE AVON GUEDES DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GUIA GUEDES MELLO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista da tentativa infrutífera da conciliação, conforme termo de fls. 378/379, determino o prosseguimento deste feito, com a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais ao sr. perito Luiz Carlos de Freitas, que deverá ser intimado para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Reconsidero o despacho de fl. 368, no tocante à expedição do alvará do saldo remanescente referente às custas periciais ao autor, tendo em vista que este já o soergueu, conforme fl. 194. Após, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 5590**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente sobre a expedição de alvará de levantamento requerida pela parte impetrada às fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0)** - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente a documentação solicitada pela União Federal às fls. 865/869, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal. Int.

**0010200-80.2000.403.6100 (2000.61.00.010200-4)** - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 293, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4)** - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

Fls. 1311/1312: expeça-se Carta Precatória à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista para fins de proceder à penhora e avaliação de bens na sede da empresa PILZ ENGENHARIA LTDA, situada na Alameda Paineiras, 412, bairro Recanto Tranquilo, na cidade de Atibaia/SP, CEP 12949-201. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

**0023043-09.2002.403.6100 (2002.61.00.023043-0)** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 352: Defiro.Int.

**0002744-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002744-6)** - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4)** - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que o valor a ser levantado pela parte impetrante de R\$ 1.467,05 é maior do que o depósito efetuado nos autos às fls. 38 (fls. 1.344,81) e ainda, a pretensão de conversão em renda em favor da União, oficie-se a CEF para que apresente extrato atualizado da conta nº 0265.635.00259276-5 no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7)** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se houve o depósito bancário nos termos do informado às fls. 173 pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026686-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026686-7) - ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0026686-28.2009.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo MM Juiz do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, nos autos da Execução Fiscal n.º 152.01.1995.012335-3, e, em consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que as restrições apontadas no relatório emitido pelas autoridades coatoras não podem ser tidos como impeditivos para a expedição da certidão requerida, uma vez que efetuou o parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, quanto à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º, 80.2.95.016700-0, referente à Execução Fiscal n.º 152.01.1995.012335-3, o Juiz de Direito do Anexo das Execuções Fiscais de Cotia reconheceu a prescrição intercorrente e determinou a extinção da atinente execução, sendo que a União Federal interpôs recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito, entretanto, ainda não foi julgado pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A liminar foi indeferida às fls. 109/110, decisão que foi reconsiderada à fl. 176, determinando-se a expedição da CPD/EN, já expedida conforme comprovante de fl. 209 dos autos. As informações foram prestadas às fls. 138/152 e 162/170. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 183/184, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante possui débitos junto à Receita Federal do Brasil, bem como pendências com a Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.95.016700-0 e 80.6.09.005506-32 (fl.19). Quanto aos débitos administrados perante a Receita Federal do Brasil, restou comprovado que o impetrante efetivamente aderiu ao programa de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e que os pagamentos estão em dia, conforme se constata dos documentos de fls. 205/217. Outrossim, a inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.09.005506-32 se encontra em situação não ajuizável em razão do valor (fl. 216), de modo que não pode ser tida como impeditiva para a expedição da certidão requerida. É que se a Fazenda não tem interesse na cobrança desse débito, por ser de pequeno valor, não pode, em razão disso, sonegar certidão de regularidade fiscal à impetrante, ainda que seja a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN). No tocante à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.95.016700-0, referente à Execução Fiscal n.º 152.01.1995.012335-3, constato que o Juízo das Execuções Fiscais de Cotia reconheceu a prescrição do crédito e julgou extinta a referida execução. Porém, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 50/55), que foi recebido no duplo efeito (fl. 56), encontrando-se pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata do documento de fl. 57 e da consulta ao sistema processual ora anexada. Este fato, em princípio impediria a expedição de CPD/EN à impetrante; porém, à fl. 140 dos autos há uma anotação feita nas informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 138/142), de que na apelação cível nº 2009.03.99.023839-9 (a que se refere a inscrição n.º 80.2.95.016700-0) o E. TRF da 3ª Região determinou, em sede de decisão monocrática, a expedição de CPD/EN à impetrante. Portanto, este débito não serve de amparo ao ato coator ora atacado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006773-26.2010.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA X BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 252/291: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 240/250, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial para apontar a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos para fins de intimação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada a ser apontada pelo impetrante e em seguida, officie-se. Int.

**0008269-90.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Officie-se à CEF para que proceda às seguintes alterações referentes ao depósito efetuado em 20/05/2010: 1) data de vencimento: de 20/04/2010 para 20/05/2010; 2) competência do depósito: de 03/2010 para 04/2010; 3) valor de depósito: de R\$ 8.513,60 para R\$ 8.370,95, tudo conforme guia de depósito de fls. 188 e sua autenticação mecânica, bem como decisão de fls. 193, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010062-64.2010.403.6100** - JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE TIPO A22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0010062-64.2010.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ JULIO BOLDRINI VICENTE IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que analise e decrete de imediato a aposentadoria do impetrante, pelo cômputo do tempo de serviço em condições especiais, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91. Aduz, em síntese, que, em 26/02/1980, ingressou como médico no serviço público sob o regime celetista, sendo que, em 12/12/1990, por força do art. 7º, da Lei 8.162/91, passou para a condição de estatutário. Alega que desde o início de seu ingresso ao serviço público está sujeito a condições insalubres, decorrentes da exposição a agentes biológicos, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo do tempo para aposentadoria. Afirma que impetrou o Mandado de Injunção n.º 777 em face do Presidente da República, perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de ver reconhecido o seu direito à aplicação das regras de aposentadoria especial do Regime Geral da Previdência para os casos de servidores públicos, sendo certo que o STF reconheceu ao impetrante o direito à aposentadoria especial, nos termos da norma prescrita nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para a concessão de aposentadoria especial, o qual não foi atendido, sob o fundamento de que seu pedido se encontrava sobrestado temporariamente até a obtenção de respostas às consultas realizadas junto ao Ministério do Planejamento. O pedido liminar restou deferido às fls. 64/65 para determinar à autoridade que conceda a aposentadoria especial ao impetrante, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 777 pelo Supremo Tribunal Federal. As informações foram prestadas às fls. 119. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 81/99. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 368/369, manifestando-se pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme consignado quando do deferimento da decisão liminar, constato que a autoridade impetrada efetivamente determinou o sobrestamento do pedido de aposentadoria especial do impetrante, conforme se extrai dos documentos de fls. 48 e 52/58. Analisando-se os autos, em cotejo com a legislação vigente, noto que, sendo o impetrante médico, exerce atividade considerada nociva à saúde por se expor a constantes agentes biológicos, o que se confirma pelo fato de receber adicional de insalubridade (fls. 26/33), sendo, portanto, relevante a alegação de que tem direito à contagem como especial, do tempo de serviço em que efetivamente trabalhou em atividades sujeitas a esse agente insalubre de forma ininterrupta e intermitente sob o regime celetista (período anterior ao advento da Lei 8112/90). Em relação ao período de trabalho vinculado ao regime estatutário (posterior à Lei 8112/90), verifico que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede do Mandado de Injunção n.º 777, o direito do impetrante à aposentadoria especial, à luz do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (fls. 35/39), decisão que deve ser cumprida pela autoridade impetrada, independentemente da vinda das respostas à consulta realizada junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar à autoridade que conceda a aposentadoria especial ao impetrante, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 777 pelo Supremo Tribunal Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010070-41.2010.403.6100** - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010070-41.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUANTERA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.010666-2009-36. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Alameda Granada, Lote 30, Quadra 06, Alphaville, Conde II, Barueri, São Paulo, entretanto, o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Arnaldo Augusto de Almeida. Acrescenta que, em 29/09/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010666-2009-36, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/42. Às fls. 47/48 foi deferida a liminar para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado sob o n.º 04977.010666-2009-36, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/56. À fl. 68 a impetrante informou a conclusão do processo administrativo e que foi cadastrada como titular do imóvel. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 42/43. É a síntese. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há

venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 41, o requerimento inicial foi protocolizado em 209 de setembro de 2009. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011796-50.2010.403.6100** - OESP MIDIA LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011796-50.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: O.E.S.P MÍDIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/70. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 74/79 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, quando em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. As informações foram prestadas às fls. 87/100. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 111/127. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 129/130, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente

quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e o auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago pela empresa por conta do INSS, a qual compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ

DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 31/05/2010, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis para prejudicar direito adquirido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 31/05/2010 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013722-66.2010.403.6100** - JORGE LUIZ BENTO DA COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP  
Fls. 248/257: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015565-66.2010.403.6100** - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Intime-se a parte impetrante para que informe se atendeu aos requerimentos exigidos pela autoridade impetrada às fls. 57/58 no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os respectivos comprovantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

**0017813-05.2010.403.6100** - DOLVAS VALERIO LEONARDO X DENIZE LEONARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X WALTER LUIZ LEONARDO X LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO X DALVA NILZA LEONARDO X MESSIAS JOSE LOURENCO X DIRLENE LEONARDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017813-05.2010.403.6100 IMPETRANTES: DOLVAS VALÉRIO LEONARDO, DENIZE LEONARDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, WALTER LUIZ LEONARDO, LENICE MAXIMO DE ARAUJO LEONARDO, DALVA NILZA LEONARDO, MESSIAS JOSÉ LOURENÇO E DIRLENE LEONARDO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo a autora Dalva Nilza Leonardo pelo Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, bem como inclua a referida autora no pólo ativo do feito. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo apto 15, situado à Avenida Presidente Wilson, n.º 66, Santos, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 04/05/2010, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004317/2010-19, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os

documentos de fls. 09/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 04/05/2010, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004317/2010-19 (fls. 26). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 04/05/2010, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/05/2010, sob o n.º 04977.004317/2010-19, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8)** - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a CEF para que proceda à pesquisa da existência de contas-poupança da autora, especificamente na agência 0255, conforme determinado na decisão de fls. 99/100, ou justifique a razão de seu não cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7)** - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do acordo celebrado entre as partes às fls. 154/158, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à destinação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 143/151, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desbloqueie-se o valor bloqueado e tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2)** - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010293-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001405-5)) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Considerando que a ação revisional ajuizada anteriormente pela embargante foi julgada e está no E.T.R.F.3 para decidir sobre a apelação da CEF, converto o julgamento em diligência para que a embargante traga cópia da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre o pedido de suspensão, já que a reunião não é mais possível, ou para julgamento.

**0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, converto o julgamento em diligência para que as partes digam sobre o interesse na conciliação a justificar uma audiência. Após, tornem conclusos. Int.

**0021668-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021668-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)) EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

EDNA YOKO ITO MAKIYAMA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, afirmando não ter tido condições de quitar nenhuma parcela do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações celebrado. O embargado apresentou impugnação. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante não se desincumbiu, nos embargos a execução, de seu dever processual de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela exequente, limitando-se a apresentar razões genéricas para o inadimplemento da obrigação, o que não pode ser acolhido, especialmente porque a exequente indicou claramente os valores que lhe são devidos e a legalidade dos cálculos apresentados. A embargante apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo do exequente, no valor de R\$ 18.668,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais), atualizado para maio de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0021670-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0)) Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Y M MODAS LTDA ME, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, afirmando não ter tido condições de quitar nenhuma parcela do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações celebrado. O embargado apresentou impugnação. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante não se desincumbiu, nos embargos a execução, de seu dever processual de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela exequente, limitando-se a apresentar razões genéricas para o inadimplemento da obrigação, o que não pode ser acolhido, especialmente porque a exequente indicou claramente os valores que lhe são devidos e a legalidade dos cálculos apresentados. A embargante apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo do exequente, no valor de R\$ 18.668,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais), atualizado para maio de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0024147-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7)) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

LINCOLN SHEDD GONÇALVES SILVA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que há onerosidade excessiva, uma vez que é cobrada TJLP e taxa de rentabilidade de 3%. A comissão de permanência, outrossim, não pode ser cumulada com outros encargos. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/29. O embargado ofereceu impugnação a fls. 33/47. Argumenta que o contrato deve ser cumprido como pactuado; que não se aplica o CDC à hipótese; que não há excesso de execução, sendo legal a cobrança da comissão de permanência; que não sofre limitação de juros. Réplica a fls. 49/50. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do CPC. Primeiramente, frise-se que o devedor contraiu um empréstimo com a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Quando a CEF age como fomentadora de políticas públicas, não está na condição de instituição financeira simplesmente, submetendo-se à estrita legalidade das normas que disciplinam tais financiamentos. Assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese e, por conseguinte, não se trata de inversão do ônus da prova. Conforme se observa do demonstrativo que instrui a inicial da execução, a credora fez incidir sobre o débito apenas comissão de permanência, que não foi cumulada com qualquer outro encargo, seja juro ou multa. Por isso, não há ilegalidade na

cobrança apontada na inicial dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Independente de recurso da presente sentença, prossiga-se na execução, trazendo o exequente demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que direito para o prosseguimento da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos destes embargos. Requistem-se os honorários do Curador Especial. PRI.

**0024148-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1)) MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução que lhe move FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que não houve prova da disponibilidade da quantia, portanto, não aperfeiçoado o contrato de empréstimo. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/19. O embargado ofereceu impugnação a fls. 22/29. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, é preciso observar que a defesa do devedor é feita por curador especial, uma vez que a citação foi ficta. Ainda que assim não fosse, a tese trazida pelo Douto Curador é de inexigibilidade do título, cabível nos termos do inciso II do artigo 741 do CPC. Ao mérito, pois. O legislador deu ao contrato assinado por duas testemunhas status de título executivo extrajudicial, conferindo-lhe certeza, liquidez e exigibilidade. Não exigiu o legislador a prova do depósito da quantia mutuada porque ao devedor cabe comprovar que a obrigação não foi aperfeiçoada e que inexistiu mútuo. Isso porque, em nosso ordenamento, tradicionalmente, cabe em defesa a comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, no quais podem ser classificados os embargos do devedor, embora tenha natureza jurídica de ação. Ainda que assim não fosse, o devedor foi constituído em mora, conforme notificações que instruíram a inicial, sendo inequívoco o conhecimento da intenção do credor de obter a restituição do que foi mutuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Independente de recurso da presente sentença, prossiga-se na execução, trazendo o exequente demonstrativo atualizado do débito, descontando-se a importância depositada em decorrência do bloqueio judicial, requerendo o que direito para o prosseguimento da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos destes embargos. Requistem-se os honorários do Curador Especial. PRI.

**0025589-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011602-0)) REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Converto o julgamento em diligência para que os embargantes tragam, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovação de que a recuperação judicial foi deferida e de que o crédito foi incluído no plano de pagamento, bem como indique o nome do administrador nomeado. Após, dê-se ciência à embargada e tornem conclusos para decisão.

**0009732-67.2010.403.6100 (2006.61.00.020539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7)) RICARDO ALVES DE CARVALHO (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

RICARDO ALVES DE CARVALHO, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que há excesso de execução, pois o débito é bem inferior, entendendo que é de R\$2.600,09, quantia que depositou. O contrato assinado pelo executado não contemplava cláusulas que possibilitassem o débito apontado na execução. Por isso, houve vício de consentimento. Sustenta a ilegalidade da capitalização de juros. Pedes, ainda, a exclusão de seu nome do SERASA. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/27. O embargado ofereceu impugnação a fls. 39/42. Argumenta que os embargos devem ser rejeitados liminarmente; que o devedor está em mora há seis anos; que não houve capitalização de juros; que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Apenas o embargante manifestou interesse na produção de prova (fl. 46). Decidiu-se que os embargos deveriam ser processados nos autos da monitoria (fl. 46) e preclusa a prova pericial (fl. 53). Sobreveio decisão pela observância da ação autônoma dos embargos de devedor, uma vez que não houve embargos na monitoria (fls. 54/55). As partes não manifestaram interesse na conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O devedor, ora embargante, foi citado para os termos da ação monitoria em 13.12.2006 (fl. 44 - anterior fl. 34), com mandado juntado em 08.01.2007 (fl. 32), certificando-se o decurso de prazo para embargos à monitoria em 15.03.2007 (fl. 35). Com isso, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do que estabelece o 1102-C do CPC. E, em se tratando de título judicial, não pode mais o

devedor discutir vício de consentimento no contrato, que, aliás, não está bem especificado, uma vez que não nega tenha contraído crédito estudantil. Este juízo interpreta a objeção como excesso de execução apenas. A carta que foi encaminhada ao devedor é de 20.09.2007 e refere-se a um débito de R\$1.584,00. É evidente que é fruto de evidente equívoco, até porque teria o autor feito a quitação, caso fosse esta a proposta, antes mesmo da citação para a presente execução. Ainda que assim não fosse, firmou termo de anuência, em data anterior, no qual o débito já era de R\$10.614,48 (fl. 15). Também não diz onde houve excesso, referindo-se apenas à capitalização de juros. Entretanto, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 99) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Independente de recurso da presente sentença, prossiga-se na execução, providenciando-se a minuta no BACENJUD, como requerido na execução (fls. 134/140). Defiro o levantamento da quantia depositada pelo devedor, que é incontroversa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias aos autos principais, desansem-se e arquivem-se os autos destes embargos. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0079822-29.1975.403.6100 (00.0079822-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO X MARIZA ZANCANER PAOLI (SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Tendo em vista o silêncio da CEF, manifeste-se o devedor sobre a quitação do débito, no prazo de dez dias. A exequente poderá, em igual prazo, informar eventual decumprimento. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, entendendo-se que a obrigação foi satisfeita.

**0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE

Junte-se a petição de no. 2010.0001874581, certificando-se a renumeração. Após, dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

(Fls. 118/122) Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

**0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

Recebo à conclusão nesta data. (Fls. 106/114) Defiro o bloqueio dos veículos. Após, tornem os autos conclusos.

**0033414-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033414-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO

(Fls. 76) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA (SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Informem as partes se houve formalização de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fl.99.

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

(Fls.47)Proceda a CEF ao recolhimentos das custas e diligências, conforme solicitado pelo juízo deprecante no prazo de 05(cinco) dias. Comunique-se ao juízo deprecado o teor da presente decisão.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026433-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026433-0)** - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À excessão da procuração, defiro desentranhamento das peças mediante a substituição por cópias. Intime-se a parte a retirar em 5 dias. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

(Fls.130/131) Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Considerando que a CEF juntará nova nota de débito em substituição aos cálculos equivocadamente formulados, deconsidero o pedido de fl.111/120, mantendo-se a petição nos autos.

#### **Expediente Nº 3611**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA) X MARION FERREIRA GOMES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

CONCLUSÃO ABERTA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 4430/4433 VISTOS EM DECISÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade contra EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, MARION FERREIRA GOMES, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, alegando que os fatos apurados na Operação Sanguessuga, pelo Ministério Público de Cuiabá/MT, são pela existência de empresas de fachada para aquelas que forneciam unidades móveis e equipamentos hospitalares, em procedimentos licitatórios fraudulentos, envolvendo-se agentes atuantes no Congresso Nacional e no mais alto escalão do Poder Executivo. Os integrantes da alegada organização criminosa atuavam em quatro fases: nas emendas parlamentares, na execução orçamentária, em procedimentos licitatórios manipulados e na repartição de recursos públicos. Dentre os investigados, está Edna Macedo, ex-deputada federal pelo Estado de São Paulo, no mandato de 2003 a 2006, responsável por 05 emendas orçamentárias, que geraram 25 convênios, dos quais, pelo menos, quatro seriam fraudulentos, pois não seguiram o procedimento licitatório regular. Narra o autor que Darci e Luiz Antônio, líderes do núcleo empresarial, pagaram comissão à deputada. Buscas na Planam revelaram depósito de dez mil reais na conta de Octávio, filho de Edna. Por isso, Edna teria recebido vantagem ilícita em razão do exercício do cargo, incorrendo na conduta descrita no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992. Por sua vez, Darci e Luiz devem responder pela conduta pelo que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Octávio, como já dito, filho de Edna, trabalhou no Congresso, inclusive no gabinete de sua mãe, e teria recebido, de Darci, a quantia de R\$10.000,00, conforme comprovante de depósito localizado. Teria, assim, incorrido no que dispõe o art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 3º da referida lei. Por fim, Marion foi assessor de gabinete de Edna. Segundo relato, teria efetuado acordos com Darci para ocorrência das emendas orçamentárias, tendo contatos, inclusive, com as prefeituras. Também

estaria incurso no que dispõe o art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 3º da referida lei. Descritas as condutas, o autor sustenta a existência de dano moral, que deve ser reparado pelos réus. Pede, liminarmente, o seqüestro e a indisponibilidade dos bens de Edna Macedo (bens móveis e imóveis, veículos, contas bancárias), no valor de R\$200.000,00, correspondente ao enriquecimento (R\$50.000,00) e à multa legal. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/4059 (volumes I a XX). Foi determinada a notificação dos réus para informações, antes de qualquer análise (fl. 4173). Luiz e Darci foram notificados a fl. 4187 (vol. XX) e Edna a fl. 4211 (vol. XXI). Apresentaram manifestações preliminares a fls. 4217/4224 e 4249/4268, respectivamente (vol. XXI). Octávio foi notificado a fls. 4312, sobrevivendo decisão da exceção de incompetência que foi rejeitada (fls. 4373/4374). Por último, Marion foi notificado a fl. 4398, apresentando sua defesa preliminar a fls. 4415/4428. É o breve relato. DECIDO. A questão da incompetência territorial já foi apreciada na r. decisão que a rejeitou (fls. 4373/4374 - vol 21), reportando-se esta magistrada às razões da referida decisão, para que não haja repetição, afastando a preliminar argüida por Edna. Pela mesma razão, deve ser afastada idêntica exceção formulada pela defesa de Marion. E, se não há incompetência do juízo, também afastada a ilegitimidade dos membros do Ministério Público Federal atuantes em São Paulo. Mesmo que assim não fosse, note-se que o Ministério Público é uno e indivisível como enuncia o constituinte. Ainda sobre a questão do pressuposto processual subjetivo concernente ao juiz, não há a argüida incompetência absoluta. A Lei nº 8429/1992 trata do procedimento da ação civil de improbidade administrativa. Não disse em qualquer momento que o juízo criminal está prevento para o julgamento de ações cíveis, até porque independentes são as instâncias, como se sabe. Assim, não há razão para determinar a remessa dos autos ao juízo criminal em Cuiabá/MT. Por isso, rejeito a preliminar argüida por Luiz e Davi. Com relação ao litisconsórcio necessário, com todos os envolvidos na Operação Sanguessuga, apontado tanto pela defesa de Edna quanto pela defesa de Marion, também afasto a objeção. Não é porque uma investigação criminal aponte a existência de diversos agentes, com condutas semelhantes, que todos devem ser julgados no mesmo processo. Note-se que há diversas ações penais que visam, aliás, facilitar a defesa de todos os envolvidos. Ainda que assim não fosse, a conduta descrita para Edna, embora possa ser semelhante a de outros parlamentares, não está necessariamente relacionada a elas e sim a dos empresários (Darci e Luiz), seu filho (Octávio) e de seu assessor (Marion). Logo, não há necessidade de trazer os outros envolvidos, como partes. O nome da ação não vincula o juízo, mas sim seus elementos de identificação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Não há qualquer dúvida de que se trata de uma ação de improbidade, pela leitura da inicial. As demais preliminares são referentes à provas que instruíram a inicial. Diz Luiz e Darci que não foi demonstrado o faturamento superior ao que pratica o mercado, estando a inicial deficiente de instrução, nos termos do artigo 284 do CPC. Ora, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis, podendo ocorrer a produção de prova documental na fase de instrução. Observo que veio acompanhada do processo administrativo de investigação, suficiente, inclusive, para o recebimento de ação penal. No momento, são exigidos apenas indícios, o que se extrai dos diálogos interceptados pelo agente policial. Por isso, considero a inicial instruída regularmente, nos termos legais, ficando a análise da prova do faturamento superior para o momento oportuno. Por sua vez, diz Marion que teve sua defesa cerceada porque a cópia da inicial não foi acompanhada dos documentos indicados. Ante a seriedade da ação, exige o legislador que os requeridos sejam ouvidos antes do recebimento da petição inicial (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992). Recebida a petição, determinará o juiz a citação dos réus e a abertura do prazo para contestação (8º). Desse modo, ainda não se trata de ação instaurada e nem de defesa propriamente dita. Por isso, não há prejuízo na falta de documentos. Ainda que assim não fosse, o legislador determina que o mandado será instruído com o despacho ou cópia da petição inicial (art. 225, parágrafo único, do CPC). Desse modo, rejeito as preliminares. As demais alegações são pertinentes ao mérito, não cabendo, nesta oportunidade, profunda análise das provas, o que será feito quando do julgamento. Nesta fase, deve o juízo verificar a existência de indícios do ato de improbidade (6º do art. 17 da Lei nº 8429/1992). Há depoimentos colhidos perante autoridade pública que reforçam as suspeitas de que as emendas orçamentárias, em tese, visavam beneficiar os negócios de Darci e Luiz, bem como de que Marion participou de tais tratativas. Afirmam, inclusive, que pagaram comissão à deputada. Foi encontrado, inclusive, comprovante de depósito em conta do filho da deputada, o também requerido Octávio. A demonstração e a certeza de que tais alegações não passam de indícios deve ser feita pelo autor durante o curso do processo, podendo os réus, outrossim, comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, de acordo com o devido processo legal. Por isso, RECEBO A INICIAL, determinando a citação dos réus para contestação. Aprecio, outrossim, o pedido de liminar. Teria a ré Edna, segundo consta da inicial, recebido vantagem financeira, na importância de R\$50.000,00, conforme relatos colhidos no procedimento preparatório. Tal conduta representa enriquecimento ilícito no exercício da função pública e em razão dela. Além disso, pede o autor que a União seja indenizada pelo dano moral. Apesar do tempo decorrido entre o ajuizamento e o recebimento, ainda há o perigo de que o patrimônio da ré sofra diminuição e não haja como ser aplicada a penalidade, em caso de condenação. Assim, presentes os pressupostos da medida cautelar, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS de Edna, como requerido, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Expeçam-se os ofícios necessários, com exceção do BACEN. Isso porque há o BACENJUD que dispensa tal formalidade. Proceda-se à minuta para determinação do bloqueio e tornem conclusos. Após, expeçam-se os ofícios e citem-se os réus. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória para intimação dos réus a constituir novo advogado, ante a renúncia de seus patronos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual de Marion, de Edna e de Octávio. Int.

### **Expediente Nº 3613**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019564-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019564-1)** - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia, no valor fixado a fl. 190. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (dias), ficando os autos disponíveis para a parte autora nos 10 (dez) primeiros dias Int.

**0021422-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021422-6)** - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI X MARCELO BORDUCHI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, embora o Sr. César Henrique já tenha apresentado o laudo pericial contábil (fls. 306/319), sua nomeação nestes autos não foi devidamente formalizada. Assim sendo, nomeio perito do juízo César Henrique Figueiredo, CRC 1 SP 216806/O - 8. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza da perícia, o tempo despendido para a realização da mesma e o fato de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia, no valor supra citado. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1304**

### **MONITORIA**

**0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 151 pertence à jurisdição da Comarca de Osasco, providencie a CEF, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. oficial junto à Justiça Estadual de São Paulo, a fim de efetivar a penhora de bens do corréu Marcelo Willian Belluco. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Sem prejuízo, tendo em vista que a coexecutada Lilian Maria Paparela, embora devidamente intimada do despacho de fl. 132 (fl. 145), quedou-se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o endereço constante à fl. 138. Int.

**0014009-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 28/29, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**0014507-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY APARECIDA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 37/38, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

**0014583-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FRANCO ROGONETTI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 36/37, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014674-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014674-8)** - TEREZA GONCALVES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a parte autora a juntada da procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da

petição de fls. 168/171.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)**

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 118), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira (fl. 177). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 1.200,00(fl. 242/243), bem como, apresentou estimativa de horas gastas para elaboração do trabalho, correspondentes a 10 horas (R\$ 120,00/hora), às fls. 257/258.A parte autora discordou dos valores apresentados pelo Sr. Perito, à fl. 255.É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está de acordo com o valor de mercado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00, valor este razoável, que corresponde ao tempo dispendido para análise de toda a documentação destes autos, sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento da verba pericial, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais.Int.

**0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concordância da CEF com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 270/272, deverá a mesma providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor de R\$ 12.546,90, em maio de 2010, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo creditamento, nos termos constantes da conta de fl. 271.Após, as partes deverão requerer o que entenderem de direito.Por fim, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto às fls. 215/229.Int.

**0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a desconstituição do vínculo contratual, uma vez que o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento ora discutido pertence atualmente ao seu ex-marido Augusto César Lio Copoli, nos termos da separação judicial decretada.Foi noticiado nos presentes autos a realização de transação entre mutuário original (Augusto) e gaveteiros na audiência de Conciliação do mutirão do SFH promovida pela Justiça Federal da Capital (fls. 230/234), sendo que os mesmo deveriam comparecer a agência da CEF para viabilizar a regularização contratual.Contudo, apesar da ré ter se apropriado dos valores, não houve a regularização da transferência do contrato de mútuo aos cessionários, já que foi informada pelo mutuário original que não compareceu a agência da CEF, pois já repassou o imóvel a terceiro, há mais de 05 (cinco) anos (fl. 224).Portanto, intime-se pessoalmente a autora (fl. 108), o mutuário Augusto César Lio Copoli (fl. 65) e os cessionários (moradores do imóvel) para comparecerem à agência bancária da CEF onde se celebrou originalmente o contrato a fim de regularizar a transferência do financiamento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme indicado à fl. 224.Reconsidero a decisão de aplicação de multa à CEF, conforme determinado à fl. 217.As partes deverão comunicar ao Juízo a realização da transferência do financiamento aos cessionários, nos termos do acordo celebrado.Int.

**0027161-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027161-5) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 124/125: Não assiste razão ao autor em suas alegações.A sentença proferida às fls. 66/72 condenou a CEF, tão somente, ao creditamento dos índices de 16,65% (janeiro/859) e 44,80% (abril/90).Restou consignado, outrossim, que os valores pagos administrativamente deveriam ser descontados.Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 75v.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF realizou o depósito do valor de R\$ 1.067,12 na conta vinculada do autor.Posteriormente, a ora executada comprovou a realização de pagamentos administrativos, conforme se depreende à fl. 120.Iso posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se procede a impugnação da CEF no sentido de que Apuramos valor inferior ao da Contadoria Judicial pois esta aplica em janeiro/2009 o índice do FGTS e taxa SELIC, incorrendo em bis in idem para este mês; (fl. 115).Caso o auxiliar do Juízo entenda que a impugnação apresentada pela CEF não procede, apresentando as justificativas para tanto, da diferença apurada à fl. 103 (R\$ 5.857,66), deverão ser descontados os valores pagos administrativamente, conforme comprovante de fl. 120.Caso o auxiliar do Juízo entenda que a impugnação apresentada pela CEF procede, deverá elaborar novo cálculo, descontando-se o montante creditado administrativamente.Int.

**0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão de fls. 813, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 169/232 bem como da petição de fls. 233/235. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016540-88.2010.403.6100 (2003.61.00.012237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.0012237-75.2003.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

**0017070-92.2010.403.6100 (2008.61.00.001637-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001637-8)) MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0001637-19.2008.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SPI07029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 204/205.Int.

**0031166-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031166-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SPI82744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN  
1. Fls. 68: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 29.968,96 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0031351-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031351-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Tendo em vista que não haverá prejuízo ao exequente, postergo a análise do pedido de penhora sobre o faturamento para após a realização da Hasta Pública sobre os bens penhorados às fls. 65/71.Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/10/2010 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024862-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024862-2)** - BARROS BASTOS & COSER COMERCIAL LTDA(SP142999 - ADRIANA ZAPPAROLI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO

## EM SAO PAULO SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 156/159: Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista o pedido de parcelamento de crédito tributário, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Cumprido, notifique-se o DERAT para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o parecer do MPF de ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 172/173). Int.

**0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6)** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA (SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Converto o julgamento em diligência. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a 1ª parte do despacho de fl. 143. Cumprido, cite-se a União Federal. Fls. 145/146: Tendo em vista o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, RECONSIDERO a parte final do referido despacho de fl. 143, para determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008511-49.2010.403.6100** - BRACOL HOLDING LTDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)  
Tendo em vista o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12016/2009, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**0009034-61.2010.403.6100** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 98/115: Manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar se deu em 24/05/2010, após, portanto, a impetração do presente mandamus (22/04/2010) e que, em virtude de não caber dilação probatória em sede de mandado de segurança, referidos documentos não podem ser apreciados neste momento processual. Além disso, nada impede que o impetrante formule novo pedido administrativo de licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, haja vista o fato superveniente noticiado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012310-03.2010.403.6100** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos etc. Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009. Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requerer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Publique-se.

**0012311-85.2010.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/ (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos etc. Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009. Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requerer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Publique-se.

**0012542-15.2010.403.6100** - ALUMINIO VIGOR LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos etc. Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009. Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requerer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Publique-se.

**0014398-14.2010.403.6100** - MARIA IGNEZ LOPES LARA (SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/55, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023054-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023054-1)** - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA (SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINALIZADORA

**PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 267/268, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6)** - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. despacho de fl. 197, que determinou o depósito de honorários advocatícios conforme cálculos apresentados pela corrê (Banco Nossa Caixa S.A.) às fls. 182/184.Aduz que fora condenado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, propugnou pela sua redução na interposição de apelação, entretanto o acórdão manteve o percentual da verba honorária e deixou claro que o respectivo valor seria meio a meio para cada parte do polo passivo. Declara, ainda, que a memória de cálculo trazida pela corrê (Banco Nossa Caixa S.A.) engloba o valor total e não somente a parcela de 5%.Tendo em vista que a decisão não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, recebo a petição como pedido de reconsideração.Assiste razão a parte autora, uma vez que, conforme os cálculos apresentados pela corrê às fls. 183, o valor não considera que o valor da condenação será dividido entre os réus. Desta feita, intime-se a corrê (Banco Nossa Caixa S.A.) para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os termos da sentença de fls. 88/100 e acórdão de fls. 151/156.Int.

**0016035-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016035-7)** - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à informação supra, intime-se a CEF para providenciar o depósito da diferença do valor apurado, tendo em vista a sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 121), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, expeça alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido à fl. 215.Após, liquidado o alvará, arquite-se os autos.Int.

**0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PEREIRA DA SILVA  
1. Fls. 113/114: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.476,83 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0024880-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024880-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS  
Manifeste-se a ECT sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 83/84 verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0031589-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031589-8)** - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA WEINBERG CROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à informação supra, intime-se a CEF para providenciar o depósito da diferença do valor apurado, tendo em vista a sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 132), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, expeça

alvará de levantamento em favor dos exequentes, conforme requerido às fls. 129/130. Liquidado o alvará, arquite-se os autos. Int.

**0000871-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000871-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA

Diante do lapso temporal transcorrido entre a apresentação da última atulização do valor, às fls. 143/161, intime-se a exequente (CEF) para apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011655-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIO APARECIDO SABINO X KATIA SIQUEIRA GONCALVES SABINO

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 41. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2476**

#### **MONITORIA**

**0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO

Tendo em vista que os servidores do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não estão mais em greve, cite-se novamente o requerido no seu local de trabalho (fls. 295). Int.

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

A parte requerida intimada a pagar o débito da presente execução opôs-se maliciosamente à execução e, por isso, foi-lhe aplicada a multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 601 c/c art. 602, II, do CPC. O BNDES intimado a indicar bens de propriedade dos requeridos, pediu, em sua manifestação de fls. 319/320, expedição de Carta Precatória à Comarca de Franca para que fosse diligenciada a localização dos bens oferecidos em penhor mercantil com a consequente penhora dos mesmos. Requereu, ainda, a penhora on line de bens e ativos financeiros de propriedade dos requeridos a fim de satisfazer integralmente o débito. Indefiro o pedido de expedição da Carta Precatória à Comarca de Franca para que seja diligenciada a localização dos bens indicados. Com efeito, não cabe a este Juízo ou ao Juízo de Franca proceder às diligências necessárias à localização de bens dos requeridos, providência esta que deve ser empreendida pelo requerente. No que se refere ao pedido de penhora online, também indefiro a pretensão do requerente, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da parte requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros da parte requerida e determino ao requerente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da parte requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, ou comprove que realizou diligências perante os cartórios de registro de imóveis e Detran, sem obter êxito na localização de bens. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Sem prejuízo, traga memória de cálculo

atualizada e discriminada do débito, no mesmo prazo supraestabelecido. Int.

**0023105-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

A requerente, às fls. 270/351, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos requeridos, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos Realce Acabamentos Gráficos LTDA EPP, Cláudio Edson Teixeira Junior e Josephina Caroteno Teixeira. Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens dos requeridos passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda destes requeridos. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Tendo em vista que a citação foi realizada por edital (fls. 104), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

**0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA)

Fls. 70/73: Ciência à CEF acerca da situação financeira da parte requerida, bem como de sua proposta de acordo, para aceitação ou não. Sem prejuízo, junte, a CEF, memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, para intimação da parte requerida, por publicação, para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, em dez dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0007862-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Tendo em vista a certidão de fls. 42, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 37, devendo indicar o endereço atualizado do requerido a fim de que seja citado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 37 permanecem válidas para este despacho. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0014024-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de fls. 37, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a requerida Silvia Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014597-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 29, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida Doralice Silveira Guerra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-a nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora por ventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017205-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017205-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se vista à CEF acerca do agravo retido de fls. 85/86, para contraminuta no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4)** - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Certifique-se o decurso de prazo para que Florencio Orlando pague ou oponha embargos à execução. Em vista disso, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade do supracitado executado, livres e desembaraçados, para que sobre eles recaia eventual penhora, em dez dias.No que se refere à penhora do veículo mencionado na petição de fls. 366/367, junte, a exequente, extrato do Detran desse automóvel, comprovando sua propriedade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Por fim, defiro a transferência do valor bloqueado de R\$ 179,78 (fls. 363) para uma conta à disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda da União Federal, observando-se os dados de fls. 367, o que já defiro. No que se refere à aplicação da multa do art. 601 do CPC, entendo não ser ela cabível na hipótese dos autos. Em primeiro lugar, porque a exequente não demonstrou a propriedade do veículo. Depois porque O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do art. 601 do CPC (REsp n.º 153.737/MG, 4ª Turma do STJ, DJ de 30.3.98, Relator Ruy Rosado). Assim, não sendo ele obrigado a relacionar seus bens, se disser que não os possui, da mesma forma, não poderá incidir-lhe a multa do dispositivo acima citado. Dê-se vista à União. Int.

**0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

A ECT intimada a esclarecer a petição de fls. 194/201 e a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o reforço da penhora resultou negativo, em sua manifestação de fls. 203/205, pediu a desconsideração da referida petição, bem como a substituição dos bens penhorados às fls. 66 por dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico. Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados pela penhora on line, vez que não restou comprovado nos autos o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização de bens de propriedade da executada.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais.- A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo).Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada e determino a exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da empresa MONISE CASSANO FERNANDES ME, a fim de que haja o reforço da penhora. Prazo : 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Fls. 341: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 334/337 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Verifico, todavia, que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação integral do débito. Assim, indique, a CEF, bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0017205-41.2009.403.6100.Int.

**0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES

DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)  
Tendo em vista a certidão de fls. 216, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 212/213, devendo, no prazo de 15 dias, indicar bens de propriedade dos executados, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio, proceda-se ao levantamento dos bens penhorados e arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Tendo em vista que, até a presente data, o mandado nº 26.2010.00434 não retornou devidamente cumprido, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 274. Fls. 284/285: A exequente alega que já se esgotaram todas as diligências a fim de localizar bens de propriedade dos executados FLÁVIO e ANA CRISTINA, principalmente perante o DETRAN, conforme os respectivos extratos de fls. 126 e 127.Verifico, ainda, que, conforme extrato de fls. 127, o veículo pertencente a FLÁVIO consta queixa de furto, e o veículo pertencente à ANA CRISTINA foi fabricado em 1996 (fls. 126), sendo o seu valor de mercado insuficiente à satisfação integral do débito. Assim, defiro a penhora on line de ativos financeiros depositados nas contas bancárias de propriedade dos executados FLÁVIO e ANA CRISTINA, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 10 dias.Int.

**0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLIDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)  
Verifico que, conforme extrato do Detran de fls. 204, emitido em janeiro de 2010, o veículo cuja penhora foi deferida às fls. 211 era de propriedade da coexecutada Rosângela. Esta, às fls. 212/213, afirma que vendeu o bem em setembro de 2009 e realizou a transferência do mesmo em novembro do mesmo ano, para a agência em que adquiriu o automóvel. Contudo, não comprova suas afirmações, já que não junta extrato do Detran, mas apenas a cópia de fls. 214, que consiste no preenchimento, pela própria coexecutada, do documento de transferência do veículo, em nome de ABC Motors Ltda. Ou seja, a coexecutada não demonstra que necessitou vender o bem em razão de não ter logrado pagá-lo tampouco que a venda foi feita à agência na qual veio a adquiri-lo. Ademais, sua citação deu-se em 2008, conforme fls. 170 e 171, que consiste no despacho que a deu por citada, em função da oposição de embargos à execução. E, tendo a venda ocorrido após a citação, trata-se de evidente venda em fraude à execução, que não pode produzir efeitos perante a ora exequente, nos termos do art. 593, inciso II do CPC. Anoto que não há que se falar em trânsito em julgado da decisão de fls. 215, pois se trata de decisão interlocutória e não se sentença, podendo ser modificada a qualquer tempo, havendo, nos autos, razão para tanto, como é o caso do presente feito. Em razão do exposto, determino a penhora do bem indicado às fls. 204, porque a suposta venda desse bem não pode produzir efeitos perante a ora exequente, em função de ocorrência de fraude à execução. Expeça-se mandado de penhora, devendo constar do mandado a ressalva, ao Detran, de que eventual penhora do bem não impedirá seu licenciamento. Sem prejuízo, cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls. 211, no que se refere à indicação de outros bens para a garantia integral do débito, já que o veículo a ser penhorado tem valor insuficiente à quitação do débito, em dez dias. Int.

**0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento da exequente, determinando a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de localizar endereço atualizado do executado, deixo de determinar a publicação do despacho de fls. 92. Considerando o acesso deste Juízo ao BacenJud, bem como ao Webservice da Receita Federal, tome, a Secretaria, as providências necessárias junto a esses programas, com a finalidade de obtenção do endereço do executado, cumprindo, assim, a decisão do Tribunal.Localizado endereço diverso daqueles já diligenciados nestes autos, expeça-se o mandado de citação, que deverá ser instruído com cópia do despacho de fls. 28 e deverá conter a ressalva, perante o Detran, de que eventual penhora sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Sendo endereço já diligenciado, intime-se, a exequente, por meio de informação de secretaria, a cumprir o despacho de fls. 92, em dez dias. Int.

**0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO  
Tendo em vista a decisão de fls. 146/147, proferida pelo TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, cumpra-se referida decisão, realizando a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito.Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, para que as partes requeiram o que de direito, em quinze dias.Ressalto que a CEF não precisa cumprir o

despacho de fls. 145 em razão de referida decisão. Int.

**0007023-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Tendo em vista a certidão de fls. 53, cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 48, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos executados, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Fls. 165/167: O patrono das requeridas, MARCOS JOSÉ LEME, comprovou que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa das mesmas. No entanto, verifico que estas residem em apartamento, local em que, em geral, as correspondências são recebidas na portaria, pelo porteiro ou zelador. Assim, no caso dos autos, presume-se que os requeridos estão cientes da renúncia de seu patrono, já que, se os mesmos lá não residissem, o AR não teria sido assinado e a correspondência teria sido devolvida aos correios. Assim, anote-se no sistema processual que os requeridos não se encontram mais representados nos autos. Cumpra, a CEF integralmente o despacho de fls. 161, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens das requeridas livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DE JESUS

Tendo em vista a certidão de fls. 129, cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 126, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade das requeridas livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013795-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALESSANDRA REGINA DINIZ, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que ajustou com a ré o arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 56, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 26/34). Há indícios de que a ré não pagou as prestações, a partir daquela vencida em abril de 2009. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). Saliento, ainda, que a notificação judicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 08/04/2010 (fls. 43/44), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação aos réus, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Citem-se. Publique-se.

**0017197-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X JADAIR LOURENCO DA SILVA X VERONEIDE MARINHO DA SILVA

Emende, a requerente, a inicial, comprovando que notificou também o correquerido, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. E, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, traga certidão de imóvel atualizada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0017200-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO MAJELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Emende, a requerente, a inicial, comprovando que notificou também a correquerida, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. E, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, traga certidão de imóvel atualizada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0017206-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA X SUELY SANTOS VIEIRA

Afirma, a requerente, em sua inicial, que os réus foram notificados extrajudicialmente. Contudo, apenas demonstra a notificação extrajudicial do correquerido. Assim, sob pena de indeferimento da inicial, comprove que notificou também a correquerida, em dez dias. E, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, traga certidão de imóvel atualizada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0017207-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS RIBEIRO X GISLENE DE GODOI FERREIRA RIBEIRO

Emende, a requerente, a inicial, comprovando que notificou também a correquerida, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. E, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, traga certidão de imóvel atualizada. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

**0017218-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAILTON OLIVEIRA COSTA

Emende, a requerente, a inicial, juntando certidão de imóvel atualizada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 2479**

#### **MONITORIA**

**0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as informações trazidas pela Receita Federal de fls. 142/167. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado 987 devidamente cumprido. Int.

**0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Intimem-se os requeridos dos termos da manifestação de fls. 165, a fim de que compareçam na agência concessora do crédito para a realização de acord, que deverá ser informado nos autos, no prazo de 15 dias. Deixo de decidir acerca do pedido de concessão de prazo para a indicação de bens para a constrição judicial, já que feito em evidente equívoco. Int.

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Diante dos termos das manifestações de fls. 76/78 e 117/118, em que as partes manifestam a vontade de se comporem, e tendo em vista a possibilidade de o acordo se dar em âmbito administrativo, conforme ventilado pela CEF, defiro o prazo de 30 dias, para as partes se comporem e informarem este Juízo. Defiro, ainda, o desentranhamento dos cálculos de fls. 112/115, devendo o procurador da CEF retirá-los nesta Secretaria. Int.

**0014574-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DOS PASSOS GUARIROBA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido José Antonio dos Passos Guariroba, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-o nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne negativo, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da requerida tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições

para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-43.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apesar de o embargante ter apresentado cópia do acordo proferido pelo Tribunal de Contas, verifico que a decisão de fls. 74/75 não foi inteiramente cumprida, vez que as cópias atinentes ao artigo 736 do CPC não foram apresentadas. Diante disso, apresente o embargante as cópias processuais relevantes, nos termos do artigo supracitado, no prazo impreritável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos.Int.

**0007686-08.2010.403.6100 (2009.61.00.022847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Deixo de determinar a citação da União Federal, vez que a mesma já se manifestou nos autos, conforme se verifica das fls. 129/139v. A embargante, em sua petição de interposição dos presentes embargos, pede a produção de prova pericial contábil, o que indefiro. É que tal prova já foi devidamente realizada na ação civil pública n. 96.0030525-0 e o embargante, se quiser, poderá apresentar o laudo obtido na referida ação como prova emprestada. Prazo : 10 dias. Aguarde-se os embargos à execução n. 0006552-43.2010.403.6100, vindo-me após com estes conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004646-19.1990.403.6100 (90.0004646-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Trata-se de execução por título executivo extrajudicial contra devedor solvente, tendo como base contrato bancário de financiamento de imóvel, como se verifica da inicial. A infra descreveu como domicílio dos executados o município de São José dos Campos. O imóvel que se encontra hipotecado também está localizado nessa cidade. Ademais, o contrato de fls. 10/12 previu como foro de eleição, para as questões atinentes ao mesmo, o foro de São José dos Campos (cláusula quadragésima). Também, é de se afirmar que, no contrato, constou, como domicílio dos mutuários, a cidade de São José dos Campos (fls. 10). No curso do processo, que foi distribuído para esta cidade de São Paulo, em fevereiro de 1990, antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, houve a penhora do imóvel objeto do contrato que deu fundamento a esta execução, por meio de expedição de carta precatória (fls. 369/374). Os executados, após serem intimados pessoalmente às fls. 645, manifestaram-se por meio da petição de fls. 648/664, alegando que a demanda deveria ter sido ajuizada perante a Seção Judiciária de São José dos Campos, que, à época, já existia. Alegaram, ainda, a inépcia da inicial e, no mérito, impugnaram os valores sobrados pela exequente, dizendo estarem em desacordo com o contrato. A exequente, em petição de fls. 679/680, concorda com a remessa do feito a São José dos Campos, mas apenas após o leilão do bem penhorado. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido dos executados de remessa dos autos ao Juízo de São José dos Campos. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 1990, antes, portanto, do advento do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não passível, em consequência, de ser declinada de ofício pelo Juiz. Mesmo que a parte tenha tomado a iniciativa de pedir a remessa para o outro Juízo, fê-lo apenas agora, em 2010, muito tempo depois de tomar conhecimento do processo, e em petição distinta da peça processual da exceção de incompetência, que é a via adequada para a alegação de incompetência relativa. Assim, não tendo havido alegação, por meio de exceção de incompetência, prorroga-se esta, devendo o feito permanecer neste Juízo. No que se refere à alegada inépcia da inicial, entendo que não deve prevalecer. Com efeito, a despeito do erro material cometido pela CEF, em sua inicial, ao mencionar a cláusula vigésima terceira, em vez da cláusula trigésima quinta, o conteúdo da cláusula transcrita na inicial é praticamente idêntico ao conteúdo da cláusula do contrato (35ª). Assim, não há como se alegar que esse erro material possa ter prejudicado os executados, sua defesa e o processamento do feito, razão pela qual a rejeito. No que diz respeito à alegação de que os cálculos da exequente não cumpriram com o quanto previsto no contrato, melhor sorte não assiste aos executados. Para analisar a questão, faço algumas considerações a respeito do instituto da exceção de pré-executividade. A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução, o que já foi realizado pelos executados. A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública. Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela

ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes. - Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n. 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, 3º do CPC (REsp n. 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97). - É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Feitas essas considerações, aprecio, neste momento, as alegações dos excipientes e verifico que a análise da alegação de que as contas da exequente não estão de acordo com o contrato depende de perícia contábil, o que é incabível na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento à execução. Proceda, a Secretaria, ao leilão dos bens penhorados. Int.

**0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)**  
Traga, o exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0015527-25.2008.403.6100. Int.

**0015801-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA**  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 171, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a citação do executado Leandro Pereira Ferreira, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)**  
Às fls. 199/200, pede a exequente a penhora dos veículos por ela indicados de propriedade do executado, o que defiro. Assim, expeça-se o mandado de penhora sobre os veículos indicados na manifestação supracitada, com a ressalva de que a penhora não impedirá o licenciamento dos bens a serem penhorados. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Int.

**0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI**  
Fls. 278: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 268/273. Para tanto, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a sua realização. Int.

**0010795-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010795-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR MOREIRA(SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA)**  
Verifico, nesta oportunidade, que o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/09, que acompanharam a inicial, pelo executado, não foi apreciado, o que passo a fazer. Diante do pagamento integral do débito pelo executado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09 por ele, vez que a exequente não possui mais interesse em tê-los por ter o seu crédito satisfeito. Após o desentranhamento, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA**

Intime-se, pessoalmente, o executado Ivanildo Costa da Silva, para que se manifeste, expressamente, acerca da proposta de acordo de fls. 131/132 efetuada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 110, que tem a seguinte redação: Indefiro o pedido da exequente de consignação ou penhora dos vencimentos do executado. Com efeito, o salário é impenhorável, nos termos da legislação processual em vigor. Defiro, no entanto, o pedido para que o executado seja intimado a indicar bens à penhora ou apresentar proposta para parcelamento do débito, em dez dias. Intime-se-o pessoalmente. Apresentada resposta pelo executado, intime-se a exequente, por informação de secretaria, a se manifestar nos autos, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES**

Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 81/105, bem como que o endereço de fls. 81 verso já foi diligenciado, sem êxito, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto à Receita Federal e ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço do executado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação, contendo a ressalva perante o Detran (fls. 58). Caso contrário, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

**0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Fls. 143/143v.: Tendo em vista as pesquisas efetuadas pela exequente às fls. 28/54, determino à executada OSEC que, no prazo de 10 dias, indique bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do crédito. Deixo, no entanto, de aplicar o disposto no artigo 600, IV, do CPC, haja vista a existência de bens passíveis de penhora de propriedade da executada sobre os quais pesam restrição judicial, mas que em última análise não lhes retira a possibilidade de serem penhorados novamente. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste do quanto será manifestado, bem como para que requeira o que de direito quanto ao coexecutado FILIP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010251-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA**

Ciência à autora do documento de fls. 357/358, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Em virtude da natureza do documento supracitado, o feito prosseguirá em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME**

Fls. 109: Defiro. Expeça-se o mandado de penhora, a fim de penhorar bens da executada, passíveis de contração e suficientes à satisfação do crédito. Em sendo negativa a diligência supradeterminada, intime a representante legal da executada para indicar bens à penhora. Deixo de aplicar as cominações do artigo 600, IV, do CPC, por entender que as diligências efetuadas nos autos não justificam a adoção de tal medida. Int.

**0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA**

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a embargante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 504,91, atualizada até agosto/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente N° 2484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022150-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022150-5)** - PAULO ROBERTO MAURO(SP085840 - SHINJI TANENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 442/445. Nada a decidir, quanto ao pedido de desistência.Não cabe a este Juízo apreciar referido pedido, tendo em vista que ainda resta o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ, em face da decisão que não admitiu recurso especial (fls. 415).Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0006479-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006479-6)** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIS AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 554).Int.

**0012526-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012526-9)** - MARCIO GOMES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

**0005152-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005152-7)** - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2)** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 769. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 486. Int.

**0003068-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003068-1)** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que os depósitos efetuados às fls. 274 e 300, foram feitos perante a Caixa Econômica Federal, esclareça a autora o pedido formulado às fls. 563/564, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Baixem os autos em diligência.Intime-se, pessoalmente, a CEF, do despacho de fls. 102, bem como para que apresente o endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6)** - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 58/63: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.Manifeste-se, a parte autora, sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0004751-92.2010.403.6100** - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060)

- MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

**0006028-46.2010.403.6100** - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, da leitura de fls. 60/63, que já foi finalizado o inventário de Euclides Milare, razão pela qual deixa de existir a figura do inventariante. Assim, regularize, a parte autora, o polo ativo do feito, do qual deverão constar os herdeiros do falecido autor, em 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, ao SEDI, para as devidas anotações. A parte autora deverá, ainda, trazer aos autos os extratos das contas descritas na inicial dos períodos de março de 1990, para a conta n.º 5037-0, e de março abril e maio de 1990, para a conta n.º 99000103-6, em 20 dias. Regularizado o feito, cite-se. Int.

**0006200-85.2010.403.6100** - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, em sua réplica, pede a expedição de ofício à UNB, em razão de menção feita pela União Federal, em sua contestação, para que a mesma apresente determinados documentos.Indefiro o pedido. Primeiramente, trata-se de matéria exclusivamente de direito e os documentos apresentados nos autos são suficientes para o deslinde da demanda.Ademais, a União Federal, em sua contestação, mencionou a UNB, ao afirmar, às fls. 121/122, que a publicação das Resoluções CNPS 1308 e 1309, ambas de 2009, resultou de uma discussão com os atores sociais envolvidos (representantes do Governo, trabalhadores, empregadores e associações de aposentados e pensionistas), o que foi precedido de um estudo detalhado apoiado pela UNB, mediante Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social. O que importa, portanto, é o ato normativo que foi aprovado e que previu a metodologia impugnada pela autora e não o processo de discussão que o Governo utilizou-se para sua aprovação. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006446-81.2010.403.6100** - ANTONIA GARCIA SANCHEZ(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se.Int.

**0016068-87.2010.403.6100** - JULIANA DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73 e 74/107. Recebo como aditamento à inicial. Fls. 74. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 72, juntando a planilha de cálculos dos valores que entende como devidos. Int.

**0016334-74.2010.403.6100** - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Justifique, a parte autora, o valor atribuído à causa, por meio de estimativa ou cálculos, já que esse valor deve ser compatível com o benefício econômico almejado com esta ação e não ter fins meramente fiscais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra corretamente, ao SEDI, para as anotações necessárias relativas aos valor da causa e posterior citação da ré, se for o caso. Int.

**0017308-14.2010.403.6100** - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1)** - JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALMIR APARECIDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WAGNER NOVAIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 231/232 e 274).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)** - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 87/88 e 128). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020652-18.2001.403.6100 (2001.61.00.020652-5)** - LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 363 e 517-v). Int.

**0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7)** - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 534/535: Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos. Contudo, rejeito-os, uma vez que a decisão embargada não contém nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Com efeito, a decisão foi clara ao determinar que o setor de cálculos desta Justiça Federal utilizasse os índices empregados na elaboração do laudo pericial, já que a CEF, antes da sentença, não os impugnou. Desse modo, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Cumpra-se a decisão de fls. 530. Int.

**0023176-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023176-2)** - WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA  
A sentença julgou o feito improcedente e condenou a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios. Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 178. O réu, devidamente intimado a requerer o que de direito em relação aos honorários advocatícios, esclareceu que estes já lhe haviam sido quitados na esfera administrativa (fls. 182). Diante do exposto, em razão da satisfação do débito objeto desta fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2487**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017677-08.2010.403.6100** - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU  
Vistos etc. Trata-se de ação consignatória, ajuizada por EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - SPU, objetivando depósito de quantia, relativa ao Termo de Permissão de Uso TPU Nº DEPT-4/1896, atribuindo à causa o valor de R\$9.637,68. Verifico, nesta oportunidade, que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não há que se falar, ainda, na impossibilidade de redistribuição dos autos a esse Juizado, por força da Portaria n. 72/2006, firmada pelo Juiz Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É que tal Portaria não pode inovar ou restringir a aplicação de artigo de Lei Ordinária, como o da Lei 10.259/2001, sob pena de o judiciário estar legislando no lugar do legislador. Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Capital. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017626-85.1996.403.6100 (96.0017626-4)** - CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA X BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALESÍ X COOPERATIVA HABIT DOS TRAB SINDIC EM PROD DE PETROLEO - COOHPETRO X DENISE APARECIDA DE MACEDO(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X DIVA JOSE DIAS RIBEIRO X GRUPO ESPIRITA PAULO E ESTEVAO X HITALO AVELINO MIRANDA X TOYOKO

OHNO SUGAYA X MERCEDES MARTI HERNANDEZ X MERCEDES MARTI MUNSONS X JUAN HERNANDES MARTINEZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER) X UNIBANCO S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1216-v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3)** - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 218. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos do agravo de instrumento 763.688 (AI 0018020-04.2010.403.6100), intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 219/220-v, no prazo de 10 dias. Int.

**0023070-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023070-7)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito se limitou a repetir os cálculos estimados na petição de fls. 272/274 em sua manifestação de fls. 374/377, bem como considerando a complexidade do trabalho realizado e o número de horas gastos para a conclusão do laudo, juntamente com o fato de que, como colaborador do Poder o Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, como já dito, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, converto em definitivos os honorários periciais fixados às fls. 289. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora, conforme guias de fls. 300, 303, 310 e 315. Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a estimativa do perito judicial de fls. 3520/3521, bem como o trabalho realizado pelo perito judicial, às fls. 3566/4802, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 28.000,00. Expeça-se alvará desse valor em favor do perito, conforme guia de fls. 3525. Intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Expeça-se, também, alvará para o levantamento em favor do autor da diferença entre o valor depositado e o valor fixado a título de honorários definitivos. Para tanto, deverá a parte autora indicar o nome, RG e CPF, bem como o telefone, de quem deverá constar do alvará a ser expedido, no prazo de 10 dias. Após, intime-se-o a retirá-lo em Secretaria em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**0012646-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012646-9)** - MARIA CARVALHO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não há notícia da existência de conta de depósito judicial vinculada a estes autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023899-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023899-5)** - ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DIVINA SPERANDIO ZOLIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Às fls. 418, a parte autora pede que o perito manifeste-se acerca das divergências apuradas no parecer técnico. Contudo, às fls. 419/422, o contador designado pela parte autora concluiu, após analisar os documentos dos autos e o laudo pericial, que a ré não cumpriu o quanto previsto no contrato e que as teses defendidas pelos autores devem ser consideradas. Assim, não há nenhuma divergência apontada, sendo desnecessária nova manifestação do perito judicial. Ressalto que as teses levantadas pelas partes serão analisadas por ocasião da sentença, sendo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir sem tê-lo como base, desde que fundamentadamente. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento dos honorários periciais, em favor do perito Waldir Luiz Bulgarelli, conforme despacho de fls. 303. Defiro, às partes, o prazo de vinte dias, para as alegações finais, sendo os dez primeiros à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003605-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003605-9)** - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os embargos de declaração de fls. 170/175 porque tempestivos. Afirma, a CEF, que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de apreciar a pretensão de homologação da adesão realizada via internet, bem como foi

contraditória porque determinou que a CEF comprovasse que pagou administrativamente o percentual de 5,38% (BTN) relativo a maio de 1990. Verifico que assiste razão à CEF, ao afirmar que a decisão embargada contém omissão a respeito da homologação do acordo firmado via internet, bem como contradição, no que se refere à determinação relativa ao mês de maio de 1990. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, concedendo-lhes caráter infringente, em relação à decisão de fls. 157/158, que passa a ter a seguinte redação: Houve sentença, que não foi reformada em segunda instância, transitando em julgado (fls. 130), julgando o pedido parcialmente procedente e condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos índices de IPC de janeiro de 89 e abril de 90 e BTN de maio de 1990 (5,38%). Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF, às fls. 154/156, afirma que a autora aderiu, PELA INTERNET, ao termo de adesão da Lei Complementar n.º 110/01, referente a janeiro de 1989 e abril de 1990, e que sacou os valores relativos ao mesmo de sua conta vinculada ao FGTS. Afirmou, ainda, que não existem mais valores a serem creditados em seu favor, já que a adesão em questão implica a desistência quanto ao período de maio de 1990, entre outros, nos termos do art. 6º, inciso III da LC 110/01. A autora, na petição de fls. 149/151, afirma que faz jus aos juros progressivos, bem como aos índices de junho de 1987 (LBC) e fevereiro de 1991 (TR), além do BTN de maio de 1990 (5,38%). Quanto à afirmação de ter aderido ao termo de adesão e ao cumprimento da obrigação de fazer quanto a janeiro de 1989 e abril de 1990, a autora, expressamente, NADA TEVE A OPOR. Intimada a se manifestar, a CEF afirma que a autora, nos termos da coisa julgada, apenas faria jus a maio de 1990, mas que esse índice, relativo ao BTN, foi pago administrativamente. É o relatório. Decido. Tendo em vista os termos da coisa julgada, como descrito no relatório, a autora foi vencedora nesta ação apenas quanto aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e ao BTN de maio de 1990. Desse modo, não há que se falar em aplicação de LBC e TR, nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, tampouco em juros progressivos, sob pena de vulneração da coisa julgada. Quanto a janeiro de 1989 e abril de 1990 é fato incontroverso que houve o cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF. Além disso, a CEF demonstrou, às fls. 145, que a parte autora aderiu, pela internet, em 2003, ao acordo definido na LC 110/01. E a jurisprudência é pacífica em aceitar a adesão pela internet, como se pode verificar da ementa que passo a transcrever: FUNDOS DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 2009.38.00.005962-7, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7.6.10, DJF1 de 12.7.10, Relator Marcos Augusto de Sousa) Assim, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre a CEF e a autora, pela internet, de fls. 145, protocolo 010631435332003. E, nos termos do artigo 6º, inciso III da LC 110/01, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer quanto ao mês de maio de 1990, já que a adesão referida pressupõe que o titular da conta vinculada ao FGTS não ingressará em juízo para pleitear a atualização monetária relativa a maio de 1990, entre outros meses. Diante de todo o exposto, entendo que não há mais nada a se executar nos presentes autos, devendo ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Publique-se.

**0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 82/89. Intime-se a ré, por mandado, para que, no prazo de 48 horas, esclareça acerca do alegado descumprimento da tutela concedida na decisão de fls. 41/42. Int.

#### **PETICAO**

**0019202-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0019200-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019200-8)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES)**

Tendo em vista a certidão de fls. 92-v, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036631-49.2003.403.6100 (2003.61.00.036631-8) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA**

Em fase de cumprimento de sentença, foi proferido despacho intimando a União Federal a requerer o que de direito às

fls. 901. Às fls. 903/904, a parte autora comprovou espontaneamente o depósito do valor dos honorários advocatícios. Às fls. 906, a União Federal requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 904. Diante disso, converta-se em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2864, o valor depositado judicialmente às fls. 904 dos autos a título de honorários advocatícios, por meio de ofício expedido à CEF. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3467

#### ACAO PENAL

**0103008-26.1998.403.6181 (98.0103008-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO (SP009882 - HEITOR REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE (SP048826 - THEODOSIO ZABCZUK E SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE)

(...)5. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Edson Lincoln Gouveia Conde, Airton Péricles Gouveia Conde e Roseli Gouveia Conde da imputação de terem praticado a conduta prevista no artigo 168-A, do código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 14 de abril de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta.

### Expediente Nº 3468

#### ACAO PENAL

**0007203-07.2002.403.6181 (2002.61.81.007203-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO (SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES E SP229911 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Ante a informação supra, intime-se a defesa de ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO pela imprensa oficial a fim de que apresente suas alegações finais no prazo derradeiro de 3 (três) dias. Em não havendo cumprimento do quanto determinado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para que a mesma apresente as referidas alegações finais em nome da acusada. Sem prejuízo, expeçam-se os necessários ofícios requisitando-se as informações e antecedentes criminais atualizados da acusada. Com a vinda das alegações finais e das respostas dos ofícios, preparem-se os autos para prolação de sentença.

### Expediente Nº 3469

#### ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

**0004631-78.2002.403.6181 (2002.61.81.004631-1)** - JUSTICA PUBLICA X ABDUL HAKIM MAHMOUD JABER (SP139270 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS E SP176782E - JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA E SP120317 - ORLANDO FARIA E SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS E SP176782E - JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 52/55 - Defiro conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### Expediente Nº 3471

#### ACAO PENAL

**0009725-65.2006.403.6181 (2006.61.81.009725-7)** - JUSTICA PUBLICA X VIVALDO SILVA SANTOS (SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 312. Tendo em vista o princípio da ampla defesa, defiro o requerido pela defensora do acusado VIVALDO SILVA SANTOS e concedo a devolução de novo prazo para apresentação das contrarrazões (08 dias). Intime-se. (...)

### Expediente Nº 3472

#### ACAO PENAL

**0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2)** - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO HATTY (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE)

DI SANTI E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Fls. 207/209: defiro a devolução de prazo para que a defesa de ROMUALDO HATTY se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, deverá a defesa esclarecer, no prazo de dez dias, o endereço onde o referido acusado pode ser encontrado para citação pessoal, uma vez que ele já foi procurado, e não localizado, no endereço constante da procuração de fl. 209. Intime-se.

**Expediente Nº 3473**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003493-42.2003.403.6181 (2003.61.81.003493-3) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO ELIENES DOS SANTOS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)**

Com relação ao ofício de fls. 434/436, cabe ao Juízo apenas informar, à Fazenda Nacional, a condenação e respectivo valor das custas, independentemente de seu montante. Uma vez informada a Fazenda, cessa a competência deste Juízo no tocante a medidas relativas à questão. Desta forma, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o valor das custas, para proceder como entender de direito. Seja qual for a resposta, não compete a este Juízo a adoção de qualquer outra providência. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1045**

**ACAO PENAL**

**0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)**

PA 1,10 Fls: 2587: Intime-se a defesa em comum dos acusados para que comprove o alegado na petição de fl. 2486.FICA A DEFESA CIENTE DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REINTERROGATÓRIO PARA O DIA 13 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 14:30 H.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2141**

**ACAO PENAL**

**0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA**

Fls. 466/468 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos corréu MAURO DA SILVA, alegando, em síntese: Que o corréu desconhece a pessoa de CARLOS ALBERTO PEREIRA DÓRIA; que nunca esteve na cidade de São Paulo, nem requereu nenhum benefício junto ao INSS; arrola duas testemunhas.Fls. 513 : Trata-se de resposta à acusação pela defesa do corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, alegando inocência e protestando apreciar o mérito da causa na fase das alegações finais.Fls. 516 verso o Ministério Público Federal manifesta-se, reiterando a cota de fls. 504 e 504 verso, aduzindo que a matéria alegada pela defesa confunde-se com o mérito da causa, devendo ser analisada no momento oportuno.Requer o regular prosseguimento do feito.D E C I D O:1) Razão assiste ao Ministério Público Federal.As alegações aduzidas pela defesa não atestam de maneira manifesta causa excludente da tipicidade e culpabilidade a ensejar a absolvição sumária, a ponto de prescindir da instrução probatória.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o

prosseguimento do feito.2) Designo o dia \_22\_/\_11\_/\_2010\_, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Daniella Abbruzzini de Souza Koller (arrolada pela acusação e pela defesa do corréu CARLOS ROBERTO), que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso.3) Expeça-se carta precatória à Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, objetivando a intimação do corréu MAURO DA SILVA, acerca da audiência designada, bem como para a realização da audiência de oitiva da testemunha Alexandre Sebastião de Castro, arrolada pela defesa do corréu MAURO DA SILVA, ressaltando-se que a audiência de oitiva da referida testemunha deverá se realizar em data posterior à data designada para a oitiva da testemunha de acusação. .4) Intime-se o corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA para a audiência designada.5) Requisite-se o corréu CARLOS ROBERTO ao Diretor do estabelecimento prisional onde estiver recolhido, bem como, requisite-se sua escolta à Polícia Federal. 6) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da presente decisão, da designação da audiência, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP.São Paulo, 28 de maio de 2010.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4374**

### **ACAO PENAL**

**0013602-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS JOÃO MARTINEZ, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, uma vez que teria omitido valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, suprimindo o pagamento Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001.Em consequência, foram lavrados os autos de infração de fls. 12/20 (Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003324/2004-60) e de fls. 22/34 (Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003347/2005-55).Os créditos tributários apurados foram regularmente inscritos na Dívida Ativa da União, após o que e, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida, aos 26 de junho de 2008 (fl. 85).O acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tendo sido determinada sua citação por edital, o qual foi publicado aos 10/05/2010 (fl. 149).Em 16/06/2010, o réu compareceu pessoalmente em Secretaria, ocasião em que foi citado (fl. 158). O prazo para apresentação de resposta decorreu in albis (fl. 159), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o acusado (fls. 160), a qual requereu a intimação prévia intimação da defesa constituída pela parte para apresentação de resposta (fl. 161 verso).A reposta foi apresentada às fls. 167/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/589, alegando, em síntese, que os fatos imputados na presente denúncia seriam objeto de ação penal que tramitou perante a 10ª Vara Criminal, tendo integrado o pólo passivo na qualidade de sócio da pessoa jurídica MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., esclarecendo que referida ação encontra-se a ação em fase recursal. No mérito, afirma que não houve dolo em sua conduta e que teria sido obrigado a realizar movimentações nas contas bancárias pessoais, relativamente às vendas realizadas pela empresa, em razão da expectativa de bloqueio nas contas da pessoa jurídica, por força de pedido de concordata preventiva ajuizado.Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos argumentos deduzidos pela defesa (fl. 592), houve manifestação às fls. 594/595, no sentido de se determinar o prosseguimento da ação penal, uma vez que não ocorreria a alegada litispêndência, sendo que os argumentos de mérito dependeriam de dilação probatória. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a apresentação de resposta pela defesa constituída do acusado, revogo a nomeação de fls. 160.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Pelos elementos constantes dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro tratar-se de hipótese de litispêndência. Isto porque nos presentes autos o que se apura é a suposta sonegação de Imposto de Renda de Pessoa Física nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, em razão dos valores constantes nas contas bancárias pessoais do acusado não corresponderem aos valores declarados. Em razão de tais fatos, foram instaurados os Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 19515.003324/2004-60 e 19515.003347/2005-55, ambos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/04588/02, conforme Autos de Infração de fls. 15/17 e 30/33, lavrados em 23/12/2004, no valor de R\$ 109.060,48 (cento e nove mil, sessenta reais e quarenta e oito centavos), e em 08/12/2005, no valor de R\$ 7.660.664,19 (sete milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Já os autos distribuídos à 10ª Vara Criminal (de nº 2004.61.81.002288-1) tem por objeto a supressão do pagamento de IRPJ e reflexos em CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-base de 1998, 1999, 2000 e 2001, devidos pela pessoa jurídica MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., da qual o ora acusado e seu irmão, MARCIO MARTINEZ, são sócios. Segundo consta dos documentos juntados pela defesa, em razão dos fatos narrados na denúncia oferecida nos referidos autos, teria sido lavrado auto de infração de IRPJ, relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/04561/02, lavrado em 23/09/2003, no valor de R\$ 1.048.542,85 (um milhão, quarenta e oito mil, quinhentos e

quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).Do cotejo entre os documentos que instruem a denúncia oferecida nos presentes autos e aqueles apresentados pela defesa, vislumbro não se tratar dos mesmos fatos, razão pela qual a preliminar arguida não prospera.Por outro lado, a mera afirmação de que os depósitos verificados na conta bancária pessoal do acusado se referem às vendas realizadas pela empresa da qual é sócio não é suficiente para desconstituir os elementos que embasaram a denúncia e que ensejaram o seu recebimento, não se mostrando, portanto, apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, uma vez que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. A alegada ausência de dolo, igualmente, deverá ser provada durante a instrução.Por ora, os elementos constantes dos autos são suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal.Assim, designo o dia 26 de novembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

#### **Expediente Nº 4375**

#### **ACAO PENAL**

**0000834-16.2010.403.6181 (2010.61.81.000834-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALZI VECCI(SP187296 - ANA COSTA BELLINI)**

Decisão de fls. 199/200: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALZI VECCI, como incurso nas penas do artigo 312, 1º c.c. art. 327, 1º, ambos do Código Penal, eis que, na qualidade de cooperado da COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MULTIPLOS, a qual mantém contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFO - ECT, supostamente teria subtraído, em proveito próprio, vinte palets de madeira de propriedade desta.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 19 de maio de 2010 (fls. 173/174).O acusado foi citado à fl. 191 e, diante da inércia de sua patrona constituída em apresentar a defesa escrita (fl. 193), este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 194).Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta à acusação às fls. 196/197, reservando-se a argumentação do mérito para momento oportuno.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de comuns, bem como para o interrogatório do réu.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.....Despacho de fls. 207: J. oportunamente. Ante a apresentação da presente petição, desconstituo a DPU como representante do acusado Valzi. Cobre-se a devolução dos autos, após, intime-se a subscritora para que apresente a defesa preliminar no prazo legal.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6829**

#### **ACAO PENAL**

**0000460-78.2002.403.6181 (2002.61.81.000460-2) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO)**

1. Recebo o recurso interposto à fl. 666/667, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado PASCOAL GRASSIOTO para apresentar suas razões recursais.2. Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente N° 2667

#### ACAO PENAL

**0011720-79.2007.403.6181 (2007.61.81.011720-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDIMARIO ALVES ROCHA(SP136064 - REGIANE NOVAES)  
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 136/140:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 125/2010 Folha(s) : 236...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado EDMÁRIO ALVES ROCHA, RG n. 29.631.719-6 - SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de oito dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Edmário por uma restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).4 - O sentenciado apelará em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Edmário Alves Rocha será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 7 - O acusado arcará integralmente com o valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Edmario foi condenado a pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidor público federal, ainda que por equiparação, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, incisos I, II e III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Edmario Alves Rocha.9 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para ciência do item 8.10 - Intimem-se.

### Expediente N° 2668

#### ACAO PENAL

**0004065-51.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CABALLERO MORA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)  
(...)1 - Vistos em decisão.2 - Dê-se ciência às partes do ofício-resposta oriundo do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, acostado aos autos às ff.195/212.3 - Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.(...) (CIENCIA DEFESA DE MIRIAM)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente N° 1704

#### ACAO PENAL

**0005199-65.2000.403.6181 (2000.61.81.005199-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G BLAGITZ DE ABREU E SILVA) X RINALDO PIRRO JUNIOR(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X LAFAIETE VIEIRA DA SILVA(RJ043788 - MARCIA MARIA MATTOSO DAVILA MORAES DE OLIVEIRA E DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X WILLIANS STEVES RAPOSO(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP129393 - JOSE CARLOS RISTER JUNIOR)  
Despacho de fls. 1211/1211v, item 4: (...) 4. Após, intime-se a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. (...)---  
-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu LAFAIETE VIEIRA DA SILVA apresentar memoriais, conforme determinado no despacho supra.

## Expediente Nº 1705

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013082-53.2006.403.6181 (2006.61.81.013082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-25.2003.403.6181 (2003.61.81.004490-2)) JOSE ALVES DA SILVA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X MARIA HELENA VOLPE PERES(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.JOSÉ ALVES DA SILVA (fls. 02/03), MARIA ROSA DE SOUZA ALVES (fls. 18/19) e JOANA MARIA SANTOS CRUZ (fls. 95/96) requerem a restituição de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), as quais foram apreendidas nos autos do inquérito policial n.º 0004490-25.2003.403.6181, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/11 daqueles autos.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado por JOSÉ ALVES DA SILVA, manifestando-se contrariamente ao pedido de JOANA MARIA SANTOS CRUZ. Em relação a MARIA ROSA DE SOUZA ALVES, requereu se oficiasse ao Instituto Nacional do Seguro Social para obtenção de informações (fl. 139). É o relatório. DECIDO.A despeito de o representante do Ministério Público Federal só haver concordado com a devolução da CTPS de JOSÉ ALVES DA SILVA, verifico que tampouco há motivo para a manutenção da apreensão das carteiras de trabalho dos dois outros requerentes. Com efeito, não há nos autos qualquer notícia de que as carteiras de trabalho de JOSÉ ALVES DA SILVA, MARIA ROSA DE SOUZA ALVES ou JOANA MARIA SANTOS CRUZ contenham dados falsos.Perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) confirmou a incapacidade laborativa de JOSÉ ALVES DA SILVA, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez (fl. 129). O benefício de auxílio-doença de JOANA MARIA SANTOS CRUZ foi cessado porque ela não compareceu à perícia médica (fls. 129/130). Por seu turno, verificou-se que o benefício por incapacidade laborativa concedido a MARIA ROSA DE SOUZA ALVES era irregular, razão por que também foi cessado (fls. 129/130 e 87, respectivamente).Assim, analisando-se as informações de fls. 87 e 129/130, constata-se que, nos casos dos três requerentes, pairavam dúvidas apenas sobre se os benefícios haviam sido concedidos mediante prévia perícia médica do INSS, não havendo qualquer menção a eventual falsidade de vínculos empregatícios em CTPS. Portanto, de rigor é a devolução das carteiras de trabalho aos requerentes.Posto isso, DEFIRO os pedidos de restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de JOSÉ ALVES DA SILVA, MARIA ROSA DE SOUZA ALVES e JOANA MARIA SANTOS CRUZ, ficando também determinada a devolução das Guias da Previdência Social (GPS) em nome das duas últimas requerentes.Intimem-se os advogados (fls. 03, 19 e 96) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam em secretaria para retirar as CTPS e GPS em nome dos requerentes (02 CTPS em nome de JOSÉ ALVES DA SILVA; 01 CTPS e 01 GPS em nome de MARIA ROSA DE SOUZA ALVES; e 01 CTPS e 01 GPS em nome de JOANA MARIA SANTOS CRUZ).Desapensem-se estes autos dos autos do inquérito policial n.º 0004490-25.2003.403.6181, para os quais deverá ser trasladada cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 87, 109, 129/134.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

### INQUERITO POLICIAL

**0001336-96.2003.403.6181 (2003.61.81.001336-0)** - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL E MATERNIDADE TAMANDARE S/A(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ROBERTO SILVEIRA BUENO, brasileiro, casado, médico, RG nº 1.798.607, CPF nº 006.092.188-91, filho de Eleozippo Silveira Pinto e Regina Pereira Silveira Pinto, nascido aos 10 de janeiro de 1936, em São Paulo/SP. Segundo a denúncia e seu aditamento, o réu, na qualidade de gestor financeiro da empresa Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, teria deixado de recolher aos cofres públicos, contribuições descontadas de seus empregados e devidas à Seguridade Social, no período de julho a dezembro de 1996 (inclusive décimo terceiro salário) e entre março de 1997 a dezembro de 1999 (também com o décimo terceiro salário de 1997, 1998 e 1999). Ante a ocorrência da prescrição, postulou o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade do denunciado, em relação às competências anteriores a julho de 1999, e, em consequência, o recebimento da denúncia em relação ao período remanescente.É o relatório. DECIDO.Verifico, contudo, nesta data, a ocorrência da prescrição com relação a todo o período investigado nestes autos. Com efeito, o crime descrito na denúncia tem pena máxima de 5 (cinco) anos (CP, art. 168-A, 1º. I), prescritível - em abstrato -, em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Como o denunciado conta com mais de setenta anos de idade (fls. 353), o prazo deve ser reduzido pela metade - seis anos. Assim, excluindo-se o período em que o crédito tributário esteve incluído no REFIS - de 10.10.2000 a 12.04.2005, está configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos ocorridos antes de janeiro de 2000, ou seja, de todo o período englobado na denúncia.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA BUENO, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III e 115, todos do Código Penal.Em consequência, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO, diante da incidência da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004221-49.2004.403.6181 (2004.61.81.004221-1)** - JUSTICA PUBLICA X IL SUNG LEE(SP161964 - PAULO ANDRÉ CORRÊA MINHOTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 334 do Código Penal.Às fls. 517/519 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito,

sob o fundamento do princípio da insignificância. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifico a impossibilidade de continuidade nas investigações tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas nestes autos é de R\$ 5.762,55 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00574/05 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 341/410), sendo este inferior ao determinado no art. 20 da Lei nº 11.033/2004 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais). Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - IL SUNG LEE - INQUÉRITO ARQUIVADO, bem como para inclusão de sua qualificação completa (fls. 05). Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008047-83.2004.403.6181 (2004.61.81.008047-9) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO COSTA SANTOS X AMARO DE LIRA SILVA (SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)**

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 342, do Código Penal. A fls. 135/136 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifico a impossibilidade de continuidade nas investigações tendo em vista que não restou apurada a autoria delitiva, embora comprovada a materialidade, assistindo, desta forma razão ao Ministério Público Federal. Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - SEM IDENTIFICAÇÃO - INQUÉRITO ARQUIVADO, excluindo-se EVALDO COSTA SANTOS e AMARO DE LIRA SILVA. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001858-55.2005.403.6181 (2005.61.81.001858-4), para que naqueles sejam cumpridas as determinações anteriormente mencionadas (SEDI e ofício). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007717-18.2006.403.6181 (2006.61.81.007717-9) - JUSTICA PUBLICA X APISUL ADM. E CORR. DE SEGUROS LTDA (SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS)**

Vistos em sentença. Fls. 330/331: considerando-se que o débito consubstanciado no Lançamento de Débito Confessado (LDC DEBCAD) nº 37.027.372-9 (fl. 141), relativo à empresa APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ nº 90.251.042/0001-98), foi integralmente pago, conforme informação prestada pela Receita Federal (fl. 325), de rigor é a declaração da extinção da punibilidade referentemente a esse débito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ nº 90.251.042/0001-98) relativamente ao débito apurado no LDC DEBCAD nº 37.027.372-9, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Quanto aos demais delitos eventualmente praticados pelos representantes legais da referida empresa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Proceda a secretaria à anotação, no sistema processual MUMPS, de extinção da punibilidade e de arquivamento dos autos. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010403-46.2007.403.6181 (2007.61.81.010403-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAMBERGER (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO) X SELMA MARIA RAMBERGER (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial em que se apura eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por parte dos representantes legais da empresa Ramberger & Ramberger Ltda., CNPJ nº 61.399.994/0001-55, durante o período compreendido entre janeiro a agosto de 2004 (NFLD nº 35.822.999-5). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pelas razões aduzidas a fls. 514/519. É o relatório do essencial. DECIDO. O crime previsto no art. 168-A do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. Ocorre que, Roberto Ramberger, sócio que efetivamente administrava a empresa, tem mais de setenta anos de idade, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, resultando, assim, em 6 (seis) anos (CP, art. 115). Da análise dos autos, verifica-se que transcorreu período superior a seis anos desde a data dos fatos (janeiro a agosto de 2004) até o presente momento, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição. Anote-se que, em relação a Selma Maria Ramberger, a hipótese é de arquivamento dos autos, vez que, segundo restou apurado e afirmado pelo órgão ministerial, Roberto Ramberger era o único responsável pela administração da empresa. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO RAMBERGER, brasileiro, casado, industrial, filho de Americo Ramberger e Rosa Segene, nascido aos 06.02.1936, em Guarulhos/SP, RG nº 214866-X SSP/SP e CPF nº 105.344.748-53, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Relativamente à SELMA MARIA RAMBERGER, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação dos investigados, bem como para alteração da autuação: ROBERTO RAMBERGER - EXTINTA A PUNIBILIDADE; SELMA MARIA

RAMBERGER - ARQUIVADO.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005981-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)**

Vistos em sentença.Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar fato que, em tese, se amolda ao tipo previsto no art. 2.º, II, da Lei 8.137, de 27.12.1990. Segundo consta nos autos, os responsáveis pela administração da empresa GRÁFICA RELEVO MARANHÃO LTDA. (CNPJ n.º 61.463.592/0001-72) teriam deixado de recolher aos cofres públicos Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a pagamentos a pessoas físicas realizados no ano-calendário 2006.O Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade com base no advento da prescrição, ao argumento de que a única responsável pela empresa, MARIÂNGELA ARNONE ALBUQUERQUE MARANHÃO, seria maior de 70 anos de idade, devendo-se-lhe aplicar pela metade o prazo prescricional (fls. 91/92).É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. O crime previsto no art. 2.º, II, da Lei 8.137/90 tem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de detenção, sendo prescritível, a princípio, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Ocorre, todavia, que MARIÂNGELA ARNONE ALBU-QUERQUE MARANHÃO, única responsável pela empresa GRÁFICA RELEVO MARANHÃO LTDA. (fls. 77/84), tem mais de 70 anos de idade (fl. 79), de sorte que o prazo prescricional deve, nos termos do art. 115 do Código Penal, ser reduzido pela metade, resultando em 2 (dois) anos.Assim, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos desde a data dos fatos até ao presente momento, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 115 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIÂNGELA ARNONE ALBUQUERQUE MARANHÃO, italiana, viúva, RG n.º W254188-6, CPF n.º 006.279.468-01, filha de Giorgio Arnone e Anna Vulcano, nascida aos 07.12.1925, relativamente a eventual prática do delito previsto no art. 2.º, II, da Lei 8.137/90 no ano-calendário 2006.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da investigada no pólo passivo deste feito, devendo constar, na autuação: MARIÂNGELA ARNONE ALBUQUERQUE MARANHÃO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Deverá o SEDI, outrossim, proceder à inclusão da qualificação da investigada no sistema processual.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

**0007502-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)**

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitiva prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, em desfavor de Amir Sebastião de Faria.Às fls. 136/137 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO.Verifico a impossibilidade de continuidade nas investigações tendo em vista a ausência de dolo na conduta do agente, havendo, desta forma, fato atípico e inexistência de elemento objetivo específico, assistindo, desta forma razão ao Ministério Público Federal.Assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2475**

**EXECUCAO FISCAL**

**0099780-75.1977.403.6182 (00.0099780-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CERAMICA POMPEIA LTDA X ALBERTO ALVES DE MACEDO - ESPOLIO X ANGELA ALVES DE MACEDO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de

cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0504477-98.1982.403.6182 (00.0504477-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INOTAL SA IND/ COM/ X JOSE DE LION X LORIVAL DOMINGOS DE LION(SP049404 - JOSE RENA)**  
Fls. 135/151: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela

qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0509690-51.1983.403.6182 (00.0509690-1) - IAPAS/BNH(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X MECANOGRÁFICA COMETA S/A X PETER LUDWIG PAPPENBURG X BETTINA PAPPENBURG(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0574697-87.1983.403.6182 (00.0574697-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COPIADORA BARAO S/C LTDA X JOAO CECCHI JUNIOR X JOAO CECCHI X JOSE SAMUEL GONCALVES X MARCO ANTONIO DE SOUZA X FERNANDO MURILO FLEURY CECCHI X MARCIO RICARDO FLEURY**

CECCHI X MARCOS JUAREZ PENHA CECCHI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)  
Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0575166-36.1983.403.6182 (00.0575166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)**

Fls. 616/617: Espólio de João José Campanillo Ferraz, requer o cancelamento da penhora de fl. 63, tendo em vista a adjudicação do bem nos autos da ação ordinária nº.583.00.1995.521625-7.Tendo ocorrido a adjudicação nos autos da ação cível (nº. 583.00.1995.521625-7) do imóvel penhorado nestes autos (fl. 63), bem como considerando a natureza alimentar do crédito discutido naqueles autos (fls. 599/605), atenda-se ao disposto no Ofício de fl. 617, expedindo-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 11 Oficial de Registro de Imóveis da Capital, matriculado sob nº. 23.953, conforme Registro de fl. 250.Encaminhe-se junto ao mandado cópia da presente, bem como de fls. 617.Cientifique-se a Exequente. Após, cumpra-se com urgência.Intime-se.

**0643778-89.1984.403.6182 (00.0643778-8) - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA TRES AAA E TIPOGRAFIA LTDA X NELSON MOYSES ANDRADE X JOSE MOYSES DE ANDRADE X ALICE MACHADO ANDRADE(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP095770 - EDVALDO NASCIMENTO E SP124599 - LUCIO AGNALDO NIERO)**

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero

inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0505025-40.1993.403.6182 (93.0505025-5) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA X MURIEL GENERALI X BODO GRANOKE JUNIOR(SP060604 - JOAO BELLEMO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP148402E - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)**

Fls. 133/152: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua

aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0513679-16.1993.403.6182 (93.0513679-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD  
Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SPI55935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)  
Tendo em vista a manifestação da exequente de fls.113/116, prossiga-se com a execução, incluindo-se em pauta para a realização do leilão. Intime-se.

**0519166-30.1994.403.6182 (94.0519166-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X ERNESTO HORVATH X MARIA DA CONCEICAO HORVATH(SP175711 - DANIEL MARIANO TACITO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)  
Verifico que, embora tenha havido a intimação da empresa executada e do co-executado ERNESTO, não constou do edital do leilão as informações referentes aos ônus concernentes ao imóvel, conforme alegado pelo próprio arrematante em petição de fls. 158/166 e pela executada em fls. 190/193. Trata-se de informação essencial ao edital, nos termos do art. 686, V, do CPC, cuja omissão acarreta nulidade do ato. Assim, defiro o pedido de fls. 190/193 e anulo o leilão realizado. Indefiro os pedidos de fls. 185/186 e 207. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de lavantamento dos valores de fls. 170/173 em favor do arrematante. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para realização de novo leilão. Intimem-se.

**0500225-95.1995.403.6182 (95.0500225-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BEBEBAG IND/ E COM/ LTDA X DIANA PONTE PINHEIRO(SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS)  
Fls. : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA

DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0507923-55.1995.403.6182 (95.0507923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO LTDA X ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS X MARCELO MARTINS LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI X CAETANO BILOTTI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI E SP074309 - EDNA DE FALCO)**

Fls. 63/112: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma,

decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0509853-11.1995.403.6182 (95.0509853-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Considerando que a presente execução foi extinta em decorrência do pagamento da dívida direto à exequente, conforme sentença de fls. 82, defiro o pedido de fl. 95, autorizando a executada a se apropriar dos depósitos de fls. 54 e 65, a seguir discriminados: fl. 54 - conta nº 26803-0, data do depósito: 27/01/2005, valor depositado: R\$ 1.240,62; fl. 65 - conta 30644-6, data do depósito: 26/10/2006, valor depositado: R\$ 259,56.Intime-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0514894-22.1996.403.6182 (96.0514894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X SQUASSONI REJUSTA ROTA IND/ E COM/ LTDA X ARLETE MARIA SQUASSONI X RAPHAEL BARRICELLI - ESPOLIO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)**

Fls. 95/104: DEFIRO o pedido da coexecutada ARLETE MARIA SQUASSONI LEAL, especificamente com relação aos valores bloqueados nas contas existentes no Banco do Brasil, haja vista que os documentos acostados a fls. 100 e 102 demonstram, suficientemente, a natureza salarial das contas bloqueadas. Além disso, o valor bloqueado guarda proporção com os proventos mensais percebidos pela requerente, bem como o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Determino ainda, a liberação do valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú/Unibanco, uma vez que trata-se de quantia irrisória, cuja conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas da coexecutada (fl. 106).Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

**0523628-59.1996.403.6182 (96.0523628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROHTEL COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO DE ARRUDA PASTANA X ANTONIO CARLOS PASTANA BENEDETTI(SP189367 - VANESSA TUROLA ALVES CARDOSO)**

Fls. : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos

tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0501610-10.1997.403.6182 (97.0501610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TDS TECIDOS LTDA X MARIA CRISTINA SOUZA DANTAS CRAMER(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X OLIMPIO MATARAZZO NETO X MARIA CRISTINA SOUZA DANTS CRAMER  
Fls. 104/120: INDEFIRO o pleito da executada de suspensão do feito, posto que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 103. Intime-se a Exequente para manifestação concreta no prazo de 30 (trinta) dias.

**0518590-32.1997.403.6182 (97.0518590-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)  
1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0523751-23.1997.403.6182 (97.0523751-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS X VLASTIMIR ARAMBASIC X HONORIO TAKESHI SHIGUEMATU X ANDRE ARAMBASIC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)  
Fls. 187/209: Assiste razão à HONÓRIO TAKESHI SHIGUEMATU. A r. decisão proferida a fls. 131/133, acolheu sua exceção de pré-executividade, determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda, tendo, inclusive, sido negado provimento ao recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.032895-0, interposto pela Exequente contra a mencionada decisão (fls. 173). Portanto, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil em nome de HONÓRIO TAKESHI SHIGUEMATU. Registre-se, imediatamente, minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao Banco do Brasil (fl. 185). Promova-se também a liberação do montante bloqueado em nome de Vlastimir Arambasic (fls. 184), uma vez que trata-se de quantia irrisória, cuja conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HONÓRIO TAKESHI SHIGUEMATU do polo passivo da presente execução, em cumprimento a r. decisão de fls. 131/133. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD - fl. 184), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA LEAO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)  
Dado o tempo decorrido e considerando que é interesse da executada apresentar os cálculos referentes aos honorários para execução, indefiro o pedido de fl. 110. Dê-se vista conforme 2ª parte do despacho de fl. 107. Int.

**0559566-47.1998.403.6182 (98.0559566-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)  
Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor

tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Tendo em vista o ofício de fls.1087/1088, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 1075/1089, determinando-se o integral cumprimento, instruindo com os documentos necessários. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0015732-17.1999.403.6182 (1999.61.82.015732-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORM PRESS SERVICOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fls. 86/104: Nada a deferir, uma vez que o processo está extinto, já tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 83.Após a intimação da executada, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0043219-59.1999.403.6182 (1999.61.82.043219-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNANIMA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X EDSON LUIS FRANCO X EDUARDO PEIRAO LEAL X APOSTOLOS VOSSOS(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Fls. 142/165: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão

fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0046899-52.1999.403.6182 (1999.61.82.046899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA(SPI46726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SPI87558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA)**

Fls. 368/369: Nada a deferir, uma vez que a Executada reitera pedido anteriormente formulado a fls. 364/365, já apreciado por este Juízo a fl. 366. Intime-se.

**0050422-72.1999.403.6182 (1999.61.82.050422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA LEAL**

Fls. 68/89: de fato, consoante cálculo de fl. 72, não há direito à remissão nos termos da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 65/66. Por ora, intime-se o subscritor da petição de fl. 66 para regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena de desentranhamento, bem como para que indicar bens em garantia da execução.

**0092355-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X PAULO ROBERTO DA COSTA SARAIVA X ROOSEVELT ANTONIO SCUR(SPO91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X RICARDO EDI CORNELIO X GELSON DE MORAES X JOAQUIM QUARESMA NETO X SANDRA MARA SATO DE BONIS X MARCIA MENDES FERRAZ X GIRLENE PEREIRA DA SILVA X DERMANY MACHADO SANTOS X DAVI DA MATTA X MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA X BEIJAMIN ALVES DE OLIVEIRA(SPI29412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SPI47359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Fls. 167/292 e 310/386: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão

fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0052242-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL-GEROBRAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0054656-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE CLUBE DO BRASIL(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)**

Intime-se a executada a adequar a carta de fiança, conforme manifestação da exequente (fls. 387/388), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar concretamente acerca da exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001913-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP256996 - LARISSA VERA)**

J. Intime-se o executado da substituição da CDA. Int.

**0029498-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE E SP281840 - JULIANA AGUIAR)**

Fls. 275/278: Por ora, ante a alegação de pagamento integral, suspendo o andamento do feito. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, com URGÊNCIA. Após, voltem conclusos. Int.

**0006444-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)**

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé comprovando os valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.021222-6. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2526**

**EXECUCAO FISCAL**

**0504118-64.1986.403.6100 (00.0504118-0) - IAPAS/CEF X PAWEL MARTIN LIBERMAN(SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA)**

1. Indefiro o requerido pela executada às fls. 114/115 quanto ao desbloqueio do veículo mencionado, uma vez que não consta bloqueio junto ao DETRAN-SP do citado veículo, com relação ao presente feito.2. Indefiro, outrossim, o requerido no tocante ao recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 113, considerando que, referido mandado, já se encontra juntado aos autos à fl. 123/128, com diligência negativa.3. Fls. 129/130: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDE, do depósito de fl. 121, efetuado na conta n° 2527.280.40088-4, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias.4. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

**0500688-42.1992.403.6182 (92.0500688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)**

0503843-53.1992.403.61820503929-24.1992.403.6182Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos.Intime-se os requerentes para que regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n° 6.830/80.Em seguida, conclusos.Int.

**0503843-53.1992.403.6182 (92.0503843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)**

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o n° 0500688-42.1992.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n° 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0503929-24.1992.403.6182 (92.0503929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MALHARIA GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)**

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o n° 0500688-42.1992.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n° 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0522540-20.1995.403.6182 (95.0522540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDL/TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)**

0500684-29.1997.403.61820514827-23.1997.403.6182Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora de fls. 101 possui poderes de representação.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

**0523975-29.1995.403.6182 (95.0523975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X BRASIL TRANSPORTES URGENTES LTDA**

1. Em face da notícia de incorporação da empresa executada, trazida aos autos às fls. 147/169, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa incorporadora BRASIL TRANSPORTES URGENTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 48.740.351/0001-65 no polo passivo da presente execução fiscal.2. Prejudicado o requerido pela executada às fls. 143/145, tendo em vista as alegações da mesma de fls. 179/226.3. Fls. 177/178: Anote-se.4. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos

com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

**0500958-27.1996.403.6182 (96.0500958-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CODIPEC COML/ LIST DE PERF E COSM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

0501554-40.1998.403.6182 0520823-36.1996.403.6182 Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos. Intime-se os requerentes para que regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

0510956-82.1997+403.6182 Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Em seguida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0520823-36.1996.403.6182 (96.0520823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CODIPEC COML/ DIST DE PERF E COSM LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal atuada sob o nº 0500958-27.1996.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0525902-93.1996.403.6182 (96.0525902-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação cível atuada sob o nº 00.0662975-0, em trâmite perante à 10ª Vara Cível. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 10ª Vara Federal Cível, por correio eletrônico. Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0533631-73.1996.403.6182 (96.0533631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP182655 - ROGERIO LUIS MARQUES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 300-316: Defiro em termos o requerido, considerando que as partes não foram intimadas da determinação de fl. 286. Assim, preliminarmente, determino que as partes sejam intimadas do referido despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos e expeça-se novo ofício para levantamento da penhora, mencionado essa circunstância. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 286, 3º e 4º parágrafos. Int. Fl. 286: Fls. 263-269: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Defiro o requerido às fls. 274-277. Oficie-se ao Sr. Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando o ofício por correio eletrônico, solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.734. Na sequência, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 270-272), intime-se a exequente para regularizar o feito, promovendo a intimação do síndico da falência, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, inciso I, do DL n. 7.661/45, sob as penas da lei. Requerida a intimação, informando-se qualificação e endereço do síndico, intime-se para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 253, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0500684-29.1997.403.6182 (97.0500684-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal atuada sob o nº 0522540-20.1995.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0510956-82.1997.403.6182 (97.0510956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0504619-14.1996.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0514827-23.1997.403.6182 (97.0514827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INDL/TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0522540-20.1995.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0523439-47.1997.403.6182 (97.0523439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

0523440-32.1997.403.61820523441-17.1997.403.6182Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos. Intime-se os requerentes para que regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Na sequência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0523440-32.1997.403.6182 (97.0523440-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0523439-47.1997.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0523441-17.1997.403.6182 (97.0523441-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0523439-47.1997.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0501554-40.1998.403.6182 (98.0501554-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0500958-27.1996.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0529270-42.1998.403.6182 (98.0529270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Fls. 162-173: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, defiro o pedido de recolhimento do mandado de constatação expedido, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Supervisor da CEUNI por correio eletrônico. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença. Int.

**0534181-97.1998.403.6182 (98.0534181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

0045620-31.1999.403.61820055308-17.1999.403.6182Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos. Intime-se os requerentes para que regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, conclusos. Int.

**0546855-10.1998.403.6182 (98.0546855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ CASTOR LTDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON

PEDRO)

Fls. 92/93: Defiro. Tendo em vista a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 65.949, expeça-se ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para fins de levantamento da penhora de fls. 17/20. Cumprido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0045620-31.1999.403.6182 (1999.61.82.045620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0534181-97.1998.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0049576-55.1999.403.6182 (1999.61.82.049576-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Fls. 101/102: Defiro o pedido, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Expeça-se a certidão requerida. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0055308-17.1999.403.6182 (1999.61.82.055308-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0534181-97.1998.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0031273-56.2000.403.6182 (2000.61.82.031273-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

0036912-55.2000.403.6182 Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

**0036912-55.2000.403.6182 (2000.61.82.036912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0031273-56.2000.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0057193-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057193-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X YUNG SOON BAE X HEI SUK YANG

Fls. 103/105: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 102. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051074-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051074-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOWER MARKET COSMETICS LTDA X GABRIEL SHEHTMAN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X SANDRA SALAMEH ISPER ROCHA

Fls. 53/54: Regularize o coexecutado sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, bem como para que requeira o que de direito em relação à coexecutada não citada (fls. 51). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0032659-14.2006.403.6182 (2006.61.82.032659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

0041212-50.2006.403.6182 Fls. 112/131: Em face da notícia de incorporação da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução fiscal, inclusive no que tange ao número do CNPJ da empresa, devendo constar, na condição de executada, a empresa incorporadora MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com CNPJ/MF nº 58.358.995/0001-47, no lugar da incorporada PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA, com CNPJ/MF nº 01.729.437/0001-23. Após, face

da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int. e cumpra-se.

**0041212-50.2006.403.6182 (2006.61.82.041212-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0032659-14.2006.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

**0020645-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELSA HELENA PENA PAEZ(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (efetivação de novo bloqueio na conta bancária da executada). Int.

**0008881-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Fls. 71-77 e 87-93: Há prova suficiente de que o requerente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Nesse caso, sob condição resolutória de homologação posterior, com o cumprimento das exigências que a legislação impôs, pelo que consta dos autos, existe parcelamento em vigor e a exigibilidade do crédito exequendo foi suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, são nulos quaisquer atos executivos, uma vez que a execução deve ficar suspensa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio de todos os valores bloqueados. Às providências. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, suspendo o andamento da execução, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

**0016680-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR E SP261895 - EDUARDO FUSER POMMORSKY)

1. Fls. 23/26: Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido às fls. 21/22, uma vez que o mesmo já se encontra juntado às fls. 84/85. 2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de fls. 23/83, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a referida petição. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EXPORT S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação nº 0032649-63.2000.403.0399, em trâmite perante a 22ª Vara Cível, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, ainda, para ciência, a decisão de fls. 68. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 da referida decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 68: 1- Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 26-67) lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Considerando que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução, por cautela, defiro o pedido efetuado pela exequente às fls. 15-25. Proceda a secretaria a penhora no rosto da medida cautelar autuada sob o nº 2000.03.99.032649-2, em trâmite perante a 4ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico. 3- Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4- Int.

**0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débito correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.010823-74, referente a vencimentos ocorridos entre junho de 2002 e janeiro de 2003, e cujo valor

consolidado em 24 de agosto de 2009, correspondia a R\$ 10.496.429,70 (dez milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos).Devidamente citada, consoante aviso de recebimento de fl. 16, a executada se manifestou, por meio da petição de fls. 17-202, requerendo a extinção da presente execução, seja em face da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ou em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006996-0, ou, ainda, em razão da liminar vigente obtida no Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-2; e, enquanto não analisado o pedido de extinção, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.010823-74.Para corroborar o alegado, a executada juntou aos autos cópias da certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-2 (fl. 167), de peças referentes ao Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-2 (fls. 168-197) e do parecer normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002.É o relato do essencial. Fundamento e decido.A executada alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, considerando que, o Banco Lloyds TSB S/A (antiga denominação da ora executada) figurava como responsável tributário de algumas associadas da Associação Brasileira de Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP, e, nessa condição, limitou-se a cumprir a intimação que recebeu para que não retivesse os valores correspondentes ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre os rendimentos e ganhos de capitais auferidos em aplicações em fundos de investimento das associadas que se beneficiaram da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-2, impetrado pela referida associação. Ocorre que, posteriormente, os valores que não foram retidos pelo Banco passaram a ser exigido deste.Aparentemente, nota-se que, de fato, a executada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução, uma vez que, ao cumprir a decisão proferida no mandamus, e não promover, no momento apropriado, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos e ganhos de capitais auferidos em aplicações em fundos de investimento das associadas, referido montante permaneceu na disponibilidade das associações beneficiadas pela liminar concedida no mandado de segurança supramencionado, sendo que passa a ser destas a responsabilidade do referido imposto.Além disso, verifica-se que a liminar do referido processo ainda surte efeitos, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.090224-2/DF (fl. 167), que concedeu efeito repristinatório à liminar, de forma que, forçoso reconhecer que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força da referida decisão.Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os termos da petição da executada.Após, conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0513775-55.1998.403.6182 (98.0513775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIA COM/ E INSTALACAO DE DIVISORIAS FORROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Após, para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006626-31.1999.403.6182 (1999.61.82.006626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a regular citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 100, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0055036-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMOS S A TINTAS GRAFICAS(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública,

onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Na sequência, ante o trânsito em julgado de fls. 124, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0056813-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056813-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Na sequência, ante o trânsito em julgado de fls. 169, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0058842-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058842-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Na sequência, ante o trânsito em julgado de fls. 100, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0059200-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059200-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

1. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. 2. Prejudicado o requerido pela exequente às fls. 151/153, tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo às fls. 143/143 verso, transitada em julgado conforme certidão de fl. 154. 3. Assim, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 6. Int.

**0019478-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019478-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 85/86: Tendo em vista a manifestação da exequente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008154-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008154-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Na sequência, ante o trânsito em julgado de fls. 147, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1195**

**EXECUCAO FISCAL**

**0048727-44.2003.403.6182 (2003.61.82.048727-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 38/83, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2809**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Ao Contador. Int.

**0027434-71.2010.403.6182 (2005.61.82.019715-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0553904-39.1997.403.6182 (97.0553904-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553903-54.1997.403.6182 (97.0553903-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. R MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. CINTIA M SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0010449-95.2008.403.6182 (2008.61.82.010449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031637-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031637-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0012014-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.0003262-9)) JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 116/127, que julgou improcedente os presentes embargos e subsistente o título executivo. Funda-se em omissão, asseverando a existência de erro quanto à interpretação do cargo exercido pelo embargante e quanto à imputação de dolo ou culpa. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de

cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0005444-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0)) SERBRAS ARTEFATOS METÁLICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI (SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SERBRAS ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. e OUTROS, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Primeiramente, alega nulidade da CDA, por não conter a forma de calcular os consectários legais e cerceamento de defesa, pois não houve regular notificação para acompanhamento do processo administrativo. Defende a ocorrência da prescrição. Sustenta a impossibilidade do redirecionamento aos sócios, bem como sua exclusão do pólo passivo. Por fim, argumenta a impenhorabilidade do bem de família e do box de garagem. Junta documentos (fls. 39/79 e 84/98). Em sede de impugnação (fls. 103/122), a embargada argumenta que foram atendidos todos os requisitos necessários para a validade da CDA; a não necessidade de memória discriminada do cálculo da dívida, bastando a indicação da legislação utilizada; a desnecessidade de prévio processo administrativo, visto que o crédito foi constituído por declaração ofertada pelo próprio contribuinte; a não ocorrência de prescrição; a possibilidade de penhora do imóvel que garante a execução e a legitimidade do pólo passivo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e pede o julgamento antecipado da lide. Intimada, a embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 125/128). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, não conheço da alegação de impenhorabilidade quanto ao imóvel apontado pela parte embargante como sendo bem de família, pois referido imóvel não se encontra penhorado. Primeiramente, não conheço da alegação de impenhorabilidade de bem de família, visto que o imóvel que a parte embargante argumentou se tratar de bem família, não está penhorado. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos insertos no título sob comento (fls. 93/96). Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em Confissão de Dívida Fiscal, como se verifica a fl. 121 do executivo fiscal. Portanto, não havendo dúvida quanto à ciência da embargante da existência do débito. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente

matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em questão, com a indicação precisa da legislação aplicável. Ademais, a embargante obteve êxito em exercer a sua defesa por meio da presente ação, a despeito do que alega. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida. A origem do débito consta expressamente no discriminativo de débito inscrito de fls. 94/95. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se previstos no discriminativo supracitado. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Passo a análise da alegação de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o fato gerador compreende o período de maio de 1990 a dezembro de 1991, inscrita em 01.03.1994. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 26.05.1994, sendo que o despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorreu em 30.05.1994, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Ademais, o despacho que ordenou a inclusão e citação dos sócios co-responsáveis ocorreu em 12.08.1997, prazo também inferior a cinco anos. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabida a arguição de prescrição. Passo a apreciar a questão relativa à legitimidade passiva dos sócios coembargantes. Compulsando os autos, verifico que os coexecutados JOSÉ ANTÔNIO ORTOLANI e BENONI ORTOLANI foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em 12 de agosto de 1997, considerando que o mandado expedido contra a empresa, objetivando a penhora de bens e sua avaliação, retornou negativo. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No entanto, conforme documentos juntados as fls. 88/90, verifica-se que na alteração contratual, registrada em 23.09.1994, o coexecutado JOSÉ ANTÔNIO ORTOLANI retirou-se do quadro social da empresa executada, sendo que a administração da empresa prosseguiu a cargo de BENONI ORTOLANI e MARIA EDUARDA MATEUS ORTOLANI. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a JOSÉ ANTÔNIO ORTOLANI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Em complemento ao entendimento adotado, ressalto que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desta forma, diante da ilegitimidade passiva de JOSÉ ANTÔNIO ORTOLANI e a consequente liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, resta prejudicada a análise acerca da impenhorabilidade do box de garagem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos embargantes, reconhecendo a ilegitimidade passiva de JOSÉ ANTÔNIO ORTOLANI para figurar no polo passivo do executivo fiscal n. 0508805-51.1994.403.6182 e, conseqüentemente determino a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 118.322, junto ao 6 Oficial de Registro de Imóveis. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0508805-51.1994.403.6182 e dos embargos de terceiro n. 0003047-26.2009.403.6182. P. R. I.**

**0007446-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007446-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4)) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo e dos extratos fiscais. Int.

**0029342-03.2009.403.6182 (2009.61.82.029342-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023073-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023073-6)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação às fls. 200/224. Às fls. 226/229, a própria embargante informou a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES**. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da

parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-68.2004.403.6182 (2004.61.82.011598-3)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005098-73.2010.403.6182 (2010.61.82.005098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-83.2005.403.6182 (2005.61.82.022213-5)) ZIMBARDI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Às fls. 95/105, a embargada/exequente informou a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando a presente sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006259-21.2010.403.6182 (2010.61.82.006259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) em nome da empresa embargante, com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);III. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação constante às fls. 175 a 178 daqueles mesmos autos;IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0026398-91.2010.403.6182 (2009.61.82.028242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do respectivo executivo fiscal);II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação contido naqueles mesmos autos (fls. 13 a 16);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo correto valor à causa (valor do executivo fiscal correspondente).

**0026661-26.2010.403.6182 (2006.61.82.004854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004854-1)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal (penhora) aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afóra as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionalíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que já tinham sido oferecidos embargos à execução fiscal nº 00266621120104036182 (protocolado em 12/07/2010, às 15:27h). Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão consumativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

**0026662-11.2010.403.6182 (2006.61.82.004854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004854-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004854-1)) ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ELIAS ABEL, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200661820048541. Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõe o artigo 16, incisos I a III, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da intimação da penhora que se efetivou em 07/08/2007 (fl.25). Em 09/10/2007, foi lavrada certidão de decurso de prazo para oposição de embargos (fl.154). Em 12/07/2010, foram oferecidos embargos à execução (fl. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução interpostos por Elias Abel são intempestivos. Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028094-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0028097-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018098-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0030689-37.2010.403.6182 (2004.61.82.047093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047093-0)) ANTONIO G BEZERRA SAO PAULO BAR ME(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando ainda cópia simples dos mandados de penhora, avaliação e intimação negativos contidos naqueles mesmos autos (fls. 21 a 24, e fls. 83 e 84 dos autos da Execução Fiscal).

**0030690-22.2010.403.6182 (2007.61.82.007078-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028007-17.2007.403.6182 (2007.61.82.028007-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) FLAVIA PACINI BARBOSA(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS)

Sem prejuízo do cumprimento da parte final de fls. 791, defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

**0523128-27.1995.403.6182 (95.0523128-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J Z F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ADOLFO ZACARIAS DO NASCIMENTO X FLORIVAL LEAL DO NASCIMENTO(SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

**0518867-82.1996.403.6182 (96.0518867-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COM/ DE MADEIRAS BRAZENSE LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X JUKIEL GLINA X RACHEL LANE SINDER X CLARA GOLDENBERG GLINA X SIDNEY GLINA X STELA REGINA GLINA BIANCHINI X BETINE GLINA FINKELSTEIN

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0571319-35.1997.403.6182 (97.0571319-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDESSA IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X ABELARDO JOSE NOGUEIRA X LUCIANA NOGUEIRA DE BORTOLI X ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO X DANIELA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA X SONIA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0579215-32.1997.403.6182 (97.0579215-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X JEAN PIERRE LONG(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0510283-55.1998.403.6182 (98.0510283-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUO VADIS MODAS LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP050545 - VANDERLEI HARTGERS)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

**0516377-19.1998.403.6182 (98.0516377-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOY CENTER COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA X RAFAEL CANTONI NETO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ARI ANTONIO ROSOLEM X MARIA EDVANDA DO NASCIMENTO

Trata-se de petição na qual o co-executado RAFAEL CANTONI NETO pleiteia o desbloqueio de contas bancárias, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que os foram bloqueados valores de conta poupança e de recebimento de benefício previdenciário. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, determinando o desbloqueio dos valores de proventos de aposentadoria e conta poupança.

**0519330-53.1998.403.6182 (98.0519330-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0525968-05.1998.403.6182 (98.0525968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMEIDA JUNIOR INVEST EMPREEN E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0052986-24.1999.403.6182 (1999.61.82.052986-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X SERVO ALVES DOS SANTOS(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)  
Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 365. Intime-se.

**0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 310 v.: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036225-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSNI COMÉRCIO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.095371-87 consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 04.05.2001. A exequente foi intimada por mandado de intimação pessoal e os autos arquivados em 04.05.2001. Em 26.10.2009, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente intimada, advém manifestação da parte exequente na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no caput do artigo 6º da Lei nº 9.028/95 e no artigo 25 da LEF. Notícia violação ao devido processo legal, por ocasião do arquivamento dos autos com fundamento no artigo 40 da LEF. Por fim, informa a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a validação do pedido em 04.11.2009. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Dentre outras questões, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente ao COFINS referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 15.08.1996. A demanda foi proposta em 15.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04.05.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.686,96. Só foram desarquivados em 06.11.2009. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição

do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - COFINS, com vencimento em 06.05.1994 e 08.06.1994. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950829477315). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO**. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte

para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15.06.2000. O comparecimento da parte executada aos autos, hábil a suprir a ausência de citação, ocorreu em 26.10.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação das decisões que determinaram o arquivamento, mediante mandado de intimação pessoal, consoante certificado nos autos (fls. 07). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. São infundadas as arguições de erro no procedimento perpetrado pelo Juízo, supostamente em desacordo com o artigo 40 da LEF. Os autos não foram sequer arquivados com esteio em referido dispositivo legal. Note-se que, consumada a prescrição em 01º.01.2000, o posterior parcelamento do débito (validação em 04.11.2009) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuído ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por OSNI COMÉRCIO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.004164-49, objeto da execução fiscal proposta pela com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047588-62.2000.403.6182 (2000.61.82.047588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0066246-37.2000.403.6182 (2000.61.82.066246-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RUBIO MOTA ZANONI LTDA-ME X MANOEL RUBIO NETO X LUZIA HELENA ZANONI

1. Cabe ao exequente diligenciar aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.2. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0045887-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) Fls. 456/458: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0006591-61.2005.403.6182 (2005.61.82.006591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 250. Int.

**0007765-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007765-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA LUCIA PORTO-COSMETICOS -ME(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

**0050250-23.2005.403.6182 (2005.61.82.050250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIROBLOCK COMERCIO DE BRINDES LTDA ME(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 58.Intime-se.

**0020390-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE VT PRODUÇOES LTDA

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0026672-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026672-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVISAN CONSTRUCOES LTDA X SIMONE SAMARA ELIAS X ALEXANDRE NEVES PEREIRA X ANTONIO ELIAS X EDISON ABUSSAFI DOS SANTOS(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Fls. 79/88:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE NEVES PEREIRA em que alega ilegitimidade passiva ad causam.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 91/98, SIMONE SAMARA ELIAS, retirou-se do quadro social da empresa executada em 13/01/2003; ALEXANDRE NEVES PEREIRA retirou-se em 11/04/2003 e EDISON ABUSSAFI DOS SANTOS retirou-se em 09/06/2008. Em relação à

retirada do co-executado ANTONIO ELIAS, não há informações. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a SIMONE SAMARA ELIAS, ALEXANDRE NEVES PEREIRA e EDISON ABUSSAFI DOS SANTOS e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de ALEXANDRE NEVES PEREIRA, SIMONE SAMARA ELIAS e EDISON ABUSSAFI DOS SANTOS, os dois últimos de ofício, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Prejudicada as demais alegações. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se.

**0041089-52.2006.403.6182 (2006.61.82.041089-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0026284-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026284-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Int.

**0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do ofício da Gerência Regional do Trabalho (fls. 96/97). Com as manifestações, tornem conclusos. Int.

**0043172-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043172-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA CENTRAL DA LUZ LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0003450-29.2008.403.6182 (2008.61.82.003450-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCODONTO CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
  2. Ao SEDI para retificação da autuação : a) excluindo-se a(s) CDA(s) n.º(s) : 80299035136-78 e 80699077881-90.3.
- Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente, em relação a(s) CDA(s) remanescente(s). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

**0009150-83.2008.403.6182 (2008.61.82.009150-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0006325-35.2009.403.6182 (2009.61.82.006325-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008463-72.2009.403.6182 (2009.61.82.008463-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA LEMOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008481-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008481-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA SILVA DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023339-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDALO MARKETING & EVENTOS LTDA(SP212620 - MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA)**

Fls. 132/135 e 205/229:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDALO MARKETING & EVENTOS LTDA, em que assevera a existência de acordo de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução. Nessa toada, esclarece que o referido pacto foi rescindido apenas para possibilitar sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decido.A excipiente aduz que a presente execução fiscal foi ajuizada na pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a saber, durante a vigência de acordo de parcelamento.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, de fato, o executado firmou acordo de parcelamento com a exequente; entretanto, sua concessão efetivou-se apenas em 11/08/2009, ou seja, após o ajuizamento da presente execução. Logo, não merece guarida a tese argüida pela excipiente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SANDALO MARKETING & EVENTOS LTDA.Defiro o prazo requerido pela exequente, decorrido, abra-se vista.Intime-se.

**0030452-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)**

1. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.2. Ante o ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada, nesta data. 3. Informe a executado seu atual endereço. 4. Fls. 14/15: por ora, aguarde-se o cumprimento do item 3 supra. Int.

**0042757-53.2009.403.6182 (2009.61.82.042757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URIO MARIANI - ESPOLIO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Int.

**0047790-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO)**

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0048228-50.2009.403.6182 (2009.61.82.048228-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ERGON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049922-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049922-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA HERCILIO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051472-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051472-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CRISTIANE SILVA PENTEADO**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. Int.

**0051520-43.2009.403.6182 (2009.61.82.051520-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA LUCIA CORREA DA SILVA**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região .

**0051665-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051665-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA CALDEIRA SILVA**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3. região .

**0051713-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051713-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ELISABETE HARITOV**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região .

**0051897-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051897-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CORUJA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. região. Int.

**0052068-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052068-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3**

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MAXIMA DE OLIVEIRA BRITO

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região . Int.

**0052091-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052091-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NERICA ACACIA ALVES DE LIMA**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região.Int.

**0052110-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052110-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA FERNANDES GIMENES VARELLA**

Considerando-se que o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação, porque tempestivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região . Int.

**0052599-57.2009.403.6182 (2009.61.82.052599-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGOS RODRIGUES FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de DOMINGOS RODRIGUES FILHO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053691-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053691-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORLANDO FLORENTINO DE ARAUJO FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054085-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054085-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROCTOCIR SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de PROCTOCIR SC LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fls. 37/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054853-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054853-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADHEMAR SHINYA ISHIZAWA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055116-35.2009.403.6182 (2009.61.82.055116-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILLA DE FREITAS BORGES  
Considerando-se que o valor da causa à época da distribuição não supera o valor de 50 OTNBs, incabível a apelação interposta. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-a como embargos infringentes, porque tempestivos. Venham-me conclusos para apreciação, tendo em conta que o executado não integrou a relação processual até a presente data.

**0055386-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055386-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X JOVELINA DANIELA JESUS DAMASCENO MOREIRA  
Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente requerendo a suspensão do presente feito tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls.18/28: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000693-91.2010.403.6182 (2010.61.82.000693-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA GOMES DAMACENO  
Considerando-se que o valor da causa à época da distribuição não supera o valor de 50 OTNBs, incabível a apelação interposta. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-a como embargos infringentes, porque tempestivos. Venham-me conclusos para apreciação, tendo em conta que o executado não integrou a relação processual até a presente data.

**0005527-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIZELLY TEIXEIRA DIAS  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2810**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055967-89.2000.403.6182 (2000.61.82.055967-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041683-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041683-3)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1. Fls. 216/24: ciência ao embargante. 2. Após, cumpra-se a parte final do item 1 de fls. 215. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)  
Fls. 117/18: defiro o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 2811**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0049330-83.2004.403.6182 (2004.61.82.049330-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZETE APARECIDO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001629-92.2005.403.6182 (2005.61.82.001629-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VALDENICE RUFINO DE ALMEIDA CALADO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0036207-81.2005.403.6182 (2005.61.82.036207-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RODRIGO BARRETO LEITE  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as cautelas legais. Intime-se.

**0034850-32.2006.403.6182 (2006.61.82.034850-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRA MURIEL

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0034884-07.2006.403.6182 (2006.61.82.034884-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0035328-40.2006.403.6182 (2006.61.82.035328-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO SCAGLIONI TOSATO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0036056-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036056-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE REDEMPTOR VIEIRA ARAUJO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0024838-22.2007.403.6182 (2007.61.82.024838-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOISA GOMES DEL BANHO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0025695-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025695-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL RODRIGUES DO AMARAL

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0029389-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029389-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS BATISTA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0029639-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029639-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO DE LEO CAPDEVIELLE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0014583-68.2008.403.6182 (2008.61.82.014583-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MARQUES ALVES VILELA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0015387-36.2008.403.6182 (2008.61.82.015387-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA VIEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0016081-05.2008.403.6182 (2008.61.82.016081-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GREGORY MARC SCERB

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0016310-62.2008.403.6182 (2008.61.82.016310-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERT STOCKMANN

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0016622-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016622-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO JOSE SILVESTRE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0028311-79.2008.403.6182 (2008.61.82.028311-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006317-58.2009.403.6182 (2009.61.82.006317-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0021978-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021978-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA CARVALHO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0022160-63.2009.403.6182 (2009.61.82.022160-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL FERNANDO HAMMES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0022528-72.2009.403.6182 (2009.61.82.022528-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVIO ANTONIO SEGANTIN

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0022610-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022610-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO BELARMINO TEIXEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0023020-64.2009.403.6182 (2009.61.82.023020-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LAURENTINO GOMES JUNIOR

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0023131-48.2009.403.6182 (2009.61.82.023131-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ANTONIO ARANTES FAZENDA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0023250-09.2009.403.6182 (2009.61.82.023250-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDY SIPAS SIQUEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0025825-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025825-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGINO CARLOS BERNARDI

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0025853-55.2009.403.6182 (2009.61.82.025853-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUY RAIMUNDO PEDRO DEBBAUDT

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0025960-02.2009.403.6182 (2009.61.82.025960-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAROLDO DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0026172-23.2009.403.6182 (2009.61.82.026172-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA NUNES JEOLAS DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0026590-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026590-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HENRIQUE MESTRINELLI CARRILHO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0026610-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026610-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DE AUGUSTINIS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0026707-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026707-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEREZA CRISTINA ANACLETO CARDOSO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0026842-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026842-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO MESSIAS LITRENTA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0026947-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026947-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE LA ROSA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0050205-77.2009.403.6182 (2009.61.82.050205-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADALGIZA DA SILVA ROCHA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0050276-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050276-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE DA SILVA ABREU  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0050306-17.2009.403.6182 (2009.61.82.050306-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA C VIEIRA ROSA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054212-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054212-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMINA RIBEIRO DE SOUZA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054218-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054218-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN ELIANE MIGUEL  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054267-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054267-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE  
SAO PAULO - CREMESP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE ALMEIDA HAMONI  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054369-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054369-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARCANJA OLIVEIRA DA CUNHA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054379-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054379-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA PALOMA ALEXANDRE DO  
AMARAL  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054484-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054484-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS DO CARMO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054502-30.2009.403.6182 (2009.61.82.054502-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNARDETE IOLANDA VEI8GA CLAUDINO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054519-66.2009.403.6182 (2009.61.82.054519-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN HELENA CORREA DE ALMEIDA DA  
SILVA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054535-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054535-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENONES DOS SANTOS PEREIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054566-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054566-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CARDINALI SOUZA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0054604-52.2009.403.6182 (2009.61.82.054604-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERO FRANCA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0054608-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054608-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICLEIDE GOMES LINO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054635-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054635-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ASTROGILDO XAVIER ACACIO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0054652-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054652-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREO FERRAZ

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054676-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054676-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0054714-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054714-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA DE JESUS AZEVEDO SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0054721-43.2009.403.6182 (2009.61.82.054721-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASTIONE LAZZARETTI SIMOES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0054786-38.2009.403.6182 (2009.61.82.054786-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO RAMOS ANDRE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0054887-75.2009.403.6182 (2009.61.82.054887-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0055019-35.2009.403.6182 (2009.61.82.055019-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA ELISABETE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0055082-60.2009.403.6182 (2009.61.82.055082-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0055083-45.2009.403.6182 (2009.61.82.055083-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0055104-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055104-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA MARIA RAMOS BARRETO DE SANTANA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as cautelas legais. Intime-se.

**0055108-58.2009.403.6182 (2009.61.82.055108-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA SFRISO LOT

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000338-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000338-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINE DIAS DE FREITAS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000355-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000355-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000507-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000507-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA MARIA MARQUES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000535-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000535-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000595-09.2010.403.6182 (2010.61.82.000595-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GRAVE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000643-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000643-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000675-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000675-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL MACRUZ

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000708-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000708-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA OLIMPIA PEREIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000747-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000747-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA PINHEIRO DOS REIS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000748-42.2010.403.6182 (2010.61.82.000748-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000784-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000784-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH MARIA SOARES GOMES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000792-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000792-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIDE CARLOS DA SILVA VIEIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000795-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000795-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA MOREIRA SILVA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000952-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000952-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE VEDICA HONORATO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000954-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000954-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORILEI FIAMONCINI  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0000991-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000991-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVALDO TEODOSIO DE OLIVEIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0001040-27.2010.403.6182 (2010.61.82.001040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DURCILEI APARECIDA ALVES  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0001076-69.2010.403.6182 (2010.61.82.001076-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEUSA GUIMARAES DOS SANTOS  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001165-92.2010.403.6182 (2010.61.82.001165-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALILA PAZ  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001287-08.2010.403.6182 (2010.61.82.001287-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE LIMA FREITAS CARVALHO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001311-36.2010.403.6182 (2010.61.82.001311-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001319-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001319-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARMANDO ALVES ARRAES  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005787-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEOVAH AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0005849-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE TORRES VILELA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006077-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZENEIR PRATES MAGALHAES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006199-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE DA SILVA SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006220-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA MARGENTA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006228-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENIR DURAES DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006585-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSILEIA MORAES DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006593-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCIMARA ELIANE SALOMAO DO NASCIMENTO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006686-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006692-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006915-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006924-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANO DOS REIS PONCIANO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006941-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO EVANGELISTA SANTANA CARMO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007084-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARY ALVES DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007103-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007118-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007219-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA BRUNO MARTINS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007285-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA RIBEIRO DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007323-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA BARBOSA MARQUES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007325-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCEMA COSTA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007329-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007386-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007389-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA PENHA SILVA DE ARAUJO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007421-51.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO HENRIQUE GONCALVES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0007430-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO ANDERSON RODRIGUES DUARTE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0007449-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PAIXAO GALVAO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007452-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA GORGONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007479-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELITA PEREIRA DA FE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007482-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELIA MENEZES DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007486-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA DE SOUZA MENDONCA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007538-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007550-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA REGINA GRISANTE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007551-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SANTOS VEIGA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007853-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007856-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO LUCIO SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0007869-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE FREITAS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0007990-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA LAURIANO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0007998-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MORAIS DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008045-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILTON ROBERTO ROCHA CAMPOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008108-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL MENDES DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as cautelas legais.

**0008135-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVALDA FERREIRA DE MORAES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0008136-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL VALENTIM

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0008141-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL COSTA DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008146-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES MALTAROLLI TELLES ALVES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0008168-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAXLENE LOURDES FARIA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008187-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE MELO CASTOR

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0008232-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO FEMIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008287-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO LOURENCO FERREIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0008289-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA GERALDES MONTEIRO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008296-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FERNANDA RUGGIERO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008299-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008426-11.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MARITANA DIAS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008442-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA VIEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008467-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARIDA DE LIMA GONCALVES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008494-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILEIDE APARECIDA DE SOUZA LIRA BORGES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008497-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERLIN NATALI ALVES DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008504-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ESTELA BORAZO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008505-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE UMBELINO DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008512-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR LIMOLI RIBEIRO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008522-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008553-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORREA CONTENTE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008575-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS POMPILHO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008581-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE BARROS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008597-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CASIMIRO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008604-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GUADAGNOLI

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008624-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONSOLACAO SILVA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008625-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CREUZA SANTOS POENTES  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008691-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008694-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARITAN CARDOSO NORMANDA DOS SANTOS  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008720-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA STRALHOTO FERREIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008756-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DOS REIS  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008764-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVELINA RODRIGUES  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008819-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO GOMES DA SILVA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008859-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA OLIVEIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008880-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO APARECIDO SIQUEIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008930-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI GALVAO ALVARENGA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008941-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE BARROS  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008957-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DE PAULA GOMES PEREIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009010-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA REGINA BARBOSA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0009037-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO CARLOS FERREIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009086-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA PEREIRA DE LIMA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009115-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BATISTA DA COSTA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009129-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0009139-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMIR BONIFACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0009160-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM APARECIDA DURAES COLOGNI

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0009183-05.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA REGINA PEREIRA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0009193-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009251-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA BUENO FERRAZ LEITE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0010614-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIZAEEL SOARES DE BRITO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010637-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MELO SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010643-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS INACIO BRANDAO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010669-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA REGINA ALVES  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010674-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DE FATIMA PEREIRA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010716-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE APARECIDA ROCHA FLORINDO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010736-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SANTO ANGELO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010772-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA OLIVEIRA OZONO BENTO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010823-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DOS SANTOS GALLEGO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010827-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA DE ABREU  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010844-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA DE ASSIS FRAGA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010853-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X URANI FRANCISCA DE AQUINO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010874-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA CAMPIOTO  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010875-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTINA ROBERTA DE SOUSA TKATCH  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010884-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA  
Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as cautelas legais.

**0010893-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA PEREIRA FRANCISCO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010906-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEN DAS DORES DE SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010926-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CAMPOS ISIDORO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010947-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA STROEBELE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010996-67.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN MARIA TEIXEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011008-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA STOLES MARTINS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011024-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SABINA DERVAGE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0011062-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RIBEIRO LEME

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011069-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY DA SILVA SOUZA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011071-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY NEIDE SPOSITO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011109-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE MELO FERNANDES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011115-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011141-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE CARVALHO DOS SANTOS COSTA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011149-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENICE RUFINO DE ALMEIDA CALADO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011162-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA MAZZONI RAMOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0011215-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA APARECIDA ZANELATO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011218-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY ANTUNES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011275-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ROSA CERQUEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011291-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA MARIA DE CARVALHO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011330-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE SOUZA CUNHA DOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011333-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA PAULINO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011363-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANOER ALVES DE LIMA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011366-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA DE FATIMA PINHEIRO NASCIMENTO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012942-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0012981-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0012987-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO GONCALVES DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013001-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA SILVA CHAMAS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013038-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA CARVALHO GALVAO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013049-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA BEZERRA DA CUNHA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0013074-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0013076-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA SOELI JORGE

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013091-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE DAS DORES SOARES

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013124-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERCIA EUNICE DE SOUZA VIEIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013149-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DE MEDEIROS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013159-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUITERIA HENRIQUE DO NASCIMENTO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013164-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAIMUNDA RIVANIA ALVES DE BARROS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013169-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0013192-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA MONTEIRO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013214-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ALVES MIRANDA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013225-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013267-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE OLEGARIO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013289-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013314-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI APARECIDA MARQUES ALAMINOS

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0013330-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015107-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDERLY MONTEIRO VICENTE DE ARAUJO

Vistos. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 2812**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018267-30.2010.403.6182** - JUÍZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E MERCEARIA REGINA LTDA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA FONTES GARCIA(SP042758 - THEREZA CHRISTINA V DE AZEVEDO FONTES GARCIA) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 28/30: Aguarde-se manifestação do MM. Juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022798-48.1999.403.6182 (1999.61.82.022798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542405-24.1998.403.6182 (98.0542405-7)) EUOPHARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550681-78.1997.403.6182 (97.0550681-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA X MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Sem prejuízo dos leilões designados, manifeste-se com urgência o exeqüente acerca da impugnação ao valor da avaliação. Com a manifestação, conclusão imediata. Int.

**0530584-23.1998.403.6182 (98.0530584-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO EMILIO MARANHAO DE ARAGAO X ANA PAULA MARANHAO DE ARAGAO(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a

pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0008354-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008354-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAWAMURA IND/ E COM/ LTDA(SP061480 - MARIO MATEUS)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0012631-69.1999.403.6182 (1999.61.82.012631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA)**

Fls. 147/49 : Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pelo executado as fls. 137/42.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0044645-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044645-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S A(SP200056 - MARCO AURÉLIO NATALE DA SILVA E SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP228335 - DANIEL DICIOMO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0046053-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES RAINHA DE GUAIANAZES LTDA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X ALMIRO DA CUNHA(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0051504-65.2004.403.6182 (2004.61.82.051504-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0012052-14.2005.403.6182 (2005.61.82.012052-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0021714-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)**

Fls. 151/53: Trata-se de petição na qual a executada pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes a penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos a título de aposentadoria e pensão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido,para liberar a constrição.Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1324**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044237-24.1976.403.6182 (00.0044237-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X SERGIO ANASTASIA DE LIMA**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/09/1976 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/1978 (fls.12, verso).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado

reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impede asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular

prossequimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0100452-49.1978.403.6182 (00.0100452-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. MOACIR CARLOS MESQUITA) X CLIMEDE CLINICA MEDICO DENTARIA S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/12/1979 (fls. 10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prossequimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0133616-68.1979.403.6182 (00.0133616-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 564 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X JURANDIR FERNANDES DE SOUZA (DROGARIA JURANDIR)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/07/1979 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/1983 (fls.08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de

Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.).Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte

interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0142576-13.1979.403.6182 (00.0142576-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X EQUILIBRIUM - ORGANIZACAO E METODOS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1976 a 1978.A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/10/1979 (fls.02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 11/02/1981 (fls. 17).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente requereu a suspensão da execução e, novamente, não se manifestou no prazo legal. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0228481-49.1980.403.6182 (00.0228481-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA BRASLEE LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/08/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/02/1981 (fls.07). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e

sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0228487-56.1980.403.6182 (00.0228487-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X DAN CONSTRUCOES S/C LTDA** Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/08/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/03/1981 (fls.07). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda

Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0239097-83.1980.403.6182 (00.0239097-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. FRANCISCO LOURENCAO NETO) X FARMACIA RODRIGUES LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1980 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls. 14, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco

anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0403297-73.1981.403.6182 (00.0403297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS QUATRO BOLAS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0404595-03.1981.403.6182 (00.0404595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ICI IND/ COM/ DE ILUMINACAO LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0407394-19.1981.403.6182 (00.0407394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X SAMUEL SZNAJDLEDER GOLDGRAM**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0407504-18.1981.403.6182 (00.0407504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X MARAMBAIA PLASTICOS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0409422-57.1981.403.6182 (00.0409422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/06/1981 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/1984 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão

Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0418246-05.1981.403.6182 (00.0418246-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MALHARIA ESTRELA DE OURO LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0420105-56.1981.403.6182 (00.0420105-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLONO DE GOES NETO) X METALURGICA METALSOL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0422284-60.1981.403.6182 (00.0422284-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ DE ARTEF DE CIMENTO E GRANITO STA LUZIA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0423987-26.1981.403.6182 (00.0423987-3) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. JOEL BARBOSA) X ELOISA ALVARES PIRES**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/10/1981 (fls.02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/1982 (fls. 07, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Novamente, sem a manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0424022-83.1981.403.6182 (00.0424022-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X PERONA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A

presente execução fiscal foi ajuizada em 03/11/1981 (fls. 02). Instado a se manifestar, a exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/1987 (fls.25, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC

199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0426575-06.1981.403.6182 (00.0426575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CREAÇÕES DE BOLSAS IZALTINO LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0428396-45.1981.403.6182 (00.0428396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CODIMETAL COML/ INDL/ LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0429787-35.1981.403.6182 (00.0429787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TROY IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0447476-58.1982.403.6182 (00.0447476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X IND/ COM/ DE PLASTICOS CLAMA LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0447904-40.1982.403.6182 (00.0447904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ALAMO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0450225-48.1982.403.6182 (00.0450225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SALGADO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0483024-47.1982.403.6182 (00.0483024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X COMDROGAS COM/ DE DROGAS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0487526-29.1982.403.6182 (00.0487526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X COML/ E IMPORTADORA AMAZONIA LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0500214-23.1982.403.6182 (00.0500214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X JOSE ANTONIO DE MORAES SALLES**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0500466-26.1982.403.6182 (00.0500466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DA SA) X CARLOS IZIDORO GALLO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0523805-77.1983.403.6182 (00.0523805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X ASTRI ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou

por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0523906-17.1983.403.6182 (00.0523906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X COTORCAFE COMISSARIA E TORREFAÇÃO DE CAFE LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0524185-03.1983.403.6182 (00.0524185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X TECNICA AVANÇADA COM/ IMP EXP LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0529286-21.1983.403.6182 (00.0529286-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X E A A ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/05/1983 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/1984 (fls.09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram *viam errantibus* (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza

administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0529293-13.1983.403.6182 (00.0529293-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA JAN PANAMA DESENVOLVIMENTO SAO PAULO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/06/1983 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/07/1985 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de

natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0531056-49.1983.403.6182 (00.0531056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X BEL PLASTICO E COM/ LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiá-lo, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0552185-13.1983.403.6182 (00.0552185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X CAMARGO MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiá-lo, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0553256-50.1983.403.6182 (00.0553256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SAN JONE S CONFECOES LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiá-lo, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0567564-91.1983.403.6182 (00.0567564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FABRICAS DE BOLSAS NEIMAR LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiá-lo, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0568246-46.1983.403.6182 (00.0568246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/METALURGICA PROGRESS LTDA X JOSEF SERWACZAK**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria Metalúrgica Progress Ltda. e Josef Serwaczak. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, informando o número do CNPJ da empresa executada. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0570195-08.1983.403.6182 (00.0570195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X ALPIFLEX IND/ COM/ LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiá-lo, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0570617-80.1983.403.6182 (00.0570617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X ASSESSGRAF IND/ COM/ LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0635786-77.1984.403.6182 (00.0635786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X ARMIC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ COM/**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0638257-66.1984.403.6182 (00.0638257-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA BIO DE VILA PENTEADO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1984 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/1986 (fls.08). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão

Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0638271-50.1984.403.6182 (00.0638271-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN) X ASCOT ASSESSORIA E COBRANCAS TECNICAS S/C LTDA** Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/1984 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/1987 (fls. 12, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode

cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0638474-12.1984.403.6182 (00.0638474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA) X GIL CONFECOES LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0638844-88.1984.403.6182 (00.0638844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROMASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0644087-13.1984.403.6182 (00.0644087-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA AUROFARMA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1979. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/04/1984 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/09/1986 (fls. 14). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0664246-40.1985.403.6182 (00.0664246-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO**

PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA PALMA LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/1986 (fls.10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissões regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim,

tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0664266-31.1985.403.6182 (00.0664266-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA N.SRA.DA ABADIA (ORGANIZACAO FARMACEUTICA LAS VEGAS LTDA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/02/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/05/1986 (fls. 10). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não

merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0665957-80.1985.403.6182 (00.0665957-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ANITA MARIA MOTTA PEREIRA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1977 a 1984. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/04/1985 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/03/1986 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0745183-37.1985.403.6182 (00.0745183-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SALVIANO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1983. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/10/1985 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/04/1988 (fls. 16, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0757051-12.1985.403.6182 (00.0757051-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ADRIANA DO CARMO CORAZZA REIS THEODORO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1983. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1987 (fls. 33, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0757862-69.1985.403.6182 (00.0757862-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. NEY MATTOS FERREIRA ) X MADEPLAST PLASTICOS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/10/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/06/1987 (fls. 11, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a

apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.** 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.** I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou

paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0743466-53.1986.403.6182 (00.0743466-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALAYON) X APARECIDA DE JESUS ROSSI RIBEIRO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1981 e 1985 e anuidades, relativas aos anos de 1982 a 1984. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1986 (fls. 02), sendo que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1982 (fls. 18, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. **2.** O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. **3.** Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. **4.** Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. **5.** Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência

do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0746283-90.1986.403.6182 (00.0746283-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL MIBIELLI VAUGHAN**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/1986 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/1986 (fls. 11, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à

cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0746681-37.1986.403.6182 (00.0746681-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR) X LUCIA LAMEIRAO GARCEZ**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1983 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/02/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/1987 (fls. 08, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o

arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0761101-47.1986.403.6182 (00.0761101-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. ALMIRO O. ROCHA FILHO) X GUIDO DALACQUA NETO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1979 a 1984. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/10/1985 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/1987 (fls. 29, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a

sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0900985-91.1986.403.6182 (00.0900985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1980 a 1981. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/1988 (fls. 15, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0905083-22.1986.403.6182 (00.0905083-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. JOSE ALAYON) X IRENE MITSUKO AKAMINE BAPTISTA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1981 e 1984 e anuidades, relativas aos anos de 1982 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/09/1986 (fls. 02), sendo que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 16/03/1987 (fls. 10, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que

determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0905127-41.1986.403.6182 (00.0905127-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP072367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X JOANA D ARC VIEIRA NETO**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1983 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/06/1988 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que

a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0905197-58.1986.403.6182 (00.0905197-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPO72367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X ROBERTO LUIZ DUARTE ARAUJO**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1982 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 1º/06/1988 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0905807-26.1986.403.6182 (00.0905807-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPO72367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X CIRO DENEVITZ DE C HERDY**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1984 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 1º/06/1988 (18). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o

presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0908217-57.1986.403.6182 (00.0908217-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP072367 - ADELIA CRISTINA PASSARELLI) X ANTONIO JORGE C DE SUCENA**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1981 a 1985. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/06/1988 (15). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do

despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0933712-06.1986.403.6182 (00.0933712-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X TECNOSABRE S/A INDL/ DE MAQUINAS**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/1986 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/1988 (fls.12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL

DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0030711-04.1987.403.6182 (87.0030711-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS** Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1985 e anuidades, relativas aos anos de 1984 a 1986. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/11/1987 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo em razão do parcelamento da dívida pela executada. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/01/1989 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período

de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios

haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0935605-95.1987.403.6182 (00.0935605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CENTRAL TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/05/1987 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/1990 (fls.09, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificado dos pretórios, pois estes demonstram virem errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após

o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003835-75.1988.403.6182 (88.0003835-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X COML/ AMIDOMIL LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1985 a 1986. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1988 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/1990 (fls. 11). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou

paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012872-29.1988.403.6182 (88.0012872-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X RESTAURANTES MINIMAX LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1983 a 1986. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/03/1988 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/1990 (fls. 32, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0036476-19.1988.403.6182 (88.0036476-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X REFEICOES INDUSTRIAIS VELEIROS LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1987. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/10/1988 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/1990 (fls. 11, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria

desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0069630-08.2000.403.6182 (2000.61.82.069630-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0085584-94.2000.403.6182 (2000.61.82.085584-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTACA ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0089801-83.2000.403.6182 (2000.61.82.089801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTA INFORMATICA S/C LTDA X ADEMIR FRANCISCO SILVA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0089955-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EIDE VIEIRA DA SILVA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0089995-83.2000.403.6182 (2000.61.82.089995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0092301-25.2000.403.6182 (2000.61.82.092301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0092594-92.2000.403.6182 (2000.61.82.092594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARTYRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X AIMBIRE OSVALDO TIBIRICA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0094284-59.2000.403.6182 (2000.61.82.094284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO S B LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0099772-92.2000.403.6182 (2000.61.82.099772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAREK GRIMBEK**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0100303-81.2000.403.6182 (2000.61.82.100303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRALHAS E TRECOS CONFECÇÕES LTDA X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DA COSTA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0100359-17.2000.403.6182 (2000.61.82.100359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMOGLER PROPAGANDA LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0015980-12.2001.403.6182 (2001.61.82.015980-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ANDRESA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO X ANTONIO ZANOTTI X JOSEFINE DE FATIMA BONILHA ZELLAUI(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019037-38.2001.403.6182 (2001.61.82.019037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRISMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ROBERTO MARTIRE CERQUEIRA X AMELIA FERNANDES CERQUEIRA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0011431-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

**CESTARE) X CAREPHONE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011553-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011553-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIZZARIA PEPE LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011644-28.2002.403.6182 (2002.61.82.011644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI LOGOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU S/C LT**

Verifico, por meio do extrato de fls. 20, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011902-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012683-60.2002.403.6182 (2002.61.82.012683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013150-39.2002.403.6182 (2002.61.82.013150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTEVEDRA FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA-ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013585-13.2002.403.6182 (2002.61.82.013585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

**CESTARE) X ESPOLIO DE MARIO TAVARES**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013761-89.2002.403.6182 (2002.61.82.013761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013762-74.2002.403.6182 (2002.61.82.013762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15 dos autos principais, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013964-51.2002.403.6182 (2002.61.82.013964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NEW PRISMA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013966-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NEW PRISMA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 16 dos autos principais, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014052-89.2002.403.6182 (2002.61.82.014052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BESSI SELECAO DE PESSOAL EFETIVO S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014053-74.2002.403.6182 (2002.61.82.014053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM**

**CESTARE) X HORTIGRANJEIRA DISNEI LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014428-75.2002.403.6182 (2002.61.82.014428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON TUROLLA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014477-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIMED INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016391-21.2002.403.6182 (2002.61.82.016391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR**

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016392-06.2002.403.6182 (2002.61.82.016392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016420-71.2002.403.6182 (2002.61.82.016420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E IMPORTADORA LUSO LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016462-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE**

CARDOSO LORENTZIADIS) X CECILIA PEREIRA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017751-88.2002.403.6182 (2002.61.82.017751-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MONTMARTRE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017757-95.2002.403.6182 (2002.61.82.017757-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BEAR GAME LOCACAO E COMERCIO DE BICHOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017817-68.2002.403.6182 (2002.61.82.017817-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSPORTES TRANSESTRELA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017830-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017830-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEUSEG CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017838-44.2002.403.6182 (2002.61.82.017838-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X W.K. MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017845-36.2002.403.6182 (2002.61.82.017845-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

**CARDOSO LORENTZIADIS) X TAPECARIA PIONEIRA LTDA - ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017875-71.2002.403.6182 (2002.61.82.017875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTER PUBLISHING LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017890-40.2002.403.6182 (2002.61.82.017890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X D D STAR SERVICOS DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 19, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017925-97.2002.403.6182 (2002.61.82.017925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTINENTAL-COMERCIO,ADMINISTR E PARTICIPACOES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017943-21.2002.403.6182 (2002.61.82.017943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DATA SAFETY ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA SC LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018046-28.2002.403.6182 (2002.61.82.018046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018103-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZORN & JF EQUIPAMENTOS LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por

pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0018169-26.2002.403.6182 (2002.61.82.018169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SELECT MODEL MANAGEMENT S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0018172-78.2002.403.6182 (2002.61.82.018172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AZ DE OURO TELEFONES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0018180-55.2002.403.6182 (2002.61.82.018180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP198172 - FABRICIO UOYA HATISUKA)**

Verifico, por meio do extrato de fls. 39, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019247-55.2002.403.6182 (2002.61.82.019247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAUTICA COM. IMPORT. EXP. REPR. PARTIC.LTDA.**

Verifico, por meio do extrato de fls. 23, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020037-39.2002.403.6182 (2002.61.82.020037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSMEDINA TRANSPORTES LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020144-83.2002.403.6182 (2002.61.82.020144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIA JULIANA DO NASCIMENTO LIMA REFEICOES ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020151-75.2002.403.6182 (2002.61.82.020151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO LUIS PINHEIRO ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020224-47.2002.403.6182 (2002.61.82.020224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OMTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 35, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020376-95.2002.403.6182 (2002.61.82.020376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO SEISHUN UNTEM**

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020387-27.2002.403.6182 (2002.61.82.020387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLLY RS PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 34, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020529-31.2002.403.6182 (2002.61.82.020529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILMA BARBOSA DE ASSIS-ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0044372-25.2002.403.6182 (2002.61.82.044372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI**

NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0063941-12.2002.403.6182 (2002.61.82.063941-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELOIZA MARIA SOUZA DOS SANTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0038559-80.2003.403.6182 (2003.61.82.038559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039017-97.2003.403.6182 (2003.61.82.039017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO SOCORRO 4000 COMERCIO E SERVICOS LTDA X JORGE ROGERIO FULCO X ROBERTO PACHECO CALISSI X ANTONIO ALBERTO MICHELMAN X VINICIO PASQUINI X ENIO PASQUINI**

Os executados Vinicio Pasquini, Enio Pasquini, Antonio Alberto Michelman, formulam exceção de pré-executividade, respectivamente, às fls. 106/125, 127/145, 147/160 dos autos principais, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução fiscal. Instado a se manifestar, o exequente apresenta petição às fls. 199/256 daqueles autos, reconhecendo que, desde a constituição dos créditos, até o ajuizamento da execução fiscal, não foram constatadas quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos

tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, o débito exequendo foi devidamente constituído pela entrega da declaração de rendimentos da empresa (Súmula n.º 436, STJ) em 29/05/1998 (extrato de fls. 211 dos autos principais), sendo que esta execução fiscal foi ajuizada somente em 17/07/2003. Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal, acrescida da manifestação da exequente de fls. 199 dos autos principais, segundo a qual não foi verificada a existência de causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053829-47.2003.403.6182 (2003.61.82.053829-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO LTDA(SP268304 - MIRIAM GEROMEL E SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020280-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020280-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0036956-35.2004.403.6182 (2004.61.82.036956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias

necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0055193-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055193-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO(SP101736 - CICERO ALVES DE LIMA) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Unicabos Participações e Comércio Ltda. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário, que foi afastada por este Juízo (fls. 61/62). Inconformado com a decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.019836-6), ao qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o reconhecimento da prescrição dos créditos ora exigidos. Observo, ainda, por certidão acostada à folha 131, que o v. acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009863-63.2005.403.6182 (2005.61.82.009863-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIO DE PAULO MELLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010849-17.2005.403.6182 (2005.61.82.010849-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PAES E DOCES MESQUITA LTDA X GILBERTO TERUO HIGASHI X LUIZ CARLOS PAES DE CARVALHO(SP113150 - JURANDI FERNANDES FERREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012281-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012281-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODELACAO PAULISTA LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059555-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059555-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EUGENIO EURICO

PILZ NETO X RUPEM PILZ(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE)

O executado Rupem Pilz formula exceção de pré-executividade às fls. 60/79, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Instado a se manifestar, o exequente apresenta petição às fls. 87/102, reconhecendo que, desde a constituição dos créditos, até o ajuizamento da execução fiscal, não foram constatadas quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário refere-se a 07/1991, enquanto que o crédito mais recente data de 02/1996 (fl. 04). Por outro lado, não consta dos autos que as respectivas declarações de rendimentos do contribuinte, relativas aos períodos ora exigidos, tenham sido entregues fora do prazo legal. Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 28/11/2005 (fls. 02), acrescida da manifestação da exequente de fls. 87, segundo a qual o débito em cobro foi constituído em 24/09/1996 e que não foi identificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006243-09.2006.403.6182 (2006.61.82.006243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA E BRAGA ADVOGADOS S/C**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0024819-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO S/C LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por pagamento, enquanto as outras foram extintas em razão de cancelamento da dívida.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.036259-64, e com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.023590-72 e 80.6.06.036258-83.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036110-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036110-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE KENZE TAKAOKA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0037022-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037022-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0038960-74.2006.403.6182 (2006.61.82.038960-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X EGBERTO SILVA FILHO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Egberto Silva Filho.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.031753-2.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decusum, acostada às fls. 77/80.Inconformada com a sentença proferida, a Fazenda Nacional interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da prescrição dos créditos exigidos, condenando-se a ora exequente ao pagamento do ônus da sucumbência (fls. 166/171).Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 88 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Se em termos, proceda a Secretaria à imediata expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 68, em favor do executado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0047375-46.2006.403.6182 (2006.61.82.047375-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052089-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052089-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101736 - CICERO ALVES DE LIMA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas - nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 -, correspondentes a percentual sobre o valor remanescente e que foi recolhido somente após o ajuizamento desta execução fiscal, indicado às fls. 212. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052236-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052236-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATACAO DTVM LTDA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011380-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011380-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MIRIAM YURIE SERIZAWA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017573-66.2007.403.6182 (2007.61.82.017573-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020868-14.2007.403.6182 (2007.61.82.020868-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA HEIL(SP130620 - PATRICIA SAITO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0024843-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024843-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA LADEIRA WERNECK ROCHA GOYANO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051058-57.2007.403.6182 (2007.61.82.051058-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZANGELA BASTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014884-15.2008.403.6182 (2008.61.82.014884-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS SAVIOLI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015585-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015585-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAISIA FABIANA GENNARI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015694-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015694-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS NUNES GOMES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0017365-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017365-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MINERACAO SANTA ELINA IND/ E COM/ LTDA(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES)**

A exequente formula embargos de declaração da sentença de fls. 48 alegando a existência de omissão, uma vez que o decisum deixou de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Assiste razão à ora recorrente.A presente execução foi julgada extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face da quitação da dívida por pagamento, e, com efeito, não houve condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.O art. 20 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No presente caso, com o reconhecimento da legitimidade da dívida pelo executado, impõe-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do dispositivo ora mencionado.Outrossim, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 48, para, adotando a fundamentação ora expandida, alterar-lhe o dispositivo, fazendo constar:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a executada a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP.R.I.C..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034521-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034521-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIOGO FERNANDES CAMPOS MARISCAL**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0035169-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035169-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA MARGARETH DOS SANTOS R DUTRA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0035209-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035209-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURIS ROMERO DE OLIVEIRA**  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009739-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009739-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA SILVA MESQUITA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020613-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020613-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0025482-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0025968-76.2009.403.6182 (2009.61.82.025968-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARLEY ZANAROTI ABUD**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0026111-65.2009.403.6182 (2009.61.82.026111-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LOPPI BOLLINA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034103-77.2009.403.6182 (2009.61.82.034103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039932-39.2009.403.6182 (2009.61.82.039932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X MARCELO LATORRE CHRISTIANSEN(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0041103-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041103-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO WILSON APRILE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0042493-36.2009.403.6182 (2009.61.82.042493-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAD LUIZ THOME ASSESSORIA LEGAL TRABALHISTA S/C

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0042902-12.2009.403.6182 (2009.61.82.042902-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL CESAR GUASTAFERRO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0043351-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043351-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON MENDES DA VEIGA(SP099971 - AROLD SOUZA DURAES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0043392-34.2009.403.6182 (2009.61.82.043392-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAUD ELIAS ABBUD

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047652-57.2009.403.6182 (2009.61.82.047652-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVO PERES RIBAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0049010-57.2009.403.6182 (2009.61.82.049010-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIEL SAMMARCO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0049041-77.2009.403.6182 (2009.61.82.049041-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SATAO TAKAHASKI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0050116-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050116-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DONIZETI DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051698-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051698-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANA ALVES DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0054331-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054331-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BORGES PADULA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001389-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE MARQUES DE AMORIM**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009343-30.2010.403.6182 (2010.61.82.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO SIQUELLI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013338-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6144**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o INSS para que forneça a planilha de débitos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se em termos, remetam-se os autos à Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados estão corretos. Caso não estejam, deve ser indicado o valor exato. Int.

**0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4) - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 19/10/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017396-65.2009.403.6301** - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 308 a 329: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0003464-39.2010.403.6183** - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0003694-81.2010.403.6183** - MANOEL ORNELAS NETTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 50/51: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0004658-74.2010.403.6183** - MOACIR SEVERO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004742-75.2010.403.6183** - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.328324-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004788-64.2010.403.6183** - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0005166-20.2010.403.6183** - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.01.010028-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0006007-15.2010.403.6183** - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0006568-39.2010.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.474684-3 e 2006.63.01.060493-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007168-60.2010.403.6183** - POMPILIO SANTOS FAGUNDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.129951-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0007412-86.2010.403.6183** - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0007412-86.2010.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0007572-14.2010.403.6183** - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**0007600-79.2010.403.6183** - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.088989-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0007652-75.2010.403.6183** - ANALGESIA FERNANDES DE PAULA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0007672-66.2010.403.6183** - DIVA ALTHMAN RUBI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.426861-1 e 2006.63.03.000327-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007798-19.2010.403.6183** - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0007856-22.2010.403.6183** - VANIRA NISTICO GIOMETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2002.61.84.013454-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0007998-26.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2006.63.03.003935-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0009470-62.2010.403.6183** - JOSE VALADARES MOREIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009542-49.2010.403.6183** - SERGIO WLADIMIR NIKIFOROW(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009571-02.2010.403.6183** - DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009572-84.2010.403.6183** - CASIMIRO JOAO DE JESUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009583-16.2010.403.6183** - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009666-32.2010.403.6183** - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009668-02.2010.403.6183** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009720-95.2010.403.6183** - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009725-20.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009726-05.2010.403.6183** - ALTAIR SEVERIANO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009825-72.2010.403.6183** - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0009829-12.2010.403.6183** - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0009926-12.2010.403.6183** - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

**0009932-19.2010.403.6183** - RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009951-25.2010.403.6183** - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009987-67.2010.403.6183** - APPARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0009992-89.2010.403.6183** - PIO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0009998-96.2010.403.6183** - MARIA RITA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0010003-21.2010.403.6183** - MARIA CECILIA DONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0010010-13.2010.403.6183** - RIVAIR PIRES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0010032-71.2010.403.6183** - MARLENE JOSE(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0010034-41.2010.403.6183** - ALTAIR FLORIO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0010043-03.2010.403.6183** - LUIZ AUGUSTO ROMAO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0010048-25.2010.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0010069-98.2010.403.6183** - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

**0010095-96.2010.403.6183** - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

**0010099-36.2010.403.6183** - JOAO SOARES DE MESQUITA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0010109-80.2010.403.6183** - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010156-54.2010.403.6183** - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6145**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766214-76.1986.403.6183 (00.0766214-9)** - NAIR GONCALVES FITTIPALDI X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES X DARWINIANA DIAS ALVES X JOAO BATISTA SIMOES X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X SILVIO DOS SANTOS COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 310 a 317: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0001190-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001190-9)** - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3)** - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 302 a 316. 2. Expeça-se ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

**0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8)** - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7)** - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 444 a454: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1)** - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 112 a 117: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005658-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005658-7)** - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**0001955-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001955-8)** - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005542-06.2010.403.6183 (2003.61.83.014136-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data de conta embargada. Int.

**0005548-13.2010.403.6183 (1999.61.00.042839-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data de conta embargada. Int.

**0005549-95.2010.403.6183 (2001.61.83.000979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data de conta embargada. Int.

**0007021-34.2010.403.6183 (2001.61.83.002602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data de conta embargada. Int.

**Expediente Nº 6146**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002359-7)** - CLEIDE DIGLIO ANDREJUK(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0)** - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo ofício para cumprimento do despacho de fls. 146. Int.

**0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7)** - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0003989-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003989-2)** - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente original ou cópia legível da Carteira Profissional de fls. 46/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0)** - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido que consta da peça inicial.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8)** - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se. P.R.I. ...

**0007556-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007556-6)** - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008019-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008019-7)** - JOAO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009225-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009225-4)** - ODINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (30/06/2008 - fls. 23), reconhecendo o direito à sua cumulação com

o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 26/28. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013312-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013312-8) - BENEDITO ROSA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008073-09.1999.403.6100 (1999.61.00.008073-9) - RUBENS VICENTE TEIXEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, com base no que preceitua o artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada e revogando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex-lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA) (SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP**

1. Fls. 216/217: Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

**0016564-19.2010.403.6100 - REGINA MARIA RODRIGUES FIGUEIRA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Posto isso, diante do fato de a parte autora não possuir mais interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009798-89.2010.403.6183 - ANDERSON CASSIMIRO DO CARMO VERTELO (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 7. INTIME-SE.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001459-2) - JOSE BENEDICTO CARDOSO DIAS(SP276244 - SHEILA MARIANA DA CRUZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0003109-29.2010.403.6183 - MARIA EDINIR BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0003298-07.2010.403.6183 - BENEDICTO GARCIA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.88-89: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.81-85: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0003702-58.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES TOSINI ESTEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.105-106: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.92-96: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0003778-82.2010.403.6183 - ADROALDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.82-83: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.75-79: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0003873-15.2010.403.6183 - WALTER GONCALVES SACCO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.44-45: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.37-41: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0004019-56.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LABONIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.73-74: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.66-70: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0004180-66.2010.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.80-81: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.73-77: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo

**0004223-03.2010.403.6183** - FERNANDO ANTONIO ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.46-47:(...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.39-43: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0004225-70.2010.403.6183** - SOELY MARIA PENIMPEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.51-52: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.44-48: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0004228-25.2010.403.6183** - HIROCI UTAKA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.37-38: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.30-34: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004355-60.2010.403.6183** - EZEQUIEL DA SILVA PORTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.56-57: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.50-53: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0004364-22.2010.403.6183** - RODOLFO ZEMETEK(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0004381-58.2010.403.6183** - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FL.40-41: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.33-37: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0004427-47.2010.403.6183** - SHIZUKA LOMBARDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.46-47: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.39-43: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

**0005725-74.2010.403.6183** - JOSE DE PITA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006029-73.2010.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006030-58.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DIAS ALAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006272-17.2010.403.6183** - PAULO FERMINO DE ARAUJO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006812-65.2010.403.6183** - VALTER CORREIA PASSOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0006854-17.2010.403.6183** - ALBERTO RIBEIRO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0006903-58.2010.403.6183** - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007142-62.2010.403.6183** - ZELIA MARIA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007149-54.2010.403.6183** - JOSE BELTAO TENORIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007222-26.2010.403.6183** - IVO LOPES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007227-48.2010.403.6183** - CLAUDIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007229-18.2010.403.6183** - ROQUE CANZANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007237-92.2010.403.6183** - ANISETE OLIVEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007238-77.2010.403.6183 - MARIA SUELI ANTUNES PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007245-69.2010.403.6183 - PAULO KRAPIENIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007250-91.2010.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007281-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO MANUEL DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007306-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

**0007308-94.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007317-56.2010.403.6183 - SANDRA MARIA PRPA FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007318-41.2010.403.6183 - GESSI MINEIRO AGUILAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007321-93.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007322-78.2010.403.6183 - IDAI JUSTINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007325-33.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE CIARAMICOLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007327-03.2010.403.6183** - ORLANDO REIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007329-70.2010.403.6183** - IZAIAS CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007339-17.2010.403.6183** - JOAO PINHEIRO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**0007370-37.2010.403.6183** - DIRCE ROSA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007372-07.2010.403.6183** - SEBASTIAO GOMES AMADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007382-51.2010.403.6183** - JOSE MARCIL NARDUCHE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007386-88.2010.403.6183** - MAURILIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007410-19.2010.403.6183** - ALCIDES MARTINS DE TOLEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

**0007435-32.2010.403.6183** - ELISEU CRIVELARO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007450-98.2010.403.6183** - MARIA ELIENE GONCALVES SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007452-68.2010.403.6183** - RAIMUNDO COLOMBO PAIVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007454-38.2010.403.6183** - LUIZ FIRMINO DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0007459-60.2010.403.6183** - LIDELINA SOUZA DO AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007504-64.2010.403.6183** - JOEL CEZAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007510-71.2010.403.6183** - IZAURA MARIA DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007523-70.2010.403.6183** - ANTONIO MILAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**0007539-24.2010.403.6183** - ARISTIDES PEREIRA MARQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

#### **Expediente Nº 4581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002363-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002363-4)** - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

**0000230-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000230-6)** - ADRIANA PEREIRA RABELO X TASSYO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X TARCISIO PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO) X THALIS PEREIRA RABELO - MENOR IMPUBERE (ADRIANA PEREIRA RABELO)(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1)** - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 82-88: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Tendo em vista que, no presente caso, para análise e eventual concessão de benefício de pensão por morte, faz-se necessária a realização de perícia indireta para verificação da invalidez do autor, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a documentação necessária à realização da referida prova.Por fim, advirto a parte autora

que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000983-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000983-0) - EUNICE PEREIRA ELEOTERO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4) - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Cumpra o INSS, no prazo de 5 dias, o determinado às fl.94, ressaltando que a determinação data de mais de 3 meses, não havendo razão para não ter sido cumprida até a presente data.Ressalto ao INSS que este feito está inserido na Meta

2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que prevê a agilização de sua análise e julgamento.Int.

**0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8)** - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3)** - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008756-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008756-7)** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fl. 120, intime-se a parte autora para que, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifeste-se nos autos justificando sua ausência na perícia médica designada por este Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito.Ademais, considerando que a perícia médica constitui prova essencial para a concessão ou não dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, deverá, EM IGUAL PRAZO, informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, também SOB PENA DE EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito.Intimem-se as partes.

**0000747-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000747-3)** - RICHARD ALVES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA LIMA)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal de fl.53, porquanto a mesma não se prestará à comprovação da data da ausência, devendo a mesma ser comprovada por meio documental (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls.69/77 e 79/80.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004165-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004165-1)** - ANTONIO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0020916-04.2007.403.6301 (2007.63.01.020916-5)** - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0007828-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007828-5)** - LAURA CARLOTA DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o réu constante de sua réplica (fls. 31 e seguintes), considerando que a ação é contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5)** - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias dos documentos que entende serem necessários à realização da perícia médica.Após, tornem conclusos para nomeação do perito e designação de data para a realização da perícia.Int.

**0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ESPOLIO DE MAXIMINO RODRIGUES BARRAL (REPRESENTADO POR ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fl. 182 como emenda à inicial. Ao SEDI, a fim de que proceda à alteração do polo ativo da presente demanda, devendo constar somente ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ, conforme documento de fl. 10. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 146-170: em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, especificar provas, no prazo de 5 dias. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que a parte autora apresentou a contrafé requerida por este Juízo para compor o mandado de citação, juntamente com a petição de fls. 91/182. Considerando que a contrafé é composta somente das fls. 94/103, sendo as demais fls. relativas à emenda à inicial feita pela parte autora, determino o desentranhamento das fls. 94/103 e recebo como aditamento à inicial as demais folhas, devendo a parte autora, todavia, apresentar a complementação da contrafé (fls. 104/107) para acompanhamento do mandado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Relativamente ao pedido formulado às fls. 184 e seguintes, nada a decidir, considerando que RICARDO PAIVA sequer é autor desta ação. Cumprida a determinação contida neste despacho, se em termos, expeça-se mandado de citação do INSS. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição de fls. 33/37. A fim de propiciar a citação do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, contrafé, inclusive do aditamento ora recebido, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada pela Justiça do Trabalho (fls. 46/49). Intime-se.

**0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de suas CTPSs, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cumprida a diligência ora determinada à parte autora, se em termos, cite-se. Int.

**0001440-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001440-1) - IRINEU AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho de fl. 63 no tocante à juntada da procuração original, visando à celeridade do julgamento da ação, uma vez que o original foi escaneado pelo Juizado Especial Federal quando da propositura perante aquele órgão. No mais, não obstante haver laudo elaborado no Juizado Especial Federal nos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da

prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença.Int.

**0002832-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002832-1)** - ZEFERINA GONCALVES LIMA(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 95/109 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença.Complemente a parte autora, no prazo de 10 dias, a contrafé apresentada, considerando o aditamento feito.Observo, ainda, que a procuração de fl.08 foi outorgada pela parte autora muito antes da propositura da presente ação. Por esse motivo, determino a juntada de procuração atualizada, no mesmo prazo já concedido.Com as regularizações ora determinadas, cite-se.No silêncio, tornem conclusos para extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

**0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1)** - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0)** - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a constestação.Cite-se.Int.

**0007591-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007591-8)** - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3)** - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a documentação apresentada às fls. 127/135, afasto a possibilidade de coisa julgada, porquanto os períodos em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário nesta ação são distintos dos períodos concedidos pela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Fls.137/140: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica, considerando que o pedido refere-se à concessão de benefício por incapacidade. Cite-se.Int.

**0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0)** - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição de fls. 67/73 como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia.Cite-se.Int.

**0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7)** - ARMINDA DOS PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int.

**0016130-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016130-6)** - EDMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0017595-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017595-0)** - WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.120: Diante do pedido formulado, bem como pelo recurso já interposto às fls. 104 e seguintes, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse recursal (artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil), no prazo de 10 dias. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em desistência da ação, porquanto já foi prolatada sentença. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 118. Int.

**0006331-05.2010.403.6183** - CARLOS JOAQUIM ESTEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0006479-16.2010.403.6183** - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0006670-61.2010.403.6183** - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0006748-55.2010.403.6183** - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0006943-40.2010.403.6183** - ELISABETE LOBATO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0007400-72.2010.403.6183** - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP266464 - RENATO CAMPOS RODRIGUES ASSIS MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int.

**0007440-54.2010.403.6183** - WILLIAM APARECIDO FELICIO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0007584-28.2010.403.6183** - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e

juizamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0009205-60.2010.403.6183** - MAURIZA VIEIRA BARROS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009600-52.2010.403.6183** - ARTHUR TAMASAUSKAS(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009812-73.2010.403.6183** - IRENE FRANCISCA RAGO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009813-58.2010.403.6183** - HELIO TONTI(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0009913-13.2010.403.6183** - GLORIA MATIAS MILAGRES FRAZAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0010213-72.2010.403.6183** - ADILMAR ANTUNES SILVA(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010231-93.2010.403.6183** - ALDINE BARBOSA RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0010344-47.2010.403.6183** - ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009643-86.2010.403.6183** - MARILENE GALDINO SANTOS (SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atribua a parte autora o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil). Intime-se e, no silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6)** - CARLOS HUMBERTO BARBOSA (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120 - Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

**0007723-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007723-9)** - SANDRA MARIA MONTENEGRO BARROS X THAINA VICTORIA MONTENEGRO BARROS (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E SP140841 - ADILSON SALIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da informação de fls. 108/110, apresentada pela Contadoria Judicial (art. 185, CPC). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, venham imediatamente os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007824-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007824-4)** - JOAO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 158/159, solicito às partes que apresentem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponham, cópia da petição em pauta (protocolo nº 2010830036335-001), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004804-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004804-9)** - ULISSES ANTONIO DOS PASSOS (SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a carga de fl. 297 e a petição de fls. 259/261, do teor do r. despacho de fl. 255, dou por intimado o

INSS. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fls. 259/261, apresentada pela autarquia-ré. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, informe, a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado (5 dias) qual o endereço do(s) juízo(s) a serem deprecado(s). Apresente, também, cópia das peças necessárias (inicial e respectivo(s) aditamento(s), procuração, contestação(aditamento) e demais documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), ressaltando que, da referida Carta Precatória, deverá constar a solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, a fim de possibilitar a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 5536

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036888-21.1996.403.6100 (96.0036888-0)** - ZULMIRA MARGARIDA MARTINS BERTUCCI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prosiga-se, com necessário juízo de admissibilidade Assim providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito: -) trazer memória de cálculo; -) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CFP); -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, não obstante o deferimento dos benefícios da justiça (fl. 42). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9)** - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### Expediente Nº 5537

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015654-69.1989.403.6183 (89.0015654-3)** - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSWALDO LOURENCO X ANTONIO

MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X ALBA SBRANA MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 1529. Ante o depósito de fls. 1345/1346 e as informações de fls. 1532/1534, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ALBA SBRANA MARQUES, sucessora do autor falecido Fausto Marques e BENEDITO SOARES DE LIMA, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei, observando-se o exposto no despacho de fls. 1501/1502 acerca da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes no r. despacho de fls. 1501/1502, em relação aos demais autores, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no que tange aos autores ANTONIO BERNARDO NETO, AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO, LUIZ BERTHO, ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO, VILARINHO PINHEIRO DA COSTA e SEBASTIÃO FERREIRA NOBRE. Int. (FL. 1529) Ante a concordância do INSS às fls. 1528, HOMOLOGO a habilitação de ALBA SBRANA MARQUES, CPF 330.853.178-05, como sucessora do autor falecido Fausto Marques, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5) - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Ante a cota da Representante do Ministério Público Federal, à fl. 540, intinem-se os patronos da autora FRANCISCA EROLES PALÁCIO, sucessora do autor falecido Álvaro Palácio de Mauro e representada por Aida Eroles Palácio, para que se manifestem, apresentando a documentação solicitada, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação à mencionada autora, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0) - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a concordância do INSS à fl. 515, HOMOLOGO a habilitação de MARIA MARLENE DA SILVA, como sucessora do autor falecido Jeronymo Vieira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região dando ciência desta decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação ao depósito efetuado em favor do autor falecido supra mencionado (fl. 466). Quanto aos autores falecidos FLORÊNCIO CLEMENTINO DA SILVA e SEBASTIÃO RICARDO SOARES, ante o lapso temporal decorrido, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema do PLENUS do INSS, conforme informações de fls. 516/518, onde constam os últimos endereços dos mencionados autores. Assim, providencie a parte autora o necessário para o prosseguimento do feito em relação aos autores em comento, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ante as razões já consignadas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 454, e considerando que os autos não podem ficar indevidamente sem resolução, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a esses autores. Int.

**Expediente N° 5538**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096606-64.1991.403.6183 (91.0096606-1)** - ERMINIA MARCHESINI POSTUMA X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0057572-43.1995.403.6183 (95.0057572-8)** - IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004288-13.2001.403.6183 (2001.61.83.004288-4)** - VALDIVINO FELICIO X AMELIO FLORIANO BARBOSA X ANAIR APARECIDA DA SILVA X ANTONIO BUCIOLI FILHO X ANTONIO VADENAL X CARLOS ROBERTO PAULINO X JOSE LUIZ FERNANDES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE SEGALA X VALDEMAR LUIZ DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005742-28.2001.403.6183 (2001.61.83.005742-5)** - CLOTILDE TAVARES CORAL X ANTONIETA MICHELIM LISBOA X ARLETE DE AVILA SILVA X BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS X MARIA APARECIDA CAETE REZENDE X ODILIA RAMOS DE FARIAS X PAULINA ROZZATTI BOMTORIN X TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002404-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002404-7)** - EDILBERTO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000354-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000354-1)** - JOSE HUMBERTO ZILIO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001318-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001318-2)** - JATIR ERINEU BARBOSA X JOSE ANSELMO DE SOUZA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X LOURENCO ZEFERINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002228-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002228-6)** - WILSON PEREIRA LEAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003360-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003360-0)** - ANGELO ANTONIO MARCONATO X ANGELO DONADON X CEZAR ROCHA X EDEVAL JOSE ANTICO DE ALMEIDA LEITE X JOAO SILVA DO CARMO X JOSE ANTONIO MOREIRA TRIVELIN X MANOEL EVANGELISTA NEVES X MARIA ISABEL BIGI DOS SANTOS X NELSON DE NAPOLIS X PEDRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005092-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005092-0)** - VICENTE FRANCA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007780-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007780-9)** - ODAIR REINATTO X DARCY PADOVANI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008350-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008350-0)** - APARECIDO RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009188-68.2003.403.6183 (2003.61.83.009188-0)** - ANICETO DOS SANTOS LUZIO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009528-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009528-9)** - APPARECIDA BRIGO CAVEQUIA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009592-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009592-7)** - SERGIO CONTINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009762-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009762-6)** - MILTON DE PAIVA X EULAMPYA MARIA DA SILVA X IZILDINHO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO EGIDIO DE ALVARENGA X MANOEL ANTONIO CLEMENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000302-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000302-8)** - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001894-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001894-9) - MARIZILDA DA ROSA BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5539**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760132-29.1986.403.6183 (00.0760132-8) - NEIDE BARTOLOMEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0043694-95.1988.403.6183 (88.0043694-3) - EDILMA LIRIO X ARCILIA MASSOLENI DA SILVA X ALCIDES FELIPE BARROSO X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA X MARIA DIAS PEREIRA X NELSON BRUNHEROTTO RIBEIRO X NEUSA BRUNHEROTO RIBEIRO DE ARAUJO X JOSE BRUNHEROTTO RIBEIRO X DANIEL BRUNHEROTO RIBEIRO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0017700-31.1989.403.6183 (89.0017700-1) - ANTONIO CASSONE NETO X MARCIA ALVES CASSONE X BARBARA APARECIDA ALVES CASSONE X FABIO ALVES CASSONE X SERGIO CASSONE(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0042922-98.1989.403.6183 (89.0042922-1) - GILBERTO DOMINGUES X JORGE CANDIDO DE PAIVA X JOAO GASPAR X GILSON ALVES BRANDAO X DIOGO DOMINGUES GONZALES X CARMEN ALONSO GONZALES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0037396-19.1990.403.6183 (90.0037396-4) - MARIA SOLA BURTI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0654568-85.1991.403.6183 (91.0654568-8) - ALGEMIRO CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0093862-62.1992.403.6183 (92.0093862-0) - DAVID DE CARVALHO X CECILIA GUERINO GIMENEZ X CATHARINA GUERINO DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X LEONARDO MARAJA FERREIRA**

PELICHEIRO X SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO X NIVALDO FERIS KALLAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0030266-02.1995.403.6183 (95.0030266-7)** - NEIVA SILVEIRA MACHADO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008120-30.1996.403.6183 (96.0008120-4)** - LUCIO LOURDINO CUSTODIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003362-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003362-7)** - RODOVALDO CELENCIO X ANTONIO NEVES X AUGUSTO BARBIERI X BENEDITO MANOEL DE CAMPOS X DAVI JORGE MARDEGAN X JORGE VANDERLEI RAMOS X JOSE MANUEL ROPER RAMIREZ X MANOEL PINTO DE VASCONCELOS X ODECIO FAVARIM X UMBERTO VERSALLI SOBRINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004028-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004028-0)** - SEVERINO BALBINO DE SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001770-16.2002.403.6183 (2002.61.83.001770-5)** - ROBERTO BRIGATO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003932-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003932-4)** - ONIVALDO AUGUSTO CRESPI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005732-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005732-0)** - PAULO LODDI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007046-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007046-3)** - TEREZINHA DO VALE SANTANA X REINALDO PRADO NETO X CICERO GOMES DE SOUSA X MANOEL BEZERRA X JOAO BATISTA BRAGA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007462-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007462-6)** - DORIVAL BENTO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007686-94.2003.403.6183 (2003.61.83.007686-6)** - LEONOR CASSIAN DOMINGUES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008432-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008432-2)** - GERALDO CAMPERA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008860-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008860-1)** - SIZUKA TSURUDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009474-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009474-1)** - JOAO BAPTISTA MARINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002470-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002470-6)** - MARIA DO CARMO SILVA JOHANSSON(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012254-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012254-0)** - ANTONIO IGNACIO DA SILVA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016850-30.1996.403.6183 (96.0016850-4)** - OSMAR DAS DORES(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0034216-14.1998.403.6183 (98.0034216-8)** - LAERCIO VICENTINI GASPARINI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003908-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003908-0)** - ORIVALDO ANDREO TERUEL X CECILIA EVANIR TRANQUILLE FARIA X NILTON APARECIDO FERRARI X ORLANDO GANZELLA X RUBENS CRISTINO COSTA X SHIRLEY DA CONCEICAO CORREA X WALDIR WILSON NEVES X WALDOMIRO NERY X WONVETI FORNEL X WALTER DE LIMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001596-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001596-8)** - EIKO HATORI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001606-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001606-7)** - ARTHUR DOMBRAUSKAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001784-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001784-9)** - VALDOMIRO ALEGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002562-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002562-7)** - INES BATISTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003454-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003454-9)** - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004266-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004266-2)** - BENEDITO DA CUNHA RUFINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004766-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004766-0)** - NORBERTO MARQUES DO O X ALFIM GOMES CARDOSO X ARENTINO RODRIGUES CARACA X JOAO RODRIGUES CARACA X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005100-84.2003.403.6183 (2003.61.83.005100-6)** - PERCIO ALVES MARTINS X BENEDITO MARQUEZINI X

FRANCISCO GERALDO DA SILVA X JOAO MIGUEL LACERDA GUEDES X JOSE BUDIM X JOSE DOS SANTOS X JOSE PIGNATTA X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM X MARCELO LEITE MONTEIRO DE OLIVEIRA X MAXIMINO RODRIGUES BARREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006620-79.2003.403.6183 (2003.61.83.006620-4)** - ANTERO JORGE CATALANO NETO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008614-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008614-8)** - ROBERTO PUPPO X IMAILENI PACHECO X LAURICEMA MENDES DE FREITAS X NOEMIA TAVARES ARANTES X ROSALINA CAMARGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008648-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008648-3)** - CLARINDA MARIA DE SANTANA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010482-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010482-5)** - GILMAR BISPO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010820-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010820-0)** - MAURICIO GALVANI(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011400-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011400-4)** - HILARIO APPOLONI X ANTONIO CURY JUNIOR X SILVIA DE MELO LEMOS CURY X CLAUDIONOR OLIVEIRA NASCIMENTO X MOISES ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011612-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011612-8)** - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012224-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012224-4)** - RENATO DE CARVALHO X IARA SALETE DE CARVALHO RE X ELVIRA MARIA DE CARVALHO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012526-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012526-9)** - JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013104-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013104-0)** - ORIZIA DIAS IMAI X CRESO SEBASTIAO ZORDAN X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS CANUTO X MARIA DA CONCEICAO BRAZ FILIPIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000440-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000440-9)** - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004956-76.2004.403.6183 (2004.61.83.004956-9)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006686-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006686-5)** - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569768-08.1983.403.6183 (00.0569768-9)** - SOPHIA BAPTISTA LEITE CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP029611 - NICLA TONACCI LEWIN E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0752308-19.1986.403.6183 (00.0752308-4)** - AGNELO PEIXOTO SANTOS X ALBERTO DA CONCEICAO MALHAO X ALBINAS CEGLYS X ALFREDO DOS SANTOS SILVA X ALVARO MARQUES X AMANCIO MAZIN X ANTONIO BENEDETTI X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO CEZAR NETTO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO MICHELIN X ANTONIO VITAL X APPARECIDA SANTA OCCULATE X ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO X ARTHUR PAULO DE ALMEIDA X ARY STOCOVICK X DARCY DAL BELLO X DULCE DOLORES FERRO AIRES X ELIAS MOTA COELHO X ENEAS MONTEIRO DE CASTRO X ENEDINA CONRADO DOS SANTOS X EUNICE AZEVEDO MARQUES CAMPOS X FREDERICO PERES OLIVEIRA X IGNEZ MARIA ESBERVEGHERE X IZQUIEL RODRIGUES DA SILVA X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X JOAO BAPTISTA BRUNNO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE TAVARES X LUIZ ALVES COSTA X LYDIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL CUESTA SANTAELLA X MARIO SANTORBANO X NESTOR VECHIES X NILCE NANCY DUARTE SILVA X RUTH SCHMID X ULYSSES DE CAMARGO X VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS X WALDEMAR ESTEFANO ROVARIS X WILSON SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0904495-12.1986.403.6183 (00.0904495-7)** - OLIVIA HONORIA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027553-59.1992.403.6183 (92.0027553-2)** - JULIO CESAR NETTO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003887-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003887-6)** - ANTONIO CLEMENTE ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004273-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004273-9)** - VILSON BALDASSO X ADALIDIO OTTONI DE MENEZES X AMERICO FRANCISCO LEME X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X ELSA DE ALMEIDA X JOAO JOSE CLOZEL DE SOUZA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NEUSA PARIS PEREIRA X PAULO CESAR MANARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002461-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002461-4)** - CARMINE SPOSATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005573-41.2001.403.6183 (2001.61.83.005573-8)** - DANIEL GOMES FREGONEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001245-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001245-1)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001515-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001515-4)** - JOAO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002974-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002974-8)** - ERNESTO RIVA FILHO X JOAO PAES FILHO X PEDRO BORAGAN X LOURENZO FRANZINI X MANOEL DIAS CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA)

JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003358-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003358-2)** - LOURDES CECCATO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004060-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004060-4)** - GISBERTO SANDRINI X ANGELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO X FRANCISCO LOPES X JAIR DOS SANTOS X JOAO VICENTE DE CASTILHO X JOSE CARLOS TERRA X JOSE LARANJEIRA FILHO X MIGUEL BERNARDO SILVA X MOYSES DE SOUZA MORAES X VERA SPINOLA GAUGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007743-15.2003.403.6183 (2003.61.83.007743-3)** - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009487-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009487-0)** - IRACILDA RODRIGUES STABENOW(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001133-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001133-9)** - JOSE PRAXEDES VASCONCELOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004940-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004940-9)** - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/147.545.694-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010694-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010694-7)** - SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 02.02.1988 à 19.05.1997 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A), como se trabalhado sob condições especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/133.408.711-0). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Nestes termos, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 02.02.1988 à 19.05.1997 (TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A), como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados

administrativamente, afetos ao NB 42/133.408.711-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 66/71 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003808-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003808-9)** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 23.01.1976 à 30.04.1988 (CIA. NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS), e de 02.05.1988 à 01.10.1990 (MINERAÇÃO DO ROSÁRIO S/A), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/116.307.383-8 e ao NB 42/143.780.757-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0675728-79.1985.403.6183 (00.0675728-6)** - JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP130769 - ANA CRISTINA MOURA DE CARVALHO E SP005196 - RAIF KURBAN E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038031-87.1996.403.6183 (96.0038031-7)** - CELESTE PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X ANDRE LUIZ PEREIRA X JULIO GOMES DE MELO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A. DE QUEIROZ)  
Fls. 552: Oficie-se conforme requerido pela Contadoria. Cumprida a determinação supra, e juntadas aos autos as respostas aos ofícios expedidos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 549. Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 5543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766410-46.1986.403.6183 (00.0766410-9)** - ADELINO TRAPE X ADEMAR SALGOSA X ADIEL SIVEIRA PACIULLI X ADOLPHO BLANCE CONDE X ZENAIDE FERRANTI ORTEGA X ALFEU PEDROSA NETTO X ANITO SILVA PIRES X MARIA ANA ELIAS ABDO X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DA SILVA X ANTONIO CORAZZA X ANTONIO LOPES NETTO X ARNO EDMUNDO REICHERT X ANA CRISTINA LAVRAS MARUCA X ANA LUCIA LAVRAS X ARTHUR LAVRAS FILHO X AURORA CONTAR LEO X BENEDITO RENE QUEIROZ X CARLOS SPECHT X CARMEM ANNA LAUX X DENIS PECHO FILHO X DIVO MONTAGNA X DOMINGOS BRAGA X ELIZABETH LOPES X ELZA MONTEIRO FERREIRA DE GOES X EDUARDO MAIA X YVONE BRUNO ALVES CAETANO X MARITA DE ABREU SARDILLI X FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR X FRANCISCO RUBENS CASTELO BRANCO X FREDERICO JORGE BRAUNINGER - ESPOLIO (CATHARINA BRAUNINGER) X GASPAS GIORDANO X GERALDO LEVANDOSCHI X GILVANDO ANDRADE SANTOS X PEDRA OLIVA NEGRINI X GWENDOLINA CLARA LUDWIG X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (CECILIA HELENA DE SYLOS LIMA) X HONORIO DE SYLOS - ESPOLIO (LINA RODRIGUES DE SYLOS) X JAIME SANTIAGO X JOAQUIM CARVALHO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA QUINTAO X JOAO ALVES VEIGA X JESUS CAPARROZ GONZALES X JORGE ANSARAH X PASCHOALINA FRUGIS ANSARAH X JURACY ALBUQUERQUE SILVA X JOSE AUGUSTO PINTO COELHO X JOSE REVITI JUNIOR X VERA LUCIA TORRES DOS SANTOS X JOSE WALTER RAPALLO X BERNARDINA REIS TOMANIN X LAURINDO TROMBETA X MARCELO FERNANDES X MARIO TIBA X MARIUS OSWALDO ARANTES RATHSAM X MILTON BONELLI - ESPOLIO (VERA PRADO BONELLI) X PATRICIA ORTEGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP111259 - MARIANGELA TERTULIANO DOS SANTOS E SP032689 - NEIDE ARAUJO GOMES DE LIMA E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP120774 - ELOISE BOECHAT GRANJA SIQUEIRA E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP138658 - GUILHERME MAHLER E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP041146 - SONIA EMILIO HAGE GOMES E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO E SP242274 - BEATRIZ NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
HOMOLOGO a habilitação de ADELIA BREJAN BLANES - CPF 416.849.048-38, como sucessora do autor falecido

Adolpho Blanes Conde, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Ante o depósito noticiado às fls. 1349/1350, considerando que os benefícios dos autorres ARNO EDMUNDO REICHERT, CARMEN ANNA LAUX, ELIZABETH LOPES, MARCELO FERNNADES, MARIUS OSWALD ARANTHES RATHSAM, ADELIA BREJAM BLANES, sucessora do autor falecido Adolpho Blanes Conde, MARIA ANA ELIAS ABDO, sucessora do autor falecido Antonio Abdo, YVONE BRUNO ALVES CAETANO, sucessora do autor falecido Eduard Alves Caetano, VERA LÚCIA TORRE DOS SANTOS, sucessora do autor falecido José Sobral dos Santos e BERNARDINA REIS TOMANIM, sucessora do autor falecido Laerte Tomanim encontram-se em situação ativa expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para esses autores, todos com a devida retenção de Imposto de renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito dos valores, e não obstante o benefício de alguns autores se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada, bem como expeça-se também, Alvará de Levantamento para a autora ELIANE ORDUNHA COELHO, sucessora do autor falecido José Augusto Pinto Coelho. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 1833/1834, três últimos parágrafos: esclareça o patrono o que pretende, tendo em vista que não há crédito a ser levantado para a autora VERA PRADO BONELLI, sucessora do autor falecido Milton Bonelli, muito pelo contrário, ela recebeu indevidamente créditos que deveriam ser levantados em favor dos autores constantes da planilha de fl. 1502. Caso os autores ali constantes pretendam abrir mão do seu direito aos créditos ainda não recebidos, devem ser apresentadas declarações de renúncia subscritas pelos mesmos. Outrossim, noticiado o falecimento dos autores ANITO SILVA PIRES, JAYME SANTIAGO, JOSÉ WALTER RAPALLO e JOSÉ DE OLIVEIRAA QUINTÃO, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono quanto às habilitações, bem como apresente a documentação necessária à habilitação dos sucessores do autor falecido MARIO TIBA. Requeira também, a parte autora o que de direito em relação aos demais autores: LAURINDO TROMBETTA, JESUS CAPARROZ GONZALEZ e CATHARINA BRAUNINGER, sucessora do autor falecido Frederico Jorge Brauningger para o prosseguimento da execução. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a eles. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 1816/1817, oficiando ao E. Tribunal Regional da 3ª Região solicitando estorno aos cofres do INSS do valor de R\$123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos). Int.

#### **Expediente Nº 5544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939567-26.1987.403.6183 (00.0939567-9)** - ADELIA GARCIA MENDES X DELSON ARRUDA FURTADO X RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA X JOSE CARDOSO SOBRINHO X ANADIR ROMAO GONCALVES X CARMEN BERDULLES ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001407-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001407-4)** - ALICE FRANCISCO ARAUJO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000373-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000373-1)** - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003843-58.2002.403.6183 (2002.61.83.0003843-5)** - BENEDITO RODRIGUES ROQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000991-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000991-9)** - JOSE BONFIM DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001311-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001311-0)** - AMARILIO BORGES VIEIRA X LUIZ ALEIXO DE SOUZA X SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002021-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002021-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005617-89.2003.403.6183 (2003.61.83.005617-0)** - BENICIO BRUNETTE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005861-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005861-0)** - JOSE CARLOS CARMELO SUZANO GIANTAGLIA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006333-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006333-1)** - JOSE PATROCINIO ROSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010249-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010249-0)** - MARIA DE LOURDES BURJATO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014369-50.2003.403.6183 (2003.61.83.014369-7)** - ALVINA DIAS MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006601-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006601-4)** - APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1)** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 08.03.2010, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria, a expedição de ofício à Agência do INSS, para as devidas providências. P.R.I.

**0005270-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005270-3)** - AGUIDA PEREIRA DAS GRACAS CRUZ X ANDRE PEREIRA DA CRUZ X ALEX PEREIRA DA CRUZ X KARINA PEREIRA DA CRUZ(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de pensão por morte, afeto ao NB 21/101.544.813-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007296-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007296-9)** - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - ao autor, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Schirley Soares da Silva, atrelado ao NB 21/300.241.089-8, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 02.09.2004. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício do autor, pertinente ao NB 21/300.241.089-8, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000922-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000922-0)** - LUIZ FERNANDO TOLEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação em relação aos períodos de atividades urbanas, listados no item 3 de fl. 13 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 15.12.1980 à 04.05.1989 (OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 21.06.1993 à 05.03.1997 (RODHIA S/A) como especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/143.063.478-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação

dos períodos entre 15.12.1980 à 04.05.1989 (OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 21.06.1993 à 05.03.1997 (RODHIA S/A) como especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/143.063.478-0. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 197/205 dos autos.P.R.I.

**0001058-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001058-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 02.03.1995 à 01.06.1995 (CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS), como se em atividade especial, bem como a averbação do período entre 07.07.1994 à 04.10.1994 (DAILYSERVICE - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.), como em atividade urbana comum, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/144.225.342-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, especificados às fls. 17/18 dos autos, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 10.01.2003 à 31.10.2003 - NB 42/126.816.658-5, corrigidos monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora e o lapso temporal decorrido, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (42/126.816.658-5), descontados eventuais valores já creditados.Intime-se a Agência responsável para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0002798-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002798-1) - LOURDES DA SILVA PRATES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/505.695.518-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003292-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003292-7) - VITOR HUGO TOMASI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, acolho os embargos, para alterar o fundamento e o dispositivo da sentença que, a partir de fl. 226, passa a ter a seguinte redação:(...) De outro turno, consoante registrado nos documentos de fls. 15, 36, 49/52, 56, 159 e 165/167 dos autos, mesmo sem a prova dos recolhimentos previdenciários respectivos quanto a uma das empregadoras, possível se faz considerar os vínculos laborais nas empregadoras SPRINGER CARRIER LTDA. e CODEMA - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., aliás, quanto a esta última, maiores ilações não precisariam se feitas, haja vista a inserção dos registros respectivos na base de dados do CNIS e, junto à empresa SPRINGER, à similitude dos primeiros, embora tratar-se de vínculo antigo, e não constar do CNIS, trazida cópia de registro do empregado, com todas as anotações pertinentes. Todavia, quanto ao questionado período junto à empregadora CODEMA, mister o registro de determinada discrepância no tocante ao término do vínculo laboral. Na CTPS (fl.15), há o registro de que a data do término do vínculo foi em 25.05.1982. Contudo, os dados insertos nos extratos do CNIS e nos demais documentos existentes (fls. 165 e 166), comprovam que o término do vínculo ocorreu em 03.05.1982. Assim, utilizado como parâmetro os registros do CNIS, considerar-se-ia a data de 03.05.1982 como data da rescisão contratual.Procede a inclusão de ditos períodos trabalhistas. Somados os períodos entre 01.11.1969 à 22.06.1973 (SPRINGER CARRIER LTDA.), e de 23.08.1974 à 03.05.1982 (CODEMA - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.), perfaz o total de 11 anos, 04 meses e 25 dias, com o total apurado pela Administração (simulação de fls. 145/146), totalizados 32 anos, 10 meses e 22 dias, quando seriam necessários 35 anos, 10 meses e 07 dias, portanto, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Ainda, deixo de conceder a tutela antecipada, não só por se tratar de mera averbação, mas, também e, principalmente, porque já havida a concessão administrativa (posterior) de outro benefício de aposentadoria.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos entre 01.11.1969 à 22.06.1973 (SPRINGER CARRIER LTDA.), e de 23.08.1974 à 03.05.1982 (CODEMA - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.), como em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/135.771.420-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei (...)No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 223/226.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

**0004252-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004252-0) - MARIA LENI DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/127.093.083-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006538-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006538-6) - MARCELO RICARDO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, afeta ao pedido administrativo nº 31/517.359.255-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008346-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008346-7) - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/524.232.093-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009180-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009180-4) - AGNALDO MENDES DOS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/128.665.905-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009604-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009604-8) - JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 11.06.1970 à 18.08.1971 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), bem como os períodos de atividade de professor (15.02.1966 à 30.06.1966, 01.08.1966 à 15.12.1966, 16.02.1967 à 30.06.1967, e de 01.08.1967 à 15.12.1967), todos, como períodos de atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 106/120, afetos ao NB 42/142.194.369-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 11.06.1970 à 18.08.1971 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A), bem como os períodos de atividade de professor (15.02.1966 à 30.06.1966, 01.08.1966 à 15.12.1966, 16.02.1967 à 30.06.1967, e de 01.08.1967 à 15.12.1967), todos, como períodos de atividades urbanas comuns a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/142.194.369-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 106/120 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/113.673.840-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009842-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009842-6)** - LUIZ CARLOS DE JORGE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e dos índices de reajustamento do benefício pelo IRSM, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.

**0006744-18.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, conheço os presentes embargos de declaração em seu efeito infringente e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 155/161 e determinar o prosseguimento da ação com a integração do réu à lide.Destarte, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer documento comprobatório da atual fase/andamento do pedido administrativo revisional.Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

**Expediente Nº 5546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9)** - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perita a doutora NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, CRM 70838, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO GERSON DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14 de Outubro de 2010 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Paulistana, 637 - casa - Vila Madalena, São Paulo/SP (fone: 3813-7937), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

**0011418-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011418-0)** - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 93.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE

PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EUNICE BATISTA DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 11 de Outubro de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia pela DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 14 de Outubro de 2010, às 11:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 117), indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência, dado o objeto da lide. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. No mais, no que se refere a juntada de prontuários médicos e novos documentos, deverá fazer no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 110 E 178 - item 1: Defiro a realização da prova pericial nas especialidades de psiquiatria e clínico geral. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURINA SENA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 11 de Outubro de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia com a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP.Outrossim, designo o dia 10 de Dezembro de 2010, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Fls. 178/179 - itens 2, 3, 4, 5 e 6: INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos.Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo pelo réu (FL. 179 - item 7), indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5178

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004674-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004674-0)** - ANTONIO JESUEDES MARTINS DE SOUSA(SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007070-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007070-5)** - ANTONIO GERMANO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007470-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007470-0)** - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113687 - JOAO EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4)** - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6)** - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 09:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001733-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001733-5) - ALCENOR MENDES NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006290-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006290-0) - HERMES BEZERRA DE SA BARRETO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de setembro de 2010, às 10:15 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000005-2) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.Int.

**0000075-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000075-1) - MARIA TERESA FLORES GALLENKAMP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.Int.

**0000109-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000109-3) - ERMELINDA DA CONCEICAO JAIME(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ausente nos autos os requisitos autorizadores do benefício.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora a divergência constatada na grafia de seu nome, notadamente nos documentos de fls. 25 e 26, regularizando junto ao(s) órgão(s) competente(s), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Havendo necessidade, emende a

inicial.5. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000120-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000120-2)** - SEBASTIAO SPINELLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

**0000123-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000123-8)** - INIS DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000131-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000131-7)** - LUIZ MESSORA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0000160-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000160-3)** - JULIA AUGUSTA DE PAULA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

**0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6)** - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0)** - PIDADE COSTA DE MORAES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 118/121, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Esclareça a parte autora a ausência de Cristiane no pólo do presente feito, tendo em vista que era menor a época do óbito, cf. documento de fl. 29.7. Prazo de 10(dez) dias.8. Int.

**0000254-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000254-1)** - MARIA INES ALELUIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 20 e 22.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se o INSS.Int.

**0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6)** - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 52/58 - Acolho como aditamento à inicial.4. Apresente o autor comprovante de inscrição no CPF-MF, nos termos do Provimento 64, da E.Corregedoria Regional da 3ª Região.5. Comprove o peticionário de fls. 59/60 que cumpriu o disposto no art. 687 do Código Civil.Int.

**0000290-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000290-5) - LUIZ CARLOS FRANCO GARCIA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando endereço do requerido, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a divergência constatada na grafia de seu nome em confronto com o documento de fl. 10, emendando a inicial e regularizando a representação processual, se necessário.4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000420-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000420-3) - JULIO CESAR TONETTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

**0000427-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000427-6) - MARIA APARECIDA PARENTE PIZZOLITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0000787-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000787-3) - ANTONIO ROSSI LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000819-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000819-1) - VALDIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0000863-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000863-4) - GERALDO MARTINS FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000914-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000914-6) - TUNEO ONO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

**0000943-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000943-2) - JORGE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**000096-05.2010.403.6183 (2010.61.83.00096-1) - JOSE CARLOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Fls. 48/50: Verifico não haver prevenção. Cite-se.Int.

**0001018-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001018-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada localizada na Rua da Consolação, 1875, 9º andar.Int.

**0001024-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001024-0) - DARCI GABRIEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0001113-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001113-0) - EDSON TIBURCIO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0001198-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001198-0) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Fls. 34/36: Verifico não haver prevenção. Cite-se.Int.

**0001214-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001214-5) - LIDIA MARIA DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 67/68, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes

das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

**0001331-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001331-9)** - AGENOR CAETANO DE LIMA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0001388-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001388-5)** - JOSE CARLITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0001435-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001435-0)** - LUCI CLEIDE GONCALVES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0001536-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001536-5)** - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0)** - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.Int.

**0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0)** - AFONSO BRAZ DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio

de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.Int.

**0001589-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001589-4) - JULIO RECHE FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 49/50: Anote-se.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

**0001593-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001593-6) - LUIZ GALLANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 45/46: Anote-se.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

**0001601-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001601-1) - JOAO CASIMIRO MUNIZ FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 45/46: Anote-se.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Int.

**0001666-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001666-7) - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove o advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS (OAB-MG 95.595), que cumpriu o disposto no artigo 10, parágrafos 2º ou 3º da Lei nº 8906/94.3. Regularize a estagiária LIVIA IGNEZ RIBEIRO DE LIMA sua representação processual, comprovando, outrossim, sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.4. Providencie a parte autora, cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado, acaso existentes, proferidos no processo nº 2004.61.14.006153-3 (fl 82), para verificação e eventual prevenção.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, o requerido será oportunamente citado na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove o advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS (OAB-

MG 95.595), que cumpriu o disposto no artigo 10, parágrafos 2º ou 3º da Lei nº 8906/94.3. Regularize a estagiária LIVIA IGNEZ RIBEIRO DE LIMA sua representação processual, comprovando, outrossim, sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove o advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS (OAB-MG 95.595), que cumpriu o disposto no artigo 10, parágrafos 2º ou 3º da Lei nº 8906/94.3. Regularize a estagiária PATRÍCIA MARA GONTIJO sua representação processual, comprovando, outrossim, sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0001934-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001934-6) - RAUL GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.4. Int.

**0001964-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001964-4) - VICENTE CORDEIRO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

**0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Emende a parte autora a inicial, indicando endereço do requerido, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002151-43.2010.403.6183 (2010.61.83.002151-1) - JAIR QUINTILHANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002184-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002184-5) - BENEDITO WALTER TOSSINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando a certidão de fl. 144, verifico não haver prevenção entre os feitos indicados à fl. 143.5. CITE-SE.Int.

**0002267-49.2010.403.6183** - CLAUDINEY LUCAS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002273-56.2010.403.6183** - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

**0002326-37.2010.403.6183** - SAADA MOHAMAD AHMAD HUSSEIN ALI DE LUCENA X WAGNER ALAIN SILVA DE LUCENA X DANIELE CAROLINI SILVA DE LUCENA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize(m) os co-autor(es) WAGNER ALAIN e DANIELE CAROLINE sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração POR SÍ outorgadas ao subscritor da inicial, ainda que firmada por procurador(a), nos termos do artigo 8, do Código de Processo Civil. Anoto que, para a regularização da representação processual, a procuração de fl. 14, deverá preencher os requisitos do artigo 8º retro mencionado, uma vez que a mesma foi outorgada por quem representa os menores, porém não integra a relação processual.3. Esclareça a ausência dos demais dependentes habilitados à pensão por morte e elencados à fl. 19, emendando a inicial e regularizando a representação processual dos mesmos, se necessário.4. Carreie aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus.5. Oportunamente, conclusos para verificação da necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002358-42.2010.403.6183** - YOLANDO RIBEIRO(SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI E SP257048 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do provimento 64 da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade do termo de prevenção de fl. 74, bem como a existência (ou não) de prevenção e da correta grafia no nome do autor. Int.

**0002388-77.2010.403.6183** - ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...).

**0002427-74.2010.403.6183** - JOSE BAIXA VERDE DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002435-51.2010.403.6183** - MARCELO SKINNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002449-35.2010.403.6183** - HELVIO GALHARDO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002451-05.2010.403.6183** - JOAQUIM TORRES GALINDO NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da

assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0002477-03.2010.403.6183** - MARTINHO MAURICIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**0002486-62.2010.403.6183** - VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**0002548-05.2010.403.6183** - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 17 e 19. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Defiro a prioridade requerida. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito e somente em caso de negativa do INSS de fornecer tais documentos é que o Juízo vem a solicitá-los. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0002549-87.2010.403.6183** - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

**0002555-94.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DE FREITAS VIEIRA FILHO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002563-71.2010.403.6183** - EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0002568-93.2010.403.6183** - ANTONIO MALTAURO FALCONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0002581-92.2010.403.6183** - GEZI RIBEIRO ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Anote-se a prioridade requerida. (...)

**0002646-87.2010.403.6183** - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

**0002686-69.2010.403.6183** - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova

dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se.5. Int.

**0002761-11.2010.403.6183** - AUGUSTO CLAUDIO DA SILVEIRA ARRAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**0002772-40.2010.403.6183** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 21 e 26/27. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cite-se. Int.

**0002846-94.2010.403.6183** - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

**0002857-26.2010.403.6183** - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Desentranhe-se o documento de fl. 15, posto que aparentemente pertence a pessoa estranha ao feito, entregando-o ao patrono da parte autora, certificando e anotando-se. 4. Regularize Rodrigo Santos da Cruz, OAB/SP nº: 246.814, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. 5. Sem prejuízo, CITE-SE. 6. Int.

**0002862-48.2010.403.6183** - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, indicando corretamente o endereço do requerido, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é citado na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Esclareça o município de domicílio do autor, considerando o constante de fl. 18. 4. Carreie aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo 0001931-50.2007.403.6183, apontado no termo de prevenção de fl. 51. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002968-10.2010.403.6183** - MANOEL FERNANDES DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, para indicar de forma clara e precisa, o pedido e suas especificações, nos termos do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 2769**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1)** - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Tendo em vista o constante na petição de fl. 120, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 116.2. Regularize o subscritor da petição de fl. 116, dr. PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 163.319, sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de desentranhamento da peça.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0004080-92.2002.403.6183 (2002.61.83.004080-6)** - DAMIAO VICENTE DE AMORIM X MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS X VALTER OLIVEIRA LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA LIMA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X FRANCISCO UMBERTO PROCOPIO(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar a sentença de fls. 343 e fazer constar:(...)

**0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3)** - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nos autos da execução provisória em apenso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a dra. VERA LUCIA D AMATO sua representação processual.2. Considerando o alegado à fls. 168/169 e 185, bem como o que dispõe o artigo 125, inciso II, c.c. a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8)** - MARLI BORGES TONELLI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/09/2010, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003732-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003732-1)** - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2)** - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LAURA ALVES LUIZ SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) AURELINO MANOEL DOS SANTOS.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 82 e nomeio como perito do Juízo para realização de perícia indireta o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo.4. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários do senhor perito poderão ser requisitados pela serventia tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Senhor(a) Perito(a) deverá responder:A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantia sus subsistência.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a

ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz para os atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total?E- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0005221-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005221-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularizem o dr. Luiz Henrique Xavier Cavalcante, OAB/SP 274.121 e a dra. Vera Lucia D Amato, OAB/SP 38.399, suas representação(ões) processual(ais).Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7) - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de fls. 104/108, visto que o laudo técnico não merece qualquer reparo, uma vez que concluiu pela incapacidade total e permanente, não havendo razões para qualquer dilação probatória quanto à incapacidade do autor.  
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.  
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.  
4. Int.

**0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ilço Zenciro Kikuti.  
2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.  
3. Providencie a habilitada retro, o encarte aos autos de cópia de sua cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.  
4. Regularizados, à pericia INDIRETA, apra comprovação dos fatos alegados na inicial.Int.

**0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 17/09/2010, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

**0008739-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008739-7) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - ortopedista/traumatologista, com endereço na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - higienopolis / SP - cep 01230-001 - tel 36627448/36623866, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise do laudo existente. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

**0004160-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004160-2) - LIBERTINA SEBASTIAO DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/09/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente

declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 220/221). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0001436-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001436-6) - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/09/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/10/2010, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000338-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000338-5) - ROMUALDO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000410-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000410-9) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000556-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000556-4) - EPIFANIO PAES LANDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000572-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000572-2) - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001654-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001654-9) - RAUL FERREIRA CARDOSO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2) - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/10/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), na Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003739-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003739-5) - EDIVAN DE SOUSA FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/10/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0007483-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007483-5) - JOAO MARTINS DE SOUZA E SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009423-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009423-8) - MARIA DAS GRACAS ZELANTE(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.790,00 (Quatorze mil, setecentos e noventa reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0010628-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010628-9) - MINORU KUBO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0010790-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010790-7) - GERALDO GARCIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0011062-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011062-1) - BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011728-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011728-7) - BENEDITO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 35, Dr(a). Nivea Martins dos Santos, OAB/SP nº 275.927, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.FL. 49: Anote-se.Regularize o Dr. Víctor Adolfo Postigo, OAB/SP nº. 240.908, sua representação processual.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos..PA 1,05 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

**0011888-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011888-7) - JOSE HILDO CHAGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls 114: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0012102-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012102-3) - ADAO DE ABREU LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012104-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012104-7) - LUCIANO JOSE GOMES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls 203: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0012484-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012484-0) - NILSON CARDOSO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl 126: Anote-se.2. Regularize a Drª Ana Maria Santana Sales, OAB/SP 283.856, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0012992-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012992-7) - SEBASTIAO VERISSIMO VENANCIO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013122-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013122-3) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 95 - Anote-se.2. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 73, Dr(a). NÍVEA MARTINS DOS SANTOS, OAB/SP nº275,927, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

**0013198-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013198-3) - PAULO ANTONIO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fls 92 e 93: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do

**0013200-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013200-8)** - MANOEL BELO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl 107: Anote-se.2. Regularize o Dr Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0013340-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013340-2)** - JOSE CARLOS MARCON(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013940-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013940-4)** - ORLANDO GARCIA SANCHES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl 106: Anote-se.2. Regularize o Dr Victor Adolfo Postigo, OAB/SP 240.908, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0014420-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014420-5)** - MARIA REGINA FERNANDES AUGUSTO BOTINHONI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl 72: Anote-se.2. Regularize a Dr<sup>a</sup> Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP 254.440, sua representação processual.3. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0014528-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014528-3)** - JUVENAL CLAUDINO DE SOBRAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014892-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014892-2)** - JULIO SOUSA MOTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fls 105/106: Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**0005479-78.2010.403.6183** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP167926E - TATIANE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.Int.

**0006795-29.2010.403.6183** - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008373-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008373-2)** - JOSE LUCIANO PEREIRA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 123/124.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010808-29.2010.403.6100** - CRISTIANO JOSE DE SOUZA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do Anexo I à Portaria n.º 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (União Federal), inclusive com indicação correta dos endereços para notificação.4. Comprove documentalmente a parte impetrante a negativa do pagamento do benefício em questão.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

**0013320-82.2010.403.6100** - JAIR PIRES MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do feito a União federal, nos termos do disposto no artigo 6º da lei n.º 12016/2009.4. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no penúltimo parágrafo de fl. 05.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001428-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001428-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3)) RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial com exclusão dos períodos concomitantes para que a RMI do benefício da parte exequente seja implantada no valor de R\$ 1.105,06 (um mil, cento e cinco reais e seis centavos).2. Assim, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 242/257, bem como do presente despacho para os autos principais.3. Após, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.4. Int.